

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

VIVIANE TELES DE MAGALHÃES ARAÚJO

**A LUTA FEMININA POR IGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE
TRABALHO BRASILEIRO E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

PIRACICABA- SÃO PAULO
2017

VIVIANE TELES DE MAGALHÃES ARAÚJO

**A LUTA FEMININA POR IGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE
TRABALHO BRASILEIRO E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Dissertação submetida à Universidade Metodista de Piracicaba como condição parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professora Doutora Mirta Gladys L. M. de Misailidis.

PIRACICABA - SÃO PAULO

2017

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIMEP
Bibliotecária: Marjory Harumi Barbosa Hito. CRB-8/9128

A663I	<p>Araújo, Viviane Teles de Magalhães</p> <p>A luta feminina por igualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro e a eficácia dos Direitos Fundamentais / Viviane Teles de Magalhães Araújo. – 2017. 181 f. ; il. ; 30 cm.</p> <p>Orientadora: Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis Dissertação (Mestrado) – Universidade Metodista de Piracicaba, Direito, Piracicaba, 2017.</p> <p>1. Trabalho Feminino. 2. Direitos Fundamentais – Igualdade no Trabalho. I. Misailidis, Mirta Gladys Lerena Manzo de. II. Título.</p> <p>CDU – 342.734</p>
-------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

VIVIANE TELES DE MAGALHÃES ARAÚJO

**A LUTA FEMININA POR IGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE
TRABALHO BRASILEIRO E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, na área de concentração “Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos”.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dr^a. Mirta Gladys L. M. de Misailidis

Universidade Metodista de Piracicaba

Prof. Dr. Luis Renato Vedovato

Universidade Metodista de Piracicaba

Prof. Dr. Romeu Gonçalves Bicalho

Faculdade de Direito de Itu

PIRACICABA, 19 de JUNHO de 2017.

Eu sou aquela mulher
a quem o tempo
muito ensinou.

Ensinou a amar a vida.
Não desistir da luta.
Recomeçar na derrota.
Renunciar a palavras e pensamentos negativos.
Acreditar nos valores humanos.
Ser otimista.

Creio numa força imanente
que vai ligando a família humana
numa corrente luminosa
da fraternidade universal.
Creio na solidariedade humana.
Creio na superação dos erros
e angústias do presente.

Acredito nos moços.
Exalto sua confiança,
generosidade e idealismo.
Creio nos milagres da ciência
e na descoberta de uma profilaxia
futura dos erros e violências do presente.

Aprendi que mais vale lutar
do que recolher dinheiro fácil.
Antes acreditar do que duvidar.

Cora Coralina

Vintém de cobre: meias confissões de Aninha. São Paulo: Global, 2001.

Aos meus pais José Francisco Teles e Maria Lina Magalhães Teles pela dedicação a mim e pelos valores transmitidos. Ao meu marido, Hebert Lima Araújo, meu maior incentivador e apoiador, e a meu filho, João Paulo Teles Araújo, aquele que me inspira sempre.

AGRADECIMENTOS

Sou imensamente grata a Deus pelas oportunidades que tive e por esta que, sem dúvida, é uma das mais importantes, a oportunidade de aprimorar meus conhecimentos e seguir nesse caminho sem nunca parar.

Agradeço a toda minha família, meus pais e meus irmãos, que sei que acreditam e torcem por minha evolução como ser humano e profissional.

Agradeço ao meu marido, Hebert, pelo incentivo, pelo apoio e pelo suporte, em todos os sentidos.

Agradeço a meu filho, João Paulo, que por ser minha maior riqueza, me inspira a ser melhor e dar o melhor exemplo.

Agradeço à Professora Dr^a. Mirta Gladys L. M. de Misailidis, minha orientadora, por todo conhecimento compartilhado, pela atenção e cuidado com que sempre me atendeu e orientou.

Agradeço a Angelina Bolzam por toda a atenção e paciência que dedicou a mim nesses momentos finais e pelo ótimo trabalho realizado.

RESUMO

A condição da mulher em relação ao homem, historicamente, constata ser inferior. Desde os tempos mais remotos, ainda que por relatos e analogias, a mulher sempre funcionou como coadjuvante nas relações sociais e também de trabalho. Com a evolução da humanidade, a mulher passou a ocupar lugar acessório no cotidiano da família e a executar tarefas consideradas de menor esforço ou de intensa conotação doméstica, consideradas como que de fácil execução ou mesmo ordinárias. Tal situação evoluiu negativamente ao passar dos séculos, mormente pela instalação do capitalismo e reforço da ordem patriarcal. O presente trabalho, portanto, visa demonstrar a desigualdade histórica entre homens e mulheres marcada pelo preconceito e pela cultura patriarcal, refletindo, intensamente, no trabalho da mulher, impondo a esta última, a condição de trabalhadora que desenvolve trabalho acessório e/ou complementar, em condições precárias e, pela sociedade, desvalorizado. Em que pese a reação positiva da mulher nos últimos dois séculos (XIX e XX), e a conseqüente evolução legislativa a respeito, com uma legislação vigente, constitucional e infraconstitucional, robusta para a proteção ao trabalho da mulher, na prática, ainda, não temos o direito fundamental à igualdade material protegido e plenamente usufruído, ou seja, não temos a real efetividade da lei nesse aspecto, o que provoca o necessário investimento em ações alternativas para o alcance de equilíbrio de direitos entre homens e mulheres no mercado e relações de trabalho, como é o caso das ações afirmativas, para que assim se possa mudar o panorama atual de desigualdade retratado por pesquisas e estatísticas muito atuais nesse sentido.

PALAVRAS-CHAVE:

Trabalho; Direito fundamental a igualdade; Efetividade; Igualdade de gênero; Mulheres.

ABSTRACT

The condition of the woman in relation to the man, historically, has been found to be inferior. Since the earliest times, even through reports and analogies, women have always functioned as a co-adjutant in social and work relations. With the evolution of humanity, women began to occupy an accessory place in the daily life of the family and to perform tasks considered of less effort or of intense domestic connotation, considered as that of easy execution or even ordinary ones. This situation has evolved negatively over the centuries, mainly through the installation of capitalism and the strengthening of the patriarchal order. The present work, therefore, aims at demonstrating the historical inequality between men and women marked by prejudice and patriarchal culture, intensely reflecting on the work of women, imposing on the latter, the condition of worker who develops ancillary and/or complementary work, in precarious conditions and, by society, devalued. Despite the positive reaction of women in the last two centuries (XIX and XX), and the consequent legislative evolution, with a constitutional, constitutional and Unconstitutional legislation, robust for the protection of women's work, in practice, We have the fundamental right to the material equality protected and fully enjoyed, that is, we do not have the real effectiveness of the law in this aspect, which causes the necessary investment in alternative actions to reach the balance of rights between men and women in the market and relations of Work, such as affirmative action, in order to change the current panorama of inequality portrayed by very current research and statistics in this sense.

KEY-WORDS:

Job; Fundamental right to equality; Effectiveness; Gender equality; Women.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ANL - Aliança Nacional Libertadora

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPM - Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres

CR – Constituição da República

d. C – depois de Cristo

EUA – Estados Unidos da América

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICRMM - Instituto Cultural Rose Marie

INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros

MEC – Ministério da Educação e Cultural

MP – Media Provisória

NAWSA - *National American Woman's Suffrage Association*

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMT – Organização Mundial do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNPM – Política Nacional Para Mulheres

Sbat - Sociedade Brasileira de Autores Teatrais

SDH - Secretaria de Direitos Humanos

SEPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

SNJ - Secretaria Nacional de Juventude

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TST – Tribunal Superior do Trabalho

WEPS - *Princípios de Empoderamento das Mulheres*

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Taxa de atividade dos trabalhadores com 16 anos ou mais de idade, por sexo, segundo os grupos de idade e a cor ou raça - Brasil - 2000/2010	134
Tabela 2 - Jornadas semanais e anuais de trabalho total (remunerado e não remunerado) dos ocupados segundo sexo e cálculo de sobretrabalho feminino.....	135
Tabela 3 - Taxa de fecundidade total, segundo as Grandes Regiões – 1940/2010	141
Tabela 4 - Taxa de desemprego das pessoas de 16 anos ou mais, por faixa etária e sexo – Brasil 2015.....	143
Tabela 5 - Total de funcionários das empresas que responderam a todo o questionário	146
Tabela 6 - Eleições/2014	147
Tabela 7 - Eleições/2016	148
Tabela 8 - Distribuição percentual dos trabalhadores com 16 anos ou mais de idade, por sexo, segundo a posição na ocupação - Brasil - 2000/2010	152
Tabela 9 - Indicadores estruturais do mercado de trabalho para a população de Homens Total Mulheres 16 anos ou mais de idade, por sexo, com indicação da variação percentual Brasil - 2004/2014	155
Tabela 10 - Rendimento médio mensal, de todas as fontes, de pessoas de 10 anos ou mais de idade com rendimento, por sexo e cor ou raça, segundo as Grandes Regiões - 2010	157
Tabela 11 - Razão entre os rendimentos médios mensal, de todas as fontes, das pessoas de 10 anos ou mais de idade com rendimento por sexo e cor ou raça, segundo as Grandes Regiões – 2010	157
Tabela 12 - Ingressos, matrículas e concluintes nos cursos de graduação do ensino superior (cursos presenciais e a distância), total e distribuição percentual, segundo o sexo – Brasil, 2012.....	159

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Evolução da média de horas semanais dedicadas a trabalhos produtivos e reprodutivos das pessoas ocupadas de 16 anos ou mais, segundo sexo – Brasil: 2001 a 2014 e extrapolação linear de 50 anos.....	135
Gráfico 2 - Proporção das famílias com mulheres responsáveis, nas famílias únicas e conviventes principais em domicílios particulares, segundo a cor ou raça do responsável pela família, o tipo de composição familiar, as classes de rendimento nominal mensal família	137
Gráfico 3 - Estimativa IBGE das razões de dependência de idosos (65 ou mais), crianças (0 a 14 anos) e total, em relação à população de 15 a 64 anos – Brasil (%)	138
Gráfico 4 - Taxa de fecundidade total, segundo as Grandes Regiões – 1940/2010	140
Gráfico 5 – Taxa de fecundidade total – Grandes Regiões – 2000, 2005, 2010 e 2014 ...	141
Gráfico 6 - Taxa de participação das pessoas de 16 anos ou mais, por sexo – Brasil, 1995 a 2014	143
Gráfico 7 - Percentual de magistrados segundo ano de ingresso, por sexo. Brasil, 2013.	149
Gráfico 8 - Percentual de magistrados segundo ramos de Justiça, por sexo. Brasil, 2013	150
Gráfico 9 - Percentual de magistrados segundo tipo de carreira, por sexo. Brasil, 2013	151
Gráfico 10 - Proporção de pessoas de 16 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência em trabalhos formais, por sexo - 2004/2014.....	153
Gráfico 11 - Razão entre o rendimento médio do trabalho principal das pessoas de 16 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência em trabalhos informais e formais, por sexo Brasil - 2004/2014	158
Gráfico 12 - Distribuição percentual da população ocupada com 25 anos ou mais de idade, por nível de instrução, segundo o sexo e entre as mulheres - Brasil - 2010	159

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE EM RELAÇÃO AO HOMEM NO MUNDO.....	20
1.1 Breve histórico.....	20
1.2 A mulher sob a ótica de pensadores e escritores.....	40
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FIGURA DA MULHER NO BRASIL: PERÍODOS COLONIAL, IMPERIAL E CONTEMPORÂNEO	47
2.1 Brasil colônia.....	47
2.2 Brasil império.....	56
2.3 Brasil contemporâneo: a procura por seu lugar	62
3 O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: LEGISLAÇÃO E EFETIVIDADE	75
3.1 Direitos fundamentais: conceito	75
3.2 Direitos fundamentais: eficácia, efetividade e aplicabilidade.....	79
3.3 A igualdade como direito fundamental.....	84
3.3.1 Igualdade: formal e material.....	88
3.3.2 Da igualdade, liberdade e dignidade	95
3.4 Discriminação e igualdade de gênero no ambiente de labor.....	97
3.5 A busca pela igualdade de gêneros no sistema jurídico brasileiro	99
3.6 Ações afirmativas: a busca pela igualdade material.....	117
3.6.1 Ações afirmativas: em busca da igualdade de gêneros no ambiente de trabalho	121
4 A ATUAL SITUAÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO E A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO.....	133
4.1 Inserção de mulheres no mercado de trabalho	133
4.2 Rendimentos	156

4.3 Contraponto: escolaridade.....	159
4.4 Outras considerações.....	161
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	162
REFERÊNCIAS	164

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal a constatação da carência de efetividade da legislação de proteção ao trabalho da mulher em relação a igualdade constitucionalmente estabelecida entre homens e mulheres.

A desigualdade que se constata, contudo, para muitos não existe e, por isso, a querela feminina por mais espaço e reconhecimento traz consigo certa repugnância por parte da sociedade. Muitos ainda acreditam num esgotamento do tema por acreditarem que as mulheres já alcançaram seu intuito de liberdade e igualdade. No entanto, isso não é verdade. Pior do que o fracasso em alcançar a real igualdade é o fato de que hoje, em que pesem muitas conquistas, a mulher ainda é vítima de preconceitos e subestimada em sua capacidade, mormente profissional, de forma velada, justamente por essa pseudo certeza de êxito que não é uma verdade íntegra.

O tema é, portanto, antigo e nos deixou uma herança histórica que influenciou a formação de nossa cultura. Destarte, primordial um retrospecto sobre a mulher e seu papel em sociedade e na família, para que possamos apresentar a sua trajetória e enfrentamentos, os quais podem traduzir sua luta e suas reais conquistas.

Para tanto, a pesquisa foi estruturada em quatro capítulos.

Em um primeiro capítulo, abordou-se que, pela história retratada em âmbito mundial e pelos registros que se têm, a mulher sempre se dedicou ao trabalho doméstico e à família. Em tempos remotos, até se dedicou à agricultura e administração de propriedades, quando já não mais submetida à cultura nômade; mas por qual razão se entregou a submissão aos homens, porque se limitou ao espaço doméstico? Pela maternidade? Força física? Habilidades específicas? Em que momento da história houve uma divisão de tarefas entre homens e mulheres? Quando e como isso ocorreu? São questões que permanecem e ainda esperam resposta.

Por todo o decorrer da escrita podemos constatar que a história revela que a mulher vem peregrinando como uma andarilha a recolher migalhas de reconhecimento e respeito pelo caminho. Até mesmo grandes pensadores, filósofos e cientistas (todos homens), os quais influenciaram e influenciam o pensamento e as pessoas, apresentam juízos de valor de repúdio contra mulheres, considerando-as como seres não dignos. A questão, portanto,

adentra o psicológico, e se faz necessária a análise dos arquétipos feminino e masculino, os quais têm importante contribuição para o entendimento do preconceito de gênero. O arquétipo feminino se baseia num inconsciente coletivo que se mantém inabalável, conceituado por Jung (1984, p. 103) como “a formidável herança espiritual do desenvolvimento da humanidade que nasce de novo na estrutura cerebral de todo ser humano”.

Esse inconsciente coletivo levou a uma consciência que prevalece alicerçada em um sistema patriarcal dominante, em que a maioria das pessoas cresce e vive imersa tomada por essa consciência, em que a mulher é vítima de conceitos e disposições erradas ou construídas de forma injusta ao longo da história da humanidade.

Com isso, o presente capítulo buscou demonstrar que, pela história da humanidade, em todas suas fases e, pela ação de algumas mulheres à frente de seu tempo, em cada uma dessas fases, a árdua luta feminina pela igualdade de direitos entre gêneros foi em combate a tantos ataques, de várias conotações e em vários níveis de intensidade. Várias mulheres se destacaram e contribuíram para tornar mais curto o caminho até a conquista da igualdade plena, prática e efetiva, e serão referência nessa pesquisa para pontuar alguns momentos cruciais de conquistas e luta ainda viva, a qual passou por momentos emblemáticos em que as mulheres reivindicaram reconhecimento e cidadania, participação política e liberdade sexual.

Em um segundo capítulo, retratou-se que, no Brasil, desde a colonização, passando pelo período imperial e já na contemporaneidade, muito pouco se evoluiu no quesito da diminuição do preconceito. No evoluir, a mulher se libertou, ganhou espaço político e no trabalho, mas ainda despense muita energia para um insuficiente e precário reconhecimento. São muitos os obstáculos impostos pela cultura patriarcal enraizada e que como uma praga renasce a cada atitude machista entre nós: “com tantas mudanças, como passamos de um mundo ao outro? A tecnologia e a educação ajudaram, mas não acompanharam mentes nem corações. A aceleração do tempo, diversa nas diferentes partes do país, conservou traços do passado no presente” (DEL PRIORE, 2013, p. 5).

Desta forma, verificou-se, no terceiro capítulo que, a tão questionada igualdade de direitos para mulheres ainda é relativa. Essa igualdade tão cobiçada parece estabelecida em termos de leis infraconstitucionais e no âmbito constitucional. Contudo, na prática, bem menos é possível. Toda a legislação que trata da igualdade e da proteção ao trabalho da mulher carece de efetividade.

Verificou-se, ainda, que o marco da igualdade entre os sexos no Brasil, se deu com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, I que dispõe: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, estabelecendo e ressaltando a isonomia entre os gêneros. Nesse ponto da igualdade de direitos e obrigações estabelecida pela Constituição Federal temos o reforço da disposição do art. 226, § 5º da Constituição Federal, pela qual a igualdade deve se estabelecer também na sociedade conjugal, em que homens e mulheres têm os mesmos deveres e obrigações em relação à família e aos filhos, ou seja, divisão justa de tarefas e partilha de responsabilidades.¹

Nesta situação ideal, a mulher, que já conquistou importante espaço no mercado de trabalho, teria maior disponibilidade para dedicar-se à carreira profissional, considerando que o homem participaria mais do ambiente familiar, dividindo as responsabilidades domésticas e com relação aos filhos. Não é a realidade. Às mulheres sempre foi destinado o trabalho doméstico. Ainda hoje, na contemporaneidade, o trabalho da mulher tem caráter suplementar, secundário, e é alvo de precarização. Por isso, a mulher moderna trabalha dentro e fora de casa, assume uma jornada dupla, talvez tripla, algo muito difícil de administrar.

É nesse viés que a mulher perde credibilidade e não é considerada como profissional com mesma capacidade de trabalho e competência que o homem, em que pese o fato de serem maioria nas universidades e nos postos de trabalho de vários setores e possuírem melhor qualificação em relação aos homens.

Ainda hoje, questiona-se se a mulher é capaz de equilibrar sua vida pessoal e profissional no momento das contratações, principalmente considerando a sua condição de mãe ou de potencial maternidade. E não é só, as mulheres ainda são consideradas empregadas “caras”, que podem trazer um custo adicional ao contrato de trabalho por conta da maternidade e todos os benefícios previstos na esfera constitucional e infraconstitucional para proteção de seu trabalho, conquistas que podem até ser consideradas em via de mão contrária.

Assim é que, no quarto capítulo constatou-se, em números, que a participação das mulheres no mercado de trabalho é considerável, apresenta alto desempenho e um alto nível de qualificação. No entanto, a citada participação tem limites, limites estes que as impedem,

¹“Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

não poucas vezes, de alcançarem uma promoção para cargos mais importantes, com peso de liderança e tomada de decisão, até mesmo de manterem-se empregadas.

Como solução para transpor tais obstáculos, as ações afirmativas são apresentadas como um caminho de equilíbrio de direitos, buscando compensar a dívida histórica que tem a sociedade com as mulheres, ações de cunho transitório e acessório para trazer para o mesmo patamar homens e mulheres, ao lado de outras políticas públicas e privadas que têm o mesmo papel.

Toda a desigualdade descrita pode ser comprovada em números: é o que retratam as pesquisas e estatísticas mais atuais apresentadas neste trabalho e que são o retrato triste de uma evolução que existiu, mas que vem encontrando muitos obstáculos. Desta forma, o presente trabalho pretende, por intermédio de uma metodologia sociológico-jurídica, demonstrar a ausência de efetividade plena dos direitos já conferidos às mulheres em relação ao trabalho, enfatizando a importância do direito a igualdade, trazendo alguns sugestivos e possíveis caminhos para a solução, ainda que a longo prazo, para a querela feminina.

1 O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE EM RELAÇÃO AO HOMEM NO MUNDO

1.1 Breve histórico

Pode-se dizer que, muito recentemente, mais precisamente a partir do século XIX, foi iniciado um movimento efetivo de busca por igualdade de direitos entre gêneros, de grandes mulheres (no sentido mais amplo desse adjetivo), que nasceu e se expandiu a partir de ações, e condutas inovadoras ou, até mesmo, rebeldes para a época, passando por momentos emblemáticos em que se reivindicou o seu reconhecimento e cidadania, participação política e liberdade sexual.

O capítulo tem como fim estudar os papéis desempenhados pelo homem e pela mulher, de acordo com o contexto de cada época, mas não de forma a esgotar o assunto.

Em primeiras linhas, durante o **período pré-histórico**, não temos registros dessa contribuição feminina para a igualdade, ainda hoje almejada; até porque, há que se considerar ser tarefa difícil o estudo das relações entre homens e mulheres, seus costumes, sentimentos e condições de vida, já que não há registros, apenas “testemunhos frágeis e indiretos”, mas que “se nutre de analogias e de nossas projeções” conforme explica Badinter (1986, p. 19-20), em sua obra *Um é o Outro*.

Naquele tempo, não havia organização entre as pessoas, não havia família, não havia propriedade, homens e mulheres viviam em grupos ou tribos, sem qualquer tipo de determinação de tarefas e as mulheres não se manifestavam contra ao que se estabelecia, em verdade. Em resumo, não havia desigualdade (ALAMBERT, 2004, p. 27).

Contudo, pela análise de dados da pré-história, analogias e projeções (BADINTER, 1986, p. 20), presume-se que, ainda que sem organização e a determinação de tarefas, a mulher, provavelmente, já desempenhava funções essencialmente domésticas, por conta da maternidade e outros fatores especificamente femininos.

Desta forma, apesar de as mulheres, dessa época, apresentarem-se robustas e resistentes, não possuíam a mesma força física dos homens.

Neste momento histórico, como não era possível se fazer um controle de natalidade, as mulheres estavam sempre entregues à maternidade; presumindo-se, portanto, que dependiam

da ação dos homens para alimentarem-se e proteger suas crias (DE BEAUVOIR, 2009, p. 99-100). Por consequente, estabeleceu-se a condição doméstica da mulher, cabendo-lhe estar em casa e, ao homem, sair em busca do alimento, o qual, para isso, se expunha a riscos, lutava contra animais selvagens e, literalmente, dava seu sangue para alimentar sua família, o que denota, de certa forma, uma missão um tanto mais importante e louvável, como certo poder (DE BEAUVOIR, 2009, p. 102-103).

Nesse sentido, esclarece Lopes et al (2012 p. 122 apud UCHOA, 2016, p. 25):

Nos tempos antigos, a sobrevivência das famílias dependia da distribuição das tarefas que cada membro devia cumprir. Essa distribuição se realizava com base nas qualidades ou habilidades físicas de cada pessoa. Dessa forma, as mulheres foram incumbidas de serem mães a tempo completo, enquanto os homens deveriam aventurar-se fora das paredes das cavernas para buscar sustento das famílias.

Tempo se passou e os grupos primitivos, antes predominantes, evoluíram e passaram a grupos que se mantinham em vínculo por parentesco, as chamadas “genes comunitárias”, as quais se dividiram em clãs posteriormente (ALAMBERT, 2004, p. 27).

Engels (2009, p. 72-73) em sua obra *A origem da família, da Propriedade Privada e do Estado* esclarece que várias foram as etapas da formação da família, sendo que, no início, prevalecia o direito materno, ou seja, a família matriarcal,² a qual, com o tempo, foi substituída pelo direito paterno e a família patriarcal, essencialmente em razão das alterações no cotidiano da família pré-monogâmica, que surgiu entre o estado selvagem e a barbárie, na qual, em resumo, havia acúmulo de riquezas e a conversão dessas riquezas em propriedade particular, com a domesticação de animais, a agricultura e a escravidão.

Dessa forma, à medida que as riquezas iam aumentando, por um lado conferiam ao homem uma posição mais importante que aquela da mulher na família e, por outro lado, faziam com que nele surgisse a ideia de valer-se dessa vantagem para modificar, em favor dos filhos, a ordem tradicional da herança. (ENGELS, 2009, p. 73).

² “Entre os clãs existiram os maternos (gerações eram transmitidas por linhas matrilineares), desconhecendo-se o pai da criança. O período matrilinear durou milênios. Nessa organização, inicialmente, a mulher teve um papel preponderante. Ela trabalhava a terra, domesticava animais, cuidava das crianças, velhos e doentes, além de criar vasilhames, utilizar o fogo, preparar unguentos, poções, enquanto o homem ia à caça de alimentos. Era muito respeitada por suas atribuições”. (ALAMBERT, 2004, p. 27).

Houve, portanto, uma revolução em relação a *gens*: antes havia apenas a mãe autêntica, em razão da poligamia, agora há o pai autêntico.³ A respeito, explica Engels (2009, p. 73-74):

Convertidas todas essas riquezas em propriedade particular das famílias, nas quais se multiplicavam rapidamente, aplicaram um duro golpe na sociedade alicerçada no casamento pré-monogâmico e na *gens* de direito materno. O casamento pré-monogâmico havia introduzido um elemento novo na família, colocando junto da mãe autêntica o autêntico pai, provavelmente mais autêntico que muitos “pais” de nossos dias.

Essa revolução, uma das mais profundas que a humanidade já conheceu, não teve necessidade de tocar em nenhum dos membros vivos da gens. Todos os membros da gens puderam continuar sendo o que haviam sido até então. Bastou decidir simplesmente que, para o futuro, os descendentes de um membro masculino deveriam permanecer na gens, mas os descendentes de um membro feminino deveriam ser excluídos dela, passando para a gens do pai. Desse modo, foram abolidos a instituição da descendência por linha feminina e o direito hereditário materno, sendo substituídos pelo direito hereditário paterno e pela linha de descendência masculina. (grifo nosso).

Tal revolução pode ter sido fruto do poder que o homem adquiriu com o domínio dos afazeres com os animais, na agricultura e com o apoio, agora, dos escravos, já que antes era a mulher que atuava na agricultura. Assim, a mulher foi, a cada dia, sendo afastada das tarefas que realizava em conjunto com o homem e relegada às tarefas domésticas. O homem, que antes buscava o alimento para a família com a caça, o suficiente para o dia, agora passa a dominar atividades que rendem lucros e que, portanto, gera riquezas. Daí o movimento para que a linha de sucessão mudasse.

Sobre a comentada revolução, pontua Engels (2009, p. 74-75) que ela ocorreu, mas não se sabe em que momento e em que condições, mas é fácil comprovar sua veracidade com o exemplo de

[...] muitas tribos de índios, onde só recentemente ela se realizou ou ainda está se realizando, em parte, pela influência do incremento das riquezas e das modificações no gênero de vida [...] e, em parte, pela influência moral da civilização e dos missionários.

³ “No fim do século XIX a tese evolucionista de um matriarcado primitivo conheceu um sucesso incrível. O alemão Bachofen e o inglês Lewis Henry Morgan postularam que as famílias primitivas tinham primeiro sido matriarcados, linhagens fêmeas que só reconheciam a ascendência materna. Pouco tempo depois, Friedrich Engels adotava a mesma tese. Essa teoria se apoiava no fato de que a filiação mãe/filho é indiscutível, enquanto a paternidade pode ser posta em dúvida, até mesmo ignorada. Parecia lógico, portanto, que a ascendência fosse estabelecida através da mulher e que o homem que se ligasse a uma delas se integrasse ao seu grupo social. Somente muito mais tarde os povos primitivos teriam começado a conceber a noção de paternidade. Os homens teriam então tomado posse do poder, dos bens e títulos adquiridos pelas mulheres como chefes de família e se teriam dado o lugar de patriarcas, e seus filhos manteriam a ascendência patrilinear”. (BADINTER, 1986, p. 42).

Portanto, Engels (2009, p. 75) explica que:

A derrocada do direito materno foi a derrota do sexo feminino na história universal. O homem tomou posse também da direção da casa, ao passo que a mulher foi degradada, convertida em servidora, em escrava do prazer do homem e em mero instrumento de reprodução. Esse rebaixamento da condição da mulher, tal como aparece abertamente sobretudo entre os gregos dos tempos heroicos e mais ainda dos tempos clássicos, tem sido gradualmente retocado, dissimulado e, em alguns lugares, até revestido de formas mais suaves, mas de modo algum eliminado. (grifo nosso).

De Beauvoir (2009, p. 109-110), por sua vez, se manifesta dizendo que até se fala em uma época remota em que a mulher foi tida como sagrada pela ideia da fecundidade e da maternidade; no entanto, não foi o suficiente para que fosse considerada semelhante ao homem; mesmo nesse momento, continuou sendo o “outro”:

[...] as grandes épocas patriarcais conservam em sua mitologia, monumentos e tradições a lembrança de um tempo em que as mulheres ocupavam uma situação muito elevada. [...]. As beduínas da época pré-islâmica tinham uma condição muito superior ao que lhes determina o Corão. As grandes figuras de Níobe, de Medeia, evocam uma era em que as mães, considerando seus filhos seus bens próprios, se orgulhavam de tê-los. E nos poemas homéricos, Andrômaca e Hécuba têm uma importância que a Grécia clássica já não outorga mais às mulheres escondidas à sombra do gineceu. Esses fatos induzem a supor que existia nos tempos primitivos um verdadeiro reinado das mulheres; foi essa hipótese proposta por Baschoffen que Engels retomou: a passagem do matriarcado para o patriarcado parece-lhe, a grande derrota histórica do sexo feminino.

Mas, em verdade, essa idade de ouro da mulher não passa de um mito. Dizer que a mulher era o “outro” equivale a dizer que não existia entre os sexos uma relação de reciprocidade: Terra, Mãe, Deusa, não era ela para o homem um semelhante: era além do reino humano que seu domínio se afirmava: estava, portanto, fora desse reino. A sociedade sempre foi masculina.

Nesse sentido, também, Badinter (1986, p. 42) explica:

Na verdade, os primeiros teóricos do matriarcado não haviam definido com bastante clareza os poderes da mãe, nem dado indicações suficientes sobre o período da pré-história, que poderia estar ligado a tal sistema de poderes. Frequentemente as ilustrações tomadas aqui e acolá, no material etnológico, revelaram-se falsas ou inverificáveis. Além disso, o esquema matriarcal deixava aos homens um lugar muito reduzido para ser convincente. Há várias décadas, os trabalhos dos estudiosos da pré-história mostraram claramente a importância da civilização dos caçadores, tanto do ponto de vista social e econômico quanto religioso e intelectual. A representação dos homens do paleolítico como selvagens submetidos a mães todas-poderosas atualmente não tem mais credibilidade. É verdade que as teses matriarcais foram muitas vezes caricaturadas por seus adversários, notadamente fazendo com que dissessem que as mães teriam tido um poder político equivalente àquele que, mais tarde, os pais deteriam. Na verdade, se as antropólogas feministas não disseram nada disso, seus adversários aproveitaram a caricatura para excluir suas teses do meio científico, mesmo tendo que

ocultar seus argumentos mais interessantes. Há cem anos, os defensores do patriarcado primitivo recusaram qualquer compromisso com os partidários do matriarcado.

O homem, então, o guerreiro, aquele que matava para sobreviver e para ganhar o próprio sustento e de sua família, o que conquistou conhecimento sobre a natureza e percebeu como poderia se manter, apesar das adversidades, e que aperfeiçoou suas ferramentas,⁴ soube e teve a oportunidade de conhecimento e realização. Ao contrário, a mulher sempre esteve presa a maternidade.⁵

Nos primórdios, a mulher até teve o controle, ainda que doméstico, das atividades agrícolas da família, por assim dizer, aquelas que lhes produziam os alimentos, já que a produção era apenas para a subsistência dos membros da casa e, então, não se alargavam além dos limites das aldeias, se resumia a hortas e com a utilização de instrumentos precários característicos da Idade da Pedra, o que lhes foi permitido pelos homens, assim como a economia doméstica ligada a tapeçaria entre outras atividades de cunho menor (DE BEAUVOIR, 2009, p. 108).

Então, a mulher foi tomando maior importância, mormente em razão de sua fecundidade, ideia essa tida como misteriosa e divina, época em que surgem as grandes divindades femininas, o que não se tem registrado pela literatura, mas que ficou marcado de certa forma, como pontuado De Beauvoir (2009, p. 109): “essas épocas remotas não nos legaram nenhuma literatura. Mas as grandes épocas patriarcais conservam em sua mitologia, monumentos e tradições a lembrança de um tempo em que as mulheres ocupavam uma situação muito elevada”.

No entanto, como dito, não há registros oficiais sobre a real importância da mulher nesses primórdios. Em verdade, o que se pode verificar é que mesmo em tempos de certa valorização do feminino, isso ocorreu com base em figuras divinas, não mulheres comuns, como suas semelhantes, mas seres que não pertenciam ao reino humano. Enfim, o homem “escravizou a Natureza e a Mulher” (DE BEAUVOIR, 2009, p. 30).

⁴ “Com a invenção do arado, que substituiu a enxada primitiva da mulher, vai se abrindo o caminho para o início do patriarcado. Isto é, o trabalho do homem torna-se mais valorizado e o da mulher passa a um plano inferior. Assim, o lugar principal nos clãs transfere-se para os homens que passam a dominar tudo, inclusive as mulheres. [...] Desaparece a igualdade existente nos clãs. Surgem os primeiros escravos, os dominados e os dominadores. A mulher foi a primeira escrava do homem. O homem precisava de uma mulher só para ele, para ter certeza de que o filho era seu, elemento necessário para a transmissão da herança a mãos legítimas”. (ALAMBERT, 2004, p. 28).

⁵ “A maternidade destina a mulher a uma existência sedentária; é natural que ela permaneça no lar enquanto o homem caça, pesca e guerreia”. (DE BEAUVOIR, 2009, p. 108).

A mulher ganhou prestígio quando teve sua “fraqueza” valorizada, na sua fecundidade, na maternidade. E foi a mesma “fraqueza” que a fez se submeter ao domínio do homem, quando este reagiu a esse mistério (DE BEAUVOIR, 2009, 114-115).

Assim é que, com o casamento, o desenvolvimento da agricultura que não somente atende a família, mas também gera lucros e riqueza, e a descoberta de novas ferramentas, o homem se liberta da natureza e consegue o completo domínio sobre a mulher, conforme exposição de De Beauvoir (2009, p. 114-118):

A desvalorização da mulher representa uma etapa necessária na história da humanidade, porque não era de seu valor positivo, mas de sua fraqueza que ela tirava seu prestígio; nela encarnavam-se os inquietantes mistérios naturais: o homem escapa de seu domínio quando se liberta da natureza. Foi a passagem da pedra ao bronze que lhe permitiu realizar, com seu trabalho, a conquista do solo e de si próprio. O agricultor está sujeito aos acasos da terra, das germinações, das estações, é passivo, conjura e espera. [...]. O operário, ao contrário, molda a ferramenta de acordo com o seu objetivo, impõe-lhe com as mãos a forma de seu projeto; diante da natureza inerte, que lhe resiste, mas que ele vence, afirma-se como vontade soberana; se acelera os golpes sobre a bigorna, acelera o acabamento da ferramenta, ao passo que nada pode apressar o amadurecimento das espigas. [...] seu êxito não depende de favores dos deuses, e sim de si mesmo. É possível, entretanto, que, se o trabalho produtor tivesse permanecido à altura de suas forças, houvesse a mulher realizado com o homem a conquista da natureza. [...]. O que lhe foi nefasto foi o fato de que, não se tornando um companheiro de trabalho para o operário, ela se viu excluída do *mitsein* humano. O fato de a mulher ser fraca e com capacidade inferior de produção não explica a exclusão. Nela o homem não reconheceu um semelhante porque ela não partilhava sua maneira de trabalhar e de pensar, porque continuava escravizada aos mistérios da vida.

O homem não conta mais com a mulher nos trabalhos da agricultura, descobre que ter escravos é melhor, ao se utilizar da força física de outro homem, considera-o um semelhante, alguém que acredita ter mais capacidade que a mulher: “sendo o trabalho dos escravos bem mais eficiente do que o da mulher, esta perdeu o papel econômico que desempenhava na tribo” (DE BEAUVOIR, 2009, p. 118).

Isto posto, com o advento da propriedade privada, o poder se concentra no acúmulo de riquezas, e a sua permanência sob o domínio masculino foi o resultado da revolução organizada pelos homens em algum momento da história.

Na **Antiguidade**, é possível notar uma reação das mulheres diante da condição de inferioridade a elas determinada. Já é aceitável enxergarmos a figura da mulher incomum, que contribui para o crescimento de todas, em sociedade, diante do homem.

Em tempos antigos, não se considerava possível o desenvolvimento intelectual das mulheres, a elas eram direcionadas tarefas consideradas de nível inferior, sem a necessidade de conhecimento ou cultura, como as atividades domésticas. Nessa época, não se acreditava que mulheres fossem capazes de se desenvolver intelectualmente, e sequer seus corpos físicos tinham valor, já que eram considerados feios e frágeis, inábeis para tarefas que ultrapassassem quaisquer limites domésticos (SISSA, 1990, p. 101).

Ao mesmo tempo, havia receio, por parte dos homens, de se relacionar com mulheres inteligentes, interessadas em conhecer ou com nível de conhecimento igual ou superior ao deles; para os homens era interessante partilhar com uma mulher ignorante, já que essa condição reforçava seus dotes domésticos, tornando-a melhor dona de casa, esposa e mãe.

Nesse contexto, mulheres deveriam utilizar-se da inteligência e adquirir algum conhecimento apenas para aplicá-lo nas tarefas da casa e com os filhos, do contrário deveriam permanecer solteiras. Este era o pensamento do filósofo francês Rousseau (1995, p. 491), do qual partilhavam vários outros pensadores da época, como será demonstrado adiante.

Contrariamente às regras da época, Hipácia, filha de Téó, professor no Museu de Alexandria, desde pequena, esteve entre os livros e deles se alimentou durante toda a vida. Tornou-se muito influente entre intelectuais e políticos num tempo de mudanças e muita influência religiosa (LÉON, 1995, p. 110). Ao contrário da maioria, Hipácia foi uma mulher incomum, era pagã, culta e solteira. Negou-se a casar-se e dizia: “como uma filósofa, sou casada com a verdade” (LEÓN, 1995, p. 111). Assim, com tais características, Hipácia se tornou alvo de Cirilo, bispo de Alexandria, o qual, além de se comprometer a destruir pagãos e seus monumentos, entendia que “o reino dos céus podia ter uma política igual para ambos os sexos, mas, na terra, era melhor que as mulheres aprendessem o seu lugar”. Foi morta covardemente em 415 d.C. por monges a serviço de Cirilo que a lincharam e a esquartejaram dentro de uma igreja (LEÓN, 1995, p. 110-111).

Nesse tempo, com o Cristianismo, há quem entenda que o papel da mulher passou a ter maior importância, tendo em conta a figura de Maria, a mãe de Jesus, por sua participação

e movimento na vida de seu filho. Foi por intermédio de Maria que o filho de Deus veio ao mundo e a seus cuidados foi entregue⁶ (UCHOA, 2016, p. 29-30).

Desta forma, a função e a importância da mulher, para a humanidade, como mãe, foram exaltadas com a figura de Maria, sendo, com certeza, um marco para a evolução humana nesse sentido.⁷ Contudo, em que pese tamanha relevância, não foi suficiente. Temos, nas escrituras, pouco registro sobre a passagem de Maria e sua participação na vida de seu filho Jesus, principalmente após a sua morte.

Em seu livro *Maria – a biografia da mulher que gerou o homem mais importante da história, viveu um inferno, dividiu os cristãos, conquistou meio mundo e é chamada de Mãe de Deus*, o jornalista Alvarez (2015, p. 11) que ali se intitula “o viajante” retrata isso:

[...] não deveria nos causar espanto o fato de o viajante concluir que, mesmo tão admirados dos feitos do filho de Maria, os homens de seu tempo não tenham perguntado a ela onde nasceu, quais eram os nomes de seus pais ou como foi sua infância. Pois, que se perdesse a objetividade, não há provas que nos permitam afirmar que os pais de Maria realmente se chamavam Ana e Joaquim. Certamente houve quem fizesse a ela essas perguntas tão importantes, mas não eram escritores e não se preocuparam em registrar detalhes que seriam extremamente relevantes para as gerações futuras, que a chamariam de Nossa Senhora, mãe, Virgem Santíssima, Santa Maria, minha mãezinha e, ainda antes, Bem-Aventurada, pois, como ela própria haveria dito ao anjo, Deus fez grandes coisas em seu favor.

Em **tempos medievais**, a situação feminina não se alterou. Não para melhor. As regras impostas eram de subordinação, submissão e obediência perante os homens, além da fidelidade e lealdade ao marido, a mulher devia se mostrar uma figura doce e recatada, com o fim, também (e principal) de garantir ao homem (marido) a procedência de sua prole, garantindo a herança nos moldes patriarcais (VECCHIO, 1990, p. 149-153).

Mulheres que tinham sua conduta considerada rebelde e contrária aos costumes déspotas da época eram consideradas bruxas e queimadas vivas. Esse período foi marcado pelo domínio da Igreja sobre a sociedade, em relação à conduta e regras impostas às mulheres,

⁶ Sem querer discutir ou defender nenhuma religião, apenas para enriquecer a pesquisa e suas informações, viu-se a importância de discorrer um pouco que seja, sobre Maria, a Mãe de Jesus, com amparo no documento mais importante sobre a vida de seu filho, a Bíblia.

⁷ “O culto de Maria não constitui apenas uma homenagem prestada à mãe, também marca que, se uma mulher causara a perda da humanidade (Eva), outra contribuiu para salvá-la (Maria). Com isso, ele devolvia à mulher o *status* honroso e trazia a prova de que aquela que fora rejeitada como nefasta e perigosa, podia tornar-se objeto de salvação e veneração”. (BADINTER, 1986, p. 103).

ou seja, todo comportamento devia obediência às regras religiosas, o que acabou por provocar um estacionamento nos estudos e pesquisas científicas.

Contudo, em que pese a sua submissão na Idade Média, a mulher passou a desenvolver atividades no campo e, nos burgos, passou a dividir com os homens algumas tarefas, ainda que de forma desigual. Era o início da precarização do trabalho da mulher.

Nesse tempo, a mulher era considerada um ser do mal, como expõe Badinter (1986, p. 134): “nos sermões da Idade Média (século XII), um tema volta constantemente, dominando todo o discurso: ‘a mulher é má, lúbrica tanto quanto a víbora, escorregadia tanto quanto a enguia, e além do mais curiosa, indiscreta, impertinente’”.

Aos homens, a mulher causava certo medo. Em uma época em que a orientação era primordialmente da religião católica, consideravam-na com extrema sensualidade e incontido desejo, o qual não poderia ser satisfeito por um só homem: a imagem da mulher estava intimamente ligada ao conceito de pecado (BADINTER, 1986, p. 135):

Os homens e os padres da Idade Média não pensam de outra forma: as mulheres são fornicadoras por natureza e insaciáveis. Desconfia-se das viúvas, perigosas porque insatisfeitas, mas também dos “apartamentos” das mulheres, onde são suspeitas do pior. Num sermão, o Bispo Etienne de Fougère, no século XII, exortava os homens “a mantê-las bem trancadas”. Entregues a si mesmas, sua perversidade se expande; elas vão procurar satisfazer seu prazer junto aos empregados, ou então entre si.

As condições, em relação a mulher, eram ruins; o casamento era tido como instituição com objetivo único de procriar e manter a sucessão patriarcal e às mulheres era proibido o conhecimento intelectual. Algumas se enclausuravam em conventos para se instruir. As mulheres que ousavam manifestar seus conhecimentos fundados em crenças e saberes populares (curandeiras, parteiras, benzedeiras) eram condenadas a morte por serem consideradas bruxas.

Em caráter de extrema exceção para a época, Joana D’Arc marcou a Idade Média⁸ e tornou-se mito, mas não tão importante para o feminino, do ponto de vista de conquistas concretas, como outras mulheres que dedicaram suas vidas a essa causa.

⁸ Joana D’Arc violou as regras impostas em tempos medievais e se mostrou avessa à subordinação, submissão e obediência aos homens. Filha de camponeses e sem nenhuma instrução, segundo biógrafos, intuitivamente sentiu a necessidade de ajudar seu país, a França, que naquela época estava ocupada pelos ingleses. Assim, deixou suas tarefas no campo, onde pastoreava rebanhos, e foi ao encontro do Rei da França, Carlos VII, e após várias tentativas, conseguiu atuar em defesa de seu país. A jovem mostrou sua extraordinária força e combatividade e

Igualmente, foi Santa Catarina de Siena que, nas palavras de De Beauvoir (2009, p. 153), teve uma história muito significativa, com seu poder e influência, sua missão pacificadora, assegurando um apoio que a igualou aos homens:

[...] é no seio de uma existência inteiramente normal que ela criou em Siena grande reputação por sua caridade ativa e pelas visões que manifestam sua intensa vida interior. Ela adquire assim essa autoridade necessária ao êxito, que falta geralmente às mulheres; apela-se para sua influência a fim de exortar os condenados à morte, trazer de volta ao bom caminho os transviados, apaziguar as querelas entre famílias e cidades. Ela é apoiada pela coletividade que nela se reconhece e é assim que pode cumprir sua missão pacificadora, pregando de cidade em cidade a submissão ao papa, mantendo vasta correspondência com bispos e soberanos, e sendo finalmente escolhida por Florença como embaixatriz para ir buscar o papa em Avignon. **As rainhas por direito divino, as santas por suas evidentes virtudes, asseguram-se um apoio na sociedade que lhes permite igualar-se aos homens. Das outras, ao contrário, exige-se uma silenciosa modéstia.** (grifo nosso).

Outra figura, Christine de Pisan (1364-1429), não teve o apoio dado a Santa Catarina de Siena que, por sua influência religiosa, era considerada por sua missão pacificadora e não por ser mulher. Christine, viúva e mãe, cumpriu sua missão e, por intermédio de suas obras e conduta, demonstrou seu incômodo com a subordinação feminina e a desigualdade entre homens e mulheres. Escreveu *O Livro da Cidade das Damas*, obra na qual deixou registrada sua contrariedade em relação ao tratamento dispensado às mulheres de sua época: a inferioridade em relação aos homens.

Mais adiante, em tempos modernos, à mulher não foi dada nenhuma trégua, acredita-se até em uma involução em relação à Idade Média, pelo enorme desprezo a ela dispensado. Mais uma vez, e com mais força, a mulher teria inibida e menosprezada sua capacidade, era excluída dos assuntos sociais em razão de uma “ideologia que lhes impedia de pensar e atuar” (UCHOA, 2016, p. 34).

Com a **Idade Moderna**, a queda do feudalismo e o surgimento do capitalismo, a economia do capital não favoreceu a mulher. O patriarcado, em seu auge, exercia todo o seu poder e disseminava a sua ideologia social e econômica, totalmente contrária a evolução feminina.

convenceu o Rei. Joana, então, chefiou tropas do exército francês na Guerra dos Cem Anos, mas acabou sendo perseguida e morta, acusada de heresia. (OLIVEIRA, A., 1981, p. 611-612).

Toda a capacidade de pensar e de se manifestar foi tolhida da mulher, até mesmo por suas vestimentas que eram por demais apertadas e pesadas, o que lhes impunha o silêncio; assim, à mulher não era permitido frequentar a vida acadêmica, aprimorar conhecimentos, em resumo, participar (UCHOA, 2016, p. 34-35). Considerada como um acessório, algo suplementar, não essencial, a mulher podia auxiliar, mas não comandar ou liderar nenhuma atividade.

Contrariando os costumes da Idade Moderna, a rainha Elizabeth, da Inglaterra, desprezou o processo que tinha como baliza o poder masculino e suas decisões; procedimento este que se aprimorou com uma involução em relação à Idade Média, já que, por questões de ideologia e por razões de ordem econômica, a mulher teve mais restrita sua participação em sociedade.

A rainha Elizabeth, então, conduzida ao trono inglês, com sua força política, trouxe para seu país o desenvolvimento do comércio e da indústria, estimulando a cultura, fazendo-se desenvolver como ícones William Shakespeare e Francis Bacon (ENCICLOPÉDIA MIRADOR INTERNACIONAL, [2000?]).

Mais tarde, coincidente com o início da **Contemporaneidade**, marcada pela Revolução Francesa em 1789, após séculos de submissão e silêncio, enfim, os movimentos feministas tiveram início, de forma mais ativa e eficaz.

Assim é que, com a Revolução Francesa muitas transformações ocorreram, foi um marco para o início de mudanças no pensamento, no comportamento, de um modo geral, e em relação às mulheres. O feminismo passou de ações isoladas a um movimento social. Esse movimento poderia ter significado o início do fim do patriarcado (por suas ideias revolucionárias e caráter emancipatório), todavia, com o início da separação da Igreja e Estado, em um processo de laicização, teve, em seu contexto as piores e mais cruéis manifestações da ideologia masculina, mas que, ao mesmo tempo, não impediu o progresso da luta e conquistas femininas na França (UCHOA, 2016, p. 38).

No contexto da Revolução Francesa, várias mulheres se destacaram, entre elas, Marie Gouze (1748-1793), feminista, revolucionária, historiadora, jornalista, escritora e autora de peças de teatro francês, adotando como codinome, Olympe de Gouges, utilizado em vários movimentos dos quais participou (antiescravagistas, divórcio e a emancipação da mulher) e que teve papel essencial para a busca de igualdade para as mulheres:

Olympe de Gouges surpreendeu a sua época pela riqueza de suas ideias e pelo poder de sua linguagem e, era uma oradora brilhante sendo ouvida inclusive pelos deputados da Assembleia Nacional Constituinte por meio de alguns de seus escritos [...]. Em uma das reuniões em que foi autorizada a participar assim se manifestou:

Não falaremos do meu sexo. As mulheres são também capazes de generosidade e de heroísmo, a Revolução demonstrou-o em várias ocasiões. Enquanto nada for feito para elevar a alma das mulheres, enquanto os homens não forem suficientemente largos de espírito para tratar com seriedade a glória das mulheres, o Estado nunca poderá progredir. (OLIVEIRA, O., 2016, p. 62, grifo nosso).

Em 1791, Olympe elaborou a *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*,⁹ na qual, em seu primeiro artigo está escrito que “a mulher nasce livre e vive igual ao homem em direitos” (ALAMBERT, 2004, p. 34). O objetivo da referida *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* era o de igualar a mulher ao homem, tendo em conta outra declaração já admitida pela Assembleia Nacional em favor dos homens¹⁰ (GOUGES, 1791).

Olympe de Gouges, como era de se esperar naquela época, não obteve apoio e, por suas ideias avançadas em relação à mulher, considerando os movimentos revolucionários de mudança ocorridos no país naquele momento,¹¹ foi condenada a guilhotina em 1793, acusada

⁹ “Olympe de Gouges, escritora guilhotinada em 1793 por suas ideias avançadas em relação à mulher, disse: “**se a mulher tem o direito de subir ao cadafalso em pé de igualdade com o homem; ela deve igualmente ter o direito de subir à Tribuna**”. Ela escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em 1791, paralelamente à Declaração dos Direitos do Homem. Ela pede nessa declaração que sejam abolidos todos os privilégios masculinos. No primeiro artigo dessa declaração está escrito que “A mulher nasce livre e vive igual ao homem em direitos”. As distinções sociais não podem ser fundadas a não ser no bem comum”. (ALAMBERT, 2004, p. 34, grifo nosso).

¹⁰ No mês de agosto de 1789, a Assembleia Constituinte cancelou todos os direitos feudais que existiam e promulgou a **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Um documento que trazia significativos avanços sociais, garantindo direitos iguais aos cidadãos, além de maior participação política para o povo. (VARANIS, 2016).

¹¹ “A primeira Constituição da França garantia formalmente a igualdade entre todos os cidadãos. No entanto, na prática a realidade era distinta, já que, os deputados eram escolhidos por meio do voto censitário que estava nas mãos de uma parte da burguesia privilegiada e da aristocracia liberal, isto é, os denominados cidadãos ativos (homens) que eram os eleitores, deixando claro então que a utilização do critério econômico excluía a maioria das cidadãs e dos cidadãos pobres, negando-lhes a igualdade política e o direito a uma plena cidadania. Tal situação traduziu-se em descontentamento por parte do povo, uma vez que, era visível que o poder não estava mais nas mãos da monarquia absoluta, mas sim, no despotismo dos homens de dinheiro, dos setores tradicionais da nobreza e de uma parte do clero, que seguiam conspirando, numa tentativa de restaurar o Antigo Regime, acrescentando-se a este panorama a invasão dos exércitos da Áustria e da Prússia, forçando a Assembleia Legislativa a declarar guerra em 20 de abril de 1792. Desta maneira, a guerra contra estas monarquias europeias acabou suscitando uma segunda Revolução. [...] em 20 de setembro de 1792, na Batalha de Valmy, as tropas francesas saem vitoriosas, conseguindo proporcionar uma nova força aos revolucionários. É o fim da monarquia absoluta e o início da República. São realizadas eleições pela Assembleia Legislativa, que decide por meio de um Decreto Legislativo, eleger um novo órgão que passou a governar a França, quer dizer, a Convenção Nacional, composta apenas por cidadãos homens e, que ficou constituída pelos seguintes grupos: Os Girondinos ou montanhese (alta e média burguesia) e os Jacobinos (pequena e média burguesia). [...]. Em meio às ameaças externas de invasão do território da França e a falta de alimentos, em dezembro de 1792, os deputados da Convenção Nacional decidiram realizar o julgamento do Rei Luis XVI, que estava preso e acusado de trair seu país. [...] o Rei é sentenciado à morte [...]. [...] no obstante a morte do Rei Luis XVI, o descontentamento popular

de não atender a sua natureza de mulher, sendo considerada reacionária, subversiva e desnaturada (GOUGES, 1791). Já prevendo o que lhe aconteceria, Olympe escreveu ao filho, onde declarou:

Morro, meu filho, vítima da idolatria que manifestei pelo meu país e pelo meu povo. Os seus inimigos, para além da máscara especial do republicanismo, levaram-me sem remorsos para o cadafalso [...]. Adeus meu filho, quando recibes esta carta, já não serei deste mundo. (BESSIÈRES; NIEDZWIECKI, 1991, p. 17).

Com o desenvolvimento industrial no século XIX, em complemento ao movimento de conscientização intelectual das mulheres, com o intuito de maior participação social no âmbito dos movimentos da Revolução Francesa, as mulheres, agora, procuravam eliminar a disparidade de tratamento para homens e mulheres (UCHOA, 2016, p. 38).

Esta época foi marcada pelo trabalho da mulher como operária, em que ela deixa o trabalho, antes desenvolvido no campo, em equilíbrio de condições com os homens (já que todos laboravam para a subsistência da família), para assumir postos de trabalho no meio fabril. Para tanto, a mulher aceita trabalhar por menos e se submeter à jornada excessiva de trabalho (14 a 16 horas diárias) para não perder o emprego; assim, por elas aceitarem salários baixos e terem o desempenho na indústria equivalente ao dos homens é que vários empresários preferiam contratar mulheres (MARTINS, 2013, p. 654).

A Revolução Industrial e o desenvolvimento do capitalismo trouxeram consigo a desvalorização do trabalho doméstico e do campo. Assim como os camponeses vinham às cidades procurando empregos e salários, as mulheres tiveram suas atividades domésticas totalmente desvalorizadas, já que não agregavam valor econômico.

Em que pese a domesticação do trabalho da mulher, em razão dos baixos salários pagos aos proletários, que comprometia consideravelmente as condições financeiras da família, a mulher teve que se dividir entre o trabalho doméstico e o trabalho na indústria.

ainda era grande, por conseguinte, não havia um controle de preços sobre os alimentos, alguns salários eram muito altos e as mercadorias oferecidas pelos comerciantes tinham preços elevados, o que acabou originando um movimento contra-revolucionário. Diante dessa situação a Convenção Nacional decidiu, em abril de 1793, criar o Comitê de Salvação Pública e o Tribunal Revolucionário (responsável por punir os traidores da causa revolucionária). [...]. Durante este período de terror, Olympe de Gouges foi detida em 20 de julho de 1793. No dia 2 de novembro é levada diante do Tribunal Revolucionário e lida sua sentença de pena de morte. Desta maneira, Olympe de Gouges é executada na guilhotina no dia 3 de novembro de 1793, por ter “[...] tentado sabotar a República com seus escritos”. (OLIVEIRA, O., 2016, p. 62).

Por outro lado, quanto a reivindicação feminina para o acesso à educação, participação política (voto feminino), divórcio e reconhecimento e valorização do seu trabalho, o movimento feminista evoluiu. Muitas mulheres assumiram suas identidades revolucionárias. Houve certa libertação da mulher em relação à natureza, ou seja, evoluções na obstetrícia e medicina permitiram que a mulher não ficasse tão escrava de sua fertilidade e pudesse aumentar os intervalos entre uma gestação e outra, tendo como consequência mais disponibilidade para a vida profissional e social (DE BEAUVOIR, 2009, p. 182).

A eclosão da I Grande Guerra, em que pese toda sua carga de negatividade intrínseca, trouxe para as mulheres daquela época a oportunidade singular de tomar frente em outra batalha. Os homens, muitos deles convocados a defender seus países na guerra, deixaram seus postos de trabalho, que as mulheres puderam ocupá-los, mormente nas indústrias, aumentando substancialmente sua participação no mercado de trabalho em funções antes desempenhadas apenas por homens (UCHOA, 2016, p. 46-47).

No pós-guerra, o governo tentou, mas sem sucesso, restabelecer a situação anterior, no sentido de que o mercado de trabalho fosse essencialmente masculino, sem a participação agora maciça de mulheres. Em vão. Como bem explicita Uchôa (2016, p. 47):

Àquela altura, entretanto, as trabalhadoras já estavam convencidas de que sua condição de mulher não poderia ser suficiente para lhes impedir de trabalhar em postos outrora “reservados” aos homens, muito menos para que aceitassem voltar aos lares sem que lhes fossem concedidos iguais meios de participação social e política, mesmo porque estava bastante presente na memória feminina a realidade de um passado recente em que se buscava, de todas as formas, excluir as mulheres dos círculos sociais, culturais e políticos, bastando dizer que, em muitos países que participavam do conflito, sequer se tolerava ainda o voto feminino.

No período pós I Guerra, houve uma profunda mudança na estrutura das famílias, já que, com a ausência dos homens, as mulheres perderam a referência antes imbatível do homem como provedor e líder dos lares, tendo que manter suas famílias com o suor de seu próprio trabalho. Como resultado dessa situação, houve a exaltação do feminino, da maternidade, como meio de proteção a mulher, mãe e trabalhadora, ainda que com reações contrárias, como a da Igreja, do poder político e dos sindicatos (UCHOA, 2016, p. 48).

Nesse contexto, num tempo em que as mulheres saíram de casa para trabalhar e estudar, iniciou-se uma participação na vida em sociedade, todavia, enfrentando grandes

obstáculos, mormente a precarização e total desvalorização do seu trabalho, como mão de obra não qualificada e com salários rotulados de **suplementares**, sem valor econômico,¹² encarando o Pós-Guerra para manterem-se no mercado de trabalho e até mesmo para se destacarem na ciência, na política e no comportamento.

Em que pese o preconceito em relação ao trabalho feminino, tido como complementar e precário e, embora permanecesse a restrição de conhecimento às mulheres, nessa época recente, a polonesa Maria Sklodowska, mais conhecida como Marie Curie, pesquisadora da radioatividade, descobriu dois elementos químicos: o polônio e o rádio, utilizando os resultados de suas pesquisas para a medicina.¹³

Na política, o movimento sufragista, marcado pela busca da emancipação política e cidadania plenas para as mulheres em todo o mundo, considerado como a primeira onda do feminismo, ganhou força, em especial na segunda metade do século XIX, em que as mulheres buscaram a igualdade jurídica por intermédio do voto, além de acesso à educação e maior valorização de seu trabalho.

O primeiro grande êxito veio ao final do séc. XIX, em 1893, na Nova Zelândia, primeiro país a permitir o voto feminino. Naquele país, Kate Sheppard (1847/1934) foi quem liderou o movimento: um impulso para que as mulheres de todo o mundo pudessem participar da vida política no mundo (DANTAS, [2000?]).

¹² “Os debates do século XIX baseavam-se normalmente numa história causal implícita acerca da revolução industrial que foi tomada como adquirida pela maior parte da historiografia subsequente sobre as mulheres trabalhadoras. Esta história localizava a fonte do problema das mulheres trabalhadoras na transferência da produção do lar para a fábrica durante o curso da industrialização. Enquanto no período pré-industrial se considerava que as mulheres tinham combinado com êxito atividade produtiva e criação dos filhos, trabalho e domesticidade, dizia-se que a mudança presumida do local de trabalho tornara esta combinação difícil, se não impossível. O resultado, segundo se dizia, era que as mulheres só poderiam trabalhar durante certos períodos das suas vidas, abandonando o emprego remunerado depois de se casar ou de terem filhos, voltando ao trabalho mais tarde só no caso de os maridos não serem capazes de sustentar a família. Daí advinha ficarem confinadas a certos empregos de baixo salário, não especializados, reflexo da prioridade das suas obrigações domésticas e materiais sobre qualquer identificação profissional a longo prazo”. (FRAISSE; PERROT, 1991, p. 444).

¹³ Marie Curie (1867/1934) partiu para Paris para iniciar seus estudos na universidade (1891) e formou-se bacharel em física e química pela Universidade de Sourbonne, e após foi a primeira mulher a lecionar em uma universidade em 1906. Em 1903 tornou-se doutora em física também pela Universidade de Sourbonne de Paris, e ainda, ao final desse mesmo ano recebeu o Prêmio Nobel em física, por sua pesquisa sobre a radioatividade. Foi, então, a primeira mulher a conquistar tal prêmio e a primeira pessoa a recebe-lo por duas vezes, já que recebeu o referido prêmio também em 1911, desta vez em química, pela descoberta de dois elementos químicos, o polônio e o rádio. (FARIA, [2000?]). “Mais do que desvendar os mistérios da radioatividade, Marie Curie desenvolveu rapidamente aplicações médicas para suas descobertas. Durante a Primeira Guerra Mundial, criou unidades móveis de radiografia, que foram apelidadas de “petites Curies”. Depois do armistício, ela continuou mobilizada, buscando recursos para fundar dois institutos de estudo do rádio, um em Paris e outro em Varsóvia, na Polônia. Ambos continuam gerando pesquisas médicas importantes até hoje”. (DA REDAÇÃO, 2013).

Após, também na França, Inglaterra e Estados Unidos, os direitos políticos da mulher foram alcançados, não sem grandes obstáculos.

Na França, as mulheres obtiveram, efetivamente, sua capacidade política em 1945, entre vários argumentos absurdos contrários, afirmava-se que, como não tinham educação política, as mulheres votariam a mando do marido (DE BEAUVOIR, 2009, p. 186).

Na Inglaterra foi mais difícil. Em tempos vitorianos, a mulher era relegada ao lar. De Beauvoir (2009, p. 187-188) escreveu: “em 1888, um sábio inglês escrevia: ‘As mulheres não somente não são a raça como não são sequer a metade da raça, mas sim uma subespécie destinada unicamente à reprodução’.” Somente após vários movimentos, alguns violentos, é que em 1918, foi concedido às inglesas o direito de voto, mas de maneira restrita, e apenas em 1928 o citado direito foi concedido de forma irrestrita a todas as mulheres da Inglaterra.¹⁴

As norte americanas também precisaram se movimentar, intensamente, para alcançar os direitos políticos. As reivindicações iniciaram, modestamente, em 1830 e se estenderam por quase um século, tendo algumas vitórias nesse caminho, a concessão do direito de voto às mulheres pelo estado de Wyoming (1869); em 1893, o estado do Colorado concede o mesmo direito às mulheres e, em 1896, os estados de Idaho e Utah fazem o mesmo. No mais, o processo foi muito lento (DE BEAUVOIR, 2009, p. 187-189).

¹⁴ “Mrs. Fawcett funda, em fins do século, o movimento sufragista, mas trata-se, como na França, de um movimento tímido. É por volta de 1903 que as reivindicações femininas assumem uma feição particular. A família Pankhurst cria em Londres a *Woman Social and Political Union*, que se alia ao Partido Trabalhista e empreende uma ação resolutamente militante. É a primeira vez na história que se vê as mulheres tentarem um esforço como mulheres; é o que empresta um interesse particular à aventura das sufragistas da Inglaterra e da América do Norte. Durante quinze anos realizam uma política de pressão que lembra por certos aspectos a atitude de um Gandhi. Recusando a violência, inventam sucedâneos mais ou menos engenhosos. Invadem o Albert Hall durante os comícios do Partido Liberal, brandindo flâmulas de pano ordinário em que se inscrevem as palavras *Vote for women*; penetram à força no gabinete de Lorde Asquith, promovem comícios em Hyde Park ou Trafalgar Square, desfilam pelas ruas com cartazes, fazem conferências, [...] impressionam a tal ponto a opinião que, em 1907, há duzentos membros do Parlamento que constituem uma comissão para propugnar pelo sufrágio feminino; a partir de então, todos os anos alguns deles apresentam um projeto de lei favorável ao voto das mulheres, projeto que é sempre rejeitado com os mesmos argumentos. [...] A 18 de julho de 1910, dia em que a lei sobre o sufrágio feminino deveria ser apresentada à Câmara, houve em Londres um desfile de nove quilômetros de extensão; rejeitada a lei verificaram-se novos comícios e novas prisões. Em 1912, elas adotam uma tática mais violenta: incendiam casas inabitadas, laceram quadros, espezinham canteiros, jogam pedras contra a polícia; ao mesmo tempo, enviam delegação após delegação a Lloyd George e a Sir Edmond Grey; escondem-se no Albert Hall e interrompem ruidosamente os discursos de Lloyd George. A guerra susta suas atividades. É muito difícil saber em que medida tal ação apressou os acontecimentos”. (DE BEAUVOIR, 2009, p. 187).

Em destarte, apenas em 1919 é que o Congresso norte americano aprova a emenda em favor do voto feminino.¹⁵

Nessa mesma época (final do século XIX e início do século XX), Virginia Wolff (1882/1941), notável escritora inglesa, trouxe seu posicionamento feminista por intermédio de algumas obras, entre elas: *Profissões para mulheres e outros artigos feministas*, na qual questiona situações envolvendo o mundo feminino.

Talvez a escritora tivesse, além da causa feminina, o estímulo de uma angústia pessoal que a atormentava e fizesse externar em suas obras, de um modo a condenar e tentar a mudança, como retrata em seu texto *Duas mulheres*:¹⁶

Até o começo do século XIX, a mulher de renome era invariavelmente uma aristocrata. Era a grande dama que comandava, escrevia e cartas e tinha influência política. Entre a imensa classe média, poucas mulheres alcançaram posições de destaque, e essa condição social anódina não atraía a mesma atenção que se dava aos esplendores dos ricos e às misérias dos pobres. **Lá continuam elas, mesmo na primeira metade do século XIX, um vasto corpo, vivendo, casando-se, criando filhos na monótona obscuridade, até que finalmente começamos a imaginar se não havia algo na própria condição delas – a idade com que se casavam, o número de filhos que tinham, a privacidade que lhes era negada, as rendas que não possuíam, as convenções que as sufocavam, a educação que nunca recebiam** – tão marcante que a classe média, o grande reservatório de onde extraímos nossos homens ilustres, só trouxe à cena um número singularmente reduzido de mulheres capazes de ladeá-los. [...] [...] O opressivo e sufocante era o que podemos chamar de educação negativa, que decreta não o que se pode fazer, e sim o que não se pode fazer. [...] (WOLFF, 2013, p. 53-54, grifo nosso).

Muito surpreendente a narrativa de Wolff em um discurso que leu para a *National Society for Women's Service*, em 21 de janeiro de 1931, há 86 anos, o qual foi publicado postumamente em 1942, por *The Death of the Moth*, intitulado *Profissões para mulheres*, no qual exprime sua opinião que, ainda hoje, permanece tão atual em relação ao trabalho das

¹⁵ “Em 1917, as sufragistas [...] instalam-se de plantão às portas da Casa Branca, brandindo flâmulas e, muitas vezes, acorrentadas às grades para que não as possam expulsar. No fim de seis meses prendem-nas e enviam-nas à penitenciária de Oxacaqua; elas fazem greve de fome e acabam sendo soltas. Novos desfiles acarretam arruaças. O governo consente, afinal, em nomear uma Comissão de sufrágio na Câmara. A Comissão Executiva do Partido das Mulheres participa de uma conferência em Washington; em consequência, a emenda a favor do sufrágio feminino é apresentada e aprovada pela Câmara a 10 de janeiro de 1918. Resta conseguir o voto do Senado. Não tendo Wilson prometido exercer uma pressão suficiente, as sufragistas recomeçam a fazer manifestações; realizam um comício às portas da Casa Branca. O presidente resolve dirigir um apelo ao Senado, mas a emenda é rejeitada por uma maioria de dois votos. É um Congresso republicano que aprova a emenda em junho de 1919”. (DE BEAUVOIR, 2009, p. 189).

¹⁶ Resenha das Cartas de Lady Augusta Stanley (Letters of Lady Augusta Stanley, ed. Deão de Windsor e Hector Bolitho, Gerald Howe, 1927) e Emily Davies and Girton College, de Lady Barbara Stephen, publicada inicialmente em *Nation and Athenaeum*, 23 de abril de 1927. (WOLFF, 2013, p. 53).

mulheres. Wolff fala de suas próprias dificuldades profissionais e relata a dificuldade da mulher em trilhar um caminho profissional, dos inúmeros obstáculos e fantasmas que encontram, mesmo quando as portas se abrem. Realmente, é incrível como a situação ainda permaneça tão semelhante:

[...]. Na verdade, creio que ainda passará um longo tempo antes que uma mulher possa sentar para escrever um livro sem encontrar um fantasma para ser assassinado, uma rocha para ser golpeada. E se é assim em literatura, a mais livre de todas as profissões para mulheres, como será nas novas profissões em que vocês estão ingressando agora pela primeira vez?

Aquelas que são as perguntas que eu gostaria, se tivesse tempo, de fazer a vocês. E na verdade, se enfatizei essas minhas experiências profissionais, é porque acredito que elas sejam, ainda que em forma diferente, suas também. Mesmo quando a trilha está nominalmente aberta – quando não há nada impedindo uma mulher de ser médica, advogada, funcionária pública – há muitos fantasmas e obstáculos, como acredito, avultando em seu caminho. Acho que discutí-los e definí-los seja de grande valia e importância; pois somente a partir daí o trabalho pode ser repartido, e as dificuldades serem superadas. Mas além disso, é necessário também discutir os fins e os objetivos pelos quais estamos lutando, pelos quais vamos batalhar contra aqueles terríveis obstáculos.

[...] Vocês ganharam seu próprio espaço na casa até agora possuída exclusivamente por homens. Vocês são capazes, embora não sem grande trabalho e esforço, de pagar o aluguel. Vocês estão ganhando suas quinhentas libras ao ano. **Mas esta liberdade é apenas um começo; o cômodo é de vocês, mas ainda está vazio.** Ele tem que ser mobiliado; tem que ser decorado, tem que ser repartido. Como vocês vão mobiliá-lo, como vocês vão decorá-lo? Com quem vão dividi-lo, e em que termos? (WOLFF, 1996, p. 49-50, grifo nosso).

Essa passagem retrata o início da libertação da mulher, as quais muitas já exerciam profissões; haviam alcançado, em seus países, os direitos políticos tão almeçados, todavia, ainda era necessário muito mais para que pudessem se emancipar de forma plena. **A liberdade é só o começo, como disse Wolff, o cômodo, ainda hoje, não foi totalmente mobiliado.**

Já no século XX, concomitantemente com o período posterior a *II Guerra Mundial*, borbulhavam ações, reações e até resultados em favor do movimento feminino de conquistas e libertação.

De Beauvoir (1908/1986) marcou seu tempo com suas ideias e seu comportamento, demonstrando considerável conhecimento pela causa feminina, expondo, com base filosófica e sociológica, argumentos e fundamentos fortes, a trajetória feminina desde os primórdios, em sua obra *O Segundo Sexo*, em 1949, obra esta que ainda é muito viva e atual, contribuindo e muito para a reflexão sobre o papel da mulher no mundo:

[...] para a maioria dos trabalhadores, o trabalho é hoje uma corveia ingrata; para a mulher, não é essa tarefa compensada por uma conquista concreta de sua dignidade social, de sua liberdade de costumes, de sua autonomia econômica; é natural que numerosas operárias e empregadas só vejam no direito ao trabalho uma obrigação de que o casamento as libertaria. Entretanto, pelo fato de ter tomado consciência de si e de poder libertar-se também do casamento pelo trabalho, a mulher não mais aceita a sujeição com docilidade. O que ela desejaria é que a conciliação da vida familiar com um ofício não exigisse dela desesperantes acrobacias. (DE BEAUVOIR, 2009, p. 203).

De Beauvoir causou reações negativas por conta de sua exposição na obra *O Segundo Sexo*, e não era de se esperar outra coisa, já que ao final da década de 40, absurdamente, o machismo ainda era muito evidente. O livro foi repudiado pela Igreja Católica e incluído no Index, lista de obras proibidas.¹⁷

Outras mulheres contribuíram e venceram o preconceito, no sentido de que alcançaram objetivos nobres e deixaram seu legado para a humanidade, ainda em tempos que se pensava que a mulher não tinha competência para contribuir para a sociedade, a política e a ciência. Assim, ainda eram tratadas como menores incapazes, o que foi superado, em parte, apenas após a II Guerra Mundial.

Entre essas mulheres podemos citar Jane Addams (1860/1935), filósofa e feminista americana, que integrava o partido feminista pacifista dos Estados Unidos que lutou por igualdade social e em prol de imigrantes, e Raquel Carson (1907/1964), bióloga e ecofeminista americana, a qual criticava o uso de pesticidas e substâncias agressivas ao meio ambiente (ZAMBARDA, 2010).

No século XXI, temos muitos destaques femininos mundialmente reconhecidos, em várias áreas, na arte, na política e na ciência, por exemplo. Diversas representantes do gênero feminino conseguiram transpor o “teto de vidro”¹⁸ e ocupam, hoje, posições de liderança,

¹⁷ “Em 1949, após longa pesquisa, ela publicou: *O Segundo Sexo*, primeiro grande e detalhado ensaio sobre a condição da mulher. Apesar de Simone não ser feminista à época, o livro se tornou o mais importante trabalho de reflexão filosófica e sociológica sobre a mulher e ajudou a traçar os caminhos do feminismo a partir de então. O livro é uma análise sobre a hierarquia dos sexos e a opressão da mulher em termos biológicos, históricos, sociais e políticos. Para a sociedade da década de 1950, o livro foi um escândalo. As reações contra a obra foram violentas. Direita e esquerda passaram a ter algo em comum: reprovavam veementemente as ideias de Simone de Beauvoir, sobretudo aquelas expostas no capítulo sobre a maternidade, em que ela falava sobre o direito ao aborto. A Igreja Católica incluiu o livro no Index, a lista de obras proibidas. Com a repercussão do livro, a permanência de Simone em Paris se tornou insustentável e ela partiu em viagem com Algren pela Europa e norte da África”. (BEAUVOIRIANA, [2010?]).

¹⁸ “Paralelamente à divisão sexual do trabalho, observa-se a imposição de um “telhado de vidro” à carreira da mulher, que repercute na limitação de sua ascensão profissional na empresa até certos limites, dali não superando, ou seja, a imposição invisível de uma barreira fática, que lhe impede de chegar até as funções mais

como Ângela Merkel, chanceler da Alemanha, Hilary Clinton, secretária de estado dos Estados Unidos e candidata à Presidência da República daquele país (2016), Michelle Obama, ex-primeira dama dos Estados Unidos (2009-2017) e, no meio corporativo, Indra Nooyi, chefe executiva da Pepsico.

Recentemente, Hilary Clinton foi preterida nas eleições presidenciais americanas. Quem acabou por ocupar a vaga de representante maior dos Estados Unidos da América foi Donald Trump, recém empossado no cargo, reduzindo pela metade o número de mulheres em cargos públicos ligados a seu governo. A vitória de Hilary nas referidas eleições não seria a garantia de bem-estar para todos os americanos, mas, com certeza, significaria muito para a luta feminina em todo o mundo.

De qualquer forma, a candidata Hilary Clinton foi além, teve o apoio do então presidente Barack Obama e também de milhares de americanos em sua campanha. Foi e é, sem dúvida, um grande destaque feminino.

Por fim, nas palavras de Graupe (2007), em seu artigo *Mulheres: tempos diferentes, discursos iguais – a luta continua por uma vida mais justa e digna para todas/todos*:

Passaram-se milênios, séculos, décadas desde o período da Antiguidade grega. Muitas mudanças, conquistas, rupturas aconteceram na sociedade, na vida das mulheres, durante esse longo período. Mas, ainda há concepções, há discursos que consideram a mulher como um ser inferior. Um fator que possibilita pensar nesta direção, é o alarmante índice de violência contra as mulheres, principalmente no ambiente doméstico. Segundo os dados da ONU, em todo o mundo, pelo menos uma a cada três mulheres já foi espancada, coagida ao sexo ou sofreu alguma forma de discriminação durante a vida. Um outro fator, é que muitas mulheres ainda recebem um salário inferior em comparação aos homens que, desempenham a mesma função.

Desta forma, ainda que em tempos de colheita de frutos após vários séculos de luta por reconhecimento em vários níveis: social, profissional, político etc., vivemos um momento de impressões, sensações e visão turvos sobre a real situação da mulher, em todos os sentidos. De forma velada, infelizmente, mulheres são consideradas seres que atuam de forma inferior e carregam consigo o estereótipo de submissão muito impregnado, quase inerente, o que de alguma forma faz pensar que podem ter sua liberdade, integridade e dignidade violadas.

importantes de direção da organização. Esse fenômeno é outro gravame que transpõe fronteiras entre países e que igualmente repercute, em altíssima incidência, no Brasil”. (UCHOA, 2016, p. 97).

1.2 A mulher sob a ótica de pensadores e escritores

A história da mulher deve ser desvendada. Durante muitos séculos houve poucos registros oficiais sobre a vida e o papel da mulher. E ainda assim, os registros existentes, mormente aqueles de épocas remotas, foram realizados por homens e, sob o seu ponto de vista, muitas vezes, distorcido e equivocado, de influência machista, característica de tempos vividos no ápice patriarcal, fato que macula a própria história da humanidade.

Perrot (1989, p. 15 apud ALAMBERT, 2004, p. 74), escritora francesa, escreveu que “no teatro da memória, as mulheres são sombras tênues”.

Tristemente, muitos registros e opiniões tortas sobre a mulher foram dadas por mentes brilhantes de ilustres pensadores e escritores que influenciaram e influenciam a filosofia, a ciência e a política. De Beauvoir (2009, p. 132-140) colacionou alguns exemplos em sua obra *O Segundo Sexo*:

Aristóteles exprime a opinião comum ao declarar que a mulher é mulher em virtude de uma deficiência, que deve viver fechada em sua casa e subordinada ao homem. ‘O escravo é inteiramente desprovido da liberdade de deliberar; a mulher a possui, mas fraca e ineficiente’, afirma.

Lê-se em Simonide de Amorga: ‘As mulheres são o maior mal que Deus jamais criou: que pareçam por vezes úteis, logo se transformam em motivo de preocupação para seus senhores’.

E em Hiponax: ‘Só há dois dias na vida em que nossa mulher nos dá prazer: no dia das núpcias e no dia do enterro dela’.

Há muitos monstros na terra e no mar, mas o maior de todos é ainda a mulher”, escreve Menandro. A partir de Gregório VI, quando o celibato é imposto aos padres, o caráter perigoso da mulher é severamente sublinhado: todos os padres da Igreja lhe proclamam a objeção. **São Tomás será fiel a essa tradição ao declarar que a mulher é um ser “ocasional” e incompleto, uma espécie de homem falhado.** (grifo nosso).

Para Bonald (apud DE BEAUVOR, 2009, p. 167),

O homem está para a mulher como a mulher para a criança; ou o poder para o ministro como o ministro para o súdito’[...]. Assim, o marido governa, a mulher administra, os filhos obedecem. O divórcio é naturalmente proibido e a mulher é confinada ao lar. **‘As mulheres pertencem à família e não à sociedade política, e a natureza as fez para as tarefas domésticas e não para as funções públicas** (grifo nosso).

De outra forma, Comte (apud DE BEAUVOR, 2009, p. 167-168) defende também a hierarquia entre o feminino e o masculino, conforme palavras de De Beauvoir:

‘O destino da mulher e sua única glória são fazer bater o coração dos homens’, escreve na *Physiologic du mariage*. ‘A mulher é propriedade que se adquire por contrato; ela é mobiliária porque sua posse vale como título; a

mulher, enfim, não é, propriamente falando, senão um anexo do homem.’ (grifo nosso).

E como bem pontuado por De Beauvoir (2009, p. 16):

Ela não é senão o que o homem decide que seja; daí dizer-se o “sexo” para dizer que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para ele, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente. A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro.

Nesse contexto, Rousseau (1995, p. 491) defendia a família patriarcal como a família natural, ou seja, aos homens cabia o domínio sobre as mulheres; e que as mulheres deveriam se utilizar da inteligência e do intelecto apenas para os afazeres domésticos e com a maternidade, afazeres “naturais” femininos, do contrário deveriam permanecer solteiras: “toda jovem letrada permanecerá solteira a vida inteira, em só havendo homens sensatos na terra”.

Em verdade, o filósofo francês (ROUSSEAU, 1995, p. 424) acreditava que a mulher tinha o papel primordial de agradar ao homem: “se a mulher é feita para agradar e ser subjugada, ela deve tornar-se agradável ao homem ao invés de provocá-lo”.

Para Rousseau (2005, p. 64-65) havia uma inegável e indiscutível distinção entre espaço público e privado, sendo o primeiro de cunho masculino e o segundo, particular e doméstico, naturalmente feminino. Tal distinção nada mais é do que a divisão do trabalho para homens e mulheres, o que teria tido como marco o surgimento da família. Todo esse processo foi bem retratado pelo filósofo em sua obra *O discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*:

[...] O hábito de viver coletivamente fez nascer os mais doces sentimentos conhecidos dos homens: o amor conjugal e o amor paternal. Cada família se torna uma pequena sociedade tanto mais unida quanto o apego recíproco e a liberdade eram os seus únicos laços; e foi então que se estabeleceu a primeira diferença na maneira de viver dos dois sexos. As mulheres tornaram-se mais sedentárias e se acostumaram a guardar a cabana e os filhos, enquanto o homem ia procurar a subsistência comum.

Em outra obra, *Emílio ou da Educação*, Rousseau (1995, p. 428) deixa claro que há uma desigualdade entre os sexos, fundada na natureza e na razão, e defende a inferioridade feminina.

A rigidez dos deveres relativos dos dois sexos não é nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão:

cabe a quem a natureza encarregou do cuidado dos filhos a responsabilidade disso perante o outro [...].

E continua:

Não é uma maneira bem sólida de raciocinar, apresentar exceções como resposta a leis gerais tão bem alicerçadas? As mulheres, direis, nem sempre fazem filhos! Não, mas sua destinação é fazê-los.

[...]

Ainda que haja entre os períodos de gravidez intervalos tão longos como o supõem, mudará a mulher assim bruscamente e alternativamente de maneira de viver sem perigo e sem riscos? Será ela ama hoje e amanhã guerreira? Mudará de temperamento e de gostos como um camaleão muda de cor? Passará ela subitamente da sombra da cerca e dos trabalhos domésticos às injúrias do ar, às tarefas, às fadigas, aos perigos da guerra? Será ela ora tímida, ora audaciosa, ora delicada, ora robusta? Se os jovens educados em Paris dificilmente suportam a carreira das armas, mulheres que nunca enfrentaram o sol e que mal sabem marchar, a suportariam depois de cinquenta anos de moleza? Entrarão nessa dura carreira na idade em que os homens a deixam? (ROUSSEAU, 1995, p. 429-430).

Tristes interrogações foram feitas por Rousseau acerca da capacidade intelectual, psicológica e até física das mulheres. Contudo, há de se arriscar respondê-las com apenas “sim!”. Sim, mulheres seriam capazes, porque não viveram na “moleza”, muito ao contrário. E mais, não é demais dizer que talvez, no lugar de homens tão “corajosos” e “robustos”, o panorama fosse outro em todos os aspectos da história da humanidade.

O filósofo iluminista, Kant, em consonância com o pensamento de Rousseau, defendia que era natural a diferença entre homens e mulheres, considerando que homens tinham capacidade plena para pensar e realizar tarefas de maior potencial cognitivo, ao contrário das mulheres, as quais possuíam preparo apenas para questões menores, já que não eram capazes de raciocinar, apenas de sentir, e aquelas que se aventuravam em se instruir, não chegariam muito longe, ainda que competentes, pelo simples fato de não serem homens: “uma mulher que tem a cabeça cheia de grego, como Mme. Dacier, ou que, tal como a marquesa de Châteler, disputa sabiamente sobre temas de mecânica, só lhes falta a barba para expressar melhor a profundidade do espírito que ambicionam” (KANT apud ANDRIOLI, 2008).

Verifica-se, portanto, que, de maneira geral, a filosofia sempre renegou o feminino e, como bem explicitou Andreoli¹⁹ (2008), mulheres eram caracterizadas como inferiores, já que possuíam “deficiências” e “limitações” decorrentes de sua natureza:

¹⁹ Lúcia Ângela Andrioli é graduada em Filosofia, militante feminista, participante do Movimento de Mulheres da Região Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e da Marcha Mundial das Mulheres.

[...] pode-se afirmar que a visão negativa do “ser feminino” baseia-se no entendimento, segundo o qual, as “deficiências”, “limitações” e a própria inferioridade da mulher decorrem de sua própria natureza, ou seja, a condição inferior da mulher é vista como algo natural e, portanto, imutável. Esta visão do “feminino” esteve presente na história da filosofia e continua sendo um desafio para as mulheres filósofas. Enquanto ser humano, a mulher é dotada de razão, mas o uso pleno e adequado ainda está reservado, majoritariamente, ao ser masculino.

Na literatura, a partir do século XIX, a mulher também foi retratada como inferior e sua conduta colocada à prova, sempre.

Em *Dom Casmurro*, obra datada de 1899, Machado de Assis, um dos maiores escritores brasileiros, senão o maior, apresenta a dúvida em relação ao caráter de uma mulher, a personagem Capitolina, chamada de Capitu. Capitu, em que pese a dúvida estabelecida na obra e não desvendada, é ainda considerada culpada sobre a traição a Bento Santiago, personagem que narra a estória, chamado de Bentinho e apelidado de Dom Casmurro (daí o título da obra).

Muito se falou e comentou sobre a obra *Dom Casmurro*, dela muitos estudos e interpretações resultaram, até mesmo análises psicológicas e psíquicas acerca do livro, ou melhor, muito se conjecturou sobre a conduta de Capitu. A obra está mergulhada na cultura patriarcal que imperava no tempo em que se passa a narrativa, e por isso, tudo leva a crer que Capitu era dissimulada, com seus “olhos de ressaca” traiu e enganou Bentinho. Mas, teria sido isso mesmo? (ASSIS, 2010, p. 64-65). E mais, caso restasse comprovada a traição de Capitu a Bentinho, tal conduta a definiria? Toda mulher possui como essência o dom de trair? A traição feminina é pior que a masculina?

Enfim, todo esse enredo carrega o preconceito como carro chefe, o que macula e dificulta a visão da realidade. Medos, vaidades, insanidades frutos da imaginação e ignorância levam a conclusões e a formação de conceitos errados que se tornam verdade para muitos, o que se perpetua e é passado de geração em geração como uma herança penosa.

Em análise a todo o exposto, vale a visão do ponto de vista psicológico para tentar esclarecer o “porquê” dessa ideia de inferioridade e fragilidade, e ainda, da visão da mulher como objeto.

Para isso, citamos Jung (1984, p. 103), psiquiatra e psicoterapeuta suíço que iniciou estudos sobre a psicologia analítica, a qual apresenta conceitos sobre o consciente e o inconsciente coletivo e a construção dos arquétipos:

O **inconsciente coletivo** é a formidável herança espiritual do desenvolvimento da humanidade que nasce de novo na estrutura cerebral de todo ser humano. A **consciência**, ao invés, é um fenômeno efêmero, responsável por todas as adaptações e orientações de cada momento, e por isso seu desempenho pode ser comparado muitíssimo bem com a orientação no espaço. **O inconsciente, pelo contrário, é a fonte de todas as forças instintivas da psique e encerra as formas ou categorias que as regulam, quais sejam precisamente os arquétipos.** Todas as idéias e representações mais poderosas da humanidade remontam aos arquétipos. Isto acontece especialmente com as idéias religiosas. Mas os conceitos centrais da Ciência, da Filosofia e da Moral também não fogem a esta regra. Na sua forma atual eles são variantes das idéias primordiais, geradas pela aplicação e adaptação conscientes dessas idéias à realidade, pois a função da consciência é não só a de reconhecer e assumir o mundo exterior através da porta dos sentidos, mas traduzir criativamente o mundo exterior para a realidade visível. (grifo nosso).

Nesse passo, ao contrário do inconsciente pessoal, que carrega experiências individuais e se mantém em um estágio superficial do inconsciente, o inconsciente coletivo traz consigo experiências inatas no seu estágio mais profundo, o que corresponde a pensamentos e alvires comuns a toda a humanidade²⁰ (AUGUSTO, [2000?]).

Uma camada mais ou menos superficial do inconsciente é indubitavelmente pessoal. Nós a denominamos inconsciente pessoal. Este, porém repousa sobre uma camada mais profunda, que já não tem sua origem em experiências ou aquisições pessoais, sendo inata. Esta camada mais profunda é o que chamamos inconsciente coletivo. (JUNG, 2000, p. 15).

Nesse contexto, com base na teoria de Jung (2000, p. 16), o arquétipo feminino se baseia num inconsciente coletivo que se mantém inabalável, conceituado como “a formidável herança espiritual do desenvolvimento da humanidade que nasce de novo na estrutura cerebral de todo ser humano”. Esse inconsciente coletivo levou à uma consciência que prevalece alicerçada num sistema patriarcal dominante, onde a maioria das pessoas crescem e vivem imersas no meio tomado por essa consciência, vítima de conceitos e disposições errados ou construídos de forma injusta ao longo da história da humanidade em relação à mulher.

Assim é que, em toda a história da humanidade e na voz de grandes pensadores e escritores, na literatura, na filosofia e na psicologia, as opiniões, em maioria, levam a uma visão negativa do feminino. A mulher carrega consigo o estereótipo de “acessório”.

²⁰ “O inconsciente coletivo é um reservatório de imagens latentes, chamadas de arquétipos ou imagens primordiais, que cada pessoa herda de seus ancestrais. A pessoa não se lembra das imagens de forma consciente, porém, herda uma predisposição para reagir ao mundo da forma que seus ancestrais faziam. Sendo assim, a teoria estabelece que o ser humano nasce com muitas predisposições para pensar, entender e agir de certas formas”. (AUGUSTO, [2000?]).

O homem, talvez, tenha contribuído para a construção desse arquétipo de feminino como um instrumento de defesa, dentre tantos outros fatos, por receio da concorrência a se estabelecer com a ação da mulher, desprezando a parceria que poderia ser regente dessa relação. Muitos, ainda hoje, reagem de forma absurdamente preconceituosa, ainda que velada.

Não se pode deixar de analisar e apresentar o pensamento profundo e brilhante de Clarice Lispector, a qual também se manifestou muito bem sobre a mulher e seus embates. Em um de seus textos, enquanto ainda era estudante de Direito,²¹ *Deve a mulher trabalhar?*, Lispector (2005, p. 50-51) expõe uma enquete que fez com seus colegas de faculdade e apresenta opiniões diversas sobre o trabalho da mulher, no qual ela conjectura sobre a condição da mulher e, talvez, sobre a sua própria como estudante de direito e aspirante a uma profissão:

Deve, ou não, voltar suas vistas também para fora do lar? De um lado – apresenta-se-nos ela seguindo apenas seu eterno destino biológico, e de outro – a nova mulher, escolhendo livremente seu caminho.

De um lado, a casa, compreendendo os filhos e marido, exigindo abnegação constante. De outro, a evolução dos costumes e dos ideais, lançando-a no conhecimento de si mesma e de suas possibilidades.

[...]

No entanto, o evoluir dos tempos, com sua função equilibradora, veio, sem construir teorias, resolver o assunto, cortando a um tempo, as asas do feminismo exaltado e as do conservadorismo arraigado.

A mulher moderna estuda. Trabalha. E, suas faculdades despertas e desenvolvidas, constitui seu lar, guiando conscientemente seus filhos. As legislações trabalhistas mais adiantadas abrem um capítulo regulador de suas atividades. **Aceita-se a nova ordem que, afinal, se trouxe à mulher a alegria de um pouco de liberdade** e, sem dúvida, alguns males, também, não foi por ela provocada, mas pelos acontecimentos mundiais e pela conseqüente instabilidade da vida moderna. (grifo nosso).

Liberdade. Talvez ainda não tenham as mulheres a igualdade tão buscada pela dificuldade que têm as pessoas em enxergar o real desejo delas. As mulheres querem liberdade, e Lispector parece ter entendido o âmago desse desejo, ou seja, não é a pura e simples liberdade de trabalhar, por exemplo, mas a liberdade de escolher entre trabalhar ou

²¹ “Clarice Lispector ingressou na Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, em 1939. Ela escolhe o curso meio ao acaso, a partir de uma avaliação de seu pai que – observando que desde pequena ela era muito reivindicadora dos direitos das pessoas – lhe diz então que ela seria advogada. Interessada sobretudo por Direito Penal, ela ouve do jurista e professor San Tiago Dantas, seu amigo na época, o comentário de que quem escolhe advocacia por causa do Direito Penal, não é advogado, é literato. De fato, Clarice termina o curso em 1942 mas nunca aparece para buscar o diploma, chegando a afirmar numa entrevista que só levava a faculdade a cabo por conta de seu desconforto ao ouvir de uma amiga que “tudo o que ela começava, não tinha o costume de acabar”. (LISPECTOR, 2005, p. 43).

não, ser mãe ou não, casar ou não. Liberdade é mais complexo do que se imagina, para a mulher ainda mais.

Por fim, vale voltar a Rousseau (1995, p. 05) que, com sua opinião radical sobre a divisão dos sexos em desfavor da mulher, e como outros grandes pensadores, escritores e cientistas, contribuiu e contribui para que o pensamento evolua positivamente, como ele mesmo admitiu em sua obra *Emílio ou da Educação*, quando declarou que: “[...] mesmo sendo minhas ideias erradas, se despertar boas em outros, não terei perdido inteiramente o meu tempo”.

Por isso, hoje, após séculos de obscuridade e submissão, podemos tecer um mapa da história da mulher e enxergar sua trajetória difícil em sociedade e em relação ao homem, sempre em combate às ideias de preconceito cultivadas por tanto tempo, mas que serviram como trampolim para uma reação digna do gênero feminino.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FIGURA DA MULHER NO BRASIL: PERÍODOS COLONIAL, IMPERIAL E CONTEMPORÂNEO

A história da mulher brasileira não pode ser contada, em suas lutas e conquistas, sem citar a notória participação de índias nativas, negras africanas e brancas europeias; todas elas contribuíram para que a submissão feminina e o desprezo pela figura da mulher fossem superados, em que pese a passos curtos e lentos e ainda em curso.

A participação da mulher em movimentos públicos, como o das índias que enfrentaram a violência dos colonizadores, das negras que se rebelaram contra escravidão e das brancas que reagiram às limitações impostas pela sociedade privada, escravista e patriarcal, com o objetivo comum de conquista de cidadania, não foi retratada com fidelidade pela história oficial. Muito se revelou com pesquisas nos anos 1970, o que proporcionou conhecimento sobre fatos ainda encobertos pelo preconceito (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 11).

Desta forma, com o devido filtro devemos analisar a história das mulheres durante o período do Brasil Colônia e Império, lembrando sempre que muitos foram os fatos descritos e escritos por homens, com sua visão nebulosa em razão do sistema patriarcal em evidência.

2.1 Brasil colônia

Vivia uma vida selvagem a população do Brasil quando descoberto. Os portugueses, descobridores, trouxeram consigo, além da vontade e ganância pela riqueza que aqui encontraram, a violência com que exploraram quem aqui habitava. Com as mulheres não foi diferente, as índias se tornaram escravas sexuais e domésticas, e foram vítimas desses colonizadores, retrato do desrespeito e desprezo pela figura humana feminina, o que já era costume no mundo quando tratamos de mulheres. Os portugueses, então, trouxeram consigo o interesse econômico e os costumes patriarcais já arraigados no continente europeu.

A história não registrou oficialmente o que realmente ocorreu naquele tempo de conquista do Brasil pelos portugueses e demais povos estrangeiros que foram chegando, como bem exposto por Schumacher e Ceva (2015, p. 11) em sua obra *Mulheres no poder trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil*:

[...] durante séculos, a história oficial ignorou a participação das mulheres e ofuscou suas reações à violência dos açoites e à opressão dos conquistadores. Mas, a partir da década de 1970, estudos e pesquisas sobre o

período escravocrata trouxeram distintas perspectivas de análise e referenciais teóricos. Com isso, desvelaram relatos de mulheres negras e indígenas que tiveram papel fundamental contra a dizimação de seus povos, tanto na organização da resistência à escravidão como na luta heroica contra a opressão imposta pela sociedade escravista e patriarcal.

Por muitos séculos a história oficial ignorou a ação das mulheres desta época, e sua reação contra a violência e opressão dos conquistadores. Somente a partir da década de 1970 alguns estudos e pesquisas revelaram outras perspectivas de análise sobre o período da escravidão, embora ainda haja muito a se revelar. (SCHUMACHER, CEVA, 2015, p. 11)

Como explicou Freyre (2003, p. 65) em sua obra *Casa Grande & Senzala*, a sociedade formada nos anos seguintes ao descobrimento poderia ser definida como “a base, agricultura; as condições, estabilidade patriarcal da família, a regularidade no trabalho por meio da escravidão, a união do português com a mulher índia, incorporada assim à cultura econômica e social do invasor”.

Em várias passagens de sua obra, Freyre (2003, p. 161) coloca, de forma explícita, a forma vulgar e desprezível como eram tratadas as mulheres naquela época, em especial as negras e índias. Alguns trechos são chocantes pelo sarcasmo comum e natural com que se referiam às mulheres naquele tempo:

O europeu saltava em terra escorregando em índia nua; os próprios padres da Companhia precisavam descer com cuidado, senão **atolavam o pé em carne**. Muitos clérigos, dos outros, deixavam-se contaminar pela devassidão. As mulheres eram as primeiras a se entregarem aos brancos, as mais ardentes indo esfregar-se nas pernas desses que supunham deuses. **Davam-se ao europeu por um pente ou um caco de espelho**. (grifo nosso).

Nesse modelo de sociedade imposto pelos portugueses foi inserida a mulher brasileira, ou seja, a índia nativa, as primeiras brancas e a negra vinda da África, para servir como escrava. Estas mulheres foram submetidas a todo tipo de humilhação e exploração, eram consideradas objeto sexual, “a carne”, conforme citação de Freyre, além de escravas domésticas e parideiras²² (ALAMBERT, 2004, p. 78).

²² “As índias serviram para esposas, concubinas e empregadas domésticas. As brancas, primeiro para prostitutas, depois para mães, esposas e donas de casa sem direito algum de escolher marido, de andar sozinhas nas ruas ou de desenvolver atividades independentes fora de casa. Sabiam apenas organizar a cozinha, comandar escravos, fiar, tecer, fazer rendas e bordados. Se se rebelavam contra sua sina, iam direto para o convento, no qual também terminavam aquelas que não se casavam. Sua instrução era mínima: o suficiente para rezar o missal e ler receitas para fazer geleias caseiras. Por isso, em geral, eram tímidas, ignorantes e submissas ao homem. E assim ajudavam a manter o *status quo*, transmitindo muito atraso para seus filhos”. (ALAMBERT, 2004, p. 78).

Então, desde as índias nativas, passando pelas escravas africanas até as brancas, todas eram conceituadas de forma inferior, como objetos. Freyre (2003, p. 161) descreve o ambiente em que se iniciou a colonização como “[...] de quase intoxicação sexual”, mas dá o tom da entrega das índias, como se a farta oferta fosse a justificativa para tal “intoxicação”.²³

Mais tarde, as escravas negras foram exploradas sexualmente ao extremo, eram obrigadas a “servir” seus senhores e também a seus amigos. Eram usadas como instrumento de satisfação sexual. “A negra foi o melhor instrumento de trabalho e o melhor instrumento de prazer sexual para o homem branco. Podia até mesmo ser alugada a outros senhores” (ALAMBERT, 2004, p. 79).

Quanto às mulheres brancas, a situação não era tão positiva: também eram exploradas, mas com a “proteção” de pais e maridos tiranos.

Poucas mulheres se destacaram, e aquelas que chegaram a obter algum destaque foram estereotipadas de loucas ou prostitutas, como exemplificou Alambert (2004, p. 79): Bárbara Eliodora, Dona Beja, Chica da Silva, Marília de Dirceu.

As mulheres dessa época eram submetidas a clausura de suas casas, o que as fazia tímidas e introspectivas, apenas afeitas a tarefas domésticas. O seu intelectual era totalmente atrofiado, não havia qualquer estímulo, o que levava a tal recolhimento. A mulher, então, se submetia ao homem, não tinha como reagir e passava esse panorama a seus filhos, mantendo o ciclo vicioso da submissão, do limite, da violência física e psicológica, os quais alimentavam o preconceito e a discriminação (ALAMBERT, 2004, p. 79).

E mais, independente da classe social, a mulher servia, ou seja, era ela quem mantinha a ordem da casa, quem fazia a engrenagem da família funcionar. Assim é que, o trabalho para que todos fossem devidamente atendidos em suas necessidades em casa, era de responsabilidade da mulher (ainda hoje, talvez). Era necessário desempenhar um papel

²³ Em relação às índias fala Freyre (2003, p. 82) dos tempos da colonização “Atraídos pelas possibilidades de uma vida livre, inteiramente solta, no meio de muita mulher nua, aqui se estabeleceram por gosto ou vontade própria muitos europeus [...]”. “Garanhões desbragados”. E ainda, sobre as negras: “Em outros vícios escorregava a meninice dos filhos do senhor de engenho; nos quais, um tanto por efeito do clima e muito em consequência das condições de vida criadas pelo sistema escravocrata, antecipou-se sempre a vida sexual, através de práticas sadistas e bestiais. As primeiras vítimas eram os moleques e animais domésticos; mais tarde é que vinha o grande atoleiro de carne: a negra ou a mulata. Nele é que se perdeu, como em areia gulosa, muita adolescência insaciável”.

resignado e benevolente, caso contrário seriam taxadas de “diabo doméstico”, como bem pontuou Del Priore (2013, p. 12):

Pobre ou rica, a mulher possuía, porém, um papel: fazer o trabalho de base para todo o edifício familiar – educar os filhos segundo os preceitos cristãos, ensinar-lhes as primeiras letras e atividades, cuidar do sustento e da saúde física e espiritual deles, obedecer e ajudar o marido. Ser, enfim, a “santa mãezinha”. Se não o fizesse, seria confundida com um “diabo doméstico”. Afinal, sermões difundiam a ideia de que a mulher podia ser perigosa, mentirosa e falsa como uma serpente. Pois ela não havia conversado com uma no paraíso? O modelo ideal era Nossa Senhora. Modelo de pudor, severidade e castidade.

Ainda que o número de mulheres fosse muito menor do que de homens no processo de colonização do Brasil, considerando as caravanas portuguesas repletas de homens e ainda pelo tráfico de escravos da África, ainda assim, as mulheres estiveram muito presentes na formação das relações sociais e familiares (OLIVEIRA, O., 2016, p. 19).

Tudo isso levou a manutenção do malfadado modelo já enraizado na Europa - o modelo patriarcal²⁴ - induzindo na construção do preconceito e da discriminação também no Brasil. Como expôs Figueiredo (2004, p. 14) em sua obra *Mulher e família na América Portuguesa*, é fácil verificar naquela época:

[...] o estabelecimento das mais diversas formas de relacionamento sexual, afetivo e familiar entre as pessoas: portugueses vivendo maritalmente com índias em suas comunidades nativas, bandeirantes submetendo as mulheres da terra, senhores de engenho recorrendo a suas escravas africanas, colonizadores casando-se com mulheres brancas trazidas do reino, escravos e escravas unindo-se sob o matrimônio cristão, mineradores e oficiais mecânicos unindo-se por laços familiares a cativas e libertas.

Portanto, por esse padrão cultural predominante - o patriarcal -, as mulheres permaneciam retidas em seus lares, antes do casamento - agora mais comum -²⁵ para que não

²⁴ “A soma dessa tradição portuguesa com a colonização agrária e escravista resultou no chamado patriarcalismo brasileiro. Era ele que garantia a união entre parentes, a obediência dos escravos e a influência política de um grupo familiar sobre os demais. Tratava-se de uma grande família reunida em torno de um chefe, pai e senhor forte e temido, que impunha sua lei e ordem nos domínios que lhe pertenciam. Sob essa lei, a mulher tinha que se curvar. Instalada geralmente em engenhos, plantações e fazendas, grandes famílias se concentraram na área rural até o século XVIII. O chefe cuidava dos negócios e possuía absoluta autoridade sobre a esposa, os filhos, os escravos, empregados e agregados. Sua influência era enorme e se estendia, muitas vezes, a famílias semelhantes, localizadas em regiões próximas. A família patriarcal foi assim resumida: “pai soturno, mulher submissa, filhos aterrados”. (DEL PRIORE, 2013, p. 12-13).

²⁵ No período inicial da colonização portuguesa no Brasil, a população que aqui vivia estava longe da civilização e tinham suas regras: “Casamento, por exemplo, praticamente não havia. Pelo menos na forma como se entendia na Europa. Homens e mulheres viviam em concubinato, amasiados, ou sob diversas outras variantes da vida em comum. Ainda no século XVIII, o índice de concubinatos era altíssimo: alcançava 80% dos casais na Bahia, mais de 70% no Rio de Janeiro e em torno de 50% em São Paulo. Apenas entre as classes mais abastadas havia

lhes fosse retirada essa possibilidade, como reforço da restrição social para firmar a supremacia masculina (UCHOA, 2016, p. 62).²⁶

Meninas e moças brancas viviam reclusas nas casas grandes, sob a tirania dos pais, transferida depois aos maridos, como bem retratado por Freyre (2003, p. 422):

Basta recordarmos o fato de que, durante o dia, a moça ou menina branca estava sempre sob as vistas de pessoa mais velha ou da mucama de confiança. Vigilância que se aguçava durante a noite. À dormida das meninas e moças reservara-se, nas casas grandes, a alcova, ou camarinha, bem como no centro da casa, rodeada de quartos de pessoas mais velhas. (FREYRE, 2003, p. 422).

O casamento, não raro, acontecia cedo e os maridos eram escolhidos pelos pais: homens, em geral, mais velhos, e então “[...] vinha colhê-las verdes o casamento: aos treze e aos quinze anos”²⁷ (FREYRE, 2003, p. 423).

A mulher, então, com dezoito ou vinte anos, já era considerada “velha” para o casamento, pais buscavam o casamento para suas filhas logo cedo, já que no Brasil, àquela época, mulheres com mais de treze ou quinze anos não ofereciam “o mesmo sabor de virgens ou donzelas que aos doze ou aos treze anos” (FREYRE, 2003, p. 429).

Então, casavam-se crianças e logo se viam grávidas do primeiro filho que, muitas vezes, morriam no parto, e, como consequência, se viam escravas do marido e dos filhos; mostravam-se mais velhas do que realmente eram, com a aparência cansada que não combinava com o frescor de seus dezoito ou vinte anos:

Um fato triste é que muitas noivas de quinze anos morriam logo depois de casadas. Meninas. Quase como no dia da primeira comunhão. Sem se arredondarem em matronas obesas; sem criarem buço; sem murcharem em velhinhas de trinta ou quarenta anos. Morriam de parto – vãs todas as

casamento convencional, que mantinha intacto o patrimônio da família e assegurava proteção às filhas após deixarem a casa paterna. Fora dessa minoria absoluta, ninguém casava mesmo.” (ALVES, 1994).

²⁶ “No Brasil colonial, era indiscutível a autoridade paterna no âmbito familiar. Maria Inácia D’Ávila Neto (1994, p. 47) explica que ‘a mãe não tinha autoridade nem mesmo para argumentar o contrário’. O senhor (patriarca) era dono de tudo e de todos, absoluto na acumulação de direitos, frequentemente usando e abusando de castigos físicos, não apenas contra filhos, mas também contra a mulher, confinando-lhe, inclusive, em convento se lhe desagradasse. Numa abordagem que toma como parâmetro a virulência do regime dominador imposto pelas metrópoles europeias às suas respectivas colônias, McClintock (2010, p. 21) explica que ‘homens e mulheres não experimentaram o imperialismo da mesma maneira’”. (UCHOA, 2016, p. 60).

²⁷ “Abafadas sob as carícias de maridos dez, quinze, vinte anos mais velhos; e muitas vezes inteiramente desconhecidos das noivas. Maridos da escolha ou da conveniência exclusiva dos pais. Bacharéis de bigodes lustrosos de brilhantina, rubi no dedo, possibilidades políticas. Negociantes portugueses redondos e grossos; suíças enormes; grandes brilhantes no peitilho da camisa, nos punhos e nos dedos. Oficiais, Médicos, Senhores de engenho”. (FREYRE, 2003, p. 423).

promessas e rogos à Nossa Senhora da Graça ou do Bom Parto. Sem tempo de criarem nem o primeiro filho. (FREYRE, 2003, p. 433).

Nesse sentido, Quintas (2008, p. 106) bem apresenta o panorama feminino da época:

O sistema patriarcal não adotou mecanismos protetores e até salvadores de “ruínas” físicas prematuras. Deu-se o revés. A decadência chegou cedo, aliás, cedíssimo. Com vinte anos, os corpos já se mostravam conspurcados. As mulheres desmoronavam numa madrugada antecipada, sem terem vislumbrado sequer a luz da juventude. Arruinavam-se plasticamente. Tornavam-se desatratadas, imbuídas da própria declividade. Mulheres à beira de um ataque de nervos, como diria o cineasta espanhol Almodóvar. Na verdade, mulheres que se sentiram à beira de tudo. E jamais conseguiram ultrapassar o estar à beira da existência.

Assim, à mulher era reservado o papel de serva, como esposa e mãe, já que só assim poderiam manter a honra e o “respeito” a elas dirigido. O casamento, portanto, era instrumento de manutenção da honra e o respeito (DEL PRIORE, 2013, p. 14). A elas era proibido qualquer vestígio de vaidade e cuidado com o próprio corpo, os quais pudessem chamar a atenção de qualquer pessoa que não fosse seu marido.

Falamos das mulheres brancas, as quais poderiam, por qualquer motivo, perder a honra, bastava expor pensamentos contrários aos parâmetros da época, para serem consideradas mulheres **desonradas**.

Desta forma, a honra era predicado inerente nas mulheres livres; portanto, índias e negras eram tidas como sem honra, e homens livres e brancos podiam com elas se relacionar sem qualquer interpelo de compromisso ou moral. E o mais grave, não havia defesa dessas mulheres em casos de abuso e violência sexual. A lei não as protegia de seus senhores, já que tais homens brancos e livres, em maioria se tratava de senhores e não de seus parceiros. As mulheres eram exploradas sexualmente como se estivessem a serviço desses homens e não podiam reagir (CASTELEINS et al, 2004). Essa era a situação também das prostitutas e mulheres solteiras.

No Brasil colonial a educação era restrita aos homens brancos; às mulheres, negros e indígenas era vedado o progresso intelectual. Algum avanço se verificou logo após a chegada da família real em 1808, quando foram abertos colégios para meninas brancas, mas com ensino dirigido ao preparo destas para o matrimônio e a maternidade (SCHUMACHER; CEVA, 2015, p. 38).

Nesse sentido:

A situação para as mulheres independentemente de sua cor de pelo ou classe social não foi distinta em relação ao acesso a educação no Brasil Colônia, onde a precariedade e as dificuldades impostas pelos portugueses foram maiores, em razão de que “[...] dependeu, sobretudo do autodidatismo, das aulas domésticas e, para um grupo ainda mais restrito, vivência nos recolhimentos e casas religiosas”.

Portanto, neste modelo adotado por Portugal, a educação básica estava limitada, restrita as famílias da nobreza que economicamente podiam assumir esta responsabilidade. Mas, ao fazerem isso, o ensino ministrado acabava privilegiando os meninos a quem “[...] devia-se ensinar não só a ler, como a escrever e a contar, às moças reservavam-se as lições de ler, coser, lavar, fazer renda e demais prendas afins”. (OLIVEIRA, O., 2016, p. 25-26).

Contudo, em que pese não haver tantos registros oficiais ou mesmo acessíveis sobre o papel da mulher dessa época, há relatos que contrariam a opressão patriarcal e escravagista da época, e que reforçam outro aspecto da vida feminina, ou seja, havia alguns grupos de mulheres que tomavam boa parte da administração do comércio e que deixavam o casamento para viver de forma autônoma, ainda que sob a marginalização natural para aquele tempo, e não deixaram de surpreender por suas táticas para sobreviver em um ambiente primordialmente masculino:

[...] mulheres de carne e osso, ganhando a vida como vendedoras de quitutes nas ruas de Minas [Gerais], agindo como chefes de família, sós, sem os maridos ou companheiros que saíam à cata de ouro e aventuras e não voltavam jamais. Mulheres que, apesar de oprimidas e abandonadas, souberam construir sua identidade e amansar os homens, ora recorrendo a encantamentos, ora solicitando o divórcio à justiça eclesiástica. Mulheres que gerenciavam, com conhecimento de causa, tudo o que dizia respeito à maternidade, desde os mistérios do parto até as práticas de contracepção (VAINFAS, 2000, p. 116).

Em casa, nos afazeres domésticos, tem-se relatos de mulheres que tinham voz ativa frente a empregados e em relação a outros aspectos que dependiam da outorga do marido.

Assim é que, ainda que oprimidas e exploradas, as mulheres já tinham um ânimo de reação. E nesse contexto, expõem Schumacher e Ceva (2015, p. 11):

[...] foram inúmeras as mulheres que contribuíram para a construção da condição feminina atual. É o caso das índias ao enfrentarem a violência dos colonizadores; das negras rebeladas contra a escravidão; das brancas ao romperem com as limitações do mundo privado; e de todas elas na luta para conquistar direitos de cidadania e ter uma voz no mundo público.

Nesse contexto se insere a índia, Clara Camarão que, em 1637, em Pernambuco, ao lado de seu companheiro Felipe Camarão, liderou uma batalha em resistência a invasão holandesa. Enquanto outras mulheres do vilarejo, em que viviam, fugiram com seus filhos,

Clara defendeu a população civil do local e mostrou bravura ímpar (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 16).

No cenário já do movimento pela Independência do Brasil, temos alguns destaques, entre eles, Bárbara Pereira Alencar, revolucionária que, em 1817, foi líder da revolução pernambucana que reivindicava a independência do Brasil e da Confederação do Equador em 1824.²⁸ Bárbara foi a primeira presa política do Brasil, encarcerada por dois anos, em razão de seus ideais de liberdade; teve seus filhos mortos e perdeu todos os seus bens.²⁹ Foi a chefe de uma família importante, avó do escritor José de Alencar³⁰ (A MÁRTIR..., 2013).

Outro destaque é Maria Quitéria de Jesus Medeiros, conhecida como Soldado Medeiros. Maria Quitéria, para alistar-se no *Regimento de Artilharia*, disfarçou-se de homem e tornou-se a primeira mulher a pertencer a uma unidade militar no Brasil (OLIVEIRA, O., 2016, p. 86).

Cabe mencionar que em 1822, os partidários da Independência do Brasil começaram a percorrer a Bahia procurando voluntários e Maria Quitéria pediu permissão ao pai para se alistar, mas ele não deixou. Por isso, ela se

²⁸ A Confederação do Equador foi um movimento revolucionário de caráter separatista e republicano ocorrido em 1824 no Nordeste do Brasil, tendo como centro irradiador a Província de Pernambuco. Representou a principal reação contra a tendência absolutista e política centralizadora do governo de D. Pedro I (1822/1831), esboçada na Constituição Monárquica de 1824 a primeira do Brasil. (SILVA, T., 2009).

²⁹ “Bárbara, pernambucana de nascimento morava no Ceará e tornou-se líder da Revolução que se espalhou pela região Nordeste brasileiro. Foi uma mulher ‘[...] guerreira, com poder de decisão e inclinação política. Chefiou sua família, um clã de homens importantes na História do Brasil. Por sua atuação reconhecida como Heroína Nacional (Projeto de Lei 422/2011), que determina a inscrição de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria (PLC 75/2012)”. (OLIVEIRA, O., 2016, p. 81).

³⁰ Bárbara nasceu na “fazenda Caiçara de propriedade de seu avô **Leonel Alencar Rego**, patriarca da família **Alencar**, antiga freguesia de Cabrobó e atualmente no município de Exu, interior do Estado de Pernambuco, que participou ativamente, já viúva, de movimentos militares como a *Revolução Pernambucana* (1817) e da *Confederação do Equador* (1824) e considerada localmente como a primeira prisioneira política da História do Brasil. A primeira, também conhecida como *Revolução dos Padres*, fomentada pela crise econômica regional, combatia o absolutismo monárquico português e a influência das ideias Iluministas, propagadas pelas sociedades maçônicas. A segunda (1824), foi um movimento de caráter emancipacionista e republicano no Nordeste do Brasil em reação a política absolutista e centralizadora preconizada pela primeira Constituição do Império (1824). Filha de **Joaquim Pereira de Alencar** e de **Teodora Rodrigues da Conceição**, casou-se (1782) com o capitão e comerciante português, **José Gonçalves dos Santos (?-1805)** e mudou-se para a fazenda Salamanca, próxima da então para a Vila do Crato, na região do Cariri do Ceará. Tornou-se mãe de quatro filhos, entre eles os também revolucionários **Tristão Gonçalves de Alencar Araripe (1789-1824)** e **José Martiniano Pereira de Alencar (1794-1860)**, este pai do famoso jornalista, político, romancista e dramaturgo brasileiro, o escritor **José Martiniano de Alencar (1829-1877)**, e de uma filha apenas conhecida como **Joaquina Maria de São José**. Durante a Revolução Pernambucana, esteve detida em uma das celas da Fortaleza de Nossa Senhora do Assunção, e assim passou a história como a primeira prisioneira política da História do Brasil (in: *Passeio pela História do Ceará*. Rio de Janeiro: O Globo, 30 de agosto de 2001. p. 20). A heroína do Crato morreu viúva, aos 72 anos, depois de várias peregrinações em fuga da perseguição política, na Fazenda Alecrim, no hoje município piauiense de Fronteiras, mas foi sepultada no interior da pequena igreja de Nossa Senhora do Rosário, no distrito de Itaguá, a 10 quilômetros da sede de Campos Sales, Ceará”. (AGUIAR, [2000?], grifo do autor).

disfarçou de homem para conseguir se alistar no Regimento de Artilharia e, depois foi transferida para a Infantaria passando a integrar o Batalhão dos Voluntários do Imperador, tornando-se a primeira mulher a pertencer a uma unidade militar no Brasil. Por sua bravura em combate, o general francês Pierre Labatut conferiu à Maria Quitéria as honras de 1ª Cadete, além de ter sido homenageada com uma Medalha Militar e uma Comenda com seu nome na Câmara Municipal de Salvador. (OLIVEIRA, O., 2016, p. 86).

Maria Quitéria acabou sendo descoberta por seu pai, mas nem assim deixou o grupo, já que havia ganho o respeito de todos por sua bravura e coragem; seguindo na luta, acabou por influenciar outras mulheres, as quais vieram a participar também do movimento, no qual permaneceu até a vitória contra as tropas portuguesas.³¹

Verifica-se, por fim, que, no período colonial no Brasil, a situação das mulheres era, em síntese, de servidão a seus pais, maridos e filhos, não havia qualquer voz. Alguma reação pode ser detectada, mas ainda muito oprimida pela cultura patriarcal.

Contudo, durante esse processo longo e árduo por qual passaram, as mulheres do Brasil Colônia avançaram, já mostrando uma reação a toda pressão religiosa, social e política:

[...] as mulheres índias, negras e brancas que fizeram parte do processo de colonização que a Coroa de Portugal impôs ao Brasil durante mais de três séculos, independentemente de sua origem social, raça, cor e cultura, e do sofrimento, da submissão e da violência física e psicológica, principalmente, aquela relacionada com a escravidão, conseguiram com sua força interior e capacidade procurar estratégias para resistir e afrontar a tradição religiosa ocidental e o sistema patriarcal, encontrando no mundo do trabalho um espaço de mobilidade que as levaram a encarar as mudanças advindas com as ideias do Iluminismo, do Liberalismo e com o processo de Independência do Brasil. (OLIVEIRA, O., 2016, p. 29).

Mesmo diante de todas as adversidades, algumas mulheres contribuíram de forma importante para o processo de libertação em vários níveis, ainda que de forma discreta e com

³¹ “Mesmo quando foi descoberta pelo pai, o major Silva e Castro não permitiu que ela fosse desligada do grupo. E assim Maria Quitéria que havia conquistado o respeito de seus companheiros, assumiu a sua condição feminina e deixou de usar roupas masculinas. Destacou-se pelo entusiasmo e bravura. Sua luta influenciou outras mulheres, formando um grupo feminino sob sua liderança. Muitos cronistas da época diziam que Maria Quitéria mantinha sua feminilidade apesar de utilizar roupas de soldado. Depois de vencerem a luta contra as tropas portuguesas Maria Quitéria participou do desfile das tropas brasileiras em Salvador no dia 2 de julho de 1823. Apesar de suas lutas e conquistas Maria Quitéria passou a viver no anonimato vindo a falecer em 1853, aos 61 anos. Por sua luta, contribuição e valor demonstrado no movimento da Independência do Brasil, Maria Quitéria foi reconhecida como patrona do Quadro Complementar dos Oficiais do Exército Brasileiro. Em 1953, aos cem anos de sua morte “o governo brasileiro decretou que o retrato de Maria Quitéria fosse inaugurado em todos os estabelecimentos, repartições e unidades do Exército do Brasil”. Seu nome consta do Projeto de Lei n. 1474/2007, que determina a sua inscrição no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”. (OLIVEIRA, O., 2016, p. 86).

a participação de uma minoria, o processo foi relevante e surtiu seus efeitos em tempos futuros, como veremos adiante.

2.2 Brasil império

Estabelecida a colonização e a chegada da família real ao Brasil, em 1808, transformações no cotidiano da colônia ocorreram e, em relação às mulheres também, provocadas pelos costumes europeus das integrantes da realeza e sua comitiva (UCHOA, 2016, p. 61-62).

Os capítulos mais representativos do prefácio oitocentista foram redigidos em meio ao contraste de valores entre as mulheres nativas e as recém-chegadas. Durante o século XIX, as brasileiras começaram a percorrer definitivamente o longo caminho para transformar seus destinos, e o Rio de Janeiro se tornou o palco principal para a nova forma de atuação feminina no país (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 13).

Desta forma, a mulher que já vinha num processo, ainda que lento, de busca por mais liberdade e atividade, não teve grandes evoluções no período imperial. Naquela sociedade patriarcal, como visto, a mulher era sempre tolhida, contida e limitada. As casadas ainda mais. Mulheres de respeito e casadas sempre deviam servir à família e nada mais. Todos os seus desejos eram reprimidos. Homens se satisfaziam com prostitutas que, por sua vez eram tratadas como lixo:

Na tradição cristã que vinha desde os tempos da colônia, a prostituta estava associada à sujeira, ao fedor, à doença e ao corpo putrefato. Esse sistema de correlação estruturava a sua imagem; desenhava o destino da mulher votada à miséria e à morte precoce. Esse retrato colaborava para estigmatizar como venal, tudo o que a sexualidade feminina tivesse de livre. Ou de orgíaco. A mulher que se deixasse conduzir por excessos, guiar por suas necessidades, só podia terminar na sarjeta, espreitada pela doença e a miséria profunda. Ameaça para os homens e mau exemplo para as esposas, a prostituta agia por dinheiro. E por dinheiro, colocava em perigo as grandes fortunas, a honra das famílias. (DEL PRIORE, 2016, p. 228).

Assim é que, prostitutas eram usadas e ao mesmo tempo temidas por oferecerem perigo a honra das famílias e suas fortunas. No entanto, faziam-se necessárias na rotina dos homens daquele tempo, já que prazeres sexuais não eram permitidos às mulheres honradas, esposas dedicadas, as quais a eles serviam de outra forma:

Interditos sexuais, ditos e não ditos regiam a vida de milhares de homens e mulheres. Casada, a mulher passava a pertencer ao seu marido e só a ele. Era severamente punida qualquer interpretação, mesmo que equivocada, de condutas reais ou supostas; a casada não pode sequer dar lugar a dúvidas infundadas, pois o peso da reputação era importantíssimo. Deixava-se de lado todo assunto ligado a sexo. O sistema se autoalimentava. Em casa, a

mãe instruía a filha nesse espírito e depois a entregava a um homem. Centralizava-se o imaginário feminino na questão do pudor. As mulheres não deviam se olhar no espelho, nem mesmo no da água das banheiras. Em compensação, os espelhos atapetavam as paredes dos bordéis. As mulheres honestas mal conheciam seu próprio corpo, e toda evocação da feminilidade – as roupas íntimas, por exemplo – era mal vista. O corpo era coberto, protegido por laços, nós, botões. O poder obsessivo, a complicação das roupas, tudo isso tinha efeitos perversos: um erotismo difuso fixava o olhar masculino nos ombros, no couro das botinas, na fineza dos pés, nos cabelos longos. No extremo oposto, ou seja, na rua, se encontravam as *cocottes*, os livros pornográficos, os cafés e bares. Os universos masculino e feminino acentuavam suas diferenças, seus espaços, suas regras como tão bem mostrou Gilberto Freyre. (DEL PRIORE, 2016, p. 229-231).

As mulheres, em maioria, então, tinham como características predominantes a submissão e a falta de instrução, embora poucas tivessem traços de inteligência, conhecimento de línguas e outros dons. Contudo, a realidade era mesmo de escasso conhecimento, como descreve Del Priore (2016, p. 233): “saber ler, só o livro de reza, pois pais e maridos temiam o mau uso da escrita para comunicar-se com amantes”.³²

Nesse tempo, então, muitos movimentos se iniciaram com o intuito de alcançar a emancipação plena da mulher, ou seja, o direito ao sufrágio feminino, à educação e à manifestação incondicional intelectual da mulher, entre outros.

Também se tornou mais clara a distinção entre os espaços público e privado, com a consequente transparência em relação aos papéis desempenhados em um e outro. E, como já é sabido, mulheres iniciaram um processo de libertação, colocando-se com mais propriedade, mas dentro de casa. O espaço público ainda era de domínio masculino:

A Igreja e o Estado apostavam no sucesso do papel feminino. Dentro de casa, a mulher poderia comandar alianças, poderes informais e estratégias. Mas apenas dentro de casa. Na rua, era outra coisa. O risco da perda da honra crescia; conversas com homens eram inadmissíveis. Estar fora depois das Ave-Marias era sinônimo de se prostituir. A diferença entre as mulheres de casa, em geral casadas, e as da rua, trabalhadoras concubinadas ou sós, acentuava-se. (DEL PRIORE, 2013, p. 19).

Contudo, as mulheres começaram a ocupar espaços antes somente destinados à figura masculina, e muitas se aproveitaram da situação confusa no mundo masculino naquele momento (economia, política e poder), e saíram às ruas, ocuparam espaços públicos antes

³² “[...] a ignorância feminina era incentivada pelos homens da casa. A grande vilã, a correspondência amorosa. Isso levou as brasileiras a inventarem um código para interpretação engenhosa das diferentes flores: cada flor era ordem ou expressão de um pensamento. Graham confirma o mesmo uso entre senhoras de Pernambuco, segundo ela, ‘mais hábeis no uso de sinais com as mãos e os dedos do que as ‘mulheres turcas’. Namoros evoluíam calçados nesse código”. (DEL PRIORE, 2016, p. 233).

proibidos a elas, com destaque para a figura das **quituteiras**,³³ que representavam ameaça ao sistema escravagista, mulheres independentes que estabeleceram comércio de produtos variados e ganhavam seu sustento, por isso, sofreram muito com a repressão (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 15-16).

Com a família real instalada no Brasil, outras mudanças começaram a acontecer, ainda que vinculadas aos costumes patriarcais. Escolas para meninas foram criadas, com o intuito de atender meninas brancas e com objetivo primordial de educar para o casamento e a maternidade, por meio de atividades domésticas e bons modos. Assim, meninas de famílias abastadas poderiam se preparar para contribuir com os “negócios” entre famílias (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 38).

Em outra situação, mulheres procuravam os conventos para fugir dos casamentos arranjados e ter um pouco de instrução, assim como já ocorria desde a Idade Média.

Com isso, já nas primeiras décadas do século XIX a imprensa feminina, formada por mulheres privilegiadas pelo ensino privado, começou a se manifestar por educação pública e emancipação moral³⁴ (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 38-39).

Com a chegada de imigrantes franceses e por sua influência, outras atividades foram inseridas nas grades curriculares dos colégios para meninas, entre elas a língua francesa e noções de arte, todavia, ainda para o preparo das meninas para o matrimônio.

³³ As mulheres negras, “por suas atividades, tinham grande mobilidade. Aproximavam-se da casa grande, usufruindo dos privilégios dos escravos domésticos, quando não se tornavam um deles. Muitas saíram do campo para amamentar o filho do senhor. Por meio da casa grande, elas ficavam sabendo o que ocorria além dos limites do engenho e da fazenda porque escutavam as conversas dos patrões. Como serviam os hóspedes e visitantes, também recebiam deles informações que depois usavam para sua alforria ou na luta contra a escravidão. Também desenvolviam um comércio informal, vendendo de tudo: frutas, verduras, cigarros, velas produzidas em casa por elas ou com suas senhoras. Isso possibilitou que muitas pudessem se alforriar. As quitandeiras e vendedoras tinham um grande prestígio na comunidade sendo valorizadas por seus conhecidos e experiências. Benziam, rezavam, ofereciam chás de ervas. Mantinham contato com escravos fugidos, mais tarde tornaram-se intermediárias dos quilombos, vendendo o produto por eles roubado e comprando tudo o que os quilombos necessitavam para sobreviver. Aqualtune, ligada à luta dos Palmares, mãe de Ganga Zumba e avó de Zumbi; Tereza, rainha do quilombo Quariterê, que ela dirigiu; Zeferina, do Quilombo de Urubu, são nomes que jamais esqueceremos”. (ALAMBERT, 2004, p. 82-83).

³⁴ “Alguns títulos exemplificam a intensa produção feminina nos anos 1800, como: *Espelho das Brasileiras* (PE/1831); *Belona* (RS/1833); *O Jornal das Senhoras* (RJ/1831); *O Bello Sexo* (RJ/1862); *O Sexo Feminino* (MG/1873); *A Família* (SP/1888), entre outros jornais. Desse modo, a imprensa tornava-se o principal canal de expressão para as mulheres. Joana Paula Manso de Noronha, editora de *O Jornal das Senhoras*, afirmava que, para a mulher gozar de seus plenos direitos, era necessário ter sua educação melhorada. Outro exemplo desta escrita feminina voltada para a educação das mulheres era Júlia Lopes de Almeida, crítica da sociedade de seu tempo, que respondeu com criatividade à resistência no exercício do jornalismo e da literatura”. (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 39).

Em 1824, também por influência francesa e seus costumes, na primeira Constituição Brasileira “o ensino tornou-se gratuito e extensivo a todas as cidadãs e cidadãos, conforme o artigo 179. Porém, as populações negra e indígena não foram contempladas nesse projeto” (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 40). Esse foi um passo importante na luta feminina para o acesso à educação, mas a citada Constituição não deu às mulheres o direito do voto, importante participação nas decisões políticas do país, instrumento essencial para emancipação plena da mulher.

Uma figura feminina muito importante nesse momento foi **Nísia Floresta**, que, em reação a esses entraves para a citada emancipação feminina, iniciou movimento para que isso fosse possível por intermédio da educação. Nísia, educadora, escritora e poetiza, foi precursora do movimento feminista no Brasil, fundou colégios para meninas em Recife, Rio de Janeiro e Porto Alegre, iniciativa pioneira e que foi de encontro a barreiras impostas pelo sistema patriarcal reinante naquele tempo³⁵ (GASPAR, 2009).

Várias instituições foram fundadas a partir da *Lei de Instrução Pública* de 1827, pela qual foi determinada a criação de escolas, para meninas, inclusive. No entanto, pouco se fez em favor de mulheres:

Afinal, manter meninas e pessoas escravizadas no berço da ignorância justificava-se com preconceituosos ditos populares: “Mulher que sabe latim não tem marido e nem bom fim”, e “Escravos que sabem ler acabam querendo mais do que comer”. (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 43).

Ademais, Nísia Floresta junto com a maranhense, Maria Firmina dos Reis, que enfrentaram a ordem social vigente - escravagista e patriarcal -, extremamente preconceituosa nos quesitos raça e gênero, fundaram escolas mistas e para meninas.³⁶

³⁵ “[...] algumas vozes femininas cansadas deste submetimento começaram a perturbar a ordem social vigente. Nísia Floresta, uma das indignadas, clamava pela emancipação das mulheres, elegendo a educação como instrumento precípua para se alcançar essa meta. Logo, com a Lei de Instrução Pública, de 1827, estava determinada a criação de escolas primárias em todas as cidades, vilas e povoados do Império, bem como de escolas secundárias nas localidades mais populosas. A lei ainda ordenava a abertura de colégios para meninas, mas, na prática, muito pouco foi feito, com algumas exceções. [...] Foi neste contexto que algumas instituições de ensino começaram a ser fundadas. Em 1835 foi criada a primeira Escola Normal do país, em Niterói, porém não admitiram matrículas de moças para estudar na instituição. [...] Na década seguinte, as Escolas Normais começaram a ser criadas em outras localidades, pelo país afora: Minas Gerais, em 1840, na antiga Vila Rica, atual cidade histórica Ouro Preto; Ceará, em 1845; e São Paulo, 1846”. (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 42).

³⁶ “Nota-se que a pouca instrução recebida pelas mulheres não tinha o mesmo objetivo que a oferecida aos homens. Enquanto a escolarização dos homens visava a prepará-los para a inserção no espaço público e para o desempenho profissional, a das mulheres tinha por finalidade melhor prepará-las para administrar o lar, servir ao marido e educar os filhos. É a partir da 1ª Lei de Instrução Pública do Brasil, de 1827 (Brasil, 1998), que a escola começa a abrir-se para a mulher brasileira, se bem que, mesmo criando escolas primárias para o sexo feminino

Por outro lado, o ensino superior ainda não era acessível às mulheres. Maria Augusta Generoso Estrela, jornalista e primeira médica brasileira, ingressou no *New York College and Hospital for Women*, onde se formou e teve como contemporânea Josefa Águeda Felisbela Mercedes de Oliveira. Em 1881, Maria Augusta e Josefa fundaram o jornal *A Mulher*, que objetivava expor a importância da educação para as mulheres, num momento em que a leitura para a mulher era apenas mais um meio de agradar aos homens, direcionada somente a interesses desses (DEL PRIORE, 2016, p. 244).³⁷

A iniciativa dessas mulheres foi determinante para que o governo brasileiro permitisse o acesso de mulheres à universidade em 1879, pelo Decreto nº 7.247³⁸ (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 43).

O sufrágio feminino, porém, exigiu mais esforços.³⁹

A mulher negra vinha reagindo com dificuldades, mas não sem vigor. Nesse tempo, então, houve um movimento de despertar feminino que dava os primeiros sinais e andava a passos largos em direção a liberdade, em primeiro lugar, num tempo em que a serviço do mundo masculino tínhamos mulheres: mulheres objeto, mulheres como instrumentos de manobra utilizados para alguns fins, ainda que nobres, como gerar um filho.

A liberdade era almejada em seu nível mais alto: liberdade de expressão; de movimento; de viver como ser humano comum; e, ainda mais urgente era a liberdade a ser ofertada a um povo cativo pela ganância, em que a mulher negra estava inserida, tendo um papel muito importante para alcançar a liberdade tão aspirada.

em todo o império, essa lei não tenha instituído a abertura desses estabelecimentos para meninas como uma obrigação legal (LOURO, 2001a, p. 447). Mesmo com esse limite na legislação, é inegável que a partir desse momento foram sendo criadas as condições para que a mulher avançasse nos estudos, podendo ir além do ensino primário, posto que se instituía a necessidade de formar mestras”. (MENEZES; MACHADO; NUNES, 2009, p. 45).

³⁷ “A leitura servia também para ensinar a mulher a ‘ser elegante’. ‘Ainda que não fosse formosa’ – explicava a revista de modas *O Espelho* – ela poderia ‘cativar, seduzir’ e até ‘matar’, como queria um poeta exagerado!. ‘Uma mulher elegante, sempre atrai simpatias e torna-se amada, adorada, apesar mesmo de alguns defeitos; porque um vestido bem talhado, uma flor no cabelo, uma luva de pelica, umas botinas de salto, sobretudo certos adamanes no andar, certa inflexão na voz, certo requebro no olhar, fazem-nos – aos homens – supor um véu ocultando o paraíso. É a ficção prostrando-nos em um doce enlevo’. Não precisava ter dinheiro. Nada de ‘luxo, fasto ou riqueza’. Um vestido simples nos adornos e uma aura de perfumes de ‘violeta, jasmim ou rosa era capaz de seduzir os mais valentes leões de nossos bailes’”. (DEL PRIORE, 2016, p. 244).

³⁸ “Em outubro de 1884 surgiram os primeiros cursos de odontologia vinculados à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Isabella Von Sydow completou o curso em 1899, considerada a primeira mulher cirurgiã-dentista formada no Brasil”. (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 49).

³⁹ “Do silêncio dos lares às universidades e às urnas, as mulheres percorreram um longo caminho para a afirmação de sua cidadania. E, se o acesso aos cursos superiores foi uma dura conquista no final do século XIX, a luta pelo sufrágio feminino atravessou parte do século seguinte”. (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p.49).

Nessa época, mulheres negras tiveram um papel essencial no processo de abolição, funcionavam como veículo para transmissão de informações para negros fugidos, no processo de alforria de outros e auxiliando os quilombos. A participação das mulheres no movimento abolicionista funcionou como uma iniciação na militância política, uma espécie de preparação para a luta pelo sufrágio feminino que se iniciava:

E essa luta eclodiu no final do Império e se desenvolveu por vários centros urbanos. Muitas mulheres organizaram centros abolicionistas por volta de 1860: a Sociedade de Libertação, instalada no Rio, em 1860; a Sociedade Redentora, fundada em 1870; a Ave Libertas, criada em 1884, em Recife. Elas pertenciam à parcela das classes dominantes que procurava garantir a direção do movimento, até então nas mãos dos negros, que nele já lutavam por três séculos. (ALAMBERT, 2004, p. 83).

Luísa Mahin era uma quituteira, escrava liberta, referência negra em nossa história e uma das lideranças no *Levante dos Malês* em 1835, em Salvador, o qual objetivava a defesa de seu povo; aliás um destaque entre mulheres que, nesse tempo, reagiam a opressão a negros, índios e nativos, de encontro ao poder real que dominava o Brasil, agora Império (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 16).

Outra figura importante nesse movimento de libertação foi Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela Gonzaga de Bragança e Bourbon, a princesa regente, filha de D. Pedro II e D. Tereza Cristina que, embora membro da realeza portuguesa, mulher e branca, se mostrou, talvez, a maior defensora do movimento abolicionista e solidária ao sofrimento desse povo.⁴⁰

O citado movimento abolicionista se tornou vivo no século XIX e teve o apoio de vários seguimentos da sociedade, como também de Francisca Edwiges Neves Gonzaga, mais conhecida por Chiquinha Gonzaga, compositora e maestrina brasileira (ALAMBERT, 2004, p. 80).

Chiquinha Gonzaga, além de oferecer apoio ao movimento de libertação dos escravos, amparou outras causas sociais e foi uma mulher marcante para a sua era; embora obrigada a

⁴⁰ “A **PRINCESA ISABEL**, então, em três oportunidades em que esteve no comando do Império, substituindo Dom Pedro II em suas viagens ao exterior, contribuiu severamente para o movimento abolicionista, em primeiro (05/1871 a 03/1873) ordenou a libertação de todos os escravos do governo e sancionou a Lei n. 2.040 de 28/07/1871, a chamada Lei do Ventre Livre, declarando livres os filhos nascidos de mulheres escravizadas, a partir daquela data. Em sua terceira e última regência (01/1887 a 08/1888), a princesa, aproveitando-se de um incidente policial que culminou com o pedido de demissão do chefe do Conselho de Ministros, o barão de Cotegipe, este que era extremamente conservador e escravocrata, empossou João Alfredo Corrêa de Oliveira, ordenando de pronto a elaboração da legislação que libertaria os escravos, a Lei Áurea de 13/05/1888”. (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p.34, grifo do autor).

se casar, não deixou a música, que a acompanhava desde muito jovem, quando iniciou os estudos de piano. Deixou o marido para viver com outro homem e o seu casamento teve fim por intermédio de um processo de divórcio diante do *Tribunal Eclesiástico*, movido por seu ex-marido (DINIZ, 2011).

Chiquinha seguiu e se profissionalizou como compositora e maestrina, o que era raro naquela época e teve seu trabalho reconhecido em vida, embora marcado também por exploração.⁴¹ Viveu sempre em situação de exceção, tendo como parâmetro as regras apertadas do século XIX, mas não se intimidou.

Anita Garibaldi, outra mulher de destaque, lutou em uma das revoltas mais importantes do Brasil, a dos Farrapos, entre 1835 e 1845, participando de vários combates armados, em terra e no mar (ALAMBERT, 2004, p. 80).

Anita foi mulher muito à frente de seu tempo, vestia calças e possuía consciência política, o que a levou à luta (ANITA..., 2016).

Percebe-se, assim, que o período do Brasil Império foi marcado pela ação de mulheres cujas condutas fugiam do estereótipo submisso e oprimido a elas imposto, algumas albergadas por títulos, outras não, mas que iniciaram uma reação extraordinária diante das condições femininas existentes, de grande valia para a abertura de caminhos.

2.3 Brasil contemporâneo: a procura por seu lugar

Ao final do século XIX e ao longo do século XX os movimentos femininos se intensificaram, vieram à tona mulheres que antes se forjavam para apresentar suas ideias e suas obras, outras se encorajaram e revelaram seus talentos e potencial. Fala-se dos movimentos na arte, na ciência, na literatura, na política, nos movimentos de libertação sexual da mulher etc.

Com a República, em sua primeira fase, de 1889 a 1930, houve a implantação do trabalho assalariado, o desenvolvimento e o poder da burguesia tomou conta com a exploração dos trabalhadores, mormente da classe operária. Com a libertação dos escravos negros, houve a substituição de seu trabalho pelo dos imigrantes europeus, e passaram, então,

⁴¹ “Como autora de músicas de sucesso, sobretudo pela divulgação nos palcos populares do teatro musicado, Chiquinha Gonzaga sofreu exploração abusiva de seu trabalho, o que fez com que tomasse a iniciativa de fundar, em 1917, a primeira sociedade protetora e arrecadadora de direitos autorais do país, a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (Sbat)”. (DINIZ, 2011).

a desenvolver atividades de baixa qualificação. As mulheres negras, por sua vez, passaram a contribuir com o trabalho doméstico (ALAMBERT, 2004, p. 85).

Mulheres comuns iniciaram uma jornada de trabalho operário, parte do estímulo dado pelo desenvolvimento industrial daquela época, mas sujeitas a baixos salários e jornadas extensas de trabalho (ALAMBERT, 2004, p. 85).

Já no século XIX e início do século XX o movimento feminista teve o que se denominou de **primeira onda**, a qual se caracterizou pelo movimento de emancipação política e cidadania plena das mulheres, com característica singular de busca por igualdade, tendo como parâmetro específico a condição do homem.⁴²

A educação feminina foi essencial para o alcance dessa emancipação; a abertura em relação à mulher era necessária, já que, até então, a educação ofertada aos homens era distinta daquela dirigida às mulheres, na medida em que homens eram educados para o espaço público e mulheres para a administração do lar e cuidados com os filhos.

Nesse processo de evolução na educação feminina, o magistério teve papel muito importante, mulheres ainda que por suas características maternais e de maior afetividade, conquistaram algum espaço:

Entretanto, a crise de 1920 conduz ao incentivo da educação das mulheres, objetivando sua autossuficiência econômica, garantindo às que não se casassem meios de se sustentar, para não se tornarem um fardo à família e à sociedade. O leque de profissões, porém, era restrito àquelas que estivessem associadas ao papel feminino socialmente esperado. Nesse contexto, continua a se destacar a participação da mulher no magistério infantil. [...] Nessa perspectiva, durante toda a Primeira República, o curso de magistério foi uma das poucas oportunidades de continuidade de escolarização para a mulher, pois apenas em 1930 é que começa a haver um ingresso feminino significativo em cursos superiores. (MENEZES; MACHADO; NUNES, 2009, p. 46).

Com isso, a mulher iniciou efetivamente um avanço para as mudanças tão necessárias, ocuparam mais os espaços públicos, a leitura ganhou maior ênfase, não se restringindo mais somente a assuntos religiosos ou domésticos e o interesse pelo feminismo brotou (MENEZES; MACHADO; NUNES, 2009, p. 49).

⁴² “O reconhecimento da opressão específica sofrida pelas mulheres e o surgimento do feminismo enquanto movimento político de contestação das relações sociais de poder tiveram no Brasil suas manifestações iniciais na primeira metade do século XIX, período que inaugura a primeira fase (ou onda) do feminismo no país”. (RODRIGUES; SILVA, 2014, p. 212).

Nesse momento, o sufrágio feminino teve maior foco, sem ter, contudo, o movimento feminista deixado outros pontos importantes para a conquista plena de cidadania feminina de lado, como a emancipação social e profissional das mulheres, apenas o momento pedia maior energia para a conquista de direitos políticos para as mulheres.

Várias foram as tentativas de alcançar o direito ao sufrágio feminino no Brasil, nessa onda do final do século XIX e início do século XX. Em 1891, a Constituição primeira da República foi aprovada atendendo interesses, primordialmente, das oligarquias rurais, o que teve como consequência o impedimento do sufrágio para mulheres, deixando a mensagem velada de que na política não havia lugar para mulher (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 54).

Embora na Assembleia Constituinte de 1891 tenha sido discutido o tema da inclusão das mulheres como cidadãs elegíveis, a Constituição previu, de forma generalista, não especificando sobre a condição da mulher, que “cidadãos alfabetizados e maiores de 21 anos” seriam capazes de ocupar a condição de eleitores (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 54).

Diante disso, vários questionamentos e movimentos ocorreram acerca do voto feminino, como a defesa do alistamento eleitoral e o lançamento de candidaturas, como fizeram Maria Augusta Meira de Vasconcelos, Isabel de Souza Matos e Isabel Dillon (RODRIGUES; SILVA, 2014, p. 211).

Bertha Lutz foi figura de ampla importância para o alcance dessa emancipação política, por intermédio do voto, no Brasil.⁴³ Após um período de estudos no exterior, quando teve contato com as novas ondas feministas, ao retornar ao Brasil, Bertha dedicou-se intensamente à causa feminina, atuando em conjunto com outras mulheres que representavam a defesa de seus direitos, mulheres que já atuavam, efetivamente, no mundo que, até então, era exclusivamente masculino, sendo uma das pioneiras na defesa dos direitos das mulheres, com ênfase na luta pelo sufrágio feminino. Desse movimento surgiu a *Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher*, em 1918, a qual mais tarde foi rebatizada de *Liga pelo Progresso Feminino*⁴⁴ (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 67).

⁴³ “Bertha Lutz teve sua vida dedicada a causa feminina e foi também uma grande cientista, teve uma trajetória brilhante, tendo sido homenageada pelo Senado Federal por intermédio da Resolução n. 02/2001, a qual instituiu o diploma Mulher Cidadã Bertha Lutz, para homenagear aqueles que se destacam pela luta em defesa da equidade de gênero e pela garantia dos direitos femininos”. (BERTHA..., 2015).

⁴⁴ “O objetivo de Bertha à frente da Liga era que os outros estados criassem espaços de discussão e núcleos de defesa dos direitos das mulheres – e as primeiras ações empreendidas pelas feministas estavam voltadas para a conquista do direito do voto. O grupo liderado por Bertha tinha grande entrada na mídia, pois escreviam cartas,

Em 1922, com o apoio da NAWSA – *National American Woman's Suffrage Association* – Bertha fundou a *Federação Brasileira para o Progresso Feminino*.⁴⁵

Mais tarde, os movimentos se intensificaram e, no final dos anos 20, Maria Ernestina Carneiro Santiago Manso Pereira, conhecida por Mietta Santiago, advogada e feminista mineira, afirmou que a proibição do voto feminino contrariava o artigo 70 da Constituição de 1891, o qual dispunha que eram eleitores “os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei” (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 59).

Mietta conseguiu o direito de votar e concorrer ao cargo de deputada federal, após impetrar mandado de segurança. Seu feito e resultado foram inéditos, tanto que foram contados em prosa e verso por Carlos Drummond de Andrade em *A mulher eleitora* (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 59-60).

Na década de 30 houve a Revolução que derrubou as oligarquias e trouxe ao poder Getúlio Vargas, pontuando o final da **República Velha**:

[...] no Brasil, os anos 1930 se iniciavam turbulentos com a revolução. Até então, as oligarquias dominavam e controlavam o cenário político brasileiro, mas a ascensão de Getúlio Vargas ao poder inaugurava uma nova era na história do Brasil, marcando o fim da República Velha. (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 61).

Na *Revolução de 30* houve a moralização do sistema eleitoral que, apesar do contexto sócio-político não ter sido tão bom, colocou o país em reorganização, o que incluiu direitos das mulheres. Com a pressão ao governo, enfim, a conquista efetiva do sufrágio feminino no

concediam entrevistas e pressionavam parlamentares quando havia alguma pauta de seu interesse no Congresso Nacional. Depois, a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher foi rebatizada de Liga pelo Progresso Feminino”. (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 58).

⁴⁵ “Já em 1922, aos 28 anos, Bertha Lutz era uma referência no Brasil e no exterior. Foi eleita para a vice-presidência da Liga Pan-americana de Mulheres, numa conferência realizada nos Estados Unidos, onde permaneceu por três meses. Depois, de volta ao Brasil, trouxe consigo lideranças feministas da Europa e da América do Norte para participarem do I Congresso Internacional Feminista, que deu origem à Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF). E ainda, participou da Comissão Preparatória do Anteprojeto da Constituição de 1934, tendo sido eleita como suplente de deputada federal em 1934 e assumiu o mandato em 1936”. (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 67). “Em sua atuação, lutou pela mudança de legislação trabalhista referente à mulher e ao menor, propôs igualdade salarial, licença de três meses à gestante, redução da jornada de trabalho - então de 13 horas. Permaneceu na Câmara até 1937, ocasião em que o regime do Estado Novo (1937-45) dissolve os órgãos legislativos do país. Em 1975, Ano Internacional da Mulher, integrou a delegação brasileira à Conferência Mundial da Mulher, realizada no México e patrocinada pela Organização das Nações Unidas (ONU)”. (BERTHA..., 2001).

Brasil se deu em 24 de fevereiro de 1932, por intermédio do Decreto nº 21.076 do então presidente Getúlio Vargas, após intensa militância por tal conquista.⁴⁶

Após, em um passado mais recente, no período chamado de **República Nova**, as mulheres participaram mais. Foi o que ocorreu na *Aliança Nacional Libertadora* e na *Insurreição* de 1935,⁴⁷ dentre outros movimentos, como a Segunda Grande Guerra, momento que serviu para a expansão do trabalho da mulher, na falta dos homens que foram convocados para a luta direta (ALAMBERT, 2004, p. 86).

No período pós-guerra, houve muitos movimentos com participação de mulheres, como pontua Alambert (2004, p. 86), “[...] por meio dos Comitês pela Democracia, lutaram pela extinção do Estado Novo: anistia, constituinte, eleições livres e democráticas, contra a carestia”.

⁴⁶ “Em 1885, a gaúcha Isabel de Souza Matos, que profissionalmente atuava como cirurgiã dentista, requereu o alistamento eleitoral. Seu direito estava garantido pela Lei Saraiva nº 3.029, de 9/1/1881, que declarava como eleitoras as pessoas portadoras de títulos científicos. Isabel só conseguiu ganhar a demanda judicial em segunda instância, mas não exerceu o direito adquirido por lei, pois a recém-instalada República convocava os eleitores para a Assembleia Constituinte e, nessa época, Isabel morava no Rio de Janeiro. Logo que soube da convocação, dirigiu-se à Comissão de Alistamento Eleitoral, mas, dessa vez, o direito de votar lhe foi negado pelo então ministro do Interior, José Cesário de Faria Alvim, por meio de um parecer solicitado pela comissão”. (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 53). “Em 1910, a educadora e ativista Leolinda Daltro, com base na omissão da Constituinte de 1891 no que se refere ao voto feminino, requereu alistamento eleitoral, porém teve o seu pedido recusado. Em resposta, fundou, neste mesmo ano, o Partido Republicano Feminino, considerado pioneiro na luta e na mobilização das mulheres pela conquista do voto”. (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 55).

⁴⁷ “Em março de 1935 foi criada no Brasil a Aliança Nacional Libertadora (ANL), organização política cujo presidente de honra era o líder comunista Luís Carlos Prestes. Inspirada no modelo das frentes populares que surgiram na Europa para impedir o avanço do nazi-fascismo, a ANL defendia propostas nacionalistas e tinha como uma de suas bandeiras a luta pela reforma agrária. Embora liderada pelos comunistas, conseguiu congregiar os mais diversos setores da sociedade e rapidamente tornou-se um movimento de massas. Muitos militares, católicos, socialistas e liberais, desiludidos com o rumo do processo político iniciado em 1930, quando Getúlio Vargas, pela força das armas, assumiu a presidência da República, aderiram ao movimento. Com sedes espalhadas em diversas cidades do país e contando com a adesão de milhares de simpatizantes, em julho de 1935, apenas alguns meses após sua criação, a ANL foi posta na ilegalidade. Ainda que a dificuldade para mobilizar adeptos tenha aumentado, mesmo na ilegalidade a ANL continuou realizando comícios e divulgando boletins contra o governo. Em agosto, a organização intensificou os preparativos para um movimento armado com o objetivo de derrubar Vargas do poder e instalar um governo popular chefiado por Luís Carlos Prestes. Iniciado com levantes militares em várias regiões, o movimento deveria contar com o apoio do operariado, que desencadearia greves em todo o território nacional. O primeiro levante militar foi deflagrado no dia 23 de novembro de 1935, na cidade de Natal. No dia seguinte, outra sublevação militar ocorreu em Recife. No dia 27, a revolta eclodiu no Rio de Janeiro, então Distrito Federal. Sem contar com a adesão do operariado, e restrita às três cidades, a rebelião foi rápida e violentamente debelada. A partir daí, uma forte repressão se abateu não só contra os comunistas, mas contra todos os opositores do governo. Milhares de pessoas foram presas em todo o país, inclusive deputados, senadores e até mesmo o prefeito do Distrito Federal, Pedro Ernesto Batista. A despeito de seu fracasso, a chamada revolta comunista forneceu forte pretexto para o fechamento do regime. Depois de novembro de 1935, o Congresso passou a aprovar uma série de medidas que cerceavam seu próprio poder, enquanto o Executivo ganhava poderes de repressão praticamente ilimitados. Esse processo culminou com o golpe de Estado de 10 de novembro de 1937, que fechou o Congresso, cancelou eleições e manteve Vargas no poder. Instituiu-se assim uma ditadura no país, o chamado Estado Novo, que se estendeu até 1945”.. (PANDOLFI, [2000?]).

Nas décadas seguintes, 40 e 50, mulheres seguiram lutando com o objetivo de reconhecimento e espaço. No pós-guerra, tiveram um obstáculo importante, uma resistência para que continuassem ocupando o espaço (público) conquistado durante a guerra, com a ausência dos homens. Algo se movimentava para expelir mulheres do mercado de trabalho, de funções antes masculinas. Sem contar com as demais dificuldades inerentes ao sistema da época, como o casamento, por exemplo.

Esse momento foi um período de consolidação do antes conquistado, de forma socialmente legitimada, mulheres seguiram no acesso a educação superior e ao mercado de trabalho, protagonizando o que foi o período de verdadeira redefinição do lugar da mulher em sociedade, com a consequente mudança de sua condição (TESSELER, 2009, p. 15).

Os efeitos das mudanças foram sentidos com maior força nas décadas seguintes, o início da **segunda onda do movimento feminista**, nas décadas de 60 e 70, com maior foco em questões estritamente femininas, com ênfase para a libertação sexual da mulher, pelo uso do anticoncepcional (que não tinha como objetivo direto tal libertação, mas sim, o controle de natalidade, importante meio para isso), método contraceptivo mais eficaz e que propiciou à mulher distinguir sua vida sexual da reprodutiva, o que trouxe, sem dúvidas, a independência e o controle de seu próprio corpo.⁴⁸

Foi um momento de libertação também no comportamento: as saias encurtaram, a conduta feminina se tornou mais livre, ainda que não sem preconceitos (o que ainda hoje é notório), mas o que se ressalta é o ânimo feminino naquele momento, uma abertura necessária para o bem-estar das mulheres, em total contraponto aos movimentos de repressão e censura também presentes.

⁴⁸ “Em 1957, foi lançado nos Estados Unidos um medicamento voltado aos distúrbios da menstruação. Seu nome era Enovid, e a bula trazia uma advertência: pode causar suspensão temporária da fertilidade. Para bom entendedor, era mais que suficiente. Em pouco tempo o remédio começou a ser utilizado por mulheres que buscavam justamente esse efeito colateral. Cerca de 500 mil recorreram ao Enovid entre 1957 e 1960, quando a FDA, órgão norte-americano responsável por controlar os medicamentos, aprovou a venda da pílula como o primeiro **anticoncepcional** ministrado por via oral. Por trás da novidade havia um grupo inusitado de pessoas, como Margaret Sanger, uma feminista de quase 80 anos obcecada pelo desejo de dar às mulheres o direito de controlar a própria fertilidade, e o cientista Gregory Pincus, que tinha desenvolvido um método de partenogênese (reprodução assexuada) de coelhos em 1939 e encarou anos de ostracismo devido a uma sociedade apavorada com a ideia de filhos gerados sem pai. O que eles tinham criado era transformador - e controverso. A **pílula** teve um papel fundamental na emancipação feminina e na revolução sexual, ao mesmo tempo que era atacada por feministas que questionavam os critérios de segurança para aprovação da fórmula pela FDA. Se Margaret Sanger sonhava com um método que ajudasse as mulheres e fazer planejamento familiar e sair da miséria, não faltou quem visse no remédio um complô para conter o aumento populacional de grupos marginalizados”. (LAGEN, 2015, grifo do autor).

Em relação ao comportamento, Leila Roque Diniz foi uma atriz brasileira que marcou essa época com sua conduta liberal e muito chocante para o momento. Ainda que falemos de décadas muito recentes, o comportamento feminino ainda era marcado pela imposta discrição e submissão. Leila Diniz, como era conhecida popularmente, contrariou escandalosamente essas características do comportamento feminino, fazia declarações sobre sua vida sexual, exibiu sua barriga de grávida na praia, quando isso não era nada comum e viveu de forma livre e intensa sua juventude, como se já sentisse que não iria além dela. Leila faleceu precocemente aos 27 anos de idade. (LEILA..., [2000?]).

Nesse momento, o feminismo também estava focado no combate à ditadura e o regime militar, o que, além de todo o resto, impedia o avanço das demandas femininas naquele momento. Havia, portanto, um maior engajamento feminino na política.

Nos anos 70 outras conquistas foram se desenhando, como o advento da *Lei do Divórcio*. Com a declaração do *Ano Internacional da Mulher pela ONU* - Organização das Nações Unidas - em 1975, inaugurou-se a década da mulher, até 1985 (SCHUMAHER, CEVA, 2015, p. 126); os debates feministas ganharam novo fôlego, com contemporânea queda do período de repressão, início de abertura política e mulheres se envolveram na movimentação social que culminou na anistia em 1979.⁴⁹

Vários grupos de mulheres se organizaram para atingir objetivos específicos, contudo, todos com o escopo maior de trazer a mulher para a posição que lhe era de direito, ou seja, em posição de igualdade.

Considerando que a década de 80 trouxe muitas dificuldades advindas da crise econômica que se instalou em razão do modelo militar que fora imposto e que agora caía, houve início uma grande desigualdade na distribuição de renda, com a inflação crescente, o que causou extrema recessão. Tal situação levou grande número de mulheres a procurar uma

⁴⁹ “Nesse momento, a delegada brasileira Therezinha Zerbini apresentou um plano de ação e teve uma moção aprovada em prol da anistia no Brasil. Pautada nessa luta, ao final de 1975, Therezinha fundou o Movimento Feminino pela Anistia, cujo propósito era denunciar a repressão imposta pelo regime. Na década de 1980 o movimento foi rebatizado de Anistia e Liberdades Democráticas. Nas eleições indiretas para Presidência da República, em 15 de outubro de 1978, Figueiredo assumiu o cargo. Um mês depois, em 15 de novembro de 1978, foram marcadas eleições para o Congresso Nacional quando um número maior de mulheres se elegeu, engrossando a tímida bancada feminina do Congresso Nacional. Para a Câmara dos Deputados, foram eleitas quatro mulheres. Enquanto isso, no Senado Federal, cinco mulheres ingressaram como suplentes de senadores, assumindo a titularidade por distintos fatores, dentre elas Eunice Michilles, a primeira mulher a ocupar o cargo de senadora, e Laélia Alcântara, considerada a primeira mulher negra no Senado Federal”. (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 126).

colocação no mercado de trabalho, com o fim de contribuir com o orçamento doméstico (LEONE, 1999, p. 155).

Nesse passo, embora a crise econômica tenha trazido resultados negativos, por outro lado serviu de impulso para mulheres que, até então, se mantinham nos trabalhos domésticos e ocupadas com a maternidade, alcançassem mais espaço no mercado de trabalho e em sociedade.

Algumas mulheres foram além, como, por exemplo, Lélia Gonzalez e Rose Marie Muraro, que se candidataram para o cargo de deputada federal, mas não se elegeram; nesta oportunidade, apenas 08 mulheres se elegeram para a função, nas eleições de 15 de novembro de 1982.

Em 1986, a participação feminina, de forma efetiva, foi tímida, mas não menos importante: foram eleitas 27 deputadas federais nas eleições daquele ano, o triplo do número de representantes na Câmara dos Deputados, anteriormente. As mulheres, então, por intermédio do *Conselho Nacional dos Direitos da Mulher*,⁵⁰ participaram do processo constitucional nas subcomissões, comissões temáticas e na apresentação de emendas.

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe consigo várias disposições em favor das mulheres, em especial pelo artigo 5º, I que dispõe: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, estabelecendo e ressaltando a isonomia entre os gêneros, o que não significou total efetividade e eliminação do preconceito, o que será discutido em outro capítulo.

Infelizmente, as mulheres que, no decorrer da história conseguiram êxito em realizar algo com alcance similar aos feitos masculinos, foram aquelas exaltadas pelas instituições sociais e pela religião, como explicitou De Beauvoir (2009, p. 195):

⁵⁰ “Em 1982, com a convocação de eleições diretas para governadores, os movimentos de mulheres reinauguraram sua relação com o Estado. [...] Nesse momento, um grupo de feministas paulistas propôs a criação de um órgão específico, responsável pela defesa da cidadania feminina e pela implementação de políticas públicas para as mulheres na estrutura do Estado. [...]. As experiências regionais repercutiram no interior dos movimentos de mulheres, desencadeando um amplo debate de dimensões nacionais [...]. Dessa maneira, acolhendo a pressão das feministas, em agosto de 1985, o presidente José Sarney encaminhou para o Congresso um projeto de lei propondo a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), com autonomia administrativa, financeira e vinculado ao Ministério da Justiça. **Uma das primeiras iniciativas do CNDM, em outubro do mesmo ano, foi o lançamento da campanha nacional “Constituinte sem mulher fica pela metade”, cujo propósito era aumentar a representação feminina no Congresso Constituinte, a ser instalado após as eleições de 1986**”. (SCHUMACHER; CEVA, 2015, p. 155, grifo do autor).

As mulheres que realizaram obras comparáveis às dos homens são as que as forças das instituições sociais exaltaram além de toda diferenciação sexual. Isabel, a Católica, Isabel da Inglaterra, Catarina da Rússia não eram nem mulher nem homem: eram soberanas.

[...] A religião opera a mesma transformação: Catarina de Siena, santa Tereza são almas santas acima de qualquer condição fisiológica; suas vidas seculares e suas vidas místicas, suas ações e seus escritos situam-se em um nível que poucos homens alcançaram.

Com início nos anos 90, a **terceira onda** traz a discussão pormenorizada sobre cada vitória antes alcançada durante a segunda onda, a nova geração necessita rever o que teve êxito e o que ainda pende de consolidação. Agora, o que antes era considerado como de alcance geral, volta-se a individualidades, características próprias das mulheres, com o objetivo de defender direitos considerando as diferenças dentro de um grupo de iguais. São consideradas as mulheres em relação ao seu trabalho, a sua raça,⁵¹ a sua religião, mulheres vítimas de violência etc.⁵²

O balanço, nesse momento - década de 1990 - é positivo, após anos de luta feminista, a mulher já se mostrava independente em relação ao homem, o patriarcado já não se mostrava tão presente, já se tem em seu favor uma legislação que a protege, muitas mudanças são sentidas na família e em sociedade. É o momento, então, da consolidação dos direitos conquistados, outros padrões se estabelecem, em especial na família, o que dá abertura para outros movimentos na defesa dos direitos humanos⁵³ (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 186).

Por outra ótica, a mulher, como resultado de algumas conquistas e da liberdade que hoje goza, ainda hesita diante de sua nova realidade. Mulheres decidem ser solteiras, viver sozinhas após longos casamentos e filhos crescidos, trabalhar, viajar. Outras sentem a solidão da liberdade, defendem o casamento e se rebelam contra outras mulheres.

⁵¹ Nesse contexto, Lélia Gonzalez, antropóloga, educadora e feminista negra, ainda que não tenha sido eleita para o cargo de deputada federal em 1982, em sua trajetória profissional contribuiu muito para melhores condições sociais e de trabalho para mulheres negras, sem deixar de lado outras demandas importantes, como a dos afro-brasileiros e homossexuais. Lélia fundou, com o apoio de outras mulheres negras, o Nzinga – Coletivo de Mulheres Negras, no Rio de Janeiro, em 1983. Após, em 1985, foi designada pelo então presidente da república, José Sarney, para integrar o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). (LEILA..., [2000?]).

⁵² Também em defesa da equidade de gênero, durante a segunda onda do feminismo e adentrando a terceira onda, as ações de Rose Marie Muraro, escritora e intelectual brasileira, foram de extrema importância para o avanço da luta e conquistas femininas. Rose Marie escreveu mais de 40 livros que venderam mais de um milhão de exemplares dentro e fora do Brasil, em que pese tivesse uma visão extremamente deficiente, o que não foi obstáculo para que se destacasse como escritora e editora. Foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz no projeto Mil Mulheres, também integrou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, e em 2008 recebeu o prêmio Bertha Lutz pelo Senado Federal, por toda a sua contribuição e destaque na luta pelos direitos das mulheres. Rose Marie criou em 2009, o Instituto Cultural Rose Marie Muraro, o ICRMM, com o objetivo de discussão e debates sobre questões culturais, econômicas e socioambientais considerando gênero e a participação da mulher em sociedade. (CRIAÇÃO..., 2015).

⁵³ Movimentos pelos direitos de gays e lésbicas, deficientes físicos, negros etc.

Sobre esse aspecto, em primeiro, a solidão, para muitas mulheres, hoje, é autonomia para decidir como viver, fazer escolhas. A solidão, como disse Del Priore (2013, p. 270) em sua obra *Histórias e conversas de mulher* “pode ser extremamente criativa. [...] o monstro torna-se familiar, costumeiro e como que aprisionado”.

Outras mulheres sentem-se melancólicas com a solidão ou a solteirice, talvez por ainda acreditarem que os padrões sociais são imutáveis, já que a geração atual ainda vive um resquício de machismo, e casar, ter filhos e um lar é imprescindível para uma vida feliz.

Até pouco tempo atrás, mulheres solteiras eram vítimas de sério preconceito. No Brasil colonial eram conhecidas como “solteiras do mundo”, não eram casadas e nem castas, portanto, consideradas “prostitutas”. Após, no século XIX, alguma mudança ocorreu, jovens solteiras até 22 anos de idade eram consideradas “solteironas”⁵⁴ (DEL PRIORE, 2013, p. 274).

Contudo, há aquelas (mulheres) que têm certeza de suas escolhas. Umas casam-se e têm filhos, outras permanecem solteiras e felizes. O mundo, no entanto, lhes apresenta condições.

A mulher casada, como será discutido em capítulo à frente, mormente no que diz respeito ao trabalho, encontra vários obstáculos para equilibrar sua vida particular com a profissional. Mesmo em tempos modernos, com a legislação protetora presente, mulheres ainda são preteridas por conta do casamento e da maternidade. Sua capacidade é posta em cheque.

De outro lado, as solteiras sofrem com o preconceito por sua condição de mulher sozinha, a sociedade ainda cobra o “apoio” de um homem e o atendimento ao chamado da natureza, a maternidade. E não é só, a mulher é culpada por deixar o lar e trabalhar, têm sua reputação questionada. A liberdade requer maior cuidado e vigilância, aumenta o preconceito.

⁵⁴ “Com a consolidação da vida burguesa e a valorização do casamento entre as elites, consideravam-se as jovens que não se casavam até 22 anos como “solteironas”. O grupo foi engrossado por milhares de mulheres saídas das classes médias empobrecidas, que tinham de ganhar a vida. Sobreviver era mais vital do que casar. A figura da “solteirona”, da “títia”, daquela “que ficou no Caritô” nasceu nesse momento. A literatura ajudou a consagrar a imagem. Entre elas, havias as “beatas” ou moças velhas: haviam levado uma vida bem-comportada e eram, por isso, merecedoras de respeito. “Cair no barricão” era a expressão pejorativa para designar as com mais de trinta anos, sem atrativos nem vida social. Só adquiriam utilidade quando ajudavam à família. E, na Europa, as duas Grandes Guerras multiplicaram solteiras, uma vez que os homens tombaram nos campos de batalha”. (DEL PRIORE, 2013, p. 274-275).

Nos primeiros tempos da República, mulheres solteiras eram consideradas feministas, algo como um refúgio para aquelas que não conseguiam se casar, mulheres inteligentes, cultas e bem resolvidas, em verdade, as quais despertavam medo e ofereciam ameaça a “ordem estabelecida e ao domínio masculino”⁵⁵ (DEL PRIORE, 2013, p. 277). Ainda hoje a ameaça permanece incomodando, conserva-se ameaça, portanto.

Sobre as mulheres que ainda não sentem o feminino plenamente, que ainda se submetem como que de forma natural, que aceitam a submissão ao masculino, que desejam que algo ou alguém as proteja, talvez não tenham entendido o real objetivo da liberdade feminina, ou mesmo não se interessem por isso. A consequência se mostra na desvalorização do que já foi conquistado, uma resistência burra ao que é natural.

Tristemente, ainda, se vê mulheres que consideram trabalho doméstico de responsabilidade exclusivamente feminina, defendem ardorosamente seus maridos e filhos desse “desgaste”. Tudo isso é muito bem retratado pelas palavras de Del Priore (2013, p. 279-280):

[...] há uma desvalorização grosseira das conquistas das mulheres por elas mesmas. Esse comportamento ajuda, certamente, a que se continue a cavar um grande fosso entre homens e mulheres, perceptível na questão salarial. É compreensível. Afinal, o chefe teve uma mãe machista! Ora, vivemos um tempo de transformações: na família, no trabalho, nas instituições. Nele, importa eliminar as pendências entre homens e mulheres, mas, sobretudo, aquelas enraizadas dentro de nós.

Embora maioria na fotografia da população, as mulheres brasileiras estão adormecidas. Falta-lhes um projeto, uma agenda que as tire da mesmice, que as arranque da apatia, que as engaje numa causa qualquer.

[...]

Assim, “independência”, menos do que lembrar o feriado de Sete de Setembro, significa para muitas de nós autonomia, liberdade em relação a alguém ou alguma coisa, ausência de subordinação e imparcialidade diante de críticas (grifo nosso).

Nesse contexto, podemos concluir que muitas mulheres ainda pensam e sentem de forma muito egoísta, possuem valores que apenas lhe atendem individualmente, sem considerar o todo. Vivemos um tempo de muitas lutas, com grupos que fazem a diferença (e

⁵⁵ “Nas primeiras décadas da República, o celibato associava-se ao feminismo. E este, à feiura e masculinização. No entender da imprensa da época, quem não era agraciada com beleza física suficiente para se casar vingava-se aderindo aos movimentos de emancipação. Num artigo intitulado “Leilão de moças”, em que se apregoavam os leilões matrimoniais como solução para as feias, a revista Fon-Fon dava um exemplo: “Talvez fosse o único, excelente, maravilhoso meio de acabar de uma vez com as sufragistas, as literatas, as neurastênicas, as cochichadeiras, as beatas, horríveis espécies femininas da classe imensa, descontente, vingativa e audaz das vieilles filles”. (DEL PRIORE, 2013, p. 276-277).

que talvez seja maioria), contudo, é muito importante o engajamento de todas, a empatia por essa causa tão nobre e humana. Talvez falte convencimento e educação a respeito.

De qualquer forma, esse caminho está sendo aberto por quem já acordou. Importa dizer que o século XXI se inicia com a perspectiva da maioria sobre o que a mulher é e quer ser; isso não significa, contudo, que não há mais nada a fazer. Essa impressão, de que tudo foi conquistado, até foi sentida, diante de algumas conquistas muito relevantes, mas pontuais.

Elegemos uma Presidente da República no Brasil ao final da primeira década do século XXI, Dilma Vana Rousseff. Embora a eleição da primeira presidente da república em nosso país não tenha trazido a tão esperada e buscada participação política plena feminina, representou uma grande vitória diante de séculos de limitações e cultura patriarcal.

Como destaque do Poder Judiciário, temos Helen Grace, primeira mulher a integrar o *Supremo Tribunal Federal*, nomeada em novembro de 2000 (DA REDAÇÃO, 2000).

No mundo corporativo, temos alguns bons exemplos de mulheres que fogem à regra, como Adriana Machado, presidente da *GE do Brasil* e Cláudia Sender, presidente da *LATAM* linhas aéreas.

Nada obstante, é notório que a luta não teve fim; como já pontuado, não se avista ainda o fim do caminho. Atualmente, as barreiras culturais e religiosas ainda são consideráveis e limitam o avanço para a igualdade e banimento do preconceito; mas, pelo menos, já está estabelecido o objetivo e clara a necessidade de respeito.

Tendo em conta a real circunstância feminina hodiernamente, a verdadeira revolução da mulher, aquela da qual fala Telles (2006, p 669), em seu artigo *Mulher, Mulheres*, é aquela em que as mulheres, sabiamente e em silêncio, quando da Segunda Guerra Mundial, na falta de seus homens, tomaram frente não só no lar, mas na sociedade e no trabalho:

A revolução da mulher foi a mais importante revolução do século XX disse Norberto Bobbio, um dos maiores pensadores do nosso tempo. Quero lembrar que não se trata aqui da chamada revolução feminista, com tantas polêmicas e conotações ideológicas [...]. Mas a verdadeira revolução à qual se refere o filósofo italiano teria a cabeça mais fria, digamos. No seu planejamento e estrutura seria uma revolução mais prudente e mais paciente, obscura, talvez. Contudo, ambiciosa na sua natureza mais profunda e que teria seu nascedouro visível no fim do século passado para vir a desenvolver-se plenamente durante a Segunda Grande Guerra: os homens válidos partiram para as trincheiras. Ficaram as mulheres na retaguarda e dispostas a exercerem o ofício desses homens nas fábricas. Nos escritórios. Nas universidades. Enfim, as mulheres foram à luta [...]

[...]. Rápidas no aprendizado e estimuladas pela competição, assumiram os mais sofisticados ofícios. Apesar da desconfiança, apesar do preconceito, o indisfarçável preconceito mais visível nos países do Terceiro Mundo, embora também no mundo rico continuasse ecoando – e com que ênfase! – a famosa pergunta de Freud com aquela irônica perplexidade, ‘Mas afinal o que querem as mulheres?!’

Essa revolução mansa e constante ainda se revela na conduta arguciosa das mulheres modernas, que respondem ao irônico questionamento de Freud: O que quer uma mulher?! com a persistente luta por **igualdade como seres humanos**.

Para mulheres comuns é preciso dispor de mais energia para ter valorizadas suas ações e resultados. Não é natural, não é comum. Deveria ser.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: LEGISLAÇÃO E EFETIVIDADE

Antes de adentrarmos no assunto sobre o direito fundamental à igualdade nas relações de trabalho, mais especificamente, da igualdade como princípio, é importante ponderarmos sobre a conceituação dos direitos fundamentais, bem as implicações consideráveis acerca de sua aplicação e efetividade para melhor desenvolvimento do presente trabalho.

3.1 Direitos fundamentais: conceito

O desenvolvimento dos direitos fundamentais se fez historicamente;⁵⁶ e, embora não fossem reconhecidos como tal, em épocas mais remotas, a antiguidade é tida como a pré-história dos direitos fundamentais:

Ainda que consagrada a concepção de que não foi na antiguidade que surgiram os primeiros direitos fundamentais, não menos verdadeira é a constatação de que o mundo antigo, por meio da religião e da filosofia, legou-nos algumas das ideias-chave que, posteriormente, vieram a influenciar diretamente o pensamento jusnaturalista e a sua concepção de que o ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis, de tal sorte que esta fase costuma também ser denominada, consoante já ressaltado, de pré-história dos direitos fundamentais. De modo especial, os valores da dignidade humana, da liberdade e da igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana, e no pensamento cristão. (SARLET, 2015, p. 37-38).

*A Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*⁵⁷ podem ter sido os marcos para o início da constitucionalização ou

⁵⁶ No entendimento de Bobbio (2004, p. 25): “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesas de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. O problema – sobre o qual, ao que parece, os filósofos são convocados a dar seu parecer – do fundamento, até mesmo o fundamento absoluto, irresistível, inquestionável, dos direitos do homem é um problema mal formulado: a liberdade religiosa é um efeito das guerras da religião, as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, [...] ao lados dos direitos sociais [...]”.

⁵⁷ “A primeira declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno, foi a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, que era uma das treze colônias inglesas na América. Essa declaração é de 12.1.1776, anterior, portanto, à Declaração de Independência dos EUA. Ambas, contudo, inspiradas nas teorias de Locke, Rousseau e Montesquieu, versadas especialmente nos escritos de Jefferson e Adams, e postas em prática por James Madison, George Mason e tantos outros” A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembléia Constituinte francesa em 27.8.1789 é “mais abstrata, mais universalizante”, ao contrário da Declaração de Virgínia, mais concreta. E se destacam três caracteres da referida declaração: o intelectualismo, “porque a afirmação de direitos imprescritíveis do homem e a restauração de um poder legítimo, baseado no consentimento popular, foi uma operação de ordem puramente intelectual que se desenrolaria no plano unicamente das ideias; é

positivação dos direitos do homem em textos constitucionais, como leciona Canotilho (1941, p. 380):

Em geral, costuma fazer-se um *corte histórico* no processo de desenvolvimento da ideia de direitos fundamentais, conducente a uma separação absoluta entre duas épocas: uma, anterior ao *Virginia Bill of Rights* (12-6-1766) e à *Declaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* (26-8-1789), caracterizada por uma *cegueira* em relação à ideia dos direitos do homem; outra, posterior a esses documentos, fundamentalmente marcada pela chamada *constitucionalização* ou *positivação* dos direitos do homem nos documentos constitucionais. (grifo do autor).

Sob outro aspecto, conforme esclarecem Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012, p. 248), a Constituição Federal de 1988 é a primeira, na história das constituições brasileiras, a adotar as expressões: *Direitos e Garantias Fundamentais*,⁵⁸ que abrangem todas as demais espécies de direitos constantes do texto constitucional, que:

[...] de acordo com a terminologia e classificação consagrada no direito constitucional positivo brasileiro vigente, são os assim chamados direitos (e deveres) individuais e coletivos, os direitos sociais (incluindo os direitos dos trabalhadores), os direitos de nacionalidade e os direitos políticos, os quais abarcam o estatuto constitucional dos partidos políticos e a liberdade de associação partidária.

Contudo, embora adotada a expressão *Diretos e Garantias Fundamentais* pela Constituição, outras várias expressões vêm sendo utilizadas, tais como, “direitos humanos”, “direitos do homem”, “liberdades públicas” e “liberdades fundamentais”, mas todas estas se dirigem a categorias limitadas de direitos em relação aos direitos fundamentais, exceto o caso da expressão “direitos humanos” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 248).

que, para o homem de 1789, a Declaração dos direitos era antes de tudo um documento filosófico e jurídico que devia anunciar a chegada de uma sociedade ideal”. O mundialismo, “no sentido de que os princípios enunciados no texto da Declaração pretendem um valor geral que ultrapassa os indivíduos do país, para alcançar valor universal”. E, por último, o individualismo, “porque só consagra as liberdades dos indivíduos, não menciona a liberdade de associação nem a liberdade de reunião; preocupa-se com defender o indivíduo contra o Estado”. “O texto da Declaração de 1789 é de estilo lapidar, elegante, sintético, preciso e escoreito, que, em dezessete artigos, proclama os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade e as garantias individuais liberais que ainda se encontram nas declarações contemporâneas, salvas as liberdades de reunião e de associação que ela desconhecera, firmado que estava numa rigorosa concepção individualista”. (SILVA, J., 2006, p. 153-158).

⁵⁸ “Rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o carácter instrumental de proteção dos direitos. As **garantias** traduziam-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade (ex.: direito de acesso aos tribunais de defesa dos direitos, princípios do *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine crimen*, direito de *habeas corpus*, princípio *non bis in idem*)” (CANOTILHO, 1941, p. 396, grifo do autor).

Há, ainda, a questão da utilização das expressões “direitos do homem” e “direitos humanos”, as quais podem ser consideradas sinônimas, já que contemplam a fundamentação transcendental, que advém de uma moral universal e possui um sentido jusnaturalista, e a fundamentação positivista, que reflete os direitos positivados e reconhecidos constitucionalmente (ROTHENBURG, 2014, p. 54).

Ambas expressões (“direitos humanos” e “direitos do homem”) são utilizadas por grandes autores. Bobbio⁵⁹ e Canotilho⁶⁰ utilizam-se da expressão “direitos do homem” em suas obras. Outros, como Sarlet⁶¹ e Bonavides⁶² utilizam-se da expressão “direitos humanos”.

Assim, para conceituarmos esses direitos, estabelecendo uma distinção com os “direitos fundamentais”, utilizaremos a expressão “direitos humanos”

Registre-se, no entanto, que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” não se excluem ou são incompatíveis, “mas, sim, de dimensões cada vez mais relacionadas entre si, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positivação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas”⁶³ (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 249).

Para Canotilho (2003, p. 393):

⁵⁹ A era dos direitos.

⁶⁰ Direito Constitucional e Teoria da Constituição.

⁶¹ Curso de Direito Constitucional.

⁶² Curso de Direito Constitucional.

⁶³ “Não é, portanto, por acaso, que a doutrina tem alertado para a heterogeneidade, ambiguidade e ausência de um consenso na esfera constitucional e terminológica, inclusive no que diz com o significado e conteúdo de cada termo utilizado, o que apenas reforça a *necessidade de se adotar uma terminologia (e de um correspondente conceito) única e, além disso, constitucionalmente adequada, no caso, a de direitos (e garantias) fundamentais*. Por outro lado, ao passo que no âmbito da filosofia política e das ciências sociais de um modo geral, bem como no plano do direito internacional, a expressão mais utilizada sigo sendo a de direitos humanos, no domínio do direito constitucional (e, portanto, para a finalidade do presente curso) a opção terminológica pelos direitos fundamentais acaba sendo a mais afinada com o significado e conteúdo de tais direitos na constituição, para além do fato, já referido, de que se cuida da terminologia adotada pelo próprio constituinte brasileiro. Assim, pela especial relevância da questão e por se tratar seguramente das duas expressões mais utilizadas e aceitas, é preciso dedicar alguma atenção ao problema da possível (a depender do critério!) distinção entre os assim chamados “direitos humanos” e os “direitos fundamentais”, distinção que desde logo é aqui assumida como correta. Muito embora existam os que sustentam a equivalência entre as duas noções, considerando até mesmo irrelevante a discussão em torno da eventual diferença ou identidade entre os direitos humanos e direitos fundamentais, o fato é que as diferenças, especialmente quando se tiver bem presentes os critérios para tanto, são evidentes e têm sido reconhecidas por ampla doutrina e mesmo em caráter jurisprudencial, ainda que não se possa falar aqui em uma posição uníssonas no direito brasileiro. Se não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular será um ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado), também é certo que não é esse o motivo pela qual a distinção se faz necessária, ainda mais no contexto do direito constitucional positivo”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 248-249, grifo do autor).

[...] direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

E, para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012, p. 249):

De acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um carácter supranacional (internacional) e universal.

Então, especificamente, conforme definição de Dimoulis e Martins (2007, p. 54):

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram carácter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Nesse contexto, Rothenburg (2014, p. 45) explica:

Os direitos fundamentais são ‘faculdades e instituições’ (LUÑO, 1999, p. 48) que consagram e garantem os valores “vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade”, fundados na “dignidade da pessoa humana” e orientados por “justiça, solidariedade” e “promoção do bem de todos”.

E ainda:

“Direitos fundamentais” é uma expressão contemporânea, de origem alemã (Grundrechte), que acentua o aspecto jurídico positivo, ou seja, designa tais direitos expressos em normas jurídicas vigentes constantes da Constituição (e eventualmente de outras normas de valor equivalentes, que compõem o “bloco de constitucionalidade”). (ROTHENBURG, 2014, p. 53).

Enfim, vale pontuar que nos referimos nesse trabalho aos direitos fundamentais que se revelam por intermédio de normas jurídicas vigentes constantes da Constituição (ROTHENBURG, 2014, p. 53).

Por fim, conforme discorre Bobbio (2004, p. 33) em sua obra *A era dos direitos*:

Num discurso geral sobre os direitos do homem, deve-se ter a preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e prática, ou melhor, deve-se ter em mente, antes de mais nada, que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidades muito desiguais. Quero dizer que, **nestes últimos**

anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos (Isto é, no sentido em que os juristas falam de “direito”). (grifo nosso).

Sendo assim, não vale mais discutir sobre o que são e o que significa para os seres humanos os direitos fundamentais - os direitos do homem “jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente” (CANOTILHO, 2003, p. 393) -, mas sim importa protegê-los e valorizar, considerando a sua essência e objetivo. Como faremos a seguir.

3.2 Direitos fundamentais: eficácia, efetividade e aplicabilidade

Como os direitos fundamentais se expressam por intermédio de normas jurídicas, é adequado apresentar alguns esclarecimentos acerca das definições e distinções acerca dos temas: **eficácia, efetividade e aplicabilidade** das normas jurídicas.

Desta forma, o objetivo deste tópico é analisar a força jurídica das normas constitucionais, “que, por sua vez, possuem uma normatividade “qualificada” pela supremacia da constituição no âmbito da ordem jurídica de um Estado Constitucional” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 155).

Em relação à **eficácia**, muitos questionamentos existem acerca das noções de **eficácia jurídica e social**. Para uma corrente doutrinária, a eficácia jurídica seria o potencial da norma de produzir efeitos jurídicos, enquanto que a eficácia social se associa intimamente com a ideia de **efetividade** da norma, posto que constitui a realização do direito, ou seja, a consumação dos efeitos da aplicação da norma ao caso concreto (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 160).

Nesse sentido, oportuna a definição de Barroso (2000, p. 85):

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social. (grifo do autor).

Araújo (2005, p. 18) também coloca a definição de efetividade como sendo equivalente à eficácia social: “é que a norma possui duas espécies de eficácia. A eficácia

social, também denominada efetividade, que designa o fenômeno da concreta observância da norma no meio social que pretende regular”.

Por conseguinte, em relação à eficácia jurídica e aplicabilidade da norma, no entendimento de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012, p. 158), “são noções conexas” e “quando se fizer referência ao termo “eficácia jurídica” (ou simplesmente eficácia) estar-se-á abrangendo a noção de aplicabilidade”, considerando que, como apontado acima, a norma, nesse contexto, é juridicamente eficaz no que se refere à aplicabilidade.

Assim sendo, em termos de síntese, podemos definir a eficácia jurídica como a possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de – na medida de sua aplicabilidade – gerar efeitos jurídicos, ao passo que a **eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente - ou não – desta aplicação.** O que não se pode esquecer é que o problema da eficácia do Direito engloba tanto a eficácia jurídica quanto a assim designada eficácia social ou efetividade (aqui tomadas como equivalentes). Ambas – a exemplo do que ocorre com a eficácia e a aplicabilidade – representam facetas diversas do mesmo fenômeno, já que situados em planos distintos (o do dever-ser e o do ser), mas que se encontram intimamente ligados entre si, na medida em que ambos servem e são indispensáveis à realização integral do Direito. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 160, grifo nosso).

De posse de tais informações, vale esclarecer que o presente trabalho explorará a eficácia das normas jurídicas em seu sentido social (efetividade), mormente aquelas que expressem em seus textos a defesa ao direito fundamental à igualdade, no sentido de verificar a materialização do direito aplicado ao caso concreto.

No que se refere à aplicabilidade, vale analisar brevemente a disposição do art. 5º, § 1º, da CF, que prevê que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.⁶⁴

Nesse passo, em tese, tais normas presumem-se completas, sem necessidade de qualquer regulamentação ou integração legislativa para a sua aplicação e eficácia plena, o que gera direito subjetivo ao seu titular (ROTHENBURG, 2014, p. 27).

⁶⁴ Nesse sentido leciona Canotilho (2003, p. 438): “não são simples ‘norma normarum’ mas ‘norma normata’, isto é, não são meras normas de produção de outras normas, mas sim normas diretamente reguladoras de relações jurídico-materiais”.

Nesse contexto, importante divisão das normas por José Afonso da Silva, que as distingue em três categorias, quais sejam, as normas de eficácia plena; normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada ou reduzida.

Normas de eficácia plena são aquelas que, uma vez em vigor a constituição, já podem produzir ou podem produzir efeitos, e podem atingir todos os objetivos do legislador constituinte, já que possuem a normatividade suficiente (dada pelo legislador) para isso (SILVA, J., 1998, p. 101).

As normas de eficácia contida, por sua vez, também podem produzir seus efeitos de forma imediata, ou seja, desde a entrada em vigor da Constituição, “mas preveem meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias” (SILVA, J., 1998, p. 101-102).

Por último, as normas de eficácia limitada ou reduzida, são aquelas que não produzem os efeitos esperados já na entrada em vigor da constituição. Isto porque, não lhe foi dada (à norma) a normatividade suficiente para tanto pelo legislador constituinte, passando tal “tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado” (SILVA, J., 1998, p. 101-102).

Dito isso, temos que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm eficácia plena, segundo a definição de José Afonso da Silva, e, portanto, devem ter seus efeitos satisfeitos a partir da vigência da constituição, “incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto” (SILVA, J., 1998, p. 101-102).

Rothenburg (2014, p. 27) esclarece acerca da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais:

Consequência dessa característica é a importância da previsão de mecanismos de garantia dos direitos fundamentais, do que decorre: (i) que a própria Constituição deve, além de apontar os direitos, fornecer-lhes meios assecuratórios adequados; (ii) que também os meios assecuratórios devem ser dotados de aplicabilidade direta ou imediata; (iii) que os meios assecuratórios nunca podem, a pretexto de regular o direito constitucional, restringi-lo; (iv) que, na ausência da previsão de meios específicos, podem-se utilizar os meios ordinariamente previstos (por exemplo, o procedimento judicial comum); (v) que os direitos fundamentais devem valer mesmo que não estejam acompanhados de garantias jurisdicionais ou de outra ordem (não correlação necessária).

No entanto, na prática não significa que a referida aplicabilidade imediata se aplique a toda a extensão da norma jurídica, ou seja, há sim, oportunidades em que o legislador deve interceder para regulamentação.

Nesse sentido, pontua Sarlet (2012, p. 315):

[...] há que levar em conta ser diverso o âmbito de proteção dos direitos fundamentais, assim como diversos os limites aos quais estão sujeitos, tudo a interferir na determinação dos efeitos jurídicos e da sua exata extensão. De outra parte, se é correto afirmar que a aplicabilidade direta afirmada pelo art. 5º, § 1º, da CF, afasta, em geral, a necessidade de uma interposição legislativa, pelo menos naquilo que tal intervenção possa ser considerada um obstáculo à aplicação judicial das normas de direito fundamentais, também é certo que mesmo se tratando de normas de eficácia plena e de aplicabilidade direta, as normas de direitos fundamentais estão sujeitos à regulamentação, assim como estão expostas a eventual restrição e limitação.

Contudo, importante frisar, que não se admite que os destinatários dos direitos fundamentais não possam desfrutar de seus efeitos pelo fato da norma que os prevê ser programática e de eficácia limitada⁶⁵ (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 316).

Também nesse sentido, Rothenburg (2014, p. 28):

Evidentemente, a estrutura normativa (especialmente quando o texto remete a uma integração) e as limitações práticas (sobretudo de recursos: “reserva do possível”) impõem temperos à pretensão de aplicação imediata dos direitos fundamentais, devendo ser compreendida como tentativa máxima, com esforço para extrair um conteúdo satisfatório da previsão normativa e sem tolerar pretextos impeditivos da plena eficácia.

Oportuno comentar, portanto, sobre a força normativa da Constituição. Nesse sentido Hesse (1991, p. 14-15):

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (Geltungsanspruch) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais.
[...]

⁶⁵ “A eficácia e aplicabilidade das normas que contêm os direitos fundamentais dependem muito de seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do Direito positivo. A Constituição é expressa sobre o assunto, quando estatui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Mas certo é que isso não resolve todas as questões, porque a Constituição mesma faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados dentre os fundamentais. Por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo também na Constituição vigente, mas algumas, especialmente as que mencionam uma lei integradora, são de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta, mas são tão jurídicas como as outras e exercem relevante função, porque, quanto mais se aperfeiçoam e adquirem eficácia mais ampla, mais se tornam garantias da democracia e do efetivo exercício dos demais direitos fundamentais”. (SILVA, J., 2006, p. 180).

Mas, - esse aspecto afigura-se decisivo - a pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização; a pretensão de eficácia associa-se a essas condições como elemento autônomo. **A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas.** Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas. (grifo nosso).

Com isso, deve-se deixar claro que a Constituição não dispõe sobre direitos fundamentais como “simples declarações políticas ou programas de ação do poder público e tampouco podem ser vistos como normas de eficácia ‘limitada’ ou ‘diferida’” (DIMOULIS; MARTINS, 2007, p. 104).

A Constituição Federal, portanto, possui caráter jurídico imperativo, não sendo apenas documento com escopo meramente político.

Todos os direitos e garantias fundamentais sejam de qualquer natureza, sociais, econômicos, culturais e políticos, têm, portanto, aplicabilidade direta e imediata, ou seja, “são direta e imediatamente vinculantes (efeito imediato dos direitos fundamentais)” na forma do disposto no art. 5º, § 1º, da CF.

Há a discussão acerca dos direitos sociais em sua dimensão prestacional, o que requer a devida integração para a sua efetiva satisfação.⁶⁶ No entanto, tal assunto não será discutido em pormenores nesse trabalho, já que tratamos aqui do direito fundamental a igualdade, este constante do rol de direitos de defesa, quanto aos quais não há dúvidas de sua imediata aplicação.

Sarlet (2015, p. 283) apresenta suas ponderações:

Enquanto a plena eficácia dos direitos de defesa, integrados principalmente pelos direitos de liberdade, igualdade, direitos de garantia, garantias institucionais, direitos políticos e posições jurídicas fundamentais em geral,

⁶⁶ Se relativamente aos direitos fundamentais de defesa inexistem maiores problemas no que diz respeito com a possibilidade de serem considerados diretamente aplicáveis e aptos, desde logo, a desencadear todos os seus efeitos jurídicos, o mesmo não ocorre na esfera dos direitos fundamentais a prestações, que têm por objeto uma conduta positiva por parte do destinatário, consistente, em regra, numa prestação de natureza fática ou normativa. (SARLET, 2015, p. 288).

que, preponderantemente, reclamam uma atitude de abstenção dos poderes estatais e dos particulares (como destinatários dos direitos), virtualmente não costuma ser questionada, o mesmo não se pode afirmar com relação aos direitos sociais, ao menos não quando considerados na sua dimensão prestacional. Que isto seja assim não é difícil de compreender e já foi, de forma ao menos tangencial, objeto de menção. Na medida em que os direitos de defesa geralmente – e de forma preponderante – se dirigem a um comportamento omissivo do Estado, que deve se abster de ingerir na esfera da autonomia pessoal ou, de modo geral, no âmbito de proteção do direito fundamental, não se verifica, em regra, a dependência da realização destes direitos de prestações (fáticas ou normativas) do Estado ou dos destinatários da norma. Além disso, a aplicabilidade imediata e a plena eficácia destes direitos fundamentais encontram explicação na circunstância de que as normas que os consagram receberam do Constituinte, em regra, a suficiente normatividade e independem de concretização legislativa, consoante, aliás, já sustentava a clássica concepção das normas autoexecutáveis. Justamente na esfera dos direitos de defesa, a norma contida no art. 5, 1, da CF tem por objetivo precípuo oportunizar a aplicação imediata, sem qualquer intermediação concretizadora, assegurando a plena justiciabilidade destes direitos, no sentido de sua exigibilidade em Juízo.

Diante de todo o exposto, no caso do direito fundamental à igualdade, que se encontra entre aqueles constantes do rol de direitos de defesa, e conseqüente garantia da dignidade humana têm aplicabilidade imediata por intermédio das normas jurídicas que o prevê; assim, não há razão imperativa de intervenção legislativa para que se efetivem, menos ainda, a falta ou falha em sua concreta realização como normas de aplicação imediata.⁶⁷

3.3 A igualdade como direito fundamental

Apesar de um tempo de consolidação de conquistas, ainda é necessário muito mais para o pleno equilíbrio de direitos e a efetiva igualdade entre os gêneros.

Desta forma, não há como não falar sobre o direito fundamental à igualdade que, em termos jurídicos “se expressa sob a forma de norma jurídica do tipo “princípio”⁶⁸ (ROTHENBURG, 2014, p. 128).

⁶⁷ E mesmo aquelas normas que visam a igualdade de direitos, e que, portanto, no direito à igualdade se inspiram, ainda que de eficácia limitada ou reduzida, devem ter seu objetivo alcançado e satisfeitos os resultados delas esperados de forma eficiente, pelo menos. Não é o que ocorreu no caso do art. 7º, XX, da CF (proteção ao trabalho da mulher), o qual pende de regulamentação ainda hoje, após 28 anos da entrada em vigor da Constituição de 88.

⁶⁸ Assim é que, como bem explica Iribure Júnior (2012, p. 229): “os princípios, talqualmente impera a natureza jurídica da dignidade humana, são considerados como valores morais que indicam a justiça e a equidade, que incidem sobre todos os parâmetros sociais e que servem de sustentação para todos os mais variados preceitos estatuídos num ordenamento, inspirando no ato de conhecimento. Devem ser conciliados quando postos em conflito, uma vez que não existe gradação jurídica entre eles, cabendo ao intérprete deles extrair o sentido harmônico. A principal distinção aventada entre os princípios e as normas é que nestas, além da gradação que possa existir, constam os efeitos jurídicos que devem ser observados quando da ocorrência de determinada

Rocha (1994, p. 26) bem traduz a importância dos princípios constitucionais: “a norma que dita um princípio constitucional não se põe à contemplação, como ocorreu em períodos superados do constitucionalismo; põe-se à observância do próprio Poder Público do Estado e de todos os que à sua ordem se submetem e da qual participam”.

Faz-se importante, portanto, definir princípios.

Em primeiro, no entender de Reale (1998, p. 60), princípios são “verdades ou juízos fundamentais que objetivam alicerçar e garantir um sistema de conceitos aplicáveis a uma dada porção da realidade”.

Conforme Mello (1994, p. 450-451 apud ROTHENBURG, 2003, p. 14), princípio jurídico é:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

É relevante, ademais, trazer à baila a definição de princípios de Alexy (2015, p. 90):

[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (grifo do autor).

O autor (ALEXY, 2015, p. 91) ainda distingue princípios de regras:

Já as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio. (grifo do autor).

Então, como explica Alexy (2015, p. 91), toda norma é uma regra ou é um princípio, e sua distinção se faz de forma qualitativa.

situação nelas prevista. Os princípios, em outra via, indicam um fundamento ao intérprete da norma, não uma condição de aplicabilidade. As normas jurídicas conflitantes obrigam a que uma ceda em detrimento da outra porque somente uma pode ser reconhecida válida”.

Isso significa que, enquanto os princípios “ordenam que algo deve ser realizado na maior medida possível, tendo em conta as possibilidades jurídicas e fáticas”, e, portanto, “não contêm mandamentos definitivos mas apenas *prima facie*”, já que seu conteúdo se determina a partir da dosagem feita entre princípios contrapostos e as possibilidades fáticas, o que permite que se desloquem por situações diversas. Já as regras “exigem que se faça exatamente o que ordenam, contêm uma determinação no âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas”. (ALEXY, 2008, p. 90).

Desta forma, regras e princípios se distinguem de forma mais clara quando se discute a sua aplicação ao caso concreto, ou seja, pode haver, no caso dos princípios, uma colisão, e no caso das regras, um conflito (ALEXY, 2008, p. 91-92).

Portanto, em primeiro, para a solução de conflito entre regras, há duas formas, a introdução de uma cláusula de exceção que elimine o conflito ou no caso de uma das regras ser declarada inválida em relação ao caso concreto (ALEXY, 2008, p. 92).

Nesse sentido, explica Alexy (2015, p. 93):

Ao contrário do que ocorre com o conceito de validade social ou de importância da norma, o conceito de validade jurídica não é graduável. Ou uma norma jurídica é válida, ou não é. Se uma regra é válida e aplicável a um caso concreto, isso significa que também sua consequência jurídica é válida. Não importa a forma como sejam fundamentados, não é possível que dois juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam válidos. Em um determinado caso, se se constata a aplicabilidade de duas regras com consequências jurídicas concretas contraditórias entre si, e essa contradição não pode ser eliminada por meio da introdução de uma cláusula de exceção, então, pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida.

Em relação aos princípios, Alexy (2008, p. 93) explica que se há colisão “[...] um dos princípios terá que ceder”, o que não significa que um dos princípios será considerado inválido, ou mesmo que será necessária a introdução de uma cláusula de exceção. Nesse caso:

[...] o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência. (ALEXY, 2008, p. 93).

Por isso, não há uma hierarquia entre os princípios, mas sim, um prevalece sobre outro, conforme as circunstâncias apresentadas pelo caso concreto, ou seja, circunstâncias jurídicas e fáticas.

Em complemento, pontua Bonavides (2006, p. 280): “as regras têm que ver com a validade, os princípios têm muito que ver com os valores”.

Por fim, Streck (2004, p. 527) conclui: “antes da regra, vigora o princípio, que lhe dá fundamento de validade”.

Diante do exposto, a igualdade foi adotada pela Constituição Federal de 1988, no *Título* que trata dos *Direitos e Garantias Fundamentais*, conforme previsão do caput do artigo 5º.⁶⁹ A igualdade, portanto, é um dos “pilares estruturais” da Constituição Federal, devendo o legislador e o aplicador da lei “dispensar tratamento igualitário a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza” (ARAÚJO, 2005, p. 119); e, como princípio constitucional de direito fundamental, deve guardar estreita vinculação com a legislação infraconstitucional correlata, no sentido de ser norte para a sua aplicação, fazendo valer seus desígnios e concretizar na realidade social o que se espera.

Rocha (1994, p. 26) bem traduz a importância dos princípios constitucionais: “a norma que dita um princípio constitucional não se põe à contemplação, como ocorreu em períodos superados do constitucionalismo; põe-se à observância do próprio Poder Público do Estado e de todos os que à sua ordem se submetem e da qual participam”.

Assim é que, importa verificar o *Preâmbulo* da Constituição Federal de 1988, no qual a igualdade, juntamente com a liberdade, segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça, foi declarada como valor supremo “de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.⁷⁰

Nesse sentido, Brito (2003, p. 91) comenta:

A Constituição Brasileira de 1988 tem, no seu preâmbulo, uma declaração que apresenta um momento novo no constitucionalismo pátrio: a ideia de que não se tem uma democracia social, a justiça social, mas que o Direito foi ali elaborado para que se chegue a tê-los. [...]

⁶⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (BRASIL, 1988).

⁷⁰ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (BRASIL, 1988).

Já então se vê, que, pela positivação da Ordem Constitucional de 1988, reestruturando o Estado brasileiro e reorganizando a República Federativa, não apenas se pretendeu proibir o que se tem assentado em termos de desigualdades de toda ordem havidos na sociedade, mas que se pretende instituir, vale dizer, criar ou recriar as instituições segundo o modelo democrático, para assegurar, dentre outros, o direito à igualdade, tida não apenas como regra, ou mesmo como princípio, mas como valor supremo definidor da essência do sistema estabelecido. O princípio da igualdade resplandece sobre quase todos os outros acolhidos como pilas do edifício normativo fundamental alicerçado. É guia não apenas de regras, mas de quase todos os princípios outros que informam e conformam o modelo constitucional positivado, sendo guiado apenas por um, ao qual se dá a servir: o da dignidade da pessoa humana.

Noutro ponto, importa destacar que tal princípio deve ser considerado em dois aspectos, quais sejam, o da **igualdade na própria lei** e o da **igualdade material através da lei**, como bem exposto por Canotilho (2003, p. 427-428):

O princípio da igualdade, no sentido de **igualdade na própria lei**, é um postulado de racionalidade prática: para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos. Todavia, o princípio da igualdade, reduzido a um postulado de universalização, pouco adiantaria, já que ele permite discriminação quanto ao conteúdo. [...]. Reduzido a um sentido formal, o princípio da igualdade acabaria por se traduzir num simples princípio de prevalência da lei em face da jurisdição e da administração. Consequentemente, é preciso delinear os contornos do princípio da igualdade em sentido material.

[...]

Exige-se uma **igualdade material através da lei**, devendo tratar-se por “igual o que é igual e desigualmente o que é desigual”. Diferentemente da estrutura lógica formal de *identidade*, a *igualdade* pressupõe diferenciações.

Desta forma, faz-se necessária a explanação breve sobre a igualdade em sentido formal e em sentido material, destacando a importância em considerar as diferenças para a igualdade real.

3.3.1 Igualdade: formal e material

A igualdade, num primeiro momento, corresponde à noção de que todos são iguais perante a lei, reconhecendo uma igualdade absoluta em termos jurídicos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 526-527). Falamos, então, de igualdade formal:

Na sua primeira fase de reconhecimento, o princípio da igualdade, como já anunciado, correspondia à noção de que todos os homens são iguais, compreendida no sentido de uma igualdade absoluta em termos jurídicos, correspondendo ao direito de toda e qualquer pessoa estar sujeita ao mesmo tratamento previsto na lei, independentemente do conteúdo do tratamento dispensado e das condições e circunstâncias pessoais, razão pela qual, nesta perspectiva, o princípio da igualdade de certo modo correspondia à exigência

da generalidade e prevalência da lei, típica do estado constitucional de matriz liberal. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 526-527).

No entanto, embora a igualdade formal funcione para evitar tratamentos diferenciados e impedir desigualdades futuras perante a lei, não é suficiente para eliminar as todas as possibilidades de desigualdades, devendo ser considerada também a igualdade dita material:

A igualdade formal, portanto, como postulado da racionalidade prática e universal, que exige que todos que se encontrem numa mesma situação recebam idêntico tratamento (portanto, compreendida como igualdade na aplicação da lei), passou a ser complementada pela assim chamada igualdade material. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 527).

A igualdade material trata da igualdade não somente em relação ao conteúdo da lei, perante a lei e na sua aplicação, mas uma igualdade “na lei” (DIEZ-PICAZO, 2005, p. 192 apud SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 527).

Nesse sentido também leciona Bonavides (2006, p. 376):

Deixou a igualdade de ser a igualdade jurídica do liberalismo para se converter na igualdade material da nova forma de Estado. Tem tamanha força na doutrina constitucional vigente que vincula o legislador, tanto o que faz a lei ordinária nos Estados-membros e na órbita federal como aquele que no círculo das autonomias estaduais emenda a Constituição ou formula o próprio estatuto básico da unidade federada. **Na presente fase da doutrina, já não se trata em rigor, como assinalou Leibholz, de uma igualdade ‘perante’ a lei, mas de uma igualdade ‘feita’ pela lei, uma igualdade ‘através’ da lei.** (grifo nosso).

Sendo assim, para que se estabeleça a real igualdade é necessário desigualar, já dizia Barbosa (1997, p. 26) em sua obra *Oração aos Moços*:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. **Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.** Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria. (grifo nosso).

Seguindo o pensamento de Barbosa, temos que realmente não é natural atribuir a todos o mesmo tratamento como se fossem iguais em todas as suas nuances.

Desta forma, o princípio da igualdade deve ser interpretado como a conferência de um tratamento idêntico pela lei a todos os cidadãos brasileiros; todavia, considerando que não é possível obter a igualdade baseada em uma natureza comum dos seres humanos, já que as pessoas são diferentes, a igualdade deve ser perseguida e o direito pode ser um instrumento importante para a sua efetivação⁷¹ (ROTHENBURG, 2014, p. 126).

Nesse sentido, Rothenburg (2014, p. 127-128), por intermédio da máxima aristotélica, ensina que:

Deve-se tanto tratar igualmente os iguais quanto desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. A igualdade é presumida: quem ou que for considerado igual a outro deve ser igualmente tratado. O tratamento desigual vem (logicamente) depois, ou seja, tem de ser devidamente justificado, mas, se houver um motivo suficiente para discriminar, então o tratamento desigual impões, na exata medida da desigualdade, para anulá-la, diminuí-la ou compensá-la, justamente para que a noção de igualdade atenda às exigências do princípio da dignidade humana e da produção discursiva (com argumentos racionais de convencimento) do direito.

Também nesse sentido, expõe Araújo e Nunes Júnior (2005, p. 119):

No mais das vezes a questão da igualdade é tratada sob o vértice da máxima aristotélica que preconiza o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. A locução, conquanto correta, parece não concretizar explicação adequada quanto ao sentido e ao alcance do princípio da isonomia, porque a grande dificuldade reside exatamente em determinar, em cada caso concreto, quem são os iguais, quem são os desiguais e qual a medida dessa desigualdade.

E mais, há que se ter em conta a devida fundamentação em relação a tais desigualdades e nos limites do equilíbrio, sem conferir quaisquer favoritismos e/ou benefícios, como bem pontuado por Francisco Lima (1997, p. 26-27):

O princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, caput, CF, atende à dicotomia igualdade formal – igualdade material. Efetivamente, para ser alcançada a igualdade real, o tratamento (jurídico) há de ser diferenciado entre os desiguais, pois a igualdade pressupõe juízo e critério de valoração subjetiva, em maior ou menor grau, segundo a circunstância fática. Contudo, o arbítrio encontrado nessa valoração não pode ser desprovido de fundamento razoável.

⁷¹ “É provável que a igualdade não seja encontrada espontaneamente na sociedade, a despeito da natureza comum (biológica e moral, física e espiritual) de todo ser humano. As pessoas são diferentes e a igualdade é algo que precisa ser obtido, a partir de reivindicações e conquistas, para o que o direito pode servir de valiosa ferramenta”. (ROTHENBURG, 2014, p. 126).

Nesse contexto, não se admite tratamentos diferenciados por razões arbitrárias, mas tão somente para que se aplique a lei com equidade, para o resguardo de direitos de forma justa e equilibrada, conforme lição de Canotilho (1941, p. 428-429):

A fórmula “o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente” não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade (ou desigualdade). A questão da **igualdade justa** pode colocar-se nestes termos: o que é que nos leva a afirmar que uma lei trata dois indivíduos de uma forma igualmente justa? Qual o critério de valoração para a relação de igualdade?

Uma possível resposta, sufragada em algumas sentenças do Tribunal Constitucional, reconduz-se à **proibição geral do arbítrio**: existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (*proibição do arbítrio*) tratados como desiguais. Por outras palavras: o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária. O arbítrio da desigualdade seria condição necessária e suficiente da violação do princípio da igualdade. Embora ainda hoje seja corrente a associação do princípio da igualdade como o princípio da proibição do arbítrio, este princípio, como simples princípio de limite será também insuficiente se não transportar já no seu enunciado normativo-material, critérios possibilitadores da valoração das relações de igualdade e desigualdade. Esta a justificação de o princípio da proibição do arbítrio andar sempre ligado a um **fundamento material** ou **critério material objetivo**. Ele costuma ser sintetizado da forma seguinte: existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num; (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável. Todavia, a proibição do arbítrio intrinsecamente determinada pela exigência de um “fundamento razoável” implica, de novo, o problema da *qualificação* desse fundamento, isto é, a qualificação de um fundamento como razoável aponta para um *problema de valoração*.

A necessidade de valoração ou de critérios de qualificação bem como a necessidade de encontrar “elementos de comparação” subjacentes ao carácter relacional do princípio da igualdade implicam: (1) a insuficiência do “arbítrio” como fundamento adequado de “valoração” e de “comparação”; (2) a imprescindibilidade da análise da “natureza”, do “peso”, dos “fundamentos” ou “motivos” justificadores de soluções diferenciadas; (3) insuficiência da consideração do princípio da igualdade como um direito de natureza apenas “defensiva” ou “negativa”. Esta ideia de **igualdade justa** deverá aplicar-se mesmo quando estamos em face de medidas legislativas de graça ou de clemência (perdão, amnistia), pois embora se trate de medidas que, pela sua natureza, transportam referências individuais ou individualizáveis, elas não dispensam a existência de fundamentos materiais justificativos de eventuais tratamentos diferenciadores (cfr. Acs. TC 490/97, 25/200 e 347/2000). (grifo nosso).

A desigualdade da qual tratamos não é aquela que produz tratamento desigual injustificado, mas aquela que requer um tratamento específico devido a condições naturais que estabelecem diferenças entre os seres humanos, os quais não teriam atendidas suas necessidades sem tais medidas. Não obstante, tais diferenças e tratamento distintos não os fazem menores ou não merecedores de respeito e dignidade.

Neste contexto, a eleição de critérios de diferenciação deve ser fina e atender ao real objetivo da lei, qual seja, conferir direitos a todos de forma equitativa e justa, levando em conta suas diferenças. Mas, não se deve confundir a intenção do constituinte, na leitura seca da Constituição, quando esta dispõe que alguns traços, características pessoais e situações de fato analisados de forma isolada não podem servir de critério para desigualdade, como é o caso da raça, do sexo e da religião. A negativa de preconceito em relação a sexo, raça, religião etc, não veda totalmente a discriminação baseada nesses dados (TAVARES, 2013, p. 455).

A discriminação nesses casos, como exposto, ocorre justamente para igualar, já que, historicamente, há inúmeros registros de discriminações atentatórias aos direitos fundamentais fundadas em situações e características pessoais, realizadas como meio de inferiorização e punição, como, por exemplo, os casos de escravidão dos negros e submissão de mulheres (TAVARES, 2013, p. 455).

Nesse contexto, não há como se manter o Estado de Direito diante de discriminações raciais e segregação, discriminação por sexo, raça, política ou religião com intuito negativo (BELTRAN, 2002, p. 205).

Assim é que, há a possibilidade da discriminação por sexo, por exemplo, no sentido do alcance da igualdade entre homens e mulheres, posto que necessária a distinção para que mulheres se coloquem no mesmo patamar que homens, e que sejam, portanto, tomadas em conta todas as peculiaridades do sexo feminino para o justo restabelecimento do equilíbrio que traz a igualdade.

Nesse sentido, ensina Mello (2008, p. 17-18):

Então, percebe-se, **o próprio ditame constitucional que embarga a desequiparação por motivo de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas, nada mais faz que colocar em evidência certos traços que não podem, por razões preconceituosas mais comuns em certa época ou meio, ser tomados gratuitamente como ratio fundamentadora de discrimen.** O art. 5º, caput, ao exemplificar com as hipóteses referidas, apenas pretendeu encarecê-las como insuscetíveis de gerarem, só por só, uma discriminação. Vale dizer: recolheu na realidade social elementos que reputou serem possíveis fontes de desequiparações odiosas e explicitou a impossibilidade de virem a ser destarte utilizados. Grifei.

É certo que fator objetivo algum pode ser escolhido aleatoriamente, isto é, sem pertinência lógica com a diferenciação procedida. Entretanto, seria despiciendo relacionar, por exemplo, a renda, a origem familiar, a compleição corporal, como fatores inábeis para servir de calço a discriminações arbitrárias, ante a remotíssima probabilidade de virem a ser utilizados desassisadamente na contemporânea fase histórica. Daí haver

posto em saliência alguns fatores, ficando os demais absorvidos na generalidade da regra.

E, portanto, conclui o autor (MELLO, 2008, p. 18):

Com efeito, por via do princípio da igualdade, **o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desigualdades fortuitas ou injustificadas.** Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos. Grifei.

O que o autor (MELLO, 2008, p. 18) procura esclarecer é que há a possibilidade da discriminação, repita-se, desde que justificada, no intuito positivo de igualar.

É válida, portanto, a análise, ainda que rápida, do princípio da proporcionalidade em relação ao sopesamento do princípio da igualdade.

Desta forma, temos que é senso comum a aplicação do princípio da igualdade com a cautela de atribuir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. No entanto, a extensão do que é igual e o que é desigual é difícil de reconhecer. Nesse sentido leciona Mello (1999, p. 92): “parece bem observar que não há duas situações tão iguais que não possam ser distinguidas, assim como não há duas situações tão distintas que não possuam algum denominador comum em função de que se possa parificá-las”.

Com isso, é de se considerar o critério da proporcionalidade,⁷² para que não haja proteção insuficiente, e também para que não se ultrapasse os limites da proporção da proteção a ser ofertada, buscando a proibição de excessos (ROTHENBURG, 2014, p. 110).

Araújo (2005, p. 89) comenta:

⁷²“A proporcionalidade não se refere diretamente a um valor fundamental projetado no ordenamento jurídico, apenas se dirige a relações que se estabelecem entre normas jurídicas de conteúdo “material”, quer dizer, que consagram importantes valores sociais (tais normas jurídicas é que podem ser autênticos princípios). Trata-se, portanto, de um preceito de natureza formal. A proporcionalidade não determina o comportamento dos destinatários do direito, mas diz como certas normas devem ser aplicadas; contém uma determinação aos intérpretes do direito. Princípios mesmo são aqueles que dizem algo “diretamente”: livre iniciativa, boa-fé, presunção de inocência... A proporcionalidade apenas diz como devemos proceder quando houver conflito entre determinados direitos. Trata-se, pois, de um critério, uma regra, uma ferramenta”. Enquanto as normas jurídicas referem-se a comportamentos em geral, a proporcionalidade refere-se às normas jurídicas, às relações entre elas no momento de aplica-las [...]. Por conseguinte, as normas referem-se diretamente a comportamentos e a proporcionalidade refere-se indiretamente a comportamentos, pois se refere diretamente às normas jurídicas que estabelecem os comportamentos. Enquanto os princípios, em sua qualidade de normas jurídicas “de primeiro grau”, funcionam como comandos impositivos de condutas (são do direito), a proporcionalidade funciona como regra de interpretação/aplicação do direito (é da ciência do direito). (ROTHENBURG, 2014, p. 106-107).

O princípio da proporcionalidade é aquele que orienta o intérprete na busca da justa medida de cada instituto jurídico. Objetiva a ponderação entre os meios utilizados e os fins perseguidos, indicando que a interpretação deve pautar o menor sacrifício ao cidadão ao escolher dentre os vários possíveis significados da norma.

Streck (2004, p. 520-521) ressalta a importância do princípio em comento:

Assim, o fundamento constitucional dos princípios da razoabilidade⁷³ e da proporcionalidade confunde-se com os fundamentos dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proibição do excesso, da proibição do desvio de finalidade da lei, da reserva legal, da igualdade, do devido processo legal, enfim, todos os princípios que estão umbilicalmente vinculados aos direitos fundamentais. Afinal, se o Estado Democrático de Direito representa um *plus* normativo/democrático em relação às formas anteriores de Estado de Direito, *o princípio da proporcionalidade vem a ser o suporte da própria concepção de proibição de violação dos direitos e da realização/efetivação dos direitos fundamentais* (STRECK, 2004, p. 521 apud ÁVILA, 1999).

Desta forma, a conferência do direito à igualdade deve ser realizada com o respeito ao critério da proporcionalidade, dentro dos limites constitucionalmente dispostos a respeito. E, nesse sentido, analisando a questão da igualdade como foco da proporcionalidade, em especial no seu aspecto positivo de proibição de proteção insuficiente, reforça-se a questão da discriminação positiva como critério para igualar.

Por fim, vale transcrever trecho de voto de Brito acerca do assunto:

A imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos. Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal. Não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade. **O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social.** Toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, *verbi gratia*, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social. (BRASIL, 2013, p. 2, grifo nosso).

⁷³Muito embora as origens e os fundamentos não sejam exatamente os mesmos, pode-se verificar que, no direito brasileiro, têm-se utilizado como sinônimos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme é possível constatar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, questão que, de qualquer modo, não gera maiores problemas no plano da interpretação da Constituição e das leis. Afinal, quando se pergunta se foi obedecida a devida proporcionalidade entre os fins e os meios do ato legislativo, está-se, também, a indagar acerca da razoabilidade desse ato. (STRECK, 2004, p. 520).

O reequilíbrio social é necessário e as distinções são parte do processo de igualdade, sempre respeitando os limites da equidade e o objetivo essencial da discriminação. Nesse sentido, vale citar Santos (2003, p. 458) “[...] **temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza**” (grifo nosso).

3.3.2 *Da igualdade, liberdade e dignidade*

Para aprofundar a noção da importância da igualdade nas relações entre os indivíduos e todas as suas sutilezas, é importante a explanação, ainda que breve, da íntima relação entre as noções e princípios da igualdade e liberdade, mormente quando considerados como direitos fundamentais do ser humano, essenciais à manutenção e promoção da dignidade humana.

Sobre a dignidade humana, conforme bem pontuou Rothenburg (2014, p. 121-122) “apesar de não constar do *caput* do art. 5º, CR, a dignidade é o principal fundamento dos direitos fundamentais (e do Estado Democrático de Direito em geral), ou seja, qualquer direito fundamental nela se funda e deve promover-la”.

Desta forma, a dignidade é fundamento dos direitos fundamentais, e, a rigor, não é um direito fundamental, caso contrário seria um direito que sobressairia a todos os outros. E ainda, “a dignidade não se mede com os direitos fundamentais, com os quais não é possível de ponderação”. É sim, o maior na ordem de hierarquia dos princípios constitucionais (ROTHENBURG, 2014, p. 122).

Por isso, a dignidade humana é essencial para a realização dos direitos humanos e para a sua própria promoção e satisfação, é pilar para a garantia dos direitos fundamentais a todos conferidos:

A dignidade da pessoa humana é antes um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil (CR, art. 1º, III), do que um direito fundamental, ou seja, a dignidade é fundamento de todos os direitos fundamentais. (ROTHENBURG, 2014, p. 124).

É recente a positivação do princípio constitucional da dignidade humana, o qual foi ser considerado de forma mais efetiva a partir de seu reconhecimento pela *Declaração Universal da ONU de 1948*, quando passou a constar expressamente das Constituições, logo após a Segunda Guerra Mundial (ANDREUCCI, 2012, p. 91).

Em nossa ordem jurídico-constitucional foi objeto de expressa previsão no atual texto constitucional, como demonstram as disposições dos artigos 1º, inciso III (reconhecimento, no âmbito do direito constitucional positivo, da dignidade da pessoa humana como fundamento do nosso Estado democrático de Direito); 170, caput (na esfera da ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna); 226, § 6º (na esfera da ordem social, planejamento familiar fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável) e 227, caput (assegura a crianças e adolescentes o direito à dignidade) (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o princípio da dignidade humana confere a todos uma existência digna por intermédio da garantia de direitos como **liberdade** e a **igualdade**.

Quando falamos em assegurar valores de igualdade e liberdade como direitos fundamentais do ser humano, ambos podem se complementar:

[...] quando se trata de assegurar ambos os valores na condição de direitos fundamentais da pessoa humana, ambas fundadas na noção da igual dignidade de todos os seres humanos, tal como emblematicamente enunciado também na Declaração dos Direitos Humanos da ONU, que, no seu art. 1º, enuncia que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”, é possível partir do pressuposto de que igualdade e liberdade não conflitam necessariamente entre si, mas se complementam e implicam um equilíbrio entre as posições fundamentais de todos os indivíduos. Com efeito, de acordo com a lição de José Joaquim Gomes Canotilho, o princípio da igualdade está intrinsecamente ligado à liberdade individual, visto que constitui pressuposto para a uniformização dos regimes das liberdades individuais a favor de todos os sujeitos de determinado ordenamento jurídico. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 528-529).

Em outro aspecto, com pontualidade e acerto, bem se expressou Miranda (1987, p. 618):

A afirmação e o reconhecimento da dignidade humana, o que se operou por lentas e dolorosas conquistas na História da Humanidade, foi o resultado de avanços, ora contínuos, ora esporádicos, das três dimensões: **democracia, liberdade e igualdade**. Erraria quem pensasse que se chegou perto da completa realização. A evolução apenas se iniciou para alguns povos; e aqueles mesmos que alcançaram, até hoje, os mais altos graus ainda se acham a meio caminho. A essa caminhada corresponde a aparição de direitos, essenciais à personalidade ou à sua expressão plena, ou à subjetivação e precisão de direitos já existentes (grifo nosso).

Desta forma, de acordo com o posicionamento singular do autor, ainda hoje, passados alguns séculos e após muitas conquistas da humanidade nesse sentido e, embora aquelas de maior impacto e efetividade muito recentes, ainda não se alcançou a dignidade plena.

Assim é que, ainda utilizando o pensamento de Miranda (1987, p. 618), a “afirmação e o reconhecimento da dignidade humana” dependem dos avanços em relação a **igualdade e liberdade**, ou seja, efetivação desses direitos constitucionalmente previstos.

É nesse contexto que discutiremos acerca da igualdade de gêneros no trabalho. As mulheres do mundo contemporâneo já vivem uma liberdade que até pouco tempo atrás não tinham, atingiram metas em raios longínquos, mas ainda não possuem a igualdade plena como seres humanos, o que limita sua dignidade. Não basta ser igual ou livre, essencial é o exercício pleno da liberdade e da igualdade, para que ao ser humano seja permitida a dignidade de existir.

3.4 Discriminação e igualdade de gênero no ambiente de labor

Com relação à igualdade de gênero e o que tem sido feito a respeito para que seja alcançada tal igualdade de forma efetiva, é necessário pontuar que não basta a positivação de direitos, mas é essencial a sua aplicação e concretização.

Nesse sentido, temos a legislação que garante a proteção às mulheres, dispendo sobre seus direitos e considerando suas diferenças, características que as fazem distintas dos homens, mas não inferiores, como, por exemplo, em relação à maternidade.

Com efeito, falamos da discriminação que objetiva igualar de forma lícita, por intermédio de uma distinção justificada, como já exposto em tópicos anteriores.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 especificou a isonomia em dois aspectos, quais sejam, o **negativo**, que visa vedar a discriminação nociva e o **positivo**, que discrimina para a promoção da igualdade. Nesse sentido esclarece Rothenburg (2014, p. 133-134):

A Constituição particularizou o tradicional fator de discriminação em função do gênero, ao ressaltar essa especificação da isonomia. E reforçou-o – negativamente (por meio de vedação de discriminação) – em relação à “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão” (CR, art. 7º, XXX, utilizados aqui os termos “por motivo de sexo... ou estado civil”). Sob o aspecto positivo (da promoção da igualdade), têm-se dispositivos específicos que determinam o direito das presidiárias a permanecerem com seus filhos durante a amamentação (CR, art. 5º, L) e a “proteção do mercado de trabalho da mulher” (CR, art. 7º, XX) por exemplo.

Por conseguinte, o constituinte determinou discriminações entre homens e mulheres para que, com bom senso e justiça, ambos se colocassem no mesmo patamar, com equilíbrio de oportunidades. Nesse sentido, leciona Canotilho (1941, p. 430):

[...] o princípio da igualdade é não apenas um princípio de Estado de direito, mas também um princípio de Estado social. Independentemente do problema da distinção entre <<igualdade fática>> e <<igualdade jurídica>> e dos problemas econômicos e políticos ligados à primeira (ex.: políticas e teorias da distribuição e redistribuição de rendimentos), **o princípio da igualdade pode e deve considerar-se um princípio de justiça social. Assume relevo enquanto princípio de igualdade de oportunidades (Equality of opportunity) e de condições reais de vida.** (grifo nosso).

Assim, temos as três mais importantes discriminações constitucionalmente previstas, pelas quais as mulheres recebem tratamento diferenciado por sua condição, conforme entendimento de Tavares (2013, p. 461):

É o que se dá com a **licença à gestante** (art. 7º, XVIII), com a **proteção ao mercado de trabalho da mulher**, mediante incentivos próprios (art. 7º, XX), e com o prazo, menor, para obter a **aposentadoria por tempo de serviço** (arts. 40, III, a e b, e 201, § 7º, I e II). (grifo nosso).

A esse rol podemos adicionar a aposentadoria por idade. Diversamente dos homens, que se aposentam aos 65 anos, as mulheres podem se aposentar mais cedo, com 60 anos, tratando-se de trabalhadores urbanos, com redução do limite de idade para 55 anos para mulheres e 60 anos para homens, quando trabalhadores rurais, conforme disposição do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Todas as discriminações citadas têm justificativas particulares, cada uma ligada a situações distintas, as quais não estão vinculadas somente à questão do sexo, como bem pontuado por Tavares (2013, p. 462):

Interessante notar, nestes casos, como bem lembra Paulo Roberto de Oliveira Lima, que todas as três distinções partem de elementos outros que não apenas a questão do sexo. Assim é que, na primeira hipótese, por razões óbvias, a mulher distingue-se do homem, já que este não passa por traumas físicos. No segundo caso, há um contexto histórico-social que legitima a distinção feita. Finalmente, na última hipótese, o mesmo pode ser dito quanto ao contexto histórico-social como fator habilitador da distinção.

Há também as discriminações previstas na legislação infraconstitucional, as quais atendem aos comandos legais da Constituição nesse sentido, e inspiradas nas bases por eles colocadas, como já expostas e como será a seguir novamente explorado, mormente em relação aos dispositivos legais constantes da CLT.

Diante do exposto, temos que, em relação às mulheres, há extensa legislação objetivando a garantia e proteção de seus direitos por sua condição, ressaltando-se que é função legislativa e executiva, discriminar para igualar.

Resta verificar a efetividade de tais disposições legais e seus efeitos, o que de fato funciona e, além da atividade legislativa nesse sentido, se a aplicação da lei vem sendo realizada de forma satisfatória, o que será avaliado a seguir em relação ao trabalho da mulher, assunto focal desse trabalho.

3.5 A busca pela igualdade de gêneros no sistema jurídico brasileiro

Tratando-se da igualdade em relação ao sexo, o que se busca é o equilíbrio, a equidade no tratamento de homens e mulheres frente a cultura patriarcal que historicamente impõe inferioridade a mulher, com base em características específicas do sexo feminino e tudo o que delas decorre.

Assim, em primeiro, importa apresentar um breve histórico da legislação dirigida à proteção da mulher no ambiente laboral, sem a pretensão de esgotar o tema, mas apenas para demonstrar como se deu a evolução da legislação constitucional e infraconstitucional, bem como qual o cenário atual, a respeito.

Diante da história da mulher, no mundo e no Brasil, como foi relatado nos capítulos anteriores, faz-se necessário pontuar o que pode ter sido o século de consolidação de muitas conquistas femininas, em especial em relação ao trabalho, desde sempre domesticado e desvalorizado: no que se refere à legislação, passos largos foram dados em direção à garantia e efetividade de direitos fundamentais das mulheres antes desprezados.

A partir do início do século XX, mormente após a *II Guerra Mundial*, o trabalho da mulher passou a ter maior valorização, com a consequente positivação de direitos. Tal fato, não se nega que muito se deve a interesses escusos da sociedade, ainda predominantemente patriarcal que, sob o comando dessa cultura abriu espaço às mulheres no mercado de trabalho. Contudo, ainda que de forma escusa, as mulheres ainda se valem de tal abertura.

Na **esfera mundial**, muitas convenções da *Organização Internacional do Trabalho* (OIT) versaram sobre direitos conferidos às mulheres, dentre elas, a *Convenção nº 03*, de 1919, ratificada pelo Brasil, que trata do trabalho da mulher antes e depois do parto; a *Convenção nº 100*, de 1951, que dispõe sobre a igualdade de remuneração entre homem e mulher para trabalho igual; a *Convenção nº 111*, de 1958, sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão; a *Convenção nº 156*, de 1981, que destaca a igualdade de oportunidades a ambos os sexos e o mesmo tratamento, também independente do gênero dos

trabalhadores em relação às responsabilidades familiares; a *Recomendação nº 90*, de 1951, sobre a igualdade de salário masculino e feminino.

Quando pensamos na figura da *Organização das Nações Unidas* acerca do tema, podemos citar a *Convenção de 31 de março de 1981*, sobre a eliminação de todas as formas de discriminação da mulher, a *Convenção de 1979* (ratificada pelo Brasil), que proíbe discriminação no emprego e profissão, conferindo igualdade de remuneração entre homem e mulher para trabalho de igual valor, bem como *Declaração dos Direitos do Homem*, de 1948, a qual versou sobre a não discriminação por motivo de sexo.

No **Brasil**, historicamente, não houve, desde a sua independência, a disposição expressa em suas Constituições sobre os direitos da mulher e em combate a discriminação de gênero, até 1934.⁷⁴

Em 1824, a nova nação, agora independente, recebe sua primeira Constituição, outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 25 de março de 1824, sem, contudo, adotar proteção efetiva aos direitos fundamentais de todos. Na forma como exposto por Olga Oliveira (2016, p. 244):

[...] esta Constituição não adotou uma proteção específica para os direitos fundamentais, limitando-se apenas no final do seu texto a colocar no Título 8º – Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos brasileiros, no seu Artigo 179, o que segue: “A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade [...]”, incluindo-se no seu inciso XIII, que “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”.

A igualdade formal que se constata na Constituição de 1824 não alcançava a todos os cidadãos brasileiros naquele momento, mas apenas alguns poucos, quais sejam, homens brancos, livres e com propriedade, e ainda, nobres e funcionários. A maioria da população, que era analfabeta, era composta por negros e índios, permaneceram à margem, sem quaisquer direitos políticos e civis (OLIVEIRA, O., 2016, p. 244).

Tal situação permaneceu até a promulgação da Constituição de 1934, passando pela primeira Constituição da República de 1891, quando houve uma adequação das Constituições ao novo modelo de Estado Social de Direito, prevendo em seu artigo 113, a proibição de

⁷⁴ A primeira norma que tratou sobre o trabalho da mulher foi o Decreto nº 21.417/1932, o qual dispunha sobre a proibição de mulheres trabalharem à noite, das 22h às 5h, e ainda, sem a remoção de pesos. (MARTINS, 2009, p. 655).

discriminação em razão de sexo, dentre outros: “todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideais políticas” (OLIVEIRA, O., 2016, p. 245).

A primeira Constituição a tratar sobre o trabalho da mulher foi a de 1934, na qual restou proibida a discriminação do trabalho da mulher quanto a salários,⁷⁵ entre outras disposições importantes, como o direito de votar, ainda que restrito, já que apenas mulheres que exercessem função pública remunerada poderiam exercer o direito,⁷⁶ uma forma de discriminação, em que pese a disposição do artigo 113, I,⁷⁷ da mesma Constituição (MARTINS, 2013, p. 655-656).

A Constituição de 1937, por sua vez, previu, em seu artigo 137, k,⁷⁸ a proibição do trabalho da mulher em indústrias insalubres, e assegurou assistência médica e higiênica à gestante, com a previsão de um descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do seu salário, conforme disposição do artigo 137, l⁷⁹ (MARTINS, 2009, p. 656-657). No entanto, foi considerada a Constituição que promoveu um verdadeiro retrocesso em relação à proteção de direitos fundamentais, já que omitiu a igualdade de salários entre homens e mulheres e revogou os demais artigos sobre o reconhecimento de direitos fundamentais sociais de homens e mulheres (OLIVEIRA, O., 2016, p. 247).

Em 1943, na vigência da Constituição de 1937, por intermédio do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), um marco importante na vida de todos os trabalhadores, mulheres inclusive.

⁷⁵ Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. (BRASIL, 1934).

⁷⁶ Art. 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar. (BRASIL, 1934).

⁷⁷ Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas. (BRASIL, 1934).

⁷⁸ Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: (Suspensão pelo Decreto nº 10.358, de 1942): k) proibição de trabalho a menores de dezesseis anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres; (BRASIL, 1937).

⁷⁹ l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto; (BRASIL, 1937).

Após a queda de Getúlio Vargas em 1945, foi promulgada a Constituição de 1946, a qual trouxe de volta os direitos fundamentais sociais a homens e mulheres brasileiros e estrangeiros, com ampliação de direitos políticos e tornando o voto secreto obrigatório para ambos os sexos⁸⁰ (OLIVEIRA, O., 2016, p. 248).

A Constituição de 1946 previa a proibição de diferença de salário por motivo de sexo;⁸¹ vedava o trabalho da mulher em indústrias insalubres;⁸² atribuía o direito às mulheres gestantes de descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;⁸³ reconhecia a assistência sanitária à gestante, hospitalar e médica, inclusive,⁸⁴ prevendo, ainda a previdência em favor da maternidade⁸⁵ (MARTINS, 2009, p. 656-657).

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 01 de 1969, previram os mesmos direitos, e mais, a aposentadoria para a mulher, aos 30 anos de trabalho,⁸⁶ com salário integral.

Em todas as normas sobre o trabalho da mulher, mais especificamente sobre a proteção ao trabalho feminino no decorrer do último século (século XX), observa-se que, mais que proteger, a lei inibe o trabalho da mulher, considerando-a frágil e, portanto, inábil para a realização de algumas tarefas, tendo como base o preconceito e regras patriarcais muito influentes à época. O Código Civil de 1916 previa o trabalho da mulher somente com a autorização do marido, o que foi modificado somente em 1962, com o Estatuto da mulher casada (MARTINS, 2009, p. 658).

⁸⁰ Art. 133 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei; Art. 134 - O sufrágio é universal e, direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer. (Vide Emenda Constitucional nº 13, de 1965). (BRASIL, 1946).

⁸¹ Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; (BRASIL, 1946).

⁸² Art. 157 [...]; IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; (BRASIL, 1946).

⁸³ Art. 157 [...]; X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário; (BRASIL, 1946).

⁸⁴ Art. 157 [...]; XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante; (BRASIL, 1946).

⁸⁵ Art. 157 [...]; XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; (BRASIL, 1946).

⁸⁶ Art. 100 - O funcionário será aposentado: III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço. § 1º - No caso do n.º III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres (BRASIL, 1967).

O *Estatuto da Mulher Casada* foi importante para a garantia de vários direitos fundamentais da mulher, os quais haviam sido totalmente negados em razão das disposições do Código Civil de 1916.⁸⁷

Em certa defesa ao legislador de 1916, Sílvio Rodrigues (1994, p. 125) assevera que da: “[...] ideia de superioridade do marido sobre a mulher procurou fugir o legislador de 1916.” Todavia, não conseguiu escapar completamente das forças que vinham do passado e por isso conservou muitas restrições à liberdade da mulher casada, a ponto mesmo de injustamente proclamá-la relativamente incapaz.

De certa forma, com razão o autor (RODRIGUES, S., 1994, p. 125), já que as referidas “forças que vinham do passado” permaneceram robustas até 1962, quando, parcialmente, algum avanço foi sentido com o advento do Estatuto da Mulher Casada. No entanto, há que se concordar que após 46 anos, foi pouco.

Nesse passo, para citar o que de mais importante foi modificado, também foram alterados os textos dos artigos 233 e 242 do CC de 1916. O primeiro previa que a sociedade conjugal tinha como chefe o marido, passando agora a estabelecer que a mulher é colaboradora nessa sociedade, deixando de se submeter a autorização do marido para ter e exercer uma profissão, o que, por sua vez, alterou as disposições do art. 233, inciso IV, que dispunha sobre o direito do marido em autorizar a profissão da mulher, e do art. 242, inciso V, que dispunha que a mulher só poderia exercer sua profissão, contrair obrigações e aceitar mandato, com a autorização do marido (OLIVEIRA, O., 2016, p. 250).

E, por fim, cabe destaque à revogação da condição de “relativamente incapaz” da mulher casada, prevista no artigo 6º, II, do Código Civil de 1916 pelo referido Estatuto, que, sem dúvidas, trouxe consigo mais dignidade à mulher.

⁸⁷ “Assim, se destaca, por exemplo, que: a) a mulher casada deixou de ser considerada relativamente incapaz para a realização de certos atos, conforme estabelecia o Artigo 6, inciso II – “São incapazes relativamente a certos atos ou a maneira de exercê-los: as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal;” b) a mulher passa a ser uma colaboradora do marido na sociedade conjugal, mudando-se o Artigo 233 que estabelecia que “O marido é o chefe da sociedade conjugal”, garantindo assim, que as mulheres não precisavam mais da autorização do marido para escolher sua profissão, uma vez que, o Artigo 233, inciso IV determinava ao marido o direito de autorizar a profissão da mulher, o que era reforçado pelo Artigo 242, inciso V, onde se afirmava que “A mulher não pode sem autorização do marido exercer profissão, contrair obrigações e aceitar mandato”. (OLIVEIRA, O., 2016, p. 250).

Contudo, somente com a Constituição Federal de 1988 e suas muitas disposições que inovaram e garantiram, em tese, direitos há muito buscados pelas mulheres é que se iniciou, concretamente, um avanço.

Em primeiro, como regra geral, temos o artigo 3º, IV da Constituição Federal, que dispõe sobre a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; a garantia do direito a não discriminação de gênero⁸⁸ e a igualdade entre homens e mulheres.⁸⁹

Em relação ao trabalho da mulher, muito importante para a sua evolução como profissional, a disposição constitucional do artigo 7º, o qual prevê a proteção ao trabalho da mulher, estabelecendo de forma distinta, os seguintes direitos: i) a licença maternidade;⁹⁰ ii) proteção ao mercado de trabalho da mulher;⁹¹ iii) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;⁹² bem como iv) o art. 10, II, b,⁹³ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É importante a ressalva de que tais direitos, os previstos no art. 7º, como direitos individuais que são, são indissolúveis e fundamentais, portanto, não passíveis de modificação, sequer por Emenda Constitucional, nos termos do art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Sobre alguns desses incisos, ponderações devem ser feitas.

A previsão constitucional de proteção ao trabalho da mulher, conforme previsto no artigo 7º, inciso XX da CF, condiciona a referida proteção a incentivos específicos. Nesse caso, a proteção ao trabalho da mulher, constitucionalmente garantida, pende de regulamentação, já que, como pontuado por Martins (2013, p. 670), tal norma “é programática, dependente de lei para a sua regulamentação. Não tem, portanto, eficácia imediata, mas limitada”. E ainda, que “os incentivos deveriam ser estabelecidos na área

⁸⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]. (BRASIL, 1988).

⁸⁹ Art. 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

⁹⁰ XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (BRASIL, 1988).

⁹¹ XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; (BRASIL, 1988).

⁹² XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (BRASIL, 1988).

⁹³ II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (Vide Lei Complementar nº 146, de 2014). (BRASIL, 1988).

tributária ou previdenciária, sendo determinados pela legislação ordinária”, o que não aconteceu.

Por segundo, o inciso XXX também do art. 7º, da CF, que dispõe sobre a proibição de diferenças de salário, de exercício de função e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Do que se sabe, a mulher ainda é remunerada precariamente em relação ao homem. Mulheres com a mesma competência, formação e experiência, não são remuneradas como homens que desempenham a mesma função; seus salários são sempre menores, mormente em cargos de liderança e decisão. A diferença de salários em razão de sexo, embora proibida, ainda é a prática.⁹⁴

O trabalho da mulher é secundarizado,⁹⁵ categorizado como complemento da renda familiar e domestificado. Mulheres ainda hoje não são consideradas aptas a exercer certas funções, embora preparadas para tanto; sem contar que encontram sérias dificuldades para a sua admissão pelo fato de serem casadas, de terem filhos ou mesmo por potencial maternidade.⁹⁶

Para outras ponderações, trazemos o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que prevê a licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, por 120 dias.

Notadamente, o dispositivo constitucional que trata da licença à gestante (inciso XVIII do art. 7º da CF) alcançou seu objetivo de conferir às mulheres o período de afastamento do trabalho de 120 dias sem prejuízo do emprego e do salário, o que permite que a empregada fique com seu filho em tempo integral nos primeiros meses de vida. Com a Lei n. 11770/2008, a referida licença poderá ser prorrogada por mais 60 dias, mediante incentivo fiscal a empresa que aderir ao Programa Empresa Cidadã, também instituído pela referida Lei.⁹⁷

⁹⁴ Ver capítulo 4.

⁹⁵ Com objetivo apenas de complementar a renda familiar.

⁹⁶ Ver capítulo 4.

⁹⁷ A Lei n. 11770/2008 criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e alterou a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O Programa Empresa Cidadã garante a prorrogação da licença maternidade “à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que seja solicitada até o final do primeiro mês após o parto, sendo concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade. A extensão do benefício também será concedida ao empregado da pessoa jurídica incluída no Programa, desde que solicitada no prazo de dois dias úteis após o parto e de que seja comprovada a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável pelo empregado. A prorrogação do salário-maternidade terá início no dia subsequente ao término da vigência do benefício de que tratam os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213/91 e será devida, inclusive, no caso de parto antecipado. A ampliação

Destarte, também prevista na legislação infraconstitucional, a licença à gestante talvez represente, dentre os dispositivos de proteção ao trabalho da mulher, o maior contraste quando falamos de defesa e garantia dos direitos da mulher. Isto porque, toda a previsão protetiva a esse respeito vem, em contrapartida ao seu objetivo, prejudicar a atuação feminina no mercado de trabalho. Sua efetividade é abalada pelo preconceito.

Muitas mulheres ainda são preteridas em processos seletivos, ou mesmo entre seus pares enquanto empregadas, por motivos ligados à maternidade e às disposições que as protegem.

Embora o salário maternidade, que já foi o grande obstáculo para contratação de mulheres - já que era pago pelo empregador - ser encargo da Previdência Social,⁹⁸ outras questões intrínsecas a maternidade, passando pela gestação e a própria criação dos filhos, interferem de forma muito intensa na relação de trabalho das mulheres.

Repete-se, então: mulheres são preteridas pelo mercado de trabalho, já que o empregador não quer lidar com a ausência da empregada gestante, seja por quaisquer necessidades da gestação, ou mesmo em razão do período de afastamento de 120 dias constitucionalmente garantido, já que necessita realocar a sua equipe para atender ao serviço da empregada afastada.

do benefício também se aplica à empregada de pessoa jurídica que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos: I - por 60 (sessenta) dias, quando se tratar de criança de até 1 (um) ano de idade; II - por 30 (trinta) dias, quando se tratar de criança a partir de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade completos; e III - por 15 (quinze) dias, quando se tratar de criança a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos de idade. As pessoas jurídicas poderão aderir ao Programa Empresa Cidadã por meio do Atendimento Virtual (e-CAC), utilizando código de acesso ou certificado digital válido. É possível ainda, a qualquer tempo, o cancelamento da adesão. Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade a empregada e o empregado terão direito à remuneração integral. Entretanto, no período de licença-maternidade e licença à adotante, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente. É vedado, ainda, a matrícula da criança em creche ou organização similar.” (SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO, 2016).

⁹⁸ “O Decreto nº 51.627, de 18-12-62, promulgou a Convenção nº 3 da OIT, DE 1919, que prevê o pagamento das prestações para a manutenção da empregada e de seu filho, que serão pagas pelo Estado ou por sistema de seguro. O Brasil ratificou também a Convenção nº 103 da OIT, de 1952, promulgada pelo Decreto nº 58.020, de 14-6-66, que reviu a Convenção n 3, dispondo que “em caso algum o empregador deverá ficar pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas à mulher que emprega” (art. IV, 8). As prestações devidas à empregada gestante, tanto antes como depois do parto, devem ficar a cargo de um sistema de seguro social ou fundo público, sendo que a lei não pode impor esse ônus ao empregador, inclusive com o objetivo de evitar a discriminação do trabalho da mulher. Somente com a edição da Lei n 6.136, de 7-11-74, é que o salário-maternidade passou a ser uma prestação previdenciária, não mais tendo o empregador que pagar o salário da empregada que vai dar à luz. O custeio do salário-maternidade era de 0,3% (art. 4 da Lei n 6.136/74), que foi extinto pela Lei n 7.787/89, pois ficou englobado no percentual de 20% que a empresa deve recolher sobre a folha de pagamento (§ 1º do art. 3º da Lei n 7.787/89). Essa orientação foi repetida no inciso I do art. 22 da Lei n 8.212/91”. (MARTINS, 2013, p. 661).

E mais, com o retorno da empregada, agora mãe, outras necessidades se apresentarão e empregadores não se mostram dispostos a arcar com qualquer incidente, preferem contratar homens, os quais sendo pais ou não, sempre terão alguém para sustentar sua vida fora do trabalho, seja com filhos ou com qualquer outra questão.

É interessante trazer aqui a questão da importância da licença maternidade, não só para a mulher, mas também como um direito da criança, retratando tal benefício como um investimento para o futuro, como uma contribuição para com a sociedade, não como um custo adicional ao contrato de trabalho, o que será discutido em tópicos seguintes de maneira mais aprofundada.

Diante das situações retratadas acima, pode-se concluir, em primeira análise, que os motivos que levam a esse revés em relação à legislação referente a proteção a maternidade podem ser resumidos na jornada dupla (tripla talvez) assumida pelas mulheres modernas, que com o espaço conquistado no mercado de trabalho, ainda sustentam a responsabilidade pela organização e administração doméstica e com os filhos.

Embora a mulher moderna tenha alterado sutilmente a ordem “nascer, crescer, casar e procriar”, já que prioriza a profissão para só mais tarde, talvez, se casar e ter filhos, ainda assim, em maioria, as mulheres cedo ou tarde assumem essa dupla jornada, ainda que permaneçam solteiras.

Nesse contexto, ainda que a igualdade deva ser estabelecida em todos os níveis da vida, não só entre maridos e esposas, dentro do casamento ou qualquer que seja o tipo de união conjugal entre homens e mulheres, a igualdade e consequente divisão de responsabilidades nesse caso seria alavanca para um grande progresso e benefício para ambos. A mulher estaria mais disponível e o homem mais participativo na família.

Então, é certo que a mulher não possui a mesma disponibilidade para o trabalho que o homem, ainda que a divisão justa das responsabilidades na sociedade conjugal seja prevista constitucionalmente, conforme disposição do art. 226, § 5º da Constituição Federal.⁹⁹

O dispositivo em análise (art. 226, § 5º da Constituição) também pode ser tomado como de proteção à mulher e ao seu trabalho e, sem dúvida, tem, em sua disposição, o

⁹⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988).

objetivo de igualdade entre os sexos. Nesse sentido opinou José Afonso da Silva (2006, p. 217): “vale dizer: nenhum pode mais ser considerado cabeça do casal, ficando revogados todos os dispositivos da legislação ordinária que outorgava primazia do homem”.

Nesse sentido, Cristiane Lopes (2006, p. 418) expõe em seu artigo *Direito do Trabalho da Mulher da proteção à promoção e a previsão do artigo 226, § 5º da Constituição Federal do Brasil* o que seria o resultado esperado da citada disposição constitucional: “[...] hoje, o casamento é a instituição pela qual se estabelece comunhão de vida (art. 226, § 5º da Constituição), sem sacrifício da identidade ou da capacidade jurídica da pessoa, o que representa incalculável progresso jurídico e social”.

Contudo, em que pese a disposição do citado artigo, não se verifica na prática o referido “progresso jurídico e social” que seu texto revela.

A mulher assume sozinha todas as **funções de cuidado**. Isto é, a mulher moderna conseguiu adentrar o mercado de trabalho, mas não deixou as tarefas de manutenção da ordem doméstica e em relação aos filhos: todas as atividades da casa e derivadas da maternidade são de sua responsabilidade, não por incapacidade do homem, mas por uma imposição cultural, difícil de alterar. O homem não fez o caminho inverso, a mulher conquistou certo espaço no mercado de trabalho, mas os homens ainda não ocupam lugar considerável no lar e na família.

Na sociedade, a mulher ainda tem o perfil reprodutor e o homem o de produtor, o que limita, não só a mulher, mas também o homem, de adentrar o território do outro. Em relação à mulher, agora que assumiu também o perfil produtor, as dificuldades se apresentam de forma mais intensa: “um dos problemas essenciais que se colocam a respeito da mulher é, já o vimos, a conciliação de seu papel de reprodutora com seu trabalho produtor” (DE BEAUVOIR, 2009, p. 177).

Assim é que, na prática, a justa divisão de responsabilidades constitucionalmente garantida, não estabelece “comunhão de vida” na sociedade conjugal como exposto por Cristiane Lopes (2006, p. 418). Cabe pontuar que, a disposição do art. 226, § 5º da Constituição, não se volta somente à mulher, mas também ao homem, no sentido de que é direito dele a divisão de responsabilidades, principalmente em relação à participação na formação e desenvolvimento dos filhos. Daí a dúvida em relação a capacidade das mulheres de desdobramento e distribuição de tarefas e dedicação a carreira e aprimoramento profissional e intelectual. O mercado de trabalho duvida e pretere, como resultado da cultura

patriarcal ainda dominante e, com isso, a prioridade em relação à dedicação profissional ainda é do homem.

Após o advento da Constituição de 1988, a legislação infraconstitucional foi reforçada evoluindo e garantindo direitos femininos, como resultado da pressão feminina. A seguir, alguns exemplos de leis infraconstitucionais que foram promulgadas visando o combate à discriminação de gênero no meio ambiente do trabalho e garantem direitos às mulheres:

- Lei nº 8.861, de 25/03/1994 – Garante a licença-gestante às trabalhadoras urbanas, rurais e domésticas e o salário-maternidade às pequenas produtoras rurais e às trabalhadoras avulsas;
- Lei nº 9.029, de 13/04/1995 – Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos de admissão ou de permanência na Relação Jurídica de Trabalho;
- Lei nº 9.799, de 26/05/1999 – Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho;
- Lei nº 10.406, de 10/01/2002 – Institui o Código Civil e dispõe sobre diversos interesses da mulher; (OLIVEIRA, O., 2016, p. 263-264).

Como visto, a partir do final do século XIX e no século XX, várias inovações legislativas ocorreram em relação a proteção do trabalho da mulher, com o infatigável trabalho da *Organização Internacional do Trabalho* nesse sentido, conforme relata Beltran (2002, p. 294) “certo é que vasta malha protetora foi elaborada nos vários ordenamentos, abordando os aspectos já mencionados, em grande parte graças ao incansável trabalho da OIT (aproximadamente dez Convenções e seis Recomendações) ”.

Trataremos da igualdade tão discutida e essencial entre os sexos e a sua real efetividade na prática no âmbito do trabalho, tendo em conta a importância desse direito fundamental para o Estado Social, como bem pontua Bonavides (2006, p. 376):

O centro modular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, materializa ele a liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo. De todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social.

Arelada à luta incansável das mulheres por igualdade foi instalada uma revolução pela mulher nos últimos anos, a qual gerou uma transformação que atingiu “os quadrantes do Direito Positivo” e a mudança no “enfoque da política legislativa”, como comenta Reale (1998, p. 127):

Intimamente vinculadas ao problema da pessoa humana, as últimas décadas foram a da *revolução da mulher*, fenômeno para o qual *Norberto Bobbio* tem-nos chamado justamente a atenção pelo que representa no plano político e no da sociedade civil. E mais, **que “A igualdade da mulher em todos os setores da vida humana veio alterar substancialmente os quadrantes do Direito Positivo, desde o Direito de Família ao Direito do Trabalho e da Previdência Social.** [...] Por outro lado, a presença paritária da mulher em todos os graus e formas de trabalho modifica inteiramente o enfoque da política legislativa no concernente às relações trabalhistas e previdências, passando a ter outro tratamento o problema da educação e proteção dos filhos menores, em programas sociais da maior amplitude, abstração feita de qualquer opção ideológica”. (grifo nosso).

Assim, em termos específicos relacionados ao trabalho da mulher, várias disposições na legislação internacional e nacional, nos planos infraconstitucional e constitucional foram apresentadas e, de forma direta ou indireta objetivam e contribuem para a proteção ao trabalho da mulher como garantia, ainda que em tese, da igualdade entre homens e mulheres no ambiente e mercado de trabalho.

No âmbito infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trouxe vários dispositivos de proteção ao trabalho da mulher, embora no início muitos discriminatórios e limitadores, estes decorrentes de outros dispositivos legais, como o Código Civil de 1916:

[...] a CLT conviveu em seu nascedouro com uma mulher relativamente incapaz, sem direitos políticos, tutelada pelo marido e dele economicamente dependente. Era de se esperar, portanto, que também o Direito do Trabalho trouxesse profundas discriminações da mulher, em confronto com o homem. (LIMA, F., 1997, p. 63).

Deste modo, rapidamente, como bem exposto por Martins (2013, p. 660), podemos citar alguns desses dispositivos discriminatórios, agora já revogados:

A Lei n. 7.855/89 revogou o art. 387 da CLT, sendo que agora não é mais proibido o trabalho em subterrâneos, nas minerações em subsolo, nas pedreiras e obras de construção pública e particular. Quanto às atividades perigosas e insalubres, a própria Constituição já não veda o trabalho na última condição, além do que a alínea b, do art. 387, da CLT foi também revogada pela Lei n. 7.855/89. Temos como consequência que a mulher pode trabalhar em locais perigosos, insalubres ou penosos, mesmo em postos de gasolina, como vem ocorrendo.

E ainda:

Aos 18 anos, a mulher adquire a capacidade plena para os fins trabalhistas. Não mais vigora o art. 446 da CLT, que presumia autorizado o trabalho da mulher casada, pois este dispositivo já estava revogado indiretamente pelo Estatuto da mulher casada (Lei n. 4.121/62). No entanto, a Lei n. 7.855/89 revogou expressamente esse artigo. A duração do trabalho da mulher é igual

à de qualquer outro trabalhador: de 8 horas diárias e 44 horas semanais, nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição.

A Lei n. 7.855/89 revogou os arts. 374 e 375 da CLT, que tratavam da prorrogação e compensação da jornada da mulher. Quanto à compensação, ela só pode ser feita mediante acordo ou convenção coletiva.

[...] A mulher pode prorrogar sua jornada de trabalho, fazendo horas extras, nas mesmas condições que o homem. **O art. 376 da CLT** foi revogado pela Lei n. 10.244/01. (MARTINS, 2013, p. 660, grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que a Lei nº 7.855/89 teve enorme importância e repercussão entre dispositivos legais ultrapassados como bem assinalado por Delgado (2000, p. 102), veio para:

[...] adequar a CLT ao comando antidiscriminatório constitucional. Assim, revogou preceitos que autorizavam a interferência marital ou paterna no contrato empregatício da mulher adulta (antigo art. 446, da CLT), revogando, ainda, parte expressiva do capítulo celetista que tratava da ‘proteção ao trabalho da mulher’ (como dispositivos que exigiam atestados médicos especiais da mulher e lhe restringiram a prestação de certos tipos de trabalho: antigos arts. 374, 375, 378 a 380, e 387, da CLT, por exemplo).

Outras normas infraconstitucionais importantes devem ser mencionadas que, como a Lei nº 7.855/89, somam-se às normas de proteção ao trabalho da mulher previstas na CLT, como é o caso da Lei nº 9.029/95, que estabelece a proibição de exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, quando da admissão ou para manutenção da relação de trabalho, também relevante para a proteção do trabalho da mulher levando em conta sua condição¹⁰⁰ (MARTINS, 2013, p. 666). E ainda, a Lei nº 9.799/99 que acrescentou à CLT o art. 373-A, o qual tornou “expressos os parâmetros antidiscriminatórios que já poderiam ser inferidos dos textos normativos preexistentes, sobretudo de nossa Constituição Federal” (BELTRAN, 2002, p. 301).

Em referência ao art. 373-A, o qual dispõe sobre a proibição de várias práticas discriminatórias no ambiente de trabalho da mulher, trouxe à CLT, por intermédio do seu parágrafo único, a disposição sobre a possibilidade da adoção de “medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres”, ou seja, a

¹⁰⁰ Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (BRASIL, 1995). O art. 2º da Lei 9029/95 dispõe sobre os atos discriminatórios e prevê a configuração de crime e penas. “Os atos discriminatórios também estarão ligados: (1) à exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez; (2) à adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem: (a) indução ou instigamento à esterilização genética; (b) promoção de controle de natalidade, salvo os serviços realizados por instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do SUS (art. 2º)”. (MARTINS, 2013, p. 667).

possibilidade da utilização de ações afirmativas para a “correção de distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher”, sobre o que discutiremos em tópico seguinte.

Elencadas tantas normas com o objetivo comum de proteção a mulher e seu trabalho, analisando cada texto, cada disposição e determinação, algumas até extrapolando os limites do necessário, o sentimento pode ser de verdadeiro amparo legal, mas somente em tese.

Os dispositivos da CLT, os quais tratam da proteção do trabalho da mulher, em vigor, (artigos 372 a 401 do Capítulo III da CLT) tratam, em resumo: da jornada de trabalho da mulher;¹⁰¹ acesso da mulher ao mercado de trabalho;¹⁰² a proibição à redução de salário;¹⁰³ trabalho noturno;¹⁰⁴ intervalos intrajornada e entre jornadas;¹⁰⁵ prorrogação do horário normal por 15 minutos antes de jornada extra;¹⁰⁶ descanso semanal remunerado;¹⁰⁷ higiene e

¹⁰¹ Art. 373 - A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior. (BRASIL, 1943).

¹⁰² Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999). I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999). II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999). III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999). IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999). V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999). VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999). Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999). (BRASIL, 1943).

¹⁰³ Art. 377 - A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário. (BRASIL, 1943).

¹⁰⁴ Art. 381 - O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno. (BRASIL, 1943).

¹⁰⁵ Art. 382 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho, haverá um intervalo de 11(onze) horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso. Art. 383 - Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um período para refeição e repouso não inferior a 1 (uma) hora nem superior a 2 (duas) horas salvo a hipótese prevista no art. 71, § 3º. (BRASIL, 1943).

¹⁰⁶ Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. (BRASIL, 1943).

¹⁰⁷ Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia. Parágrafo único - Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos. Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical. (BRASIL, 1943).

segurança do trabalho;¹⁰⁸ guarda de filhos em período de amamentação, a qual pode ser realizada por intermédio da disponibilização de creches pelas empresas ou por meio de convênios com entidades públicas ou particulares (hoje tal benefício pode ser disponibilizado por reembolso-creche, conforme previsão da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86);¹⁰⁹ trabalho com pesos;¹¹⁰ garantia de vagas em cursos de formação de mão de obra ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos;¹¹¹ incentivos a e aperfeiçoamento profissional¹¹² e a proteção à maternidade.¹¹³

¹⁰⁸ Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967); I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967); II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967); III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967); IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). (BRASIL, 1943).

¹⁰⁹ Art. 389 [...]; § 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967); § 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). (BRASIL, 1943).

¹¹⁰ Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional. Parágrafo único - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulso ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos. (BRASIL, 1943).

¹¹¹ Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999). (BRASIL, 1943).

¹¹² Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999). (BRASIL, 1943).

¹¹³ Art. 391 - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez. Parágrafo único - Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez. Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Lei nº 12.812, de 2013); Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002); § 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002); § 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002); § 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002); § 4º É

Dentre os citados artigos em vigor, vários merecem atenção em razão de sua previsão já deteriorada. Isto porque, muitos dos referidos dispositivos versam sobre direitos de homens e mulheres, como iguais, como é o caso, por exemplo, do art. 381 que versa sobre o trabalho noturno, cujas mesmas regras se encontram no artigo 73 também da CLT, e trazem o mesmo resultado, para homens e mulheres, e, portanto, notoriamente se aplicam a todos indistintamente, mormente em respeito à disposição do art. 5º, I da Constituição:

Muitos dos dispositivos da CLT já não se justificam, principalmente em razão da igualdade entre os homens e mulheres prevista no art. 5º, I, da Constituição. A mulher somente deveria ter tratamento especial da legislação quando em época de gravidez, amamentação e em decorrência da proteção de seu mercado de trabalho. No mais, as normas deveriam ser as mesmas, tanto par ao homem quanto para a mulher. (MARTINS, 2013, p. 673).

garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:(Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999); I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999); II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999); § 5º (VETADO) (incluído pela Lei nº 10.421, de 2002); Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013); § 1º (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; § 2º (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; § 3º (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; § 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002); 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013); Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)(Vigência); Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013); Art. 393 - Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967); Art. 394 - Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação; Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. (Incluído pela Lei nº 13.287, de 2016); Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 13.287, de 2016); Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.; Art. 396 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.; Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.; Art. 397 - O SESI, o SESC, a LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967); Art. 398 . (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967); Art. 399 - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações. Art. 400 - Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

Em verdade, as regras para a proteção ao trabalho da mulher devem ter desígnios nobres, não visando mais a proteção do trabalho da mulher com objetivos de discriminação, como em tempos passados, mas sim, de proteção nos casos em que realmente é válida e necessária, como é o caso da maternidade, período de amamentação e, talvez, o trabalho com pesos, por condições peculiares da mulher (MARTINS, 2013, p. 330).

Contudo, tal proteção não deve trazer consigo nenhum significado pejorativo, no sentido de considerar a mulher frágil e incapaz, física ou psicologicamente, para o desempenho de algumas funções. Pelo contrário, o intuito é valorizá-la em seus atributos mais nobres e não desprezar suas necessidades nesses momentos, buscando alternativas para que se estabeleça a igualdade, o que também tem o escopo de proteção além dos interesses femininos, mas também interesses públicos e sociais.

Nesse sentido, conclui Lavor (1996, p. 19) em seu artigo *Igualdade no trabalho e trabalho feminino*:

Para longe se foram os tempos em que a mulher, tida como frágil física e psiquicamente, demandava proteção do legislador, muitas vezes disfarçada em intenções de diminuir o desemprego masculino e manter o patriarcalismo.

A prevalência e quase que a exclusividade das preocupações modernas se dirige para a proteção à maternidade – a grandiosa tarefa da mulher -, não só para se dar cumprimento ao princípio da igualdade dos direitos do homem e da mulher como também em razão do interesse público e social de que está revestida a matéria.

Questiona-se, portanto, se no cotidiano profissional da mulher as referidas normas são mesmo efetivas. Tristemente, fatos concretos demonstram que, na prática, a resposta é não.

Entretanto, é válido esclarecer que o preconceito não nasce e não é alimentado pelo mercado de trabalho em si, mas é influenciado pela nossa cultura ainda machista e impregnada pelos costumes que carregamos e herdamos de gerações anteriores.

Nesse contexto, outro ponto a ser exaltado diz respeito à grande resistência ao movimento de igualdade, ou seja, não é dano encerrado a que se procura reparar, são ações continuadas, persistentes e que seguem intangíveis (BELTRAN, 2002, p. 302).

A oposição é intensa e a sociedade resiste e não percebe, mergulhada na cultura brasileira machista, o que faz com que uma maioria se acostume com ela:

Ocorre que a discriminação e a opressão exercidas contra os componentes destes grupos vulneráveis, **no contexto de uma sociedade profundamente**

assimétrica como a brasileira, que ainda carrega fortes traços de racismo, machismo, elitismo e homofobia, encontra-se frequentemente mascarada pela linguagem abstrata e aparentemente neutra das leis. E um dos problemas que surge, neste cenário, é que de tanto nos confrontarmos com a desigualdade no nosso dia-a-dia, nos acostumamos a ela. **A desigualdade é “naturalizada”, e, com isso, perdemos a capacidade para percebê-la como tal e, mais ainda, para combatê-la.** Portanto, para lutar contra a desigualdade e promover a inclusão, torna-se necessário aguçar o espírito crítico e levantar o manto diáfano das formas e aparências, que desvelará, muitas vezes, o preconceito e a dominação, na sua crua nudez. (IRIBURE JUNIOR, 2006, p. 133, grifo nosso).

A desigualdade e a “naturalidade” com que a desigualdade entre os gêneros é vista por uma maioria, se reflete na legislação que tem o escopo de proteger e garantir o contrário, de estabelecer a igualdade e, efetivamente, proteger o trabalho da mulher da cultura de preconceito, o que não tem ocorrido com êxito.

Normas definidoras de direitos e garantias fundamentais se mostram inócuas, embora possuam aplicabilidade imediata, conforme disposição do art. 5º, § 1º, da CR, característica esta que deve ser atribuída até mesmo a normas que requerem alguma integração legislativa (como ocorre nos casos de alguns direitos sociais e difusos), tendo em conta a força normativa da Constituição, como já demonstrado em tópico anterior.

Mulheres não se valem dos direitos fundamentais a elas garantidos pela nossa legislação, e o fato é que a realidade dos fatos não se coaduna com a previsão da norma, ferindo profundamente a sua dignidade no âmbito do trabalho. E nesse sentido, importante a observação de Nascimento (1998, p. 264 apud BELTRAN, 2002, p. 301):

A legislação brasileira vem seguindo, adequadamente, o princípio de não-discriminação, uma vez que o acolheu em seu ordenamento jurídico [...]. Entretanto, **a discriminação do trabalho feminino não se afastou da cultura brasileira. O princípio da igualdade de remuneração também foi acolhido pela legislação brasileira [...], porém, da mesma forma que ocorre com o princípio da não-discriminação, aqui, também, há uma distância entre a norma e os fatos.** (grifo nosso). (grifo nosso).

Diante dessa restrição de direitos, verifica-se a total insegurança relativa a direitos fundamentais assegurados e que devem ser preservados, assim como defende Piovesan (2005, p. 48):

A ideia de um direito à segurança de direitos se centra na própria ideia de dignidade, na ideia de que existem **certos direitos fundamentais, que, embora construídos historicamente, fundamentam-se em um valor intrínseco ao ser humano: a dignidade.** Nesse sentido, o direito à segurança de direitos perfaz um direito ao não retrocesso, um direito à

preservação de direitos já reconhecidos institucionalmente, um direito ao universalismo atemporal de direitos. (grifo nosso).

E completa:

A segurança é vista aqui a partir do indivíduo e não do Estado, isto é, a partir de um discurso de direitos e não de restrição de direitos. Como realça o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos: ‘Por todo o mundo, indivíduos se sentem inseguros quando seus direitos e os direitos de outros estão em perigo. Aplicar uma definição mais ampla de segurança implica alocar a liberdade de não ter seus direitos ameaçados no cerne da análise de segurança’. Em outras palavras, esta noção humana de segurança, para utilizar o termo adotado pelo Relatório de Desenvolvimento Humano de 1994, ‘coloca o indivíduo no centro do debate sobre a segurança’ (PIOVESAN, 2005, p. 48).

Enfim, para obter a devida segurança de direitos e eliminar a desigualdade evidente, com a efetiva aplicabilidade dos preceitos de igualdade e garantir a dignidade, são essenciais medidas outras que possam consolidar o gozo de direitos já garantidos a homens e mulheres sem distinção.

Nessa perspectiva, Andreucci (2012, p. 88-89) relata que:

Pela análise do princípio da igualdade ao longo da História é forçoso concluir que o simples enunciado formal da igualdade nos Diplomas Positivos dos diversos países não assegurou, pragmaticamente, a aplicação da igualdade. Na verdade a igualdade deve ser incessantemente buscada na realidade social, a cada dia, construída. A simples enunciação do princípio nos Textos Formais não garantiu a aplicabilidade dos preceitos. Essa ideia nos remete à necessidade de instituição e firmamento da igualdade no cotidiano.

Talvez a alternativa seja outra discriminação possível, a discriminação positiva, justificada, como é o caso das ações afirmativas, as quais possam contribuir para a plenitude do direito à igualdade para as mulheres. Sobre o que trataremos a seguir.

3.6 Ações afirmativas: a busca pela igualdade material

Diante da situação de “ineficácia” (social) da lei e total desigualdade entre os gêneros, em especial no âmbito do trabalho, cabe ao Estado e, até mesmo à sociedade civil comprometerem-se com a efetividade dos direitos fundamentais conferidos. Todos os cidadãos têm o dever de se posicionar diante das desigualdades, não só de gênero, mantendo uma postura firme e ofensiva contra tais desregramentos.

Nesse sentido, para Dworkin (1999, p. 492) “é uma atitude contestadora que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem a cada nova circunstância”.

Como já sabido, temos duas formas de discriminação, i) a negativa (ilícita), proibida por lei, como nos casos de distinção por motivo de sexo, idade, cor e estado civil; e ii) a positiva (lícita), que objetiva igualar juridicamente, utilizando critérios de desigualdade, os quais são, via de regra, temporários (GOLDSCHIMIDT, 2008, p. 236).

A discriminação **positiva** é considerada como sinônimo de **ação afirmativa**, como se pode verificar do entendimento de vários autores,¹¹⁴ e está em total consonância com a disposição do art. 3º, incisos I, III e IV da CF que trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I); “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III); e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV) (ANDREUCCI, 2012, p. 98).

Destaca-se, portanto - sem a pretensão de esgotar o tema, mas a título de demonstrar sua importância no processo de igualdade entre os gêneros - as ações afirmativas, como medidas de discriminação positiva que podem ser fatores de aceleração do processo de igualdade para vários grupos comprometidos historicamente pela discriminação negativa (MAGALHÃES; KESROUANI, 2016, p. 10-11).

Gomes (2003, p. 88) esclarece que:

A experiência e os estudos de direito e política comparada, contudo, têm demonstrado que, tal como construída, à luz da cartilha liberal oitocentista, a igualdade jurídica não passa de mera ficção. “Paulatinamente, porém”, sustenta o jurista português Guilherme Machado Dray, a concepção de uma igualdade puramente formal, assente no princípio geral da igualdade perante a lei, começou a ser questionada, quando se constatou que a igualdade de direitos não era, por si só, suficiente para tornar acessíveis a quem era socialmente desfavorecido as oportunidades de que gozavam os indivíduos socialmente privilegiados. **Importaria, pois, colocar os primeiros ao mesmo nível de partida.** Em vez de igualdade de oportunidades, importava falar em igualdade de condições”. Imperiosa, portanto, seria a adoção de uma concepção substancial da igualdade, que levasse em conta em sua operacionalização não apenas certas condições fáticas e econômicas, mas

¹¹⁴Entre os autores que tratam das ações afirmativas como discriminação positiva, temos Beltran (2002, p. 207-208), Tavares (2013, p. 470), Rothenburg (2015, p. 129) e Araújo (2005, p. 122).

também certos comportamentos inevitáveis da convivência humana, como é o caso da discriminação. Assim, assinala a ilustre Professora de Minas Gerais, Carmen Lucia Antunes Rocha, “concluiu-se, então, que proibir a discriminação não era bastante para se ter a efetividade do princípio da igualdade jurídica. O que naquele modelo se tinha e se tem é tão-somente o princípio da vedação da desigualdade, ou da invalidade do comportamento motivado por preconceito manifesto ou comprovado (ou comprovável), o que não pode ser considerado o mesmo que garantir a igualdade jurídica”. (grifo nosso).

Nesse sentido, Rothenburg (2014, p. 132-133) ensina:

A igualdade é presumida (tratar igualmente os iguais), ao passo que o tratamento desigual tem de ser devidamente justificado (tratar desigualmente os desiguais). A dimensão negativa do princípio da igualdade exprime-se por meio da proibição à discriminação indevida; a dimensão positiva, por meio da determinação de discriminação devida (discriminação positiva ou ação afirmativa).

Em sua origem, como forma de discriminação positiva, as ações afirmativas nasceram nos Estados Unidos, com enfoque especial na questão da discriminação racial, mas se difundiram por todo o mundo. Na Europa, o foco maior é a discriminação de gênero e, no Brasil, teve seu primeiro sinal pela Constituição Federal de 1988, a qual previu a proteção ao trabalho da mulher e a previsão de reserva de cargos e empregos para deficientes (MOREIRA, [201-?]).¹¹⁵

Gomes (2003, p. 94) conceitua as ações afirmativas da seguinte forma:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

No entendimento de Sarmiento (2006, p. 154), são:

[...] medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não, que visam a promover a igualdade substancial, através da discriminação positiva de

¹¹⁵ “No Brasil, o primeiro registro histórico de ação afirmativa datado de 1968 e destinado à população negra é relatado pelo pesquisador Hélio Santos em Relatório produzido para a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1999. Referida ação afirmativa diz respeito à manifestação de técnicos do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) favoravelmente à criação de uma lei que compelisse as empresas privadas a manter uma percentagem mínima de empregados negros, na ordem de 20%, 15% ou 10% de acordo com o ramo de atividade e a demanda, visando, assim, coibir a discriminação racial. Tem-se também como registro histórico a Lei n. 5.465/1968, a qual disciplinou reserva de vagas na ordem de 50% nos estabelecimentos de ensino Médio Agrícola para candidatos agricultores ou seus filhos”. (SANTOS, H. et. al., 1999, p. 222 apud ANDREUCCI, 2012, p. 97).

pessoas integrantes de grupos que estejam em situação desfavorável, e que sejam vítimas de discriminação e estigma social. Elas podem ter focos muito diversificados, como as mulheres, os portadores de deficiência, os indígenas ou afrodescendentes, e incidir nos campos mais variados, como educação superior, acesso a empregos privados ou cargos públicos, reforço à representação política ou preferências na celebração de contratos.

As ações afirmativas, portanto, têm como objetivo justamente o alcance da igualdade tão perseguida por alguns grupos socialmente desprivilegiados historicamente, por intermédio de políticas sociais promovidas pelo Estado, ou seja, promoção de medidas que visem o alcance da igualdade, no sentido de compensar, contrabalancear e equilibrar direitos, e com isso, a efetividade dos direitos já garantidos constitucionalmente aos citados grupos, entre eles o das mulheres¹¹⁶ (MAGALHÃES; KESROUANI, 2016, p. 10).

Andreucci (2012, p. 97) comenta a respeito:

O conceito de igualdade material pressupõe o dinamismo do Estado que buscará empreender esforços com o intuito de promover a igualdade de oportunidades que se justificam na medida em que visam mitigar as desigualdades econômicas e sócias existentes em certos grupos fragilizados ao longo da história. Tais ações são batizadas de “ações afirmativas”, também denominadas no Direito Europeu de “discriminações positivas”, propugnando pela igualação promovida pelo fomento de oportunidades.

Também nesse sentido, leciona Tavares (2013, p. 472) que “o que se pode identificar como alvo da ação afirmativa é todo e qualquer cidadão que foi vítima de repressão social, que teve suas oportunidades de ascensão, de educação, de autossuficiência historicamente tolhidas”.

Vale destacar em relação ao conceito, por fim, que as ações afirmativas têm caráter temporário e excepcional, com vistas a atender grupos historicamente prejudicados, discriminados e segregados, por intermédio de políticas públicas que possam disponibilizar a igualdade material tão discutida. Portanto, possuem a característica emergencial, não podendo eternizar-se (ANDREUCCI, 2012, p. 101).

No entanto, embora esteja bem claro o objetivo das ações afirmativas, discriminar para igualar, visando à isonomia de direitos, sua aplicação deve ser cuidadosa e comprometida com a justiça, no sentido de se evitar a discriminação de forma injustificada, o que levaria aos

¹¹⁶ No que concerne a forma de aplicação das ações afirmativas, temos que o sistema de cotas é o mais comum e mais aplicado, pelo menos no que se refere ao Brasil. No entanto, relevante lembrar, que embora sejam mais comuns, as cotas não são as únicas medidas de aplicação das ações afirmativas. Outros meios são utilizados para os fins colimados pelas referidas ações, tais como “sistemas de metas [...]” e “a oferta de treinamentos específicos e gratuitos para certas porções da sociedade etc.” (TAVARES, 2013, p. 473).

mesmos efeitos daquela discriminação negativa e que se quer eliminar/reduzir, em total contrapartida ao objeto do princípio da igualdade (SARLET, 2015, p. 540-541).

Assim, a discriminação que vise igualar é plenamente válida e coloca a todos numa mesma posição, ou seja, **“se a todos for dado um mesmo ponto de partida, a posição que enfim ocuparão dependerá exclusivamente da velocidade com que tiverem corrido e da distância alcançada”** (GOMES, 2003, p. 130, grifo nosso).

3.6.1 Ações afirmativas: em busca da igualdade de gêneros no ambiente de trabalho

A discriminação da mulher é uma questão histórica, como já exaustivamente exposto em tópicos anteriores. Por séculos, as mulheres tiveram suas oportunidades de crescimento e desenvolvimento social, intelectual e profissional integralmente bloqueadas pela cultura patriarcal e o preconceito.

Em nosso ordenamento jurídico, as mulheres eram consideradas relativamente capazes até muito pouco tempo atrás, e, por isso, compõem um grupo que necessita e busca a compensação e a redistribuição de direitos, bem como uma posição equitativa em relação aos homens nessa busca.

Assim é que, podemos dizer que o objetivo principal das ações afirmativas de gênero é o alcance da igualdade de oportunidades, com medidas de discriminação positiva, com clara vinculação aos desígnios do princípio da igualdade.

Antes de tudo, porém, vale conceituar o termo **gênero**, para que possamos ter claro o fim a ser alcançado.

Da leitura do Dicionário Michaelis [2000?] gênero significa: “conceito de ordem geral que abrange todas as características ou propriedades comuns que especificam determinado grupo ou classe de seres ou de objetos”.

Do ponto de vista biológico, podemos dizer que gênero é o que diferencia homens e mulheres, diretamente ligado ao conceito de sexo, o qual se determina por masculino ou feminino por questões biológicas. É fato que esse conceito se apresenta insuficiente para determinar as diferenças entre homens e mulheres, já que pertencem ao mesmo grupo de seres humanos e se distinguem, nesse nível, por questões biológicas; assim, as distinções de ordem biológica não são bastantes para estabelecer a real diferença entre eles. Por isso é que o conceito de gênero não pode se resumir à questão do sexo, mas deve considerar também as

relações sociais entre homens e mulheres, as quais vão sendo construídas ao longo da vida. A construção social do indivíduo inclui os papéis que irá desempenhar na família, no trabalho etc (QUEIROGA, 2011).

A questão cultural que, ainda hoje, se mostra muito influenciada pelo modelo patriarcal divide os referidos papéis entre homens e mulheres, tornando-os “quase naturais” aos olhos da sociedade, ou seja, a mulher, nesse contexto, tem o seu papel caracterizado pela inferioridade, o que a relega e a orienta a ocupar funções de cunho doméstico.

É notório, então, que o preconceito rodeia as relações sociais e limita a mulher, trazendo como consequência a discriminação nociva a sua ascensão profissional. A discriminação se apresenta de várias formas e em momentos distintos da relação de trabalho, tanto nos critérios de admissão que preterem um sexo (feminino) em detrimento do outro (masculino), como no desempenho de funções semelhantes com remuneração distinta, por exemplo.

Em nosso ordenamento jurídico, especificamente em relação a discriminação de gênero no trabalho, já há permissão expressa na Constituição Federal sobre a proteção ao mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos (GOMES, 2003, p. 103),¹¹⁷ proteção a maternidade (art. 7º, incisos XVIII e XIX, da CF) e proibição de discriminação em vários aspectos (art. 7º, incisos XX e XXX) como já dito, o que sugere que o nosso sistema jurídico-político já tem instrumentos suficientes para garantir a defesa da igualdade de gênero no trabalho sem a necessidade de outras medidas. Todavia, não é o que se verifica na realidade. A norma que prevê a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”, constante do art. 7º, XX, da CF, até hoje pende de regulamentação (GOMES, 2003, p. 70).

Há a necessidade, então, do fomento pelo Estado de reparação da injustiça histórica de discriminação contra a mulher. Diante disso, outras medidas devem ser utilizadas para a correção da desigualdade e efetivação de direitos (GOLDSCHIMIDT, 2008, p. 241).

¹¹⁷ E, apenas a título de complemento, vale pontuar sobre a real preocupação do legislador constituinte ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais e sobre a questão da igualdade, onde se revela em vários dispositivos da Constituição Federal de 1988, a opção pela igualdade material. Como exemplo podemos citar os arts. 3º “sociedade livre e solidária, erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais como objetivos fundamentais”, 37, VIII “reserva de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência” e 7º, XX “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (GOMES; 2003, p. 102).

Já há, na legislação brasileira, algumas medidas de natureza afirmativa que visam estabelecer a igualdade de oportunidades e eliminar o preconceito.

Em primeiro, temos a política de cotas no legislativo. As Leis nº 9.100/1995 e 9.504/1997 que têm como objetivo equilibrar a participação feminina no processo político brasileiro, por intermédio de cotas, uma das várias técnicas utilizadas para implementar ações afirmativas. Enquanto a Lei nº 9.100/95 traz em seu art. 11, § 3º, a determinação de que 20% das candidaturas devem ser de mulheres, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, na atual redação dada pela Lei nº 12.034/09, determina que cada partido ou coligação deveria reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Nesse contexto, às mulheres foi dada a oportunidade de maior participação na vida político-partidária e econômica do país, com a intenção de inserir o a mulher nesse ambiente e, conseqüentemente, ressaltar seus interesses.

No que se refere à discriminação da mulher no trabalho, a Lei nº 9.029/95 veio com o objetivo de coibir discriminações “por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade”,¹¹⁸ na admissão, bem como durante a relação de trabalho, evitando distinções em relação às funções exercidas e à remuneração. E ainda, em relação à mulher especificamente, proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, entre outras práticas discriminatórias, conforme previsão do art. 2º.¹¹⁹

O art. 4º, inciso I¹²⁰ da mesma lei ainda prevê a possibilidade de reintegração ao emprego em caso de demissão discriminatória, sem prejuízo de ressarcimento pelo período de

¹¹⁸ Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (BRASIL, 1995b).

¹¹⁹ Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias: I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez; II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem; a) indução ou instigamento à esterilização genética; b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS). (BRASIL, 1995b).

¹²⁰ Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência) I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. (BRASIL, 1995b).

afastamento, mediante pagamento das remunerações respectivas, bem como de indenização por dano moral.

Ainda sobre a proibição de discriminação da mulher no ambiente de trabalho, temos a Lei nº 9.799/99, que proíbe, por intermédio de suas disposições, atos discriminatórios desde a fase anterior à contratação, incluindo o processo de admissão e a duração da relação de trabalho. A referida lei acrescentou o art. 373-A ao rol de dispositivos da CLT, que dispõe:

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (BRASIL, 1943).

O art. 373-A trouxe importante inovação para o rol de artigos da CLT e seu parágrafo único estabelece que o conteúdo do mesmo artigo não obsta “a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher”.

Os arts. 390-B79 e 390-E80 também foram incluídos ao rol de artigos da CLT pela Lei nº 9799/99, e revelam também outras importantes inovações para a defesa e proteção do trabalho da mulher.

A maternidade também tem guarida no art. 10, inciso II, alínea “b” do *Ato de Disposições Constitucionais Transitórias*, constante da Constituição Federal de 1988, o qual

veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A proteção à maternidade constante da CLT em seu *Capítulo III, Seção V*, dispõe sobre a vedação da rescisão do contrato de trabalho da mulher em razão de ter contraído casamento ou por estar grávida, e ainda, sobre a confirmação da gravidez durante o aviso prévio, seja ele trabalhado ou indenizado, a empregada terá garantida a estabilidade prevista no art. 10, inciso I do ADCT. No art. 392, encontra-se disciplinada a licença-gestante, no qual consta que a empregada gestante tem direito à licença maternidade de 120 dias, sem prejuízo de emprego e do salário.¹²¹

A Lei nº 11.770/2008 ampliou a licença-maternidade de quatro para seis meses, mediante incentivo fiscal às empresas que aderirem ao *Programa Empresa Cidadã*. Também foi ampliada a licença paternidade, de 5 para 15 dias, para os empregados de empresas que aderirem ao programa citado. A prorrogação, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.770/2008, se estende aos empregados que adotarem uma criança.

Por fim, a Lei nº 12.873/2013 alterou a disposição do art. 392-A, para determinar que a licença-maternidade deverá ser concedida à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, nos termos do art. 392 da CLT.

Há ainda, algumas políticas públicas do Governo Federal, que se traduzem em iniciativas importantes para diminuir as distâncias entre homens e mulheres.

No âmbito do trabalho podemos destacar o *Plano Nacional de Políticas para Mulheres 2013-2015*, que é de iniciativa da *Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério da Justiça e Cidadania*¹²² em conjunto com todos os membros do *Comitê de*

¹²¹ A Lei n.º 9.799/99 incluiu os incisos I e II no § 4º do art. 392 da CLT a garantia de transferência de função à gestante, quando as suas condições de saúde exigirem, assegurada a retomada da função de origem após o retorno ao trabalho, além da dispensa do horário de trabalho para, no mínimo, seis consultas médicas e exames complementares, sem prejuízo do salário e demais direitos.

¹²² A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM) tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente. A Medida Provisória nº 726, publicada no Diário Oficial da União no dia 12 de maio de 2016, estabeleceu a nova estrutura organizacional da Presidência da República e dos Ministérios que compõem o governo federal. O documento oficializou a extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, que foi criado em 13 de outubro de 2015, pela MP 696, com a junção da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir); Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM); Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e Secretaria Nacional de Juventude (SNJ). Com a nova reforma administrativa, que extinguiu o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, a SEPM permanece na condição de Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres,

Monitoramento e Articulação do PNPM e das Conselheiras do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

O referido *Plano Nacional* é o terceiro promovido pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres,¹²³ resultado da *3ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres* (3ª CNPM), de dezembro de 2011, com 200 mil participantes em todo o país e 2.125 delegadas na etapa nacional, reafirma os princípios orientadores da *Política Nacional para as Mulheres*:

- Autonomia das mulheres em todas as dimensões da vida;
- Busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos;
- Respeito à diversidade e combate a todas as formas de discriminação;
- Caráter laico do Estado; y universalidade dos serviços e benefícios ofertados pelo Estado;
- Participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas; e
- Transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas.

O *Plano Nacional de Políticas para Mulheres* tem como objetivo geral:

Promover a igualdade no mundo do trabalho e a autonomia econômica das mulheres urbanas, do campo e da floresta, considerando as desigualdades entre mulheres e homens, as desigualdades de classe, raça e etnia, desenvolvendo ações específicas que contribuam para a eliminação da desigual divisão sexual do trabalho, com ênfase nas políticas de erradicação da pobreza e na valorização da participação das mulheres no desenvolvimento do país. Brasil. (BRASIL, 2013, p. 14).

E ainda, trata, com mais ênfase, das temáticas de gênero, como a igualdade no trabalho e autonomia econômica; educação para igualdade e cidadania; saúde integral das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; enfrentamento de todas as formas de violência contra

passando a ser vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, 2012).

¹²³ Em julho de 2004, fomentada pela SPM, realizou-se a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (1ª CNPM), com 1.787 delegadas que debateram as suas agendas e elaboraram o I PNPM. O processo como um todo envolveu mais de 120 mil mulheres em todas as regiões do país. Em agosto de 2007, ocorreu a 2ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (2ª CNPM), com a participação de 200 mil mulheres, das quais 2.800 constituíram a delegação na etapa nacional, que sistematizou um conjunto de propostas e demandas ao Estado brasileiro. A partir das resoluções da 2ª CNPM, foi elaborado o II PNPM. A 3ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (3ª CNPM) ocorreu em dezembro de 2011, com 200 mil participantes em todo o país e 2.125 delegadas na etapa nacional. Como resultado, temos o PNPM 2013-2015. (BRASIL, 2013, p. 09).

mulheres; fortalecimento e participação das mulheres nos espaços de poder e decisão, etc. (BRASIL, 2013, p. 11-12).

Enfim, o referido *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*, como política pública, é como recompensa para o esforço das mulheres brasileiras por sua luta incansável por equidade e igualdade,

ressalvando as especificidades raciais, étnicas, geracionais, regionais e de orientação sexual e a importância que cada um desses temas têm para configuração das políticas públicas para as mulheres de modo a torná-las igualmente beneficiárias dos avanços a serem conquistados pela luta coletiva das mulheres (BRASIL, 2013, p. 102).

Sob outro aspecto, há a possibilidade de outras medidas para o alcance de plenitude em termos de igualdade de gênero, no âmbito do trabalho em especial, por intermédio de ações de domínio privado. Aliás, a iniciativas têm tido grande repercussão por meio de ações concretas e que vêm surtindo algum efeito, ainda que de cunho informativo, mas que não deixa de ser muito importante.

Podemos citar, entre muitas ações, a *Organização não Governamental Woman Deliver*, que defende direitos e o bem estar feminino no mundo todo, e tem na educação o caminho para que mulheres se conscientizem do que podem e não podem fazer, bem como aprendam a ter oportunidades, se empoderem e participem economicamente (WOMEN DELIVER, [2000?]).

No Brasil temos o *Centro Feminista de Estudos e Assessoria* (CFEMEA), que é uma *Organização não Governamental*, sem fins lucrativos, fundada em 1989, com sede em Brasília-DF, que defende o feminismo, os direitos humanos, a democracia e a igualdade racial (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, [2000?]).

O CFEMEA é formado, portanto, por um grupo de mulheres feministas, que têm como objetivo principal a luta pela regulamentação efetiva dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, os quais representam as maiores conquistas femininas dos últimos anos. (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, [2000?]).

E para o desenvolvimento do seu trabalho, o CFEMEA adota algumas estratégias, como: sensibilização e conscientização; articulação e mobilização; promoção e defesa de ideias; comunicação política; acompanhamento e controle social. Desenvolve, ainda, a difusão das plataformas feministas na mídia e em seus veículos próprios de comunicação, e produz

textos para reflexão e expansão do debate feminista. (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, [2000?]).

Ademais, a *Agência Patrícia Galvão*, criada em 2009 pelo *Instituto Patrícia Galvão – Mídia e Direitos* produz e divulga notícias, dados e conteúdos multimídia sobre os direitos das mulheres brasileiras, e tem como objetivo principal a “maior amplitude à cobertura jornalística, influenciando no comportamento editorial sobre problemas, propostas e prioridades que atingem 51% da população do país: as mulheres” (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2009).

Outra iniciativa de autoproteção se revela no *Jurídico de saias*, blog que reúne profissionais da área jurídica, com representantes em todo o Brasil, reunidas numa comunidade fechada com mais de mil executivas do direito. Nasceu da ideia de formar um grupo de cooperação recíproca. Uma verdadeira **rede de solidariedade** (JURÍDICO DE SAIAS, 2012).

É com esse exemplo que podemos falar de uma ação que pode otimizar a busca por igualdade pelas mulheres. Significa dizer que, mais que o apoio de toda a sociedade, dos homens, do Poder Público e iniciativa privada, mulheres precisam urgentemente do apoio mútuo. Não é raro verificar mulheres boicotando mulheres, mulheres desprezando a necessidade (que é sua também) de outra mulher. Por isso, é muito importante a solidariedade feminina, valorizando um dos objetivos fundamentais da República do Brasil, conforme disposição do inciso I, do art. 3º, da Constituição Federal, ou seja, zelar para que tenhamos uma “sociedade livre, justa e solidária”. Seria um bom início para essas ações discriminatórias de ordem positiva sejam, efetivamente, funcionais e auxiliem no processo de efetividade de direitos de grupos desprivilegiados, como o das mulheres.

Não podemos deixar de destacar as ações da *ONU Mulheres*, entidade das *Nações Unidas* para a igualdade de gênero e empoderamento de mulheres, a qual recentemente criou a iniciativa “por um planeta 50-50 em 2030”, que tem como foco convocar empresas para que equilibrem a representatividade feminina em seus quadros. E entre outras metas, a *ONU Mulheres* visa o empoderamento econômico de mulheres (ONU MULHERES, [2000?]).

Além disso, a *ONU Mulheres* criou, em parceria com o Pacto Global, os sete *Princípios de Empoderamento das Mulheres*, representados pela sigla em inglês WEPs, “para

guiar as empresas na jornada de igualdade de gênero em seus ambientes internos, em suas cadeias de valor e nas comunidades em que atuam” (ONU MULHERES, 2015).

- 1. Estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível.
- 2. Tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, respeitando e apoiando os direitos humanos e a não-discriminação.
- 3. Garantir a saúde, segurança e bem-estar de todas as mulheres e homens que trabalham na empresa.
- 4. Promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres.
- 5. Apoiar empreendedorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing.
- 6. Promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social.
- 7. Medir, documentar e publicar os progressos da empresa na promoção da igualdade de gênero.

Os Princípios, então, formam um conjunto de considerações que objetivam auxiliar as empresas a adotar valores e práticas que visem estabelecer a igualdade de gênero em seus ambientes, consequentemente proporcionando o empoderamento de mulheres (ONU MULHERES, 2015).

Empresas como a *Unilever*,¹²⁴ *Microsoft*¹²⁵ e *Nestlé*¹²⁶ utilizam-se do guia *Vieses Inconscientes* para promover treinamentos com suas equipes e promover a inclusão em seus ambientes de trabalho.

¹²⁴ A Unilever é uma empresa que valoriza a diversidade e tem um quadro funcional diverso. Entretanto, a empresa acredita que isso não basta. É necessário dar voz aos colaboradores, valorizá-los e fazer com que o ambiente de trabalho seja realmente inclusivo, independentemente de cultura, gênero, raça, estilo de trabalho, mentalidade, entre outras características individuais. Por isso, a empresa investe em ações afirmativas que promovem esse tipo de ambiente. Para ajudar nessa tarefa, a Unilever tem um treinamento sobre vieses inconscientes desenhado pelo time global de Diversidade, alocado na matriz, em parceria com a consultoria Pearnkandola, responsável por aplicar o conteúdo do treinamento em todas as áreas de operação da empresa. No Brasil, a área de Desenvolvimento Organizacional ficou responsável por trazer o tema para o país. Para que o treinamento tivesse maior impacto, foi realizada uma reunião com a consultoria externa para contextualizar o momento da Unilever Brasil em termos de diversidade e apontar os principais desafios enfrentados. Toda a liderança sênior da organização foi convidado a participar do treinamento, que ocorreu no segundo semestre de

Por fim, podem as ações afirmativas ser uma alternativa eficiente para a aceleração da igualdade entre os gêneros em se tratando de igualdade de oportunidades e condições em relação ao trabalho principalmente, mas com ampla conscientização da sociedade e do Poder Público sobre essa necessidade (GOMES, 2003, p. 92).

2015. Foram aproximadamente 200 líderes envolvidos. Antes do workshop, como um aquecimento sobre o tema, os participantes fizeram uma avaliação 3600 para verificar se são líderes inclusivos ou não. Todo o treinamento foi baseado nesse material, o que produziu uma discussão mais realista e bastante rica. O treinamento explorou habilidades comportamentais-chave para o entendimento e o enfrentamento dos vieses inconscientes, trazendo também exemplos de comportamentos que estão por trás de uma liderança genuinamente inclusiva. A meta era fazer com que os líderes saíssem do workshop tendo desenvolvido e melhorado seu entendimento sobre pontos importantes, como as formas mais comuns de vieses inconscientes no ambiente corporativo, como esses vieses afetam as decisões da liderança, quais ações práticas podem reduzir seu impacto, como se pode demonstrar uma liderança inclusiva e quais são as práticas e os comportamentos-chave que podem ser desenvolvidos para se ter um ambiente de trabalho realmente mais inclusivo. Esse treinamento foi uma ferramenta importante para trazer à tona a discussão sobre diversidade e inclusão dentro da Unilever. Segundo um censo demográfico realizado internamente, a Unilever Brasil é uma empresa diversa e pretende transformar essa diversidade em diferencial competitivo. Para isso, é fundamental estabelecer um ambiente empresarial inclusivo. (MOVIMENTO MULHER 360, 2012).

¹²⁵ A Microsoft encara a diversidade como ferramenta estratégica de inovação para o negócio. Buscando promover uma cultura inclusiva, premissa para que a diversidade ocorra de fato, a empresa desenvolveu treinamentos diferentes sobre vieses inconscientes. O “Unconscious Bias” é um curso on-line com 45 minutos de duração que apresenta a posição da companhia em relação ao tema. Além de um depoimento em vídeo do CEO, são apresentados exemplos de situações viesadas, atividades e testes. Obrigatório para todos que entram na empresa, o curso é baseado em situações comuns do dia a dia organizacional, sobre as quais os funcionários devem dizer como agiriam. Em seguida, eles recebem orientações para evitar os vieses no ambiente de trabalho. A empresa tem também um treinamento presencial, o “Dialogue Across Differences”, criado pela área de RH e Diversidade da matriz da Microsoft em parceria com a CSW Associates. Trata-se de um treinamento interativo baseado em situações reais vivenciadas no Brasil, com problemáticas ligadas a raça, gênero, orientação sexual, estilo, gestão e cultura. Entrevistas com 12 funcionários deram insumos para a criação do roteiro de uma peça em torno da qual o treinamento se desenvolve. Durante 3,5 horas, todos os 150 funcionários da Microsoft Brasil (desde o presidente, passando pelos diretores, até os estagiários) foram provocados por um facilitadora da empresa e pelos atores. O treinamento unia atores então interagiram explicando (justificando) suas atitudes (não diversas) e abrindo o diálogo. A cada decisão tomada pela plateia, suas consequências eram apresentadas, promovendo uma reflexão imediata dos funcionários sobre suas atitudes cotidianas. A Microsoft já realizou o treinamento em vários outros países desde agosto 2015, e os feedbacks dos participantes são sempre muito positivos. O objetivo da empresa é fazer com que os funcionários encarem o tema da diversidade e da inclusão de forma ampla, aprendam a trabalhar respeitando a pluralidade de estilos e experiências que cada um traz para a empresa, o que resultará num impacto positivo para o negócio. (MOVIMENTO MULHER 360, 2012).

¹²⁶ A Nestlé sabe da importância da diversidade para o negócio e entende que ela só se manifestará de forma positiva onde houver um ambiente propício, aberto e inclusivo, no qual os vieses sejam conhecidos e enfrentados. A empresa tem um treinamento sobre vieses inconscientes desenhado pela área de Treinamento e Desenvolvimento- que faz parte da sua estrutura de Recursos Humanos- e realizado inicialmente por uma equipe interna. Para ampliar o escopo desse treinamento e atingir um número maior de gestores, uma consultoria foi contratada para dar continuidade à implementação. No total, foram realizadas mais de 25 sessões de treinamentos vivenciais, impactando diretamente mais de 400 gestores nos últimos dois anos. Atualmente, outros 300 gestores estão sendo treinados. O foco é atingir principalmente gestores de unidades onde os vieses se mostram mais fortes, como fábricas e áreas de vendas. Segundo a Nestlé, os participantes têm avaliado o treinamento como excelente. Segundo Gilberto Rigolon, gerente executivo de Recursos Humanos, “foi importante participar da oficina de Vieses Inconscientes, revisitar conceitos e aprender com outras experiências e também mostrar como a Nestlé se posiciona em relação ao tema. A companhia ainda tem desafios, mas é a partir de ações afirmativas como essa que conseguiremos atingir nossos objetivos”. (MOVIMENTO MULHER 360, 2012).

É importante lembrar a questão da efetividade também no que se refere às ações afirmativas já constantes de lei no Brasil, já que se verifica que muitas das discriminações elencadas na legislação constitucional e infraconstitucional como proibidas, ainda se revelam nas relações de emprego e trabalho de muitas mulheres.

Diante de tudo o exposto, analisando sob outro aspecto, as políticas de promoção da igualdade, sejam ações afirmativas de iniciativa pública ou privada, sejam aquelas já previstas em lei e que têm por objetivo a proteção ao trabalho da mulher e a sua eficácia e efetividade plenas, constitucionais ou infraconstitucionais, não têm um objetivo que se encerra nos interesses femininos, mas atingem também os seus filhos, a sua família e, por consequência, toda a sociedade, analisando o contexto de forma bastante ampla.

Nesse sentido, vale citar, em analogia, as ponderações de Sarmento (2006, p. 155) acerca da desvantagem social dos negros e redistribuição de benefícios:

Os defensores do argumento redistributivista aduzem que a **redução das desigualdades produz também benefícios para a sociedade como um todo, gerando um bem-estar geral**, eis que reduz os ressentimentos e tensões que a profunda injustiça na distribuição de ônus e vantagens com entre as diferentes etnias tende a produzir no meio social. (grifo nosso).

E não é só, a eliminação da desigualdade entre os gêneros pode provocar, além de progressos sociais, também avanços econômicos. Mulheres podem eliminar o estigma de “trabalho secundário” e complementar, o qual decorre de outra marca que a acompanha, a de “cuidadora”, enquanto o homem é o “provedor”.

Desta forma, a família, podendo contar com todos, de forma nivelada e equilibrada, no sentido de, tanto a mulher como o homem, poderem contribuir como provedores, o progresso é vantajoso para ambos. Além da divisão das tarefas de cuidado, fazendo com que os homens participem mais da família e com isso, fazem a diferença em relação a seus filhos, que serão, com certeza, pessoas melhores. Sem contar que é um direito do homem, não só um dever, participar mais da vida em família e da formação e desenvolvimento de seus filhos.

Também nesse sentido, pondera Rothenburg (2014, p. 132):

Todos somos beneficiados com a aplicação do princípio da igualdade, não apenas as vítimas do preconceito e os particularmente beneficiados, mas todos nós, que temos direito de conviver com nossos semelhantes/diferentes e partilhar das experiências da diversidade, em espírito democrático (participativo) e solidário, pois a exclusão a todos prejudica. A distribuição desigual de bens na sociedade tende a provocar vantagens exageradas, injustificadas, aquinhoando (eventualmente sem “culpa”) sujeitos que são

beneficiados por causa da desigualdade (inferioridade, exploração, opressão) de outros. Chega-se assim a uma resposta majoritária à questão contra majoritária da discriminação positiva: um preço justo a pagar por todos os que não se encontram em situação de vulnerabilidade, mas que talvez se beneficiem (“restropectivamente”) de vantagens sociais e certamente têm (“prospectivamente”) uma responsabilidade social compartilhada de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (CR, art. 3º, I).

Nesse sentido, Abramo (2010, p. 45) bem retrata a necessidade de atitudes de transformação:

A transformação de realidades, concepções e estruturas (concretas e simbólicas) tão complexas e arraigadas como as que caracterizam as relações de gênero em nossa sociedade exigem um trabalho cotidiano e persistente – eu diria até mesmo insistente – nas famílias, escolas, locais de trabalho, empresas, sindicatos, associações de moradores, partidos políticos, parlamentos, ministérios, secretarias, etc, com o objetivo de construir uma cultura e procedimentos, formas de organização familiar, do trabalho, da vida privada e da vida pública, que sejam capazes de efetivamente romper esse secular processo de desvalorização, subordinação e secundarização da mulher no mundo do trabalho e na sociedade, sentando as bases de novas formas de convivência mais igualitárias entre homens e mulheres.

Enfim, a consciência de que a discriminação contra a mulher existe e não é algo que ficou no passado é crucial para que esta seja eliminada. E ações nesse sentido devem alcançar vários seguimentos da sociedade e o Estado, com um trabalho sério e extenso para uma real transformação de realidade, algo muito profundo, assim como a cultura na qual ainda estamos mergulhados.

4 A ATUAL SITUAÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO E A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

Como exposto anteriormente, a legislação de proteção do trabalho da mulher que visa garantir a sua emancipação plena como profissional, não alcança êxito e a igualdade no mercado de trabalho não faz parte da realidade social do Brasil.

Uma solução seria dada pelas ações afirmativas que, apesar de vislumbrar resultados em longo prazo, poderiam possibilitar às mulheres alcançar seus objetivos e compensar os prejuízos históricos a elas conferidos após séculos de opressão e limitação. Contudo, o resultado até agora não é satisfatório, são necessárias providências complementares para que sejam alcançados os resultados esperados, é o que retratam as pesquisas e estatísticas a respeito.

Em reportagem recente veiculada pela Rede Globo (FANTÁSTICO, 2015), foram divulgados alguns dados alarmantes a respeito das diferenças entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com a conclusão de que serão necessários mais de 80 (oitenta) anos para que haja um equilíbrio de tratamento entre os gêneros, como a igualdade de salários entre profissionais dos sexos masculino e feminino que atuem em mesma função e que possuam o mesmo nível de qualificação profissional. Informando, ainda que, o Brasil está entre os últimos colocados em um ranking que aponta os países em que há maior desigualdade de salários entre homens e mulheres (FANTÁSTICO, 2015).

Desta forma, considerando o acesso ao emprego, a empregabilidade, a informalidade, o tempo despendido com trabalho doméstico não remunerado, entre outros fatores, apresentaremos alguns dados a respeito, demonstrando a realidade e atual situação da mulher no mercado de trabalho brasileiro.

4.1 Inserção de mulheres no mercado de trabalho

Em nosso país, a despeito de toda a legislação protetiva, muitos limites são impostos às mulheres e suas carreiras, o que acaba por refletir resultados negativos quanto à ascensão profissional e manutenção no trabalho, em especial com relação a cargos de liderança e decisão.

Ao longo dos últimos anos, especialmente a partir da *Segunda Guerra Mundial*, a mulher iniciou um processo de inserção no mercado de trabalho, que ainda não está

finalizado. Durante todo o processo as mulheres passaram por etapas, enfrentaram obstáculos, que levaram o seu trabalho a ter caráter produtivo também, assim como o dos homens.

Contudo, inúmeros fatores influenciaram a inclusão da mulher no mercado de trabalho, ainda hoje presentes. O número de homens em atividade (75,7%) em 2010, segundo dados do IBGE, ainda é maior que o de mulheres (54,6%), embora mulheres venham ganhando espaço no mercado de trabalho, conforme demonstra a tabela abaixo (Tabela 1):

Tabela 1 - Taxa de atividade dos trabalhadores com 16 anos ou mais de idade, por sexo, segundo os grupos de idade e a cor ou raça - Brasil - 2000/2010

Grupos de Idade	Taxa de atividade dos trabalhadores com 16 anos ou mais de idade (%)					
	2000			2010		
	Total	Sexo		Total	Sexo	
		Homens	Mulheres		Homens	Mulheres
Total (1)	64,5	79,7	50,1	64,8	75,7	54,6
Grupos de idade						
De 16 a 29	68,6	81,0	56,3	66,7	74,6	58,8
De 30 a 49	76,1	91,9	61,1	78,2	88,8	68,1
De 50 a 59	57,1	76,8	39,0	63,5	78,1	50,2
De 60 ou mais	22,6	37,4	10,6	26,3	38,7	16,5
Cor ou raça						
Branca	64,3	79,7	50,6	65,8	76,7	56,2
Preta ou parda	64,8	79,9	49,5	63,9	75,0	53,1

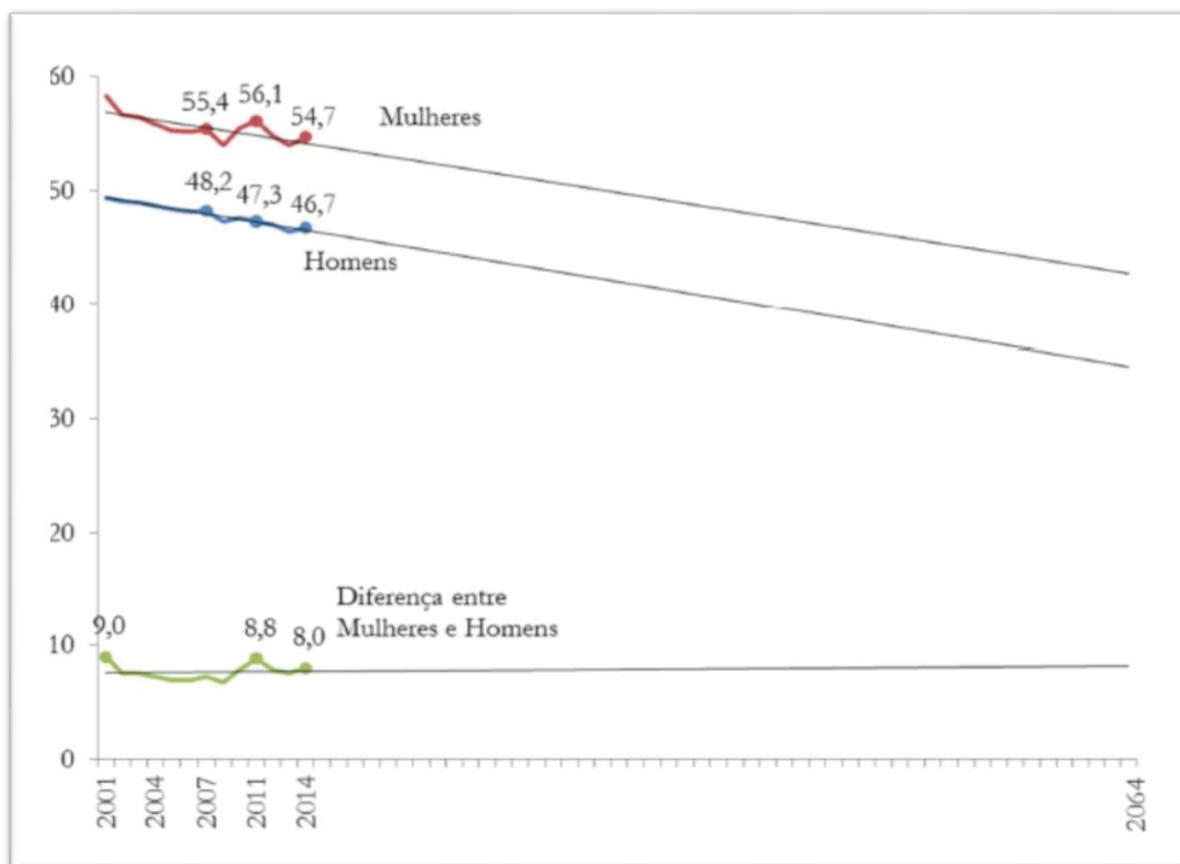
Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000/2010. (IBGE, 2014, p. 108).

(1) Inclusive pessoas de cor ou raça amarela, indígena ou ignorada.

Em que pese a mulher ter conquistado importante espaço no mercado de trabalho, não deixou de desempenhar tarefas de cunho doméstico, as quais lhes são conferidas pela forte influência da cultura patriarcal. A mulher permanece ocupada com o trabalho não remunerado, que é doméstico e privado.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou, recentemente (março/2017), a Nota Técnica nº 35, na qual apresenta alguns dados referentes ao trabalho doméstico não remunerado e a quantidade de horas dispensadas por homens e mulheres para esse fim. A conclusão é que mulheres trabalham 8 horas além da jornada regular referente ao trabalho remunerado, realizando o trabalho doméstico não remunerado (Gráfico 1) (Tabela 2):

Gráfico 1 - Evolução da média de horas semanais dedicadas a trabalhos produtivos e reprodutivos das pessoas ocupadas de 16 anos ou mais, segundo sexo – Brasil: 2001 a 2014 e extrapolação linear de 50 anos



Fonte: Cálculos próprios com base nos dados da PNAD até 2014, atribuindo-se zero horas de afazeres domésticos àqueles que declararam não realizá-los. (IPEA, 2017, p. 16).

Tabela 2 - Jornadas semanais e anuais de trabalho total (remunerado e não remunerado) dos ocupados segundo sexo e cálculo de sobretrabalho feminino

	Jornada Regular	Jornada Total da Mulher	Jornada Total do Homem	Sobretrabalho Feminino
Horas por semana	44	54,7	46,7	8,0
Horas por ano	2.030	2.524	2.156	368,1
Dias por ano	365	454	388	66,2
Dias de trabalho no ano	230	319	253	66,2

Fonte: Cálculos próprios a partir das informações de afazeres domésticos da PNAD 2014. (IPEA, 2017, p. 17).

A *ActionAid*, um movimento global de pessoas que trabalham juntas para promover os direitos humanos e superar a pobreza,¹²⁷ em recente pesquisa com mulheres do semiárido do Nordeste brasileiro, verificou que mulheres dedicam muito tempo a tarefas de organização e manutenção da casa, sem contar com os cuidados com outras pessoas:

As mulheres rurais do semi-árido nordestino do Brasil estão empobrecidas por não terem acesso a serviços públicos, com mulheres negras, pobres e indígenas sofrendo considerável discriminação.

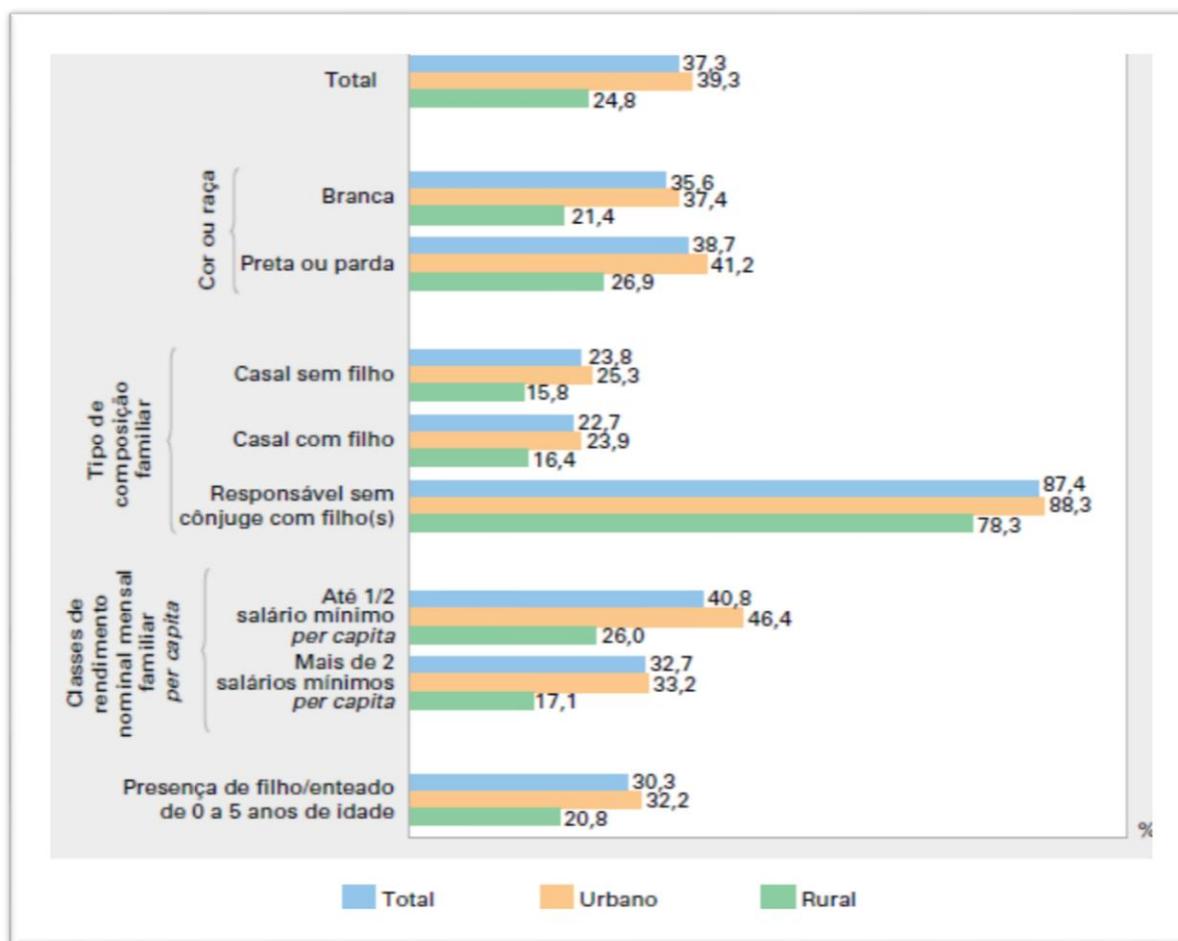
Estes agricultores são os primeiros a levantar-se de manhã e os últimos a ir para a cama à noite como eles estão equilibrando seu trabalho de cuidados não pagos e trabalho remunerado ou não remunerado produtivo. Coletando e armazenando água, cuidando de seus filhos e membros da família mais velhos - incluindo a preparação de seus alimentos, bem como trabalhar em suas pequenas parcelas de terra; Produzindo plantas medicinais para venda e uso, eo cuidado de animais pequenos. Nem os cuidados remunerados das mulheres nem o seu trabalho produtivo não remunerado são valorizados; Em vez disso, tem sido historicamente percebida como "ajuda" e não como parte integrante da economia familiar e nacional. Mazé Silva, fazendeira e coordenadora do Fórum das Mulheres de Mirandiba diz: "As mulheres fazem muitas coisas ao mesmo tempo e ainda não são valorizadas. Há mulheres que fazem todos os serviços para seu marido e ele acha que é seu dever e trata-a mal. (ACTIONAID, 2017, p. 19, tradução nossa).

Somado ao trabalho doméstico não remunerado, o estereótipo de cuidadora, faz com que a mulher assuma uma jornada tripla, com dedicação intensa aos afazeres da casa, o cuidado com os filhos e os demais dependentes de cuidados, como idosos e as pessoas com deficiência.

Nesse sentido, dados da pesquisa do IBGE revelam que em 30,3% das famílias que têm filhos de até 5 anos de idade, têm a mulher como responsável (Gráfico 2):

¹²⁷ "Fundada em 1972, a ActionAid é uma organização sem fins lucrativos cujo trabalho atinge cerca de 15 milhões de pessoas em 45 países. A ActionAid está no Brasil desde 1999. Nossa atuação já envolve 26 organizações parceiras em 13 estados, beneficiando mais de 300 mil pessoas em mais de 2,4 mil comunidades".(ACTIONAID, [2000?]).

Gráfico 2 - Proporção das famílias com mulheres responsáveis, nas famílias únicas e conviventes principais em domicílios particulares, segundo a cor ou raça do responsável pela família, o tipo de composição familiar, as classes de rendimento nominal mensal família



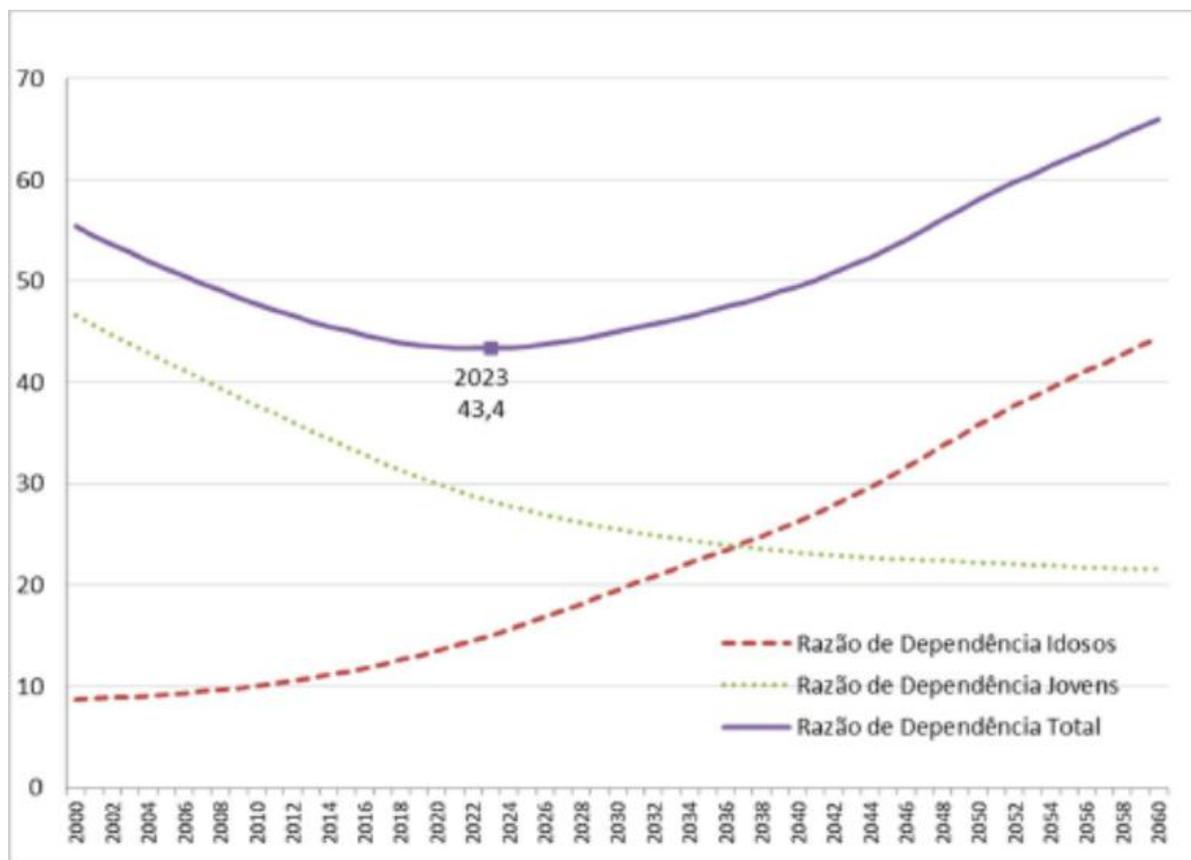
Fonte: IBGE, Censo Demográfico, 2010. (IBGE, 2015, p. 66).

O fato é que as atividades relacionadas a cuidados com dependentes acabam sempre por recair sobre as mulheres, ainda que possam compartilhá-las com o cônjuge ou companheiro, quando este é presente na família. Os homens, em que pese a entrada das mulheres no mercado de trabalho, de forma expressiva, a partir segunda metade do século XX, não acompanharam tal processo, no sentido de participar da distribuição de tarefas domésticas e familiares. Nem ao menos foram implementadas políticas públicas ou mudanças na organização produtiva do trabalho que permitissem a conciliação no âmbito da família (ABRAMO, 2010, p. 19).

Se o panorama atual não for modificado, a situação das mulheres não tende a melhorar, já que a carga de trabalho de cuidados pode cair em relação às crianças, com a redução da taxa de dependência, o que ocorrerá a partir de 2023, mas será contrabalançada pelo aumento da dependência de idosos. E a tendência é que tais serviços de cuidado recaiam

sobre as mulheres, considerando que no Brasil não há serviços públicos de apoio e cuidado com idosos (IPEA, 2017, p. 15), (Gráfico 3):

Gráfico 3 - Estimativa IBGE das razões de dependência de idosos (65 ou mais), crianças (0 a 14 anos) e total, em relação à população de 15 a 64 anos – Brasil (%)



Fonte: IBGE, Projeção da população revisão 2013. (IPEA, 2017, p. 15).

Todos esses fatores (de cuidado familiar) dificultam a dedicação da mulher ao trabalho produtor e lhe retira a disponibilidade para tanto, já que trabalho e vida familiar entram em conflito, considerando que o tempo de dedicação ao trabalho exigido pela organização empresarial e produtiva é quase que exclusivo, conforme expõe Abramo (2010, p. 20-21):

Por último, há que assinalar outra dimensão fundamental na produção e reprodução da tensão entre trabalho e vida familiar: **a organização produtiva e empresarial predominante, que continua baseada na ideia de uma dedicação quase exclusiva do trabalhador à empresa e de um tipo ideal de trabalhador que deve estar integralmente à sua disposição. O pressuposto dessa concepção é a existência de uma outra pessoa que cuida de todas as outras dimensões da vida: a família, as responsabilidades domésticas, o âmbito afetivo e subjetivo. Essa outra pessoa, também por definição, é a mulher. E o que acontece quando essa outra pessoa também está no mercado de trabalho, ou seja, também trabalha remuneradamente? Evidentemente esse modelo se tensiona. E isso tem um alto custo para a mulher. Um custo que se expressa na**

dupla jornada de trabalho, com todas as suas conseqüências negativas em termos de saúde física e mental. E também no fato de que a mulher, ao não atender a esse modelo do trabalhador ideal, com dedicação exclusiva à empresa, passa a ser vista como uma trabalhadora inadequada ou menos produtiva, o que, por sua vez, terá um impacto negativo nas suas possibilidades de promoção e ascensão na empresa e de obtenção de uma remuneração igual à dos homens por um trabalho de igual valor, tal como preconizado na Convenção n. 100 da OIT, 1951 (Remuneração igual para trabalho de igual valor) e na legislação da maioria dos países. (grifo nosso).

Ainda nesse sentido Schlafly e Venker (2015, p. 70):

Nenhum homem ou mulher sobe para o nível de alta renda trabalhando quarenta horas por semana. Pergunte a qualquer médico, advogado ou executivo. Eles passaram anos trabalhando noites e fins de semana, trazendo e atendendo clientes em um fluxo constante fora do horário do expediente. Essas pessoas pagaram um alto preço por suas carreiras e sucesso financeiro. Para qualquer homem ou mulher que escolhe essa vida, há muito espaço no topo.

O caminho escolhido pelas mulheres é o mais comum, aquele que as leva a realizar acrobacias para dar conta de todas as suas obrigações, ou melhor, daquelas que já lhe são atribuídas normalmente e outras que lhes são impostas e que poderiam ser divididas, como as atividades de cuidado. Sobre essa situação oportuno comentário de De Beauvoir (2009, p. 203): “[...] a mulher não mais aceita a sujeição com docilidade. O que ela desejaria é que a conciliação da vida familiar com o um ofício não exigisse dela desesperantes acrobacias”.

Com relação a escolha pela dedicação irrestrita ao trabalho, não há dúvidas que a mulher não a faz com a mesma facilidade que o homem, tendo em conta todos os fatores já elencados. Exceção são os casos de mulheres que escolhem não casar, não ter filhos, ou resolvem adiar esses projetos, e se dedicam de forma integral ao trabalho.

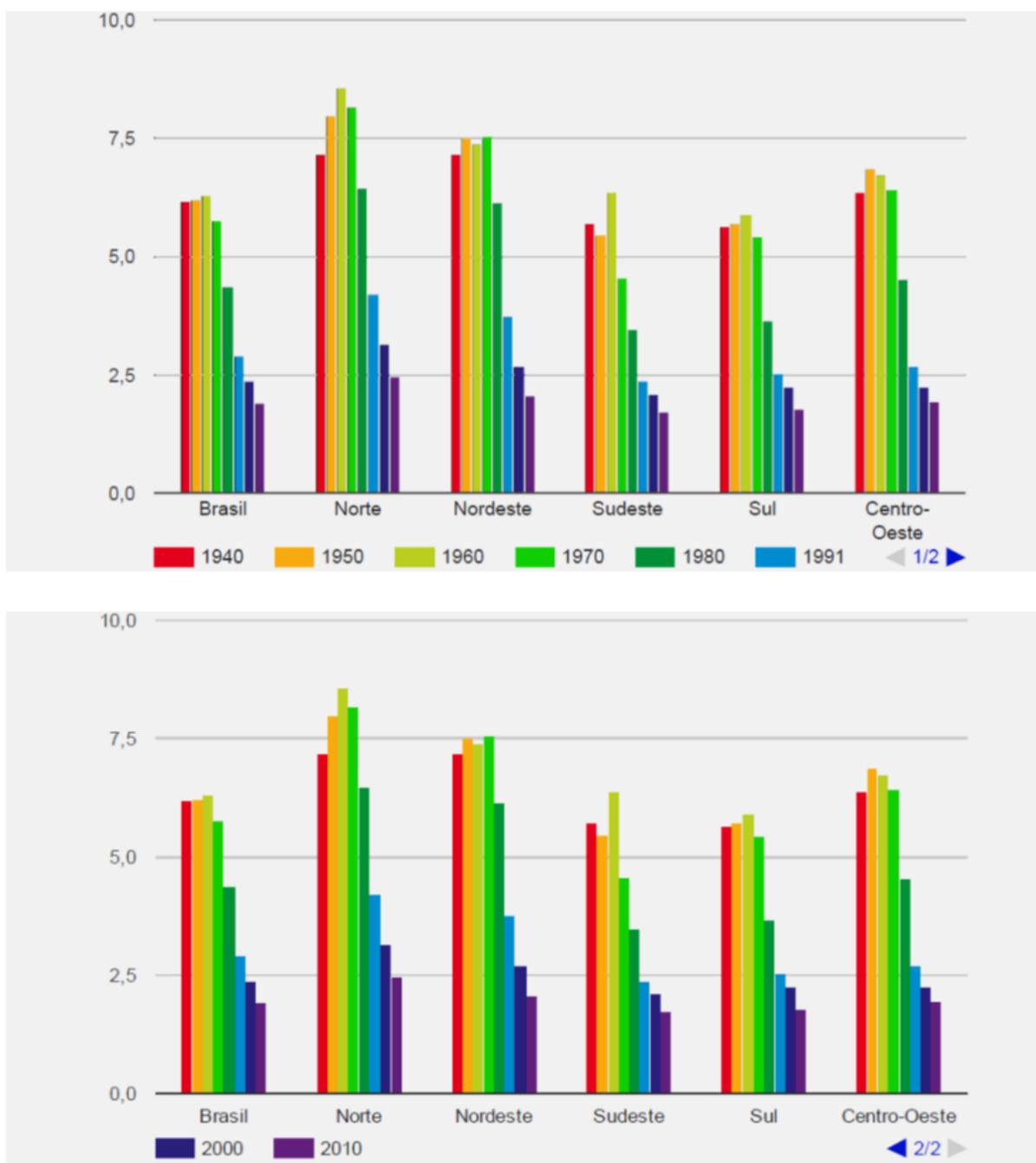
De certa forma, essa escolha pela carreira e o desenvolvimento profissional vem sendo sentida, já que muitas mulheres decidem adiar a maternidade, o que tem a guarida do avanço da medicina em relação a técnicas de contracepção e reprodução humana assistida. O número de filhos também caiu consideravelmente, e as funções de mãe e dona de casa ficaram em segundo plano. Del Priore (2013, p. 158) comenta em sua obra *Histórias e Conversas de Mulher* a esse respeito:

[...] ter um filho pode significar para a mulher uma redução nas possibilidades de ascensão no emprego. Os empresários não querem que as funcionárias tenham outras prioridades. Perder o foco no trabalho é impensável, consideram. Pesquisadoras garantem que as mulheres também não desejam ser ultrapassadas. A norma é “provar a que vieram”. Por cobrança do empregador, e muitas vezes delas próprias, grande número de

mulheres se sente na obrigação de trabalhar em dobro quando estão grávidas. Outras antecipam a volta da licença-maternidade, com medo de perder o espaço conquistado.

Então, no Brasil, segundo dados do *Censo Demográfico 2010* (IBGE), as mulheres têm, em média, 1,9 filho. O gráfico abaixo indica que o número de filhos por mulher caiu bastante desde a década de 1960. E o *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2014*, indica que o número caiu ainda mais, 1,7 filho, em média (Gráfico 4), (Tabela 3), (Gráfico 5):

Gráfico 4 - Taxa de fecundidade total, segundo as Grandes Regiões – 1940/2010

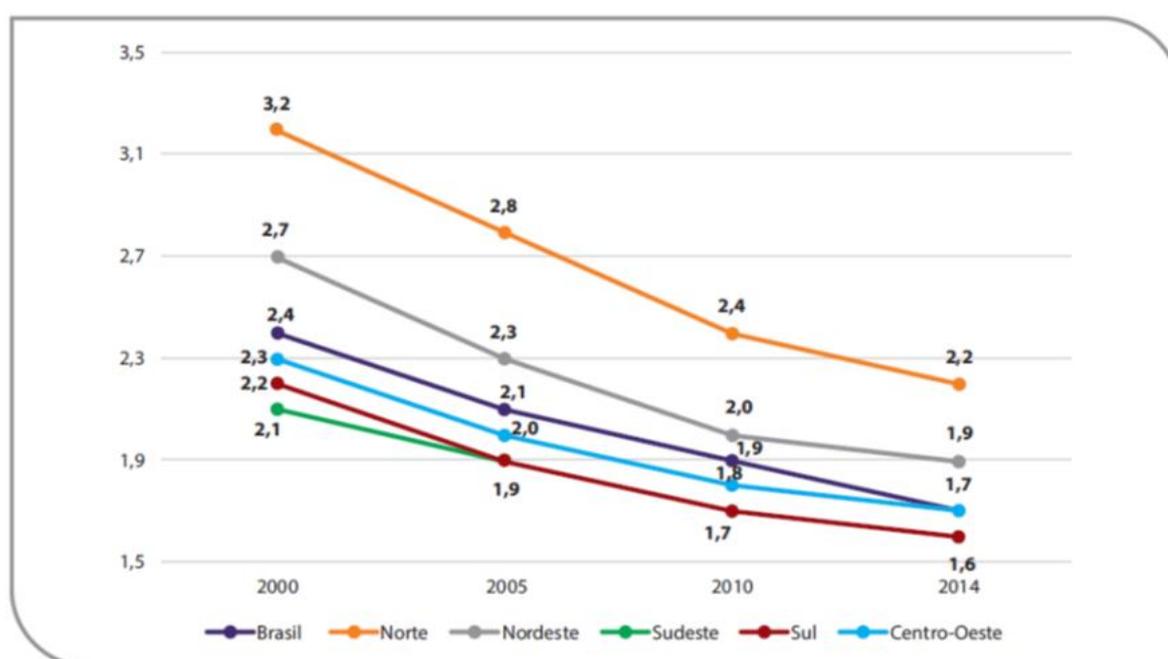


Fonte: IBGE, Censo Demográfico, 1940/2010. (IBGE, 2010).

Tabela 3 - Taxa de fecundidade total, segundo as Grandes Regiões – 1940/2010

Grandes Regiões	1940	1950	1960	1970	1980	1991	2000	2010
Sudeste	5,69	5,45	6,34	4,56	3,45	2,36	2,10	1,70
Sul	5,65	5,70	5,89	5,42	3,63	2,51	2,24	1,78
Brasil	6,16	6,21	6,28	5,76	4,35	2,89	2,38	1,90
Centro-Oeste	6,36	6,86	6,74	6,41	4,51	2,69	2,25	1,92
Nordeste	7,15	7,50	7,39	7,53	6,13	3,75	2,69	2,06
Norte	7,17	7,97	8,56	8,15	6,45	4,20	3,16	2,47

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1940/2010. (IBGE, 2010).

Gráfico 5 – Taxa de fecundidade total – Grandes Regiões – 2000, 2005, 2010 e 2014

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica. Projeção da população do Brasil por sexo e idade para o período 2000-2060. (DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO DA PUBLICAÇÃO, 2015, p. 12).

A mulher, portanto, para se colocar melhor no mercado de trabalho vem fazendo escolhas, adiando projetos pessoais, ou mesmo perdendo oportunidades de vida, já que não consegue conciliar tudo, o que nem sempre a deixa plenamente feliz. Nesse sentido, as palavras de Rocha (MOTOMURA, 2016) sobre a maternidade:

Eu sei que realmente existe um preconceito de gênero muito forte. Não nego. E, para poder compensar essa desigualdade, eu sempre dediquei a minha vida ao estudo. Eu repensaria se valeu a pena ter feito certos sacrifícios, ter aberto mão de certas escolhas para poder estar aqui hoje. **Eu adiei o meu projeto de maternidade em nome da minha carreira profissional, e, eu**

digo isso abertamente, ficou tarde demais. E eu lamentei muito porque eu acho que nós mulheres temos direito a tudo: temos direito de ser mães, a ser boas profissionais, a termos um casamento feliz. (grifo nosso).

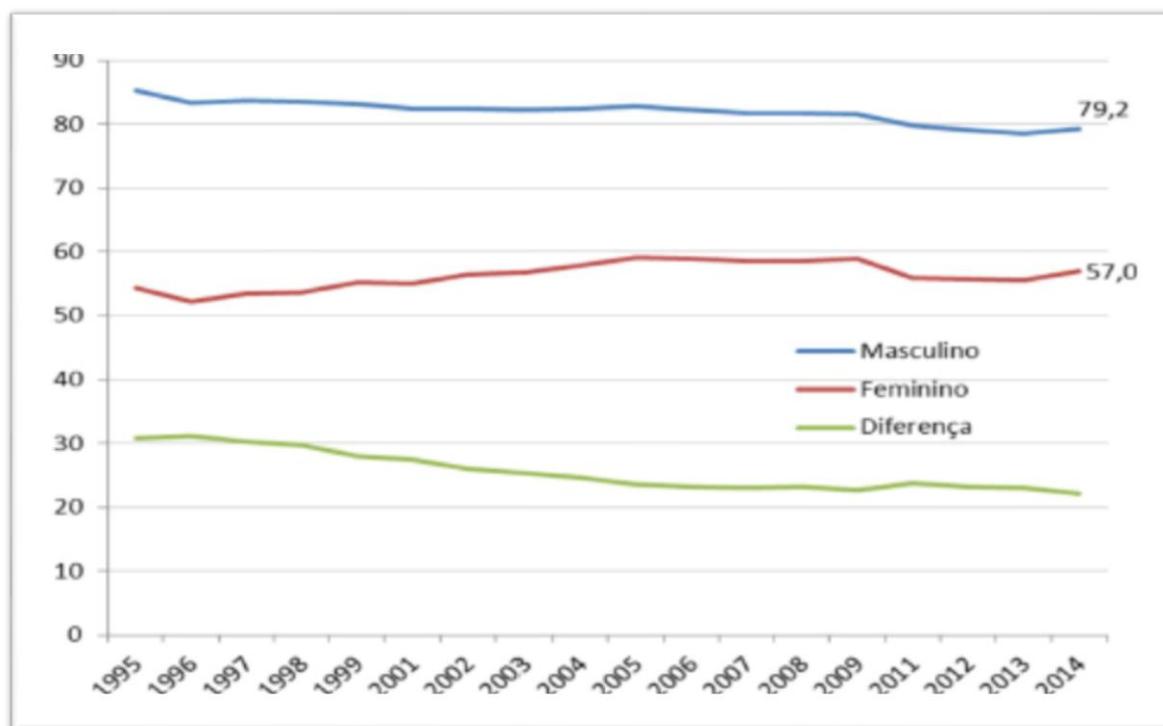
Com tantas renúncias e dificuldades, o trabalho da mulher sempre é enfrentado e considerado como uma jornada secundária, com o objetivo acessório de complementar a renda da família, já que é tida como a parte reprodutora, portanto, com valor inferior em relação ao trabalho desempenhado por homens, os quais são tidos como chefes de família, provedores, produtores. Contudo, a realidade mostra que não é bem assim, muitas mulheres hoje assumem o comando das famílias em relação a renda, permanece apenas o preconceito.

Sobre isso argumenta Abramo (2010, p. 22):

A idéia da mulher como força de trabalho secundária estrutura-se a partir da separação e hierarquização entre as esferas do público e do privado e da produção e da reprodução. Assim como em torno de uma concepção de família nuclear na qual o homem é o principal ou o único provedor, e a mulher é a responsável principal ou exclusiva pela esfera privada (o cuidado doméstico e familiar), ou, no máximo, uma “provedora secundária”.

Isso se traduz em números, as desigualdades de gênero ficam evidentes com relação a inserção de homens e mulheres no mercado de trabalho. As mulheres apresentam taxas de participação significativamente inferiores às masculinas, de 57% e 79%, respectivamente, e essa diferença vem se mantendo desde 2005 (IPEA, 2017, p. 8) (Gráfico 6).

Gráfico 6 - Taxa de participação das pessoas de 16 anos ou mais, por sexo – Brasil, 1995 a 2014



Fonte: PNDA/IBGE. (IPEA, 2017, p. 8).

Mulheres encontram muito mais entraves para a sua entrada no mercado de trabalho que homens, e as taxas de desemprego de mulheres são muito maiores também, na ordem de 11,6%, enquanto a taxa relativa ao desemprego masculino é de 7,7%, conforme PNAD 2015. E mesmo quando conseguem se encaixar no mercado de trabalho, mulheres são submetidas a jornada de trabalho menor, a inserção é precária e a remuneração representa, em média, 70% da remuneração masculina (IPEA, 2017, p. 8) (Tabela 4).

Tabela 4 - Taxa de desemprego das pessoas de 16 anos ou mais, por faixa etária e sexo – Brasil 2015

Faixa Etária	Total	Homens	Mulheres
16 a 17	32,5	27,7	39,4
18 a 24	21,3	17,4	26,5
25 a 29	11,6	9,4	14,4
30 a 49	6,8	5,3	8,6
50 a 59	4,2	3,9	4,6
60 ou mais	2,6	2,6	2,5
Total	9,4	7,7	11,6

Fonte: PNDA/IBGE. (IPEA, 2017, p. 8).

Em vários sentidos podemos sentir essa desigualdade. Vários são os aspectos a serem considerados e avaliados em relação à mulher em sociedade e em relação ao trabalho, aspectos estes que afetam de forma significativa a sua imagem e, conseqüentemente, sua posição no mercado de trabalho. Todavia, alguns fatos chamam a atenção por sua forma sutil forma de atacar a liberdade das mulheres e a sua igualdade no mercado de trabalho. Vejamos.

Em primeiro, temos a questão do valor do trabalho, e isso se reflete bem no fato de que, apesar da domesticação do trabalho da mulher, algumas atividades originalmente domésticas vêm assumindo outro aspecto, ou seja, vencendo os limites domésticos e se tornando profissão. Tais atividades, que antes eram consideradas “coisa de mulher”, passaram a ser desenvolvidas por homens e são mais valorizadas, no sentido de que ocupadas por eles recebem a conotação de liderança.

Nesse contexto, temos o clichê “lugar de mulher é na cozinha”, que perde forças quando a atividade se torna pública. Assim, na culinária, entre os chefs de cozinha a maioria é de homens, conforme Bacellar (2014):

Não acho que mulheres tenham que ter "tratamentos especiais", só acho que os tratamentos não podem ser diferentes. Não é um tanto estranho que, num mundo teoricamente tão moderno e avançado, aqueles que elegem e formulam as listas dos 50 melhores restaurantes do mundo ou dos 50 melhores chefs do mundo só se lembrem de incluir 2 ou 3 nomes femininos? Se competência e brilho não faltam, só uma barreira pesada e muito arraigada de tradições masculinas pode falar mais alto e "fazer de conta" que as super chefs mulheres que estão pelo mundo não têm nada de sensacional pra mostrar ou que não se comparam aos chefs homens. **Por exemplo, por que na França ainda se diz que o homem é *chef de cuisine* e a mulher, que faz exatamente a mesma coisa, é chamada de *cuisinière*?** Não seria porque a maioria dos chefs (que ainda é masculina) continua achando que ser chef implica em liderar e, como mulheres não lideram, elas continuariam sendo "cozinheiras"? (grifo nosso).

Noutro ponto, em referência à imagem da mulher e ao que está associada no cotidiano das pessoas, temos outro problema já apontado anteriormente: a mulher ainda é vista como a única responsável pelas tarefas domésticas e há séria dificuldade de enxergá-la em situações distintas desse ambiente, como em cargos de liderança de grandes empresas.

É com o intuito de transformar, ou pelo menos auxiliar nessa transformação, que a *Getty Images*, banco de imagens com base em Seattle, Estados Unidos, e que fornece imagens para empresas e consumidores com um arquivo de 80 milhões de imagens e ilustrações, lançou em março de 2017, uma campanha incentivando os seus usuários a repensar seus

conceitos a respeito da mulher e o lugar que ocupa na sociedade (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

A ideia é da agência *AlmapBBDO*, que se baseou no fato de que as fotos mais compradas, quando se busca pela palavra “CEO” no banco de imagens, são, na enorme maioria, fotos de homens, ainda que estejam disponíveis para venda, fotos de mulheres na mesma situação. Noutro contexto, quando a busca se volta para atividades que se vinculem ao ambiente doméstico, como “compras em supermercado”, a maioria de fotos baixadas é de mulheres, ainda que existam fotos de homens na mesma situação, ou seja, realizando compras.

Desta forma, a empresa *Getty* está promovendo o incentivo ao consumidor para o uso de fotos de mulheres em situações de liderança e homens realizando tarefas domésticas. Assim, a cada compra de imagem, por exemplo, de homens como CEO’s, a empresa vai sugerir fotos de mulheres nessa mesma situação, e vice-versa (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

Mesmo que a mulher vença esses obstáculos e tenha sucesso em sua carreira profissional, ainda encontra extrema dificuldade em ascender profissionalmente. A ocupação de cargos de liderança por mulheres ainda é escassa, a maioria dos cargos de comando é ocupada por homens. Há uma barreira quase intransponível entre a mulher e a promoção a funções de liderança, uma barreira que não é tão visível, muito comparada a um “teto de vidro”, expressão que vem sendo utilizada para traduzir essa situação de limitação.

Nessa perspectiva, constata Del Priore (2013, p. 159) que “conta-se nos dedos de uma mão o número de grandes corporações que têm uma mulher como principal executiva”.

A pesquisa *International Business Report (IBR) - Women in Business* realizada pela *Grant Thornton*, em 36 países, constatou que, o número de mulheres em cargos de liderança no Brasil subiu em relação a 2016. Verificou-se que o número de mulheres em cargos de CEO aumentou de 5% em 2015 para 11% em 2016, e que o número de empresas com mulheres como CFO também subiu de 5 para 11%.

No entanto, em que pese os números refletirem uma melhora, no Brasil os cargos de alto escalão são ocupados por mulheres num percentual médio geral de 19%, número menor que o índice da média global de 24% (GRANT THORNTON, 2016).

Ademais, retratando essa difícil realidade, podemos citar a pesquisa *Perfil Social, Racial e de Gênero* das 500 Maiores Empresas do Brasil e Suas Ações Afirmativas promovida pelo *Instituto Ethos* em 2016, que tem como foco verificar as principais características de empregados e administradores das maiores empresas do país em todos os níveis hierárquicos, de acordo com o sexo, cor ou raça, idade, escolaridade e pessoas com deficiência (INSTITUTO ETHOS, 2016, p. 07).

A pesquisa revela uma importante referência sobre o ambiente empresarial e é a única iniciativa desse tipo no Brasil, com o objetivo também de

[...] mapear políticas e ações afirmativas adotadas por essas organizações, com a finalidade de promover a inclusão de grupos tradicionalmente discriminados no mercado de trabalho, como mulheres, negros, pessoas com deficiência, pessoas com mais de 45 anos e o público LGBT, valorizando a diversidade e promovendo a igualdade de oportunidades e a equidade em seu quadro de pessoal (INSTITUTO ETHOS, 2016, p. 07).

Dos funcionários das empresas consultadas que responderam aos questionários da pesquisa, temos a seguinte tabela demonstrativa em números de pessoas (Tabela 5):

Tabela 5 - Total de funcionários das empresas que responderam a todo o questionário

	Homens	Mulheres	Total
Conselho	89	11	100
Quadro Executivo	482	76	558
Gerência	4.585	2.086	6.671
Supervisão	23.553	14.945	38.498
Quadro Funcional	173.228	95.173	268.401
Trainees	1.823	1.352	3.175
Estagiários	2.843	4.077	6.920
Aprendizes	3.413	4.330	7.743
TOTAL	210.016	122.050	332.066

Fonte: INSTITUTO ETHOS, 2016, p. 13.

Pelos números expostos na tabela acima já se tem uma ideia do panorama retratado pela pesquisa, ou seja, a maioria em cargos de liderança, como em conselhos de administração, quadros executivos, gerências e supervisão, é de homens. O cenário muda quando passamos a funções de trainees, estagiários e aprendizes, onde a maioria é de mulheres.

E acerca desses números, o Perfil verifica que:

As mulheres, com maioria de 51,4% da população brasileira, estão sub-representadas nesse grupo e, além da desigualdade em relação aos homens, enfrentam um afunilamento hierárquico que as exclui, em maior proporção, dos postos mais elevados da escala hierárquica, como já se observara nas pesquisas anteriores. Têm, de modo geral, situação melhor que a das mulheres do grupo de empresas participantes do estudo de 2010 – o que confirmaria tendência de expansão já considerada estrutural. Esbarram, porém, mais uma vez, na estreita passagem para o reduto ainda quase inexpugnável do quadro executivo, ficando com uma participação coincidentemente igual à de 2010: 13,7% então e 13,6% agora. (INSTITUTO ETHOS, 2016, p. 15).

Fora do mercado privado corporativo, a realidade não é muito diferente.

Sob o aspecto político-partidário, a mulher conquistou no último século o direito do sufrágio, votar e ser votada, mas ainda participa de forma precária da vida política do país. São poucas mulheres ocupando cargos eletivos.

Em 2015, a ONU apresentou o *Mapa Mulheres na Política 2015*, no qual se verifica que o Brasil ocupa uma das últimas posições na lista de 188 países pesquisados quanto à participação feminina nos Parlamentos, só à frente do Haiti, Belize e São Cristóvão nas Américas e no Caribe (MONTEIRO, 2016).

Nas últimas eleições o retrato não é diferente. Em 2014, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), elegemos uma Presidente da República, mas para os demais cargos eletivos, como governador, senador, deputado federal e estadual, os resultados em relação a mulheres eleitas não foram satisfatórios, como se pode ver dos números abaixo (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2014) (Tabela 6):

Tabela 6 - Eleições/2014

	Total	Mulheres	Homens
Governadores (as)			
1º turno	14	0	14
2º turno	13	1	14
Senadores (as)			
	27	5	22
Deputados (as) federais			
	513	51	462
Deputados (as) estaduais			
	1035	114	921

Fonte: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2014. (adaptado pelo autor).

Em 2016, para as eleições municipais, foram eleitas, em primeiro turno, 640 prefeitas, o que constitui 12% do total de prefeitos eleitos em todo o país. Em segundo turno, foi eleita apenas uma prefeita. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2016) (Tabela 7).

Tabela 7 - Eleições/2016

Prefeitos	Total	Mulheres	Homens
1º turno	5484	640	4844
2º turno	57	1	56

Fonte: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2014. (adaptado pelo autor).

Nesse sentido, Lutz falou em seu primeiro discurso, por ocasião de sua posse na Câmara dos Deputados, em 28 de julho de 1936, e verifica-se que a sua mensagem permanece atual (MONTEIRO, 2016):

A mulher é metade da população, a metade menos favorecida. Seu labor no lar é incessante e anônimo; seu trabalho profissional é pobremente remunerado, e as mais das vezes o seu talento é frustrado, quanto às oportunidades de desenvolvimento e expansão. É justo, pois, que nomes femininos sejam incluídos nas cédulas dos partidos e sejam sufragados pelo voto popular.

Em outra oportunidade, Bertha (2006, p. 149 apud SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 69) disse:

O lar é a base da sociedade e a mulher estará sempre integrada ao lar. Mas o lar não se limita ao espaço de quatro paredes. O lar é também a escola, a fábrica, o escritório. **O lar é principalmente o parlamento, onde as leis que regulam a família e a sociedade humana são elaboradas.** (grifo nosso).

Essa presença escassa de mulheres nas direções de partidos políticos e em cargos eletivos é um dos motivos para a dificuldade em alcançar igualdade de gênero.¹²⁸

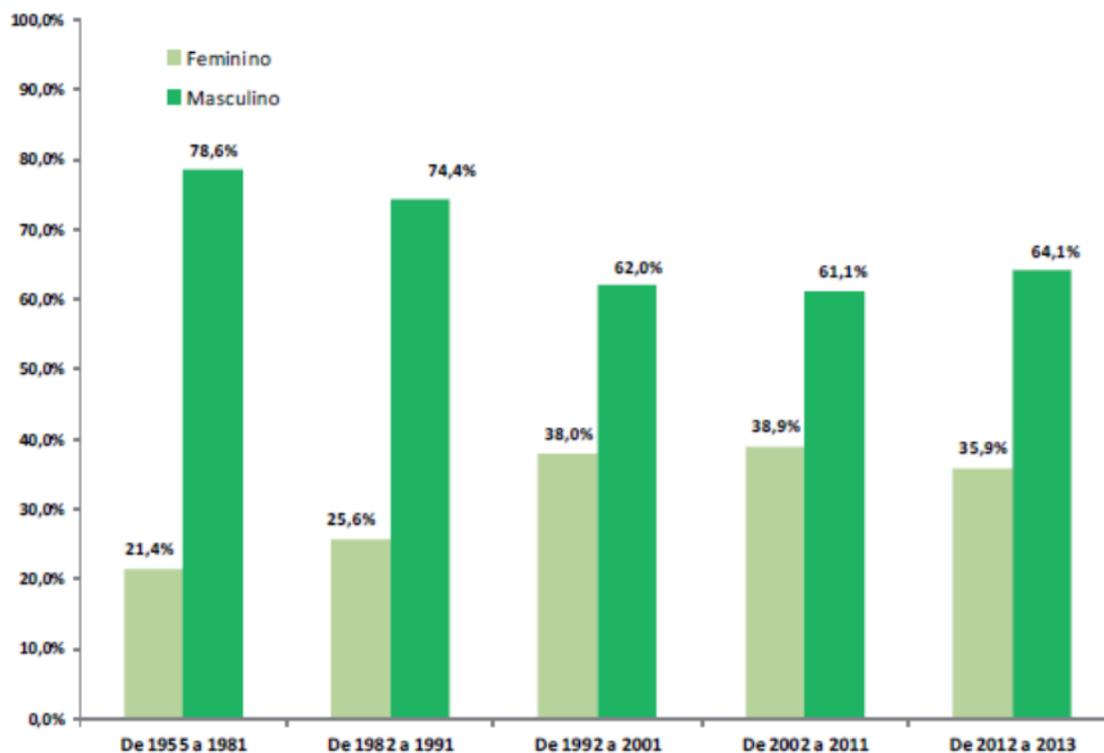
No judiciário, infelizmente a representação feminina ainda é acanhada, medíocre, distante do que deveria e poderia ser, já que temos grandes profissionais que poderiam estar ocupando cargos no seu alto escalão.

Segundo o *Censo do Poder Judiciário*, realizado pelo *Conselho Nacional de Justiça* (CNJ), (2014), o percentual de magistrados por ano de ingresso de 2012 a 2013 é de 35,9% de

¹²⁸ Em Ruanda, em razão de uma onda de genocídios, os quais fizeram muitas vítimas, em sua maioria homens, a população é de maioria feminina, e em que pese a tragédia vivida pelo país, com a maioria de mulheres agora ocupando cargos públicos, líderes políticas e demais setores, o país cresceu, prova de que competência e senso de comando não faltam às mulheres. A Constituição de 2003 também contribuiu, tendo reservado 30% das cadeiras do parlamento a mulheres. (DA REDAÇÃO, 2015).

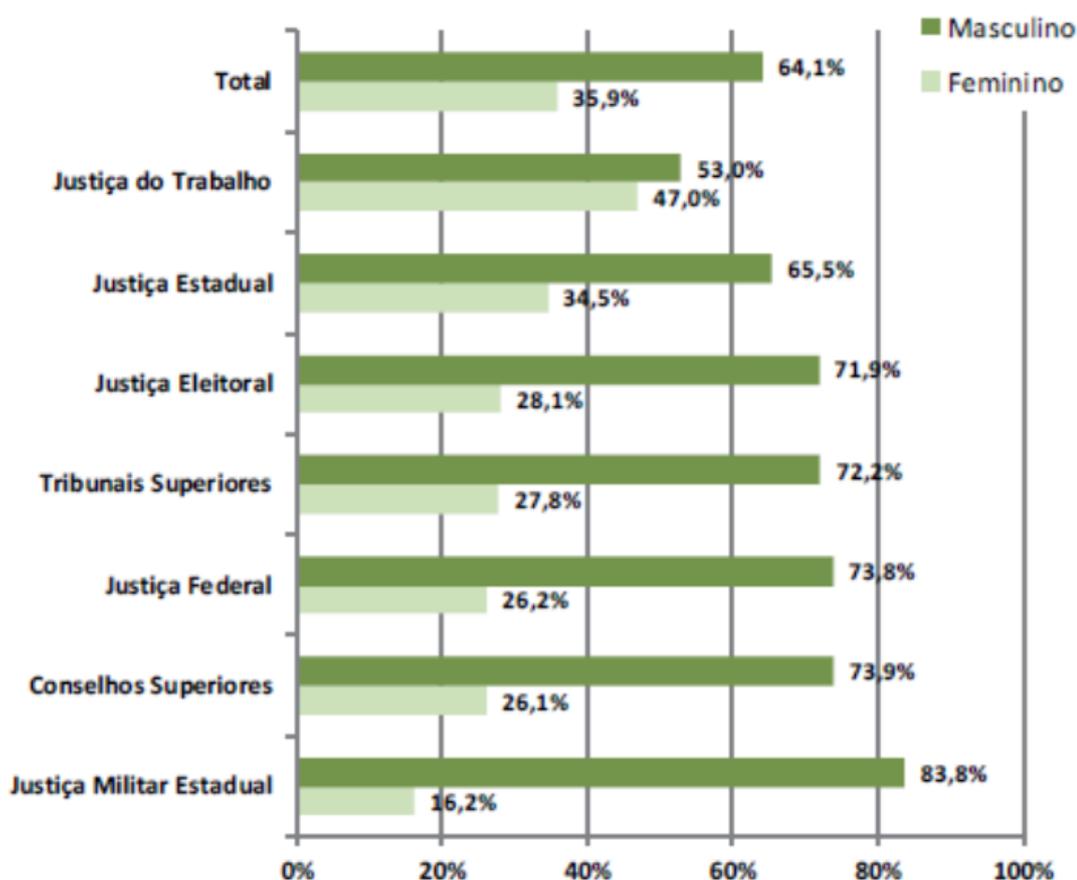
mulheres contra 64,1% de homens, ou seja, uma diferença de 28,2 pontos (BRASIL, 2014, p. 37), como se pode verificar dos gráficos abaixo (Gráfico 7), (Gráfico 8):

Gráfico 7 - Percentual de magistrados segundo ano de ingresso, por sexo. Brasil, 2013.



Fonte: BRASIL, Censo do Poder Judiciário, 2014, p. 37.

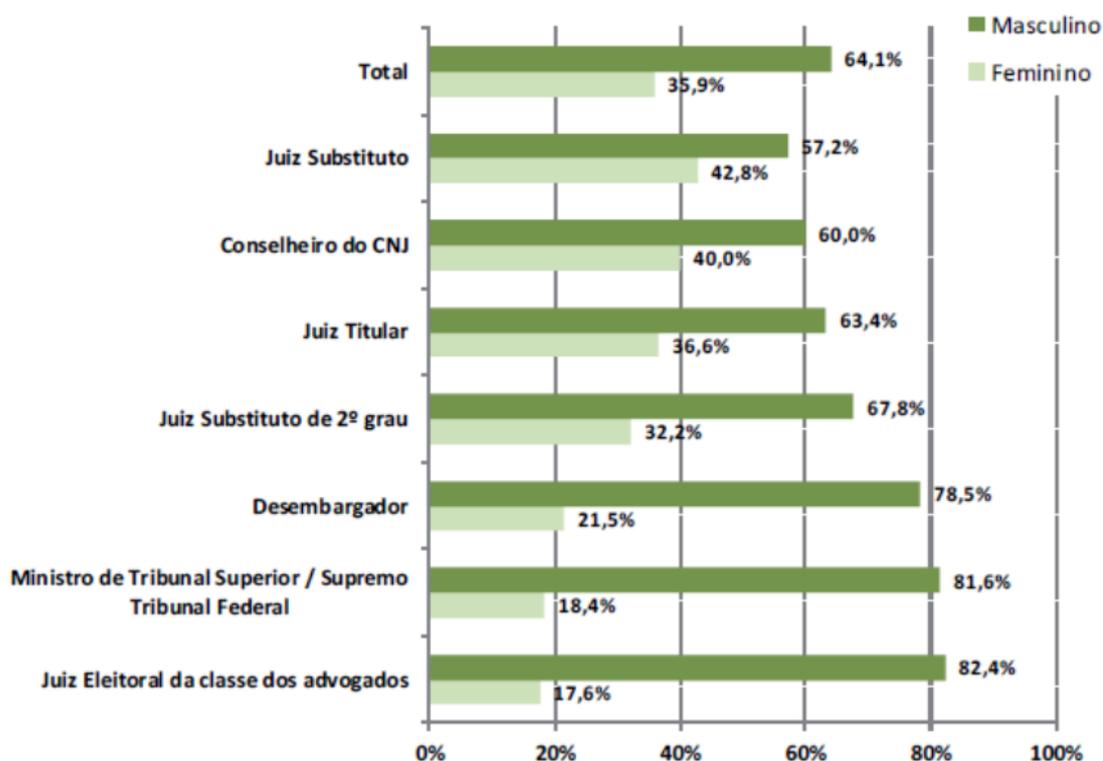
Gráfico 8 - Percentual de magistrados segundo ramos de Justiça, por sexo. Brasil, 2013



Fonte: BRASIL, Censo do Poder Judiciário, 2014, p. 37.

A diferença se torna mais gritante em relação a cargos mais elevados no judiciário, como em relação aos Desembargadores, que o percentual é de 78,5% de homens para 21,5% de mulheres, e Ministros de tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal em que o percentual é de 81,6% de presença masculina para 18,4% de presença feminina (BRASIL, 2014, p. 38) (Gráfico 9).

Gráfico 9 - Percentual de magistrados segundo tipo de carreira, por sexo. Brasil, 2013



Fonte: Fonte: BRASIL, Censo do Poder Judiciário, 2014, p. 38.

No caso do Supremo Tribunal Federal, apenas no ano de 2000 foi eleita a primeira mulher a participar de seus quadros, Ellen Gracie Northfleeth. Com a eleição de Ellen Gracie, o tribunal passou por adaptações em seu espaço físico, para que fosse construído um banheiro feminino, o que não existia até então, fato que comprova a enorme mudança por que passava o referido tribunal (SCHUMAHER, CEVA, 2015, p. 462).

Em 2006, outra mulher passou a compor a Suprema Corte, Cármen Lúcia Antunes Rocha, atual presidente do STF. E, mais tarde, a ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em 2011, também foi eleita ministra daquele tribunal (SCHUMAHER, CEVA, 2015, p. 462).

Hoje, temos nos quadros do STF, apenas duas mulheres, a presidente Cármen Lúcia e a ministra Rosa Weber. Após quase vinte anos da primeira eleição de uma mulher para a Suprema Corte, muito não se avançou em relação a participação feminina nesse tribunal, assim como não temos muitas novidades nos demais tribunais da justiça brasileira.

Por fim, tendo em conta a desvalorização de seu trabalho, o conseqüente desemprego e a escassa presença de mulheres em todos os seguimentos, em especial em relação a

representação política, importante para a defesa de seus interesses, muitas mulheres permanecem na inatividade ou na informalidade.

Em que pese ter havido um crescimento da formalização dos trabalhadores, com um aumento de 7 pontos percentuais na proporção de mulheres com carteira de trabalho assinada, que passou de 32,7%, em 2000, para 39,8%, em 2010, isso não se refletiu na comparação com os homens.

Em 2010, 46,5% dos empregados com carteira assinada eram homens e 39,8% eram mulheres, sendo que em 2000, a proporção era de 36,5% para homens e 32,7% para mulheres. Isso significa que houve um aumento de 10 pontos percentuais em relação ao número de homens com carteira assinada, contra 7,1 pontos percentuais para mulheres com carteira assinada, ou seja, o diferencial entre os sexos, que era de 3,8 pontos percentuais, em 2000, passou para 6,7 pontos percentuais, em 2010 (IBGE, 2010, p. 113-114) (Tabela 8), (Gráfico 10):

Tabela 8 - Distribuição percentual dos trabalhadores com 16 anos ou mais de idade, por sexo, segundo a posição na ocupação - Brasil - 2000/2010

Posição na ocupação	Distribuição percentual dos trabalhadores com 16 anos ou mais de idade (%)					
	2000			2010		
	Total	Sexo		Total	Sexo	
		Homens	Mulheres		Homens	Mulheres
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Empregado com carteira de trabalho assinada	35,1	36,5	32,7	43,7	46,5	39,8
Empregado sem carteira de trabalho assinada	18,3	20,9	14,1	15,4	17,1	13,1
Trabalhador doméstico com carteira	2,3	0,4	5,5	2,4	0,4	5,1
Trabalhador doméstico sem carteira	5,2	0,5	13,0	4,5	0,5	10,0

Posição na ocupação	Distribuição percentual dos trabalhadores com 16 anos ou mais de idade (%)					
	2000			2010		
	Total	Sexo		Total	Sexo	
		Homens	Mulheres		Homens	Mulheres
Militares e funcionários públicos	5,8	4,4	8,1	5,5	4,2	7,2
Conta própria	23,8	28,2	16,7	21,6	24,7	17,3
Empregador	3,0	3,6	2,0	2,0	2,4	1,5
Não remunerado	3,5	2,4	5,5	1,3	0,7	2,1
Trabalhador na produção para o próprio consumo	2,9	3,3	2,4	3,7	3,6	3,8

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000/2010. (IBGE, 2014, p. 114).

Gráfico 10 - Proporção de pessoas de 16 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência em trabalhos formais, por sexo - 2004/2014



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2004/2014. (IBGE, 2015, p. 67).

Nota: Não houve pesquisa em 2010.

Com isso, diante da informalidade e das horas excedentes dispendidas com o trabalho doméstico não remunerado, como retratado anteriormente, a mulher se dedica menos anos ao

trabalho formal com carteira assinada, o que se reflete na sua aposentadoria. Nesse sentido, trecho da nota técnica n. 35 do IPEA (2017, p. 05):

Mas a diferença da idade de acesso à aposentadoria não decorre de um princípio somente compensatório. Conferir valor ao trabalho reprodutivo não pago significa reconhecer sua importância econômica para a dinâmica produtiva da vida social. Ao tratar diferentemente homens e mulheres, o Estado reconhece uma desigualdade social na valoração de seus trabalhos. **A Previdência Social é, hoje, a principal política que realiza a conexão econômica entre a esfera produtiva e a esfera reprodutiva, conferindo um bônus pelo sobretrabalho feminino acumulado ao longo da vida ativa.** Esse reconhecimento econômico por meio do Estado, na forma de um direito, é em si transformador porque relativiza a hierarquia entre trabalho produtivo e reprodutivo, e altera sua correlação de forças. (grifo nosso).

A mulher, portanto, depende muito tempo com o trabalho que não a remunera e não é computado como tempo de serviço para fins previdenciários, e apesar da compensação do tempo prevista em lei, ainda assim seria importante a valorização do trabalho doméstico sem remuneração, ou mesmo que as mulheres tenham mais auxílio no seio familiar, para que possa se dedicar ao trabalho formal e garantir sua aposentadoria em melhores condições.

No que se refere ao desemprego Marques, Sanches (2010, p. 60-61) explicam que:

O desemprego foi um dos fenômenos que marcaram o mundo nas duas últimas décadas do século XX. No Brasil, isso ocorreu especialmente a partir dos anos 90, exacerbando um dos aspectos mais nefastos da desigualdade de tratamento no mercado de trabalho: as mulheres e a população negra sofreram com mais intensidade os efeitos das crises e de mudanças ocorridas nesses anos de intensa transformação da base técnica e da organização do trabalho. Não se conhecem dados que permitam dizer que a situação tenha sido diferente em algum ponto do passado. O que se sabe é que, desde o ano para o qual existem informações, **as taxas de desemprego têm sido sempre mais elevadas para as mulheres do que para os homens** e maiores entre os negros do que entre os brancos. O que se altera ao longo dos períodos é a maior ou menor intensidade relativa do desemprego em cada grupo, em comparação com os demais, e os momentos em que mulheres e negros perdem e recuperam seus postos de trabalho, quando os recuperam. Há outro dado relevante do mercado de trabalho que também distingue a realidade dos negros em geral e das mulheres: **as séries de taxas de desemprego mostram que esses dois segmentos são dispensados em maior proporção nos momentos de crise e que também são, frequentemente, os primeiros a serem afetados pela perda do emprego**, embora nem sempre sejam os primeiros a recuperá-lo. (grifo nosso).

No Brasil, assim como em todo o mundo, o desemprego feminino tem sido uma preocupação constante.

Em 2014, segundo a Síntese de Indicadores Sociais do IBGE (2015), 4 milhões de mulheres de 16 anos ou mais de idade se encontravam desempregadas, o que reflete uma

redução de -10,9% em relação a 2004. Já em relação a taxa de desocupação masculina, temos que, em 2014, eram 3 milhões de homens desocupados, e a redução em relação a 2004 foi a mesma do grupo feminino. No entanto, em que pese a citada redução na taxa de desemprego, as mulheres ainda são o segundo grupo populacional com a maior taxa de desocupação, abaixo apenas da categoria de jovens (Tabela 9).

Tabela 9 - Indicadores estruturais do mercado de trabalho para a população de Homens Total Mulheres 16 anos ou mais de idade, por sexo, com indicação da variação percentual Brasil - 2004/2014

Indicadores	População de 16 anos ou mais de idade		
	2004	2014	Variação percentual 2014/2004 (%)
Total			
População em idade ativa (em milhões)	130,1	155,7	19,7
População economicamente ativa (em milhões)	90,6	105,2	16,1
População não economicamente ativa (em milhões)	39,5	50,5	28,0
População ocupada (em milhões)	82,7	98,1	18,7
População ocupada que realiza afazeres domésticos (em milhões)	53,9	67,0	24,4
População desocupada (em milhões)	7,9	7,1	(-) 10,9
População ocupada em trabalhos formais (em milhões)	37,8	56,6	49,7
População ocupada em trabalhos informais (em milhões)	44,9	41,5	(-) 7,6
Rendimento médio da população ocupada em trabalhos formais (1)	1616	2068	28,0
Rendimento médio da população ocupada em trabalhos informais (1)	768	1165	51,7
Homens			
População em idade ativa (em milhões)	62,2	74,2	19,3
População economicamente ativa (em milhões)	51,3	58,7	14,5
População não economicamente ativa (em milhões)	10,9	15,4	42,1
População ocupada (em milhões)	47,9	55,7	16,3
População ocupada que realiza afazeres domésticos (em milhões)	22,1	28,6	29,3
População desocupada (em milhões)	3,4	3,0	(-) 10,9
População ocupada em trabalhos formais (em milhões)	22,7	32,6	43,6
População ocupada em trabalhos informais (em milhões)	25,2	23,0	(-) 8,7
Rendimento médio da população ocupada em trabalhos formais (1)	1818	2293	26,1
Rendimento médio da população ocupada em trabalhos informais (1)	899	1361	51,3

Indicadores	População de 16 anos ou mais de idade		
	2004	2014	Variação percentual 2014/2004 (%)
Mulheres			
População em idade ativa (em milhões)	67,9	81,5	20,1
População economicamente ativa (em milhões)	39,3	46,4	18,2
População não economicamente ativa (em milhões)	28,6	35,1	22,7
População ocupada (em milhões)	34,8	42,4	21,9
População ocupada que realiza afazeres domésticos (em milhões)	31,8	38,5	21,0
População desocupada (em milhões)	4,5	4,0	(-) 10,9
População ocupada em trabalhos formais (em milhões)	15,0	24,0	60,0
População ocupada em trabalhos informais (em milhões)	19,7	18,4	(-) 6,6
Rendimento médio da população ocupada em trabalhos formais (1)	1314	1763	34,2
Rendimento médio da população ocupada em trabalhos informais (1)	567	887	56,6

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2004/2014. (IBGE, 2015, p. 62).

(1) Rendimento médio do trabalho principal em Reais (R\$) inflacionados pelo INPC de setembro de 2014.

E, por fim, além da taxa de desocupação maior que a masculina, as mulheres também estão mais sujeitas a dispensa, já que, em momentos de crise, são dispensadas em maior proporção que homens e, portanto, são mais afetadas pelo desemprego.

4.2 Rendimentos

Segundo os últimos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o rendimento médio das mulheres brancas corresponde a 67,0% do rendimento médio dos homens brancos (IBGE, 2014, p. 128) (Tabela 10), (Tabela 11).¹²⁹

¹²⁹ A OIT - Organização Internacional do Trabalho - divulgou em dezembro de 2016, o Relatório Global sobre Salários 2016-2017, o qual mostra que o crescimento dos salários em todo o mundo teve queda em 2016, tendo atingido o nível mais baixo desde 2012. E em relação a diferença de salários entre homens e mulheres, a diferença ficou acima de 50% quando se trata dos cargos mais bem pagos em empresas. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016).

Tabela 10 - Rendimento médio mensal, de todas as fontes, de pessoas de 10 anos ou mais de idade com rendimento, por sexo e cor ou raça, segundo as Grandes Regiões - 2010

Grandes Regiões	Rendimento médio mensal, de todas as fontes, das pessoas de 10 anos ou mais de idade com rendimento (R\$)					
	Homens			Mulheres		
	Total	Cor ou Raça		Total	Cor ou Raça	
		Branca	Preta ou parda		Branca	Preta ou Parda
Brasil	1 587	2 086	1 076	1 074	1 396	727
Norte	1 221	1 827	1 029	846	1 210	725
Nordeste	1 053	1 523	857	716	1 017	582
Sudeste	1 847	2 335	1 199	1 271	1 581	820
Sul	1 693	1 849	1 100	1 142	1 234	737
Centro-Oeste	1 835	2 466	1 382	1 293	1 681	976

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010. (IBGE, 2014, p. 128).

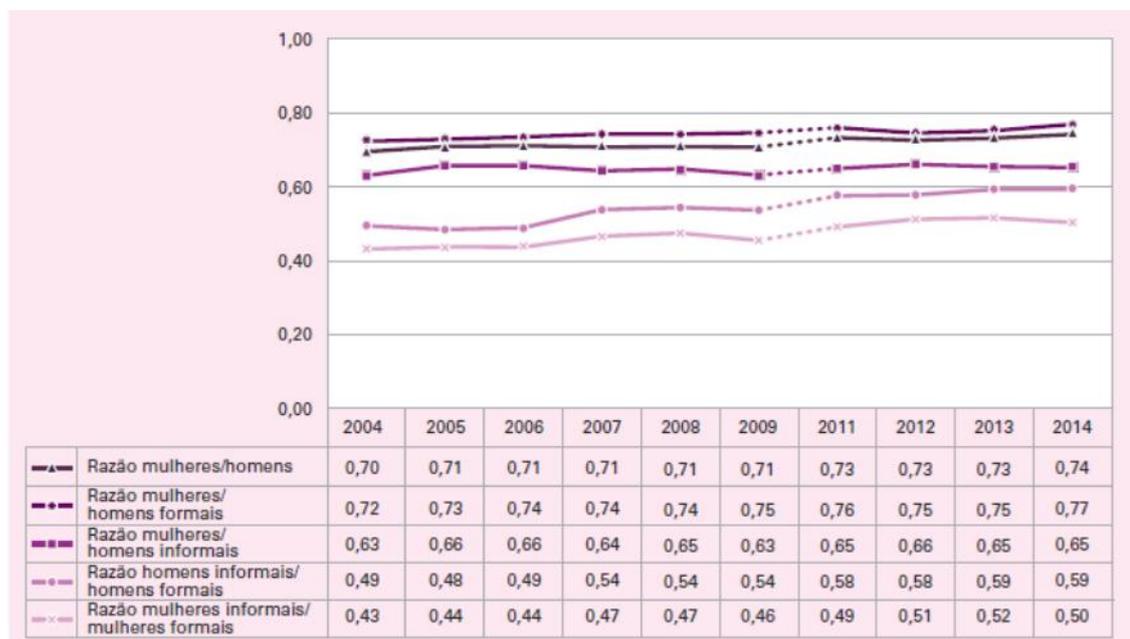
Tabela 11 - Razão entre os rendimentos médios mensal, de todas as fontes, das pessoas de 10 anos ou mais de idade com rendimento por sexo e cor ou raça, segundo as Grandes Regiões – 2010

Grandes Regiões	Razão entre os rendimentos médios mensal, de todas as fontes, as pessoas de 10 anos ou mais de idade				
	Homens pretos ou pardos/homens brancos	Mulheres pretas ou pardas/mulheres brancas	Mulheres brancas/homens brancos	Mulheres pretas ou pardas/homens pretos ou pardos	Mulheres pretas ou pardas/homens brancos
Brasil	0,52	0,52	0,67	0,68	0,35
Norte	0,56	0,60	0,66	0,70	0,40
Nordeste	0,56	0,57	0,67	0,68	0,38
Sudeste	0,51	0,52	0,68	0,68	0,35
Sul	0,59	0,60	0,67	0,67	0,40
Centro-Oeste	0,56	0,58	0,68	0,71	0,40

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010. (IBGE, 2014, p. 128).

Pela *Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2015*, a desigualdade de rendimentos entre homens e mulheres com trabalhos formais é de 77% em 2014, conforme mostra o gráfico abaixo (Gráfico 11):

Gráfico 11 - Razão entre o rendimento médio do trabalho principal das pessoas de 16 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência em trabalhos informais e formais, por sexo Brasil - 2004/2014



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2004/2014. (IBGE, 2015, p. 75).

Nota: Não houve pesquisa em 2010.

A situação se agrava em relação a ocupação de cargos de poder e decisão, e a pesquisa e avaliação desse fator é importante para verificar o grau de empoderamento das mulheres na esfera econômica, conforme análise do IBGE na *Síntese de Indicadores Sociais 2015*: “este é um indicador relevante para se avaliar a igualdade de condições e de oportunidades na sociedade visto que os espaços de poder e decisão, tradicionalmente, são atribuídos aos homens”.

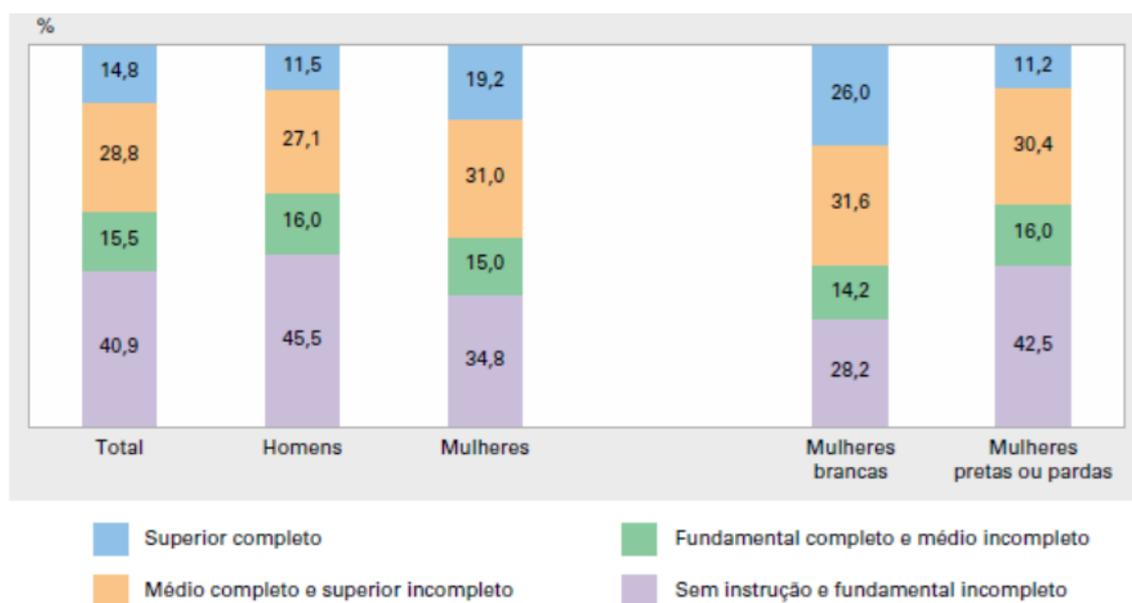
Assim é que, o percentual de mulheres em cargos de comando era de 4,6% em 2004, enquanto de homens era de 6,8%. Em 2014, as proporções passaram para 5% e 6,6%, respectivamente, com uma sutil redução na desigualdade. Além disso, em cargos de liderança, mulheres recebiam, em média, 70% do rendimento médio dos homens em igual condição em 2014, e em 2004, essa relação era de 67,0%, o que representa, também, uma pequena redução da desigualdade (IBGE, 2015, p. 78).

Contudo, a distância entre o valor dos rendimentos de homens e mulheres ainda é muito grande. Todas as pesquisas revelam que, em que pese alguma redução tímida, o que se pode concluir é que a desigualdade vem se mantendo quase linear.

4.3 Contraponto: escolaridade

Em total contrapartida ao exposto acima, a mulher está mais preparada para o mercado de trabalho que o homem, mas mesmo assim o índice de trabalhadoras com carteira assinada é menor que o de homens em mesma situação, mas com nível de escolaridade inferior (Gráfico 12), (Tabela 12).

Gráfico 12 - Distribuição percentual da população ocupada com 25 anos ou mais de idade, por nível de instrução, segundo o sexo e entre as mulheres - Brasil - 2010



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010. (IBGE, 2014, p. 116).

Tabela 12 - Ingressos, matrículas e concluintes nos cursos de graduação do ensino superior (cursos presenciais e a distância), total e distribuição percentual, segundo o sexo – Brasil, 2012

Sexo	Ingressos		Matrículas		Concluintes	
	Total (1.000 pessoas)		Total (1.000 pessoas)	Distribuição (%)	Total (1.000 pessoas)	Distribuição (%)
Total	2.747	100,0	7.038	100,0	1.050	100,0
Mulheres	1.541	56,1	4.028	57,2	643	61,2
Homens	1.206	42,9	3.009	42,8	407	38,8

Fonte: MEC/Inep/DEED, Censo do Ensino Superior, 2012. (DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO DA PUBLICAÇÃO, 2015, p. 106).

O gráfico acima retrata que o número de mulheres ocupadas e com nível de escolaridade superior ao dos homens é maior, mas estes são maioria entre os ocupados sem instrução e com ensino fundamental incompleto. Assim, em que pese o nível de escolaridade superior, mulheres encontram mais dificuldades para se encaixar no mercado de trabalho

formal, com carteira assinada, e isso pode ser resultado da: “atuação de forças estruturais que, ao se sobreporem às políticas de ativação da oferta de trabalho, se tornam fontes importantes na perpetuação das desigualdades de gênero no mercado de trabalho brasileiro” (IBGE, 2014, p. 115).

E segundo estudo apresentado pela Síntese de Indicadores Sociais (IBGE, 2015, p. 75): “a desigualdade de rendimento entre homens e mulheres é melhor compreendida quando controlada pela hora trabalhada e pela escolaridade dos indivíduos”.

A análise do rendimento-hora, tendo como referência os anos de dedicação aos estudos, demonstra que à medida que o nível de escolaridade aumenta, sobe também o rendimento médio e, paradoxalmente, aumenta a desigualdade de rendimento entre homens e mulheres. Tal situação não se alterou nos últimos anos, mas houve uma redução da magnitude da desigualdade entre 2004 e 2014 (IBGE, 2015, p. 75).

Então, no início da década 2004/2014, na população com até 4 anos de estudo, mulheres tinham rendimento-hora correspondente a 79% do rendimento dos homens, já em 2014 de 78%. Na população com 5 a 8 anos de estudo, o rendimento-hora da mulher correspondia a 71% em 2004 e passou a 76% em 2014. Para aqueles que tinham de 9 a 11 anos de estudo, houve uma redução no decorrer daquela década (2004/2014) de 6 pontos percentuais, ou seja, de 67% passou a 73%. E, por fim, para aqueles com níveis maiores de escolaridade, ou seja, com mais de 12 anos de estudo, a redução foi de 61% para 66% (IBGE, 2015, p. 75).

Contudo, a redução apontada ainda não é algo que se possa comemorar.

Nesse sentido, comenta Del Priore (2013, p. 159):

Vê-se aí um paradoxo. Do ponto de vista da educação, as mulheres estão preparadíssimas para o desafio profissional. Nos últimos 25 anos, comparativamente aos homens, as brasileiras adquiriram mais escolaridade. A vantagem feminina pode ser verificada pela parcela de mulheres entre as pessoas com nove anos ou mais de estudo: 55%, contra 45% de homens. De todos os brasileiros que terminam a universidade, 56% são do sexo feminino. De acordo com a AACSB Internacional, entidade que reúne 405 escolas de administração de todo o mundo, elas representam três em cada dez alunos em cursos de mestrado em negócios, o MBA. Supõe-se que essa média seja válida também para o Brasil.

Diante disso, qual seria a razão para a discriminação de mulheres nas relações de trabalho? Qual o motivo de mulheres não ocuparem cargos de alto escalão, como deveria?

Mais uma vez, a divisão do tempo entre trabalho e família pode ser o principal fator de limitação à ascensão profissional das mulheres, conforme conclui Del Priore (2013, p. 160):

[...] um estudo recente da Organização Mundial do Trabalho (OMT) em mais de quatro dezenas de países apontou a divisão do tempo entre profissão e família como o principal fator da diferença de cargos entre homens e mulheres. Em pesquisa realizada nas quinhentas maiores companhias dos Estados Unidos, a sexóloga norte-americana Shere Hite descobriu que 95% dos homens em cargos executivos são casados. Aqueles que não têm filhos pretendem ter. Quanta diferença! No levantamento feito por *Veja* em cem empresas brasileiras, metade das mulheres em cargo de chefia não tem filhos. Tudo indica que a maternidade ainda atrapalha.

Verifica-se que o tempo da mulher é outro, como já dito, a disponibilidade da mulher para o trabalho não é a mesma que a do homem, principalmente, considerando a maternidade.

4.4 Outras considerações

Diante de todo o exposto, considerando todos os fatores que influenciam o trabalho da mulher, como a maternidade, o casamento, a família e a nossa cultura, tudo sob a ronda do preconceito, é importante semear a consciência da necessidade de evolução e de igualdade.

Essa consciência deve prevalecer nas mulheres e que elas possam disseminá-la, ainda que em porções homeopáticas, mas contínuas, para que isso se transforme em nova cultura, que se normatize e se solidifique como correto. E que a referida consciência seja herança bendita para nossos filhos e filhas.

Por fim, deve-se deixar claro que a mulher deseja trabalhar para o seu desenvolvimento intelectual e profissional e para sua satisfação pessoal, não apenas para o fim único de geração de renda ou mesmo para sua subsistência. A mulher moderna, diferente daquela que tinha na maternidade seu único dever ou destino, entende que é capaz de produzir, não apenas reproduzir, ela merece cuidados e se cuida, não só cuida dos outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diz-se que mulheres não têm poder, aquele com conotação política e que se dirige ao comando do Estado, o que é, pelo senso comum, de ordem masculina. Mas mulheres têm poderes, o que nos traz a compreensão de algo fragmentado, que se dissemina e atinge várias dimensões do cotidiano, como influências. Talvez sim. Contudo, as “influências” que têm as mulheres, seus atributos de sedução, a fertilidade e a maternidade, poderes quase mistérios, não são a elas suficientes. Não é isso que procuram exaltar. Mulheres não querem poder, nem poderes. Mulheres desejam ser o que são, dignamente.

É por isso que o presente trabalho buscou mostrar, desde remotas épocas até os dias atuais, toda a jornada da mulher buscando liberdade, igualdade e dignidade como seres humanos. A luta foi difícil e árdua, ainda hoje o é. Algo evoluiu, a realidade é outra, as reivindicações são outras, mas ainda há muito o que se estabelecer.

A legislação, antes inexistente, hoje é considerável, protege, mas, ainda, carece de efetividade plena. Muitos dos benefícios outorgados às mulheres, por sua condição peculiar, são utilizados como critério de discriminação negativa. A distinção que prega a igualdade material, aquela que visa trazer a mulher ao mesmo patamar que o homem tem, de alguma forma, produzido efeitos contrários àqueles que são seu real objetivo.

Em contrapartida, outras ações, públicas e privadas, têm ganhado força e podem ser alternativas para que, ao menos a longo prazo, tenhamos estabelecida a igualdade entre homens e mulheres. É, como tratamos, o caso das ações afirmativas, ações que têm como essência a discriminação positiva, favorecendo a diminuição e até eliminação gradual das diferenças que são ainda muito presentes.

As estatísticas e pesquisas atuais são, notoriamente, o retrato dessas diferenças: revelam o preconceito e a precariedade que prevalecem no mercado de trabalho brasileiro em relação ao trabalho feminino. A objetividade dos números demonstra que não falamos de conjecturas ou simples impressões. Concretamente a mulher, que ganhou espaço e se libertou, quebrou barreiras e saltou obstáculos, vive a desigualdade, vive, portanto, uma liberdade oca, vazia, sem substância.

Essa desigualdade é tão intensa que ofusca a realidade, e por isso é aceita com naturalidade pela maioria, ou mesmo por ser oriunda de uma cultura tão enraizada dá a noção de certo, adequado, correto, e, portanto, faz com que não seja combatida.

Por conseguinte, em complemento a todas essas ações, é essencial que todos, em especial as mulheres, tenham a exata consciência de que são importantes a transformação e a mudança de conceitos em relação aos papéis de homens e mulheres. Que possam todos viver livres de estereótipos. E, como dito, a mulher tem um papel primordial nessa transformação.

A mulher, de certa forma, é orientadora e direcionadora, em especial, em relação a seus filhos. É nesse ponto, talvez, que esteja o início de uma transformação tão necessária. A mulher, em que pese tantos limites, possui algum poder sobre seus filhos, os gera, cria, alimenta e é exemplo. No entanto, mesmo sendo vítimas de tanto preconceito, muitas mulheres ainda, inconscientemente, passam a seus filhos e semeiam a outras gerações o mesmo preconceito que sofrem. Não há legislação protetiva que resista a tamanha inconsciência.

A transformação, portanto, não se deve apenas à legislação que trata da igualdade entre homens e mulheres, precisamos de uma transformação interna, de consciência de todos e de forma profunda nas próprias mulheres, sororidade¹³⁰ e solidariedade femininas, o que trará resultados em todos os níveis, para quem sabe, a aplicação e efetiva satisfação das disposições legais que já temos.

Por fim, essa transformação e consciência serão alcançadas com educação, uma forma, quem sabe, de reconstruir o que a história construiu em bases preconceituosas.

¹³⁰ Relação de irmandade, união, afeto ou amizade entre mulheres, assemelhando-se àquela estabelecida entre irmãs. União de mulheres que compartilham os mesmos ideias e propósitos, normalmente de teor feminista. (SORORIDADE, [2000?]).

REFERÊNCIAS

A MÁRTIR da independência. 2013. *Persona Mulher*. Disponível em: <<http://www.personamulher.com/index.php?t=A%20m%C3%A1rtir%20da%20independ%C3%Aancia&secao=secoes.php&sc=2&id=222&url=&sub=MA==>>. Acesso em: 24jan2017.

ABRAMO, Lais. **Igualdade de gênero e raça no trabalho: avanços e desafios**. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2010.

ACTIONAID. **Quem somos**. [2000?]. Disponível em: <<http://www.actionaid.org.br/quem-somos>>. Acesso em: 26/03/2017.

_____. **Shifting Power: Learning from women's experiences and approaches to reducing inequality**. January, 2017.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Getty Images quer acabar com estereótipos de gênero – uma campanha contra os clichês**. 2017. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/mulher-e-midia/getty-images-quer-acabar-com-estereotipos-de-genero-uma-campanha-contra-os-cliches/>>. Acesso em: 26mar2017.

_____. **Nos postos mais altos, diferença salarial entre mulheres e homens supera 50%**. 2016. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/trabalho_/nos-postos-mais-altos-diferenca-salarial-entre-mulheres-e-homens-supera-50/>. Acesso em: 26mar2017.

_____. **Quem somos**. 2009. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 23mar2017.

AGUIAR, Isabel. **Bárbara Pereira de Alencar**. [2000?]. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/BarbPlen.html>>. Acesso em: 24jan2017.

ALAMBERT, Zuleika. A mulher na história. In: **A história da mulher**. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira/FAP: Abaré, 2004.

ALEXY, Robert. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVAREZ, Rodrigo. **MARIA a biografia da mulher que gerou o homem mais importante da história, viveu um inferno, dividiu cristãos, conquistou meio mundo e é chamada de Mãe de Deus**. 1 ed. São Paulo: Globo, 2015.

ALVES, Januária Cristina. **O lado feminino do Brasil colonial**: a vida das mulheres no século XVI. 1994. SuperInteressante. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/historia/o-lado-feminino-do-brasil-colonial-a-vida-das-mulheres-no-seculo-xvi>>. Acesso em: 15ago2016.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torrezan. Igualdade de Gênero e Ações Afirmativas: Desafios e Perspectivas. 1. ed. São Paulo: LTr, 2012.

ANDRIOLI, Líria Ângela. A mulher na história da filosofia: uma análise na perspectiva da corporeidade. **Revista Espaço Acadêmico**, março de 2008, n. 58. Disponível em: <https://www.espacoacademico.com.br/058/58andrioli_liria.htm>. Acesso em: 16dez2016.

ANITA Garibaldi e a revolução farroupilha. 2016. **Persona Mulher**. História. Disponível em: <<http://www.personamulher.com/index.php?t=ANITA+GARIBALDI&secao=secoes.php&sc=2&id=2055&url=&sub=MA==>>. Acesso em: 24jan2017

ARAÚJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

ASSIS, Joaquim Maria Machado de. **Dom Casmurro**. São Paulo: Martin Claret, 9 ed., 2010.

AUGUSTO, Eduardo. **O inconsciente coletivo**. [2000?]. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/pos/cesima/schenberg/alunos/eduardoaugusto/Inconsciente1.htm>>. Acesso em: 19jan2017.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, n. 215, jan./mar. 1999.

BACELLAR, Heloísa. **Chefs mulheres, um assunto que dá pano pra manga**. 2014. Disponível em: <http://www.huffpostbrasil.com/heloisa-bacellar/chefs-mulheres-um-assunto-que-da-pano-para-manga_a_21668812/?utm_hp_ref=br-restaurant>. Acesso em: 26mar2017.

BADINTER, Elizabeth. **Um é o outro**: relações entre homens e mulheres. Tradução Carlota Gomes. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2000.

BATTAGIOLA, Françoise. **Histoire du travail des femmes**. Paris, La Decouverte, 2000.

BEAUVOIRIANA. **Simone de Beauvoir**. [2010?]. Simone de Beauvoir. Disponível em: <<https://avecbeauvoir.wordpress.com/simone-de-beauvoir/>>. Acesso em: 18set2016.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Direito do trabalho e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2002.

BERTHA Lutz. In: **Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro pós 1930**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2001. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/bertha_lutz>. Acesso em: 01fev2017.

_____. In: **Senado Federal**. Agência Senado, 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/bertha-lutz>>. Acesso em: 24ago2016.

BESSIÈRES, Yves; NIEDZWIECKI, Patrícia. As mulheres na Revolução Francesa. **Cadernos para o Desenvolvimento do Espaço Cultural Europeu**. Bruxelas, n. 33, 1991.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário. Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Diário Oficial da União**, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 24jan2017.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 24jan2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 24jan2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24jan2017.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 24jan2017.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 24jan2017.

_____. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 24jan2017.

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 7mar2017.

_____. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 7mar2017.

_____. Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 8mar2017.

_____. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, 20 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. 8mar2017.

_____. Lei nº 9029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de abril de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm>. Acesso em: 8mar2017.

_____. Lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111770.htm>. Acesso em: 25mar2017.

_____. Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm>. Acesso em: 25mar2017.

_____. Lei nº 12.873 de 24 de outubro de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm>. Acesso em: 25mar2017.

_____. Lei nº 9.029 de 13 de abril de 1995b. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de abril de 1995. 1995b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM>. Acesso em: 25mar2017.

_____. Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 de outubro de 1995. 1995^a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm>. Acesso em: 25mar2017.

_____. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º de outubro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 25mar2017.

_____. Lei nº 9.799 de 26 de maio de 1999. Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9799.htm>. Acesso em: 25mar2017.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3330/Distrito Federal. Min. Relator(a): Ayres Britto. Julgado em: 3maio2012. Diário de Justiça Eletrônico: 22mar2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3530112>>. Acesso em: 8mar2017.

BRITO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7 ed., 17 reimp. Coimbra: Edições Almedina, 1941.

CASTELEINS et al. **Mulheres sociedade colonial, época do império e nos dias atuais**. 2004. Disponível em: <<http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2004/anaisEvento/Documentos/CI/TC-CI0036.pdf>>. Acesso em: 26mar2017.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (CFEMEA). Projeto Institucional 2015-2017. **Pela Sustentabilidade do Ativismo Político Feminista**. [2000?]. Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/index.php/cfemea/projeto-institucional-2015-2017>>. Acesso em: 23mar2017.

CRIAÇÃO da exposição: uma mulher invisível. ICRM- **Instituto Cultural Rose Marie Muraro**. Projetos. 2015. Disponível em: <<http://icrmrio.org.br/projetos/criacao-da-exposicao-uma-mulher-impossivel/>>. Acesso em: 24jan2017

D'ÁVILA NETO, Maria Inácia. **O autoritarismo e a mulher: o jogo da dominação macho-fêmea no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Artes e Contos, 1994.

DA REDAÇÃO. **Ellen Gracie é aprovada para o Supremo Tribunal Federal.** Senado Federal. Agência Senado. 2000. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2000/11/22/ellen-gracie-e-aprovada-para-o-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 24jan2017.

DA REDAÇÃO. **Marie Curie.** 2013. Super Interessante. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/historia/marie-curie/>>. Acesso em: 15set2016.

DA REDAÇÃO. **Ruanda é único país onde mulheres são maioria no parlamento.** 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/ruanda-e-unico-pais-onde-mulheres-sao-maioria-no-parlamento/>>. Acesso em: 28mar2017.

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO DA PUBLICAÇÃO (CIP). Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher. 1ª Impressão. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, março de 2015. 181p.

DANTAS, Tiago. **Sufrágio feminino.** [2000?]. Mundo educação. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/politica/sufragio-feminino.htm>>. Acesso em: 15nov2016.

DE BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo.** Tradução de Sérgio Millet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias da gente brasileira:** Império, vol. 2, 2016.

_____. **Histórias e conversas de mulher.** 1 ed. São Paulo: Planeta, 2013.

DEL PRIORE, Mary; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História das mulheres no brasil.** São Paulo: Contexto, 1997.

DELGADO, Mauricio Godinho. Proteções contra discriminação na relação de emprego. In: VIANA, Márcio Tulio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (coord.). **Discriminação.** São Paulo, LTr, 2000.

DIEZ-PICAZO, Luíz María. **Sistema de derechos fundamentales,** 2005.

DIMOULIS, Martins. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Edinha. **Chiquinha Gonzaga: uma história de vida**. 2011. ChiquinhaGonzaga.com. Disponível em: <<http://chiquinhagonzaga.com/wp/biografia>>. Acesso em: 24ago2016.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ENCICLOPÉDIA MIRADOR INTERNACIONAL. **Elizabeth 1^a**. [2000?]. UOL Educação. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/biografias/elizabeth-1a.jhtm>>. Acesso em: 23ago2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 3 ed. São Paulo. Editora Escala, 2009.

FANTÁSTICO. **Mulheres vão levar 80 anos para ter salário igual aos homens, diz pesquisa**. 2015. Disponível em: <<http://glo.bo/1Jc1a2Y>>. Acesso em: 29mar2017.

FARIA, Caroline. **Marie Curie**. [2000?]. Info Escola: navegando e aprendendo. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/biografias/marie-curie/>>. Acesso em: 14ago2016.

FIGUEIREDO, Luciano. **Mulher e família na América Portuguesa**. Coordenação Maria Helena Capelato; María Lúgia Prado. São Paulo: Atual, 2004.

FRAISSE, Genevière; PERROT, Michelle. O Século XIX. Tradução de Claudia Gonçalves et al. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (Orgs.). **História das Mulheres no ocidente**. Tradução de Maria Helena da Cruz Coelho et al. Porto. Afrontamentos, v. 4, 1991.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 481 ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

GASPAR, Lúcia. Nísia Floresta. **Pesquisa Escolar Online**, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. 2009. Disponível em: <http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&view=article&id=199%3Anisia-floresta&catid=61%3Aletra-n&Itemid=1>. Acesso em: 26ago2016.

GÊNERO. **Dicionário Michaelis**. [2000?]. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca>>. Acesso em: 26mar2017.

GIL, Gilberto. **Super Homem**: a canção. GIL, Gilberto [Compositor]. In: Realce. Los Angeles: WEA, Elektra, 1979. 1 disco sonoro (38:14 min).

GOLDSCHIMIDT, Rodrigo. Discriminação no mercado de trabalho: consciência e ações de resistência. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.48, n.78, p.231-251, jul./dez.2008.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. In: **Seminário Internacional As Minorias E O Direito**, 2003, Brasília. Anais Eletrônicos. Brasília: Série Cadernos do Cej, 2003. p. 85-153. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. 1791. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de direitos humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 15dez2016.

GRANT THORNTON. **Women in business**. Colocando promessas em prática. Grant Thornton International Business Report 2016. 2016. Disponível em: <<http://www.grantthornton.com.br/insights/articles-and-publications/women-in-business-2016/>>. Acesso em: 26mar2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). 3 ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

GRAUPE, Mareli Eliane. MULHERES: tempos diferentes, discursos iguais – A luta continua por uma vida mais justa e digna para todas/todos. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 70, março/2007, ano vi, mensal Disponível em <https://www.espacoacademico.com.br/070/70esp_graupe.htm>. Acesso em: 15dez2016.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris editor, 1991.

HEYMANN-DOAT, Arlette. *Libertés Publiques et Droits de l'homme*. Paris, L.G.D.J, 2000.

IBGE. **Estatísticas de gênero**: uma análise dos resultados d censo demográfico 2010. 2014. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE Diretoria de Pesquisas Coordenação de População e Indicadores Sociais.

_____. **Nupcialidade e fecundidade.** 2010. Disponível em: <<http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/nupcialidade-e-fecundidade.html>>. Acesso em: 26mar2017.

_____. **Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira: 2015, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

INSTITUTO ETHOS. **Perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas.** Instituto Ethos e Banco Interamericano de Desenvolvimento. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/>>. Acesso em: 26mar2017.

IPEA. **Nota técnica nº 35:** Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes? 2017. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Governo Federal. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. **Jurisdição constitucional, democracia e direitos fundamentais.** Estudos em homenagem ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Salvador, JusPodivm, 2012.

JUNG, Carl Gustav. **A natureza da psique.** Tradução Pe. Dom Mateus Ramalho Rocha. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. **A natureza da psique.** Tradução Pe. Dom Mateus Ramalho Rocha. OSB. Petrópolis, RJ: Vozes, 1984.

_____. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo.** Tradução Maria Luíza Appy, Dora Mariana R. Ferreira da Silva. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

JURÍDICO DE SAIAS. 2012. Disponível em: <<http://www.juridicodesaias.com.br/>>. Acesso em: 23mar2017.

LAGEN, Amarili. **Como a pílula anticoncepcional moldou o mundo em que vivemos hoje.** 2015. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/05/55-anos-da-pilula-anticoncepcional-como-ela-moldou-o-mundo-em-que-vivemos-hoje.html>>. Acesso em: 27ago2016.

LAVOR, Francisco Osani de. Igualdade no trabalho e trabalho feminino. **Revista Trabalho & Doutrina.** São Paulo: Saraiva, jun. 1996.

LEIA Gonzalez: o feminino negro no palco da história. **Projeto memória**. [2000?]. Disponível em: <<http://projetomemoria.art.br/leliaGonzalez/>>. Acesso em: 01set2016.

LEILA Diniz. **Uol Educação**. Biografias. [2000?]. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/biografias/leila-diniz.jhtm>>. Acesso em: 24jan2017.

LÉON, Vicki. **Mulheres audaciosas da antiguidade**. Tradução de Miriam Groeger. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1995.

LEONE, Eugênia Troncoso. Empobrecimento da população e inserção da mulher no mercado de trabalho na região metropolitana de São Paulo na década de 1980. In: **Crise e Trabalho no Brasil**, Campinas 1999.

LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Igualdade de tratamento nas relações de trabalho**. Anotações à Lei n. 9029/95, em confronto com as Leis ns. 9263/96, 7716/89 e 9459/97 (Aspectos trabalhistas e penais). São Paulo: Malheiros, 1997.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional**. São Paulo: RT, 1993.

LISPECTOR, Clarice. **Outros escritos**. Organização: Teresa Montero e Lícia Manzo. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A influência do fator gênero no combate ao tráfico de mulheres. In: LOPES, Ana Maria D'ávila; JUCÁ, Roberta Laena Costa; COSTA, Andreia da Silva (Orgs.). **Gênero e tráfico de mulheres**. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 121-135.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito do trabalho da mulher**: da proteção à promoção. Cad. Pagu [online]. 2006, n. 26, p. 405-430. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30398.pdf>>. Acesso em: 12 de março de 2017.

MAGALHÃES, Viviane Teles de; KESROUANI, Simone. A igualdade de direitos entre os gêneros e os limites impostos pelo mercado de trabalho à ascensão profissional das mulheres. In: **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III**. ALKIMIN, Maria Aparecida; CECATO, Maria Aurea Baroni; PEREIRA, Ricardo José Macedo De Britto. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 327-342. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/b6441jp5/h80eoWq175CKMgHr.pdf>>. Acesso em: 24jan2017.

MARIA Gaetana Agnesi. [2000?]. Disponível em: <<http://ecalculo.if.usp.br/historia/agnesi.htm>>. Acesso em: 19ago2016.

MARQUES, Lílian Arruda; SANCHES, Solange. **Igualdade de gênero e raça no trabalho: avanços e desafios**. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2010. **Desigualdades de Gênero e Raça no Mercado de Trabalho: tendências recentes**.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Direito do trabalho**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **A sagrada família**, ou, A crítica contra Bruno Bauer e consortes. Tradução, organização e notas de Marcelo Backes. 1 ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011.

MCCLINTOCK, Anne. **Couro Imperial: raça, gênero e sexualidade no embate colonial**. Tradução de Plínio Dentzien. Campinas: UNICAMP, 2010.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo. Malheiros, 1999.

MENEZES, Cristiane Souza de; MACHADO, Charliton José dos Santos; NUNES, Maria Lúcia da Silva. **Mulher e educação na República Velha: transitando entre o discurso histórico e o literário**, Educação Unisinos, vol. 13, n.1, jan.abr., p. 44-50, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. 2012. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria>>. Acesso em: 28mar2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1987.

MONTEIRO, Ester. **Lugar de mulher também é na política**. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/08/lugar-de-mulher-tambem-e-na-politica>>. Acesso em: 28mar2017.

MOREIRA, Gerliane Cabral. **O princípio da igualdade nas ações afirmativas e a política de quotas.** [201-?]. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3166> Acesso em 21 de março de 2016.

MOTOMURA, Marina. **Por que há tão poucas mulheres na cúpula do Judiciário?** 2016. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/08/por-que-ha-tao-poucas-mulheres-na-cupula-do-judiciario.htm>>. Acesso em: 28mar2017.

MOVIMENTO MULHER 360. **Vieses inconscientes, equidade de gênero e o mundo corporativo:** lições da oficina “vieses inconscientes”. 2012. Disponível em: <http://movimentomulher360.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Vieses_inconscientes_16_digital.pdf>. Acesso em: 24jan2017.

NASCIMENTO, Sônia Aparecida. O Trabalho da Mulher no Mercosul. In: **Constitucionalização do Direito do Trabalho no Mercosul.** São Paulo, LTr, 1998.

OLIVEIRA, Américo Lopes de. **Dicionário de mulheres célebres.** Porto: Lello & Irmão, 1981.

OLIVEIRA, Olga Maria Bosch Aguiar de. **Mulheres e trabalho:** desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de gênero e o Empoderamento das Mulheres. **Empoderamento Econômico.** [2000?]. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/empoderamento-economico/>>. Acesso em: 23mar2017.

_____. **Princípios de Empoderamento das Mulheres.** 2015. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/referencias/principios-de-empoderamento-das-mulheres/>>. Acesso em: 26mar2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> Acesso em: 19mar2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OIT. **Convenção nº 111.** Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/472>>. Acesso em: 7mar2017.

PANDOLFI, Dulce Chaves. **A revolta comunista de 1935**. [2000?]. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/RevoltaComunista>>. Acesso em: 25ago2016.

PERROT, Michèle. Práticas da memória feminina. **Revista TRAVERSESES**. nº 40, 1989. Disponível em: <<https://www.google.com.br/webhp?perrot%20michelle1ticas20feminina>>. Acesso em: 24jan2017.

_____. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PIOVESAN, Flávia. IKAWA, Daniela. Segurança Jurídica e Direitos Humanos: o Direito à Segurança de Direitos. In: **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Carmén Lúcia Antunes Rocha (Org.). 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

QUEIROGA, Vitória dos Santos Lima. Ações afirmativas e trabalho da mulher: garantia de um direito ou estabelecimento de um privilégio? **Revista Âmbito Jurídico** – n. 84 – Ano XIV – Janeiro/2011 – ISSN – 1518-0360 – Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8854&revista_caderno=25>. Acesso em: 23mar2017.

QUINTAS, Fátima. **Sexo à moda patriarcal**. O feminino e o masculino na obra de Gilberto Freyre. São Paulo: Global, 2008.

REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

RODRIGUES, Marta de Souza; SILVA, Artur Alves da. A emancipação da mulher na imprensa feminista nos primeiros anos da República no Brasil. **Revista Humanidades Em Diálogo**, USP, vol. 6, p. 209-224, 2014.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Fundamentais**. André Ramos Tavares, José Carlos Francisco (coord.). São Paulo: Método, 2014.

_____. **Princípios Constitucionais**. 2 tiragem. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Tradução de Maria Lacerda de Moura. Edição eletrônica. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2005.

_____. **Emílio ou da educação**. Tradução de Sérgio Milliet. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Hélio et al. **Políticas públicas para a população negra no Brasil**. Relatório da ONU, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2006.

SCHLAFLY, Phyllis, VENKER, Suzanne. **O outro lado do feminismo**. Traduzido por Aline Pereira de Freitas. 1 ed. Santos, SP: Editora Simonsen, 2015.

SCHUMAHER, Schuma; CEVA, Antonia. **Mulheres no poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Tiago Ferreira da. **Confederação do equador**. 2009. HB- História brasileira. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-imperio/confederacao-do-equador/>>. Acesso em: 15jan2017.

SISSA, Giulia. Filosofias do gênero: Platão, Aristóteles e a diferença dos sexos. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (Orgs.). **História das mulheres no ocidente: Antiguidade**. Tradução de Maria Helena da Cruz Coelho et al. Porto: Afrontamentos, v. 2. p. 78-123, 1990.

SORORIDADE. **Dicionário Online de Português**. [2000?]. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/sororidade/>>. Acesso em: 07abr2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO. **Programa Empresa Cidadã**. Receita Federal do Brasil. 2016. Disponível em: <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/programa-empresa-cidada/orientacoes>>. Acesso em: 16demaio2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TELLES, Lygia Fagundes. Mulher, mulheres. In: PRIORE, Del. **História das mulheres no brasil**, 8 ed., São Paulo: Contexto, p. 669/672, 2006.

TESSELER, Fani Averbuh. **Vozes de mulheres: educação, universidade e trabalho nos anos 40 e 50 do Século XX**. Porto Alegre, p. 14-164, 2009. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 19mar2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL- TSE. **Estatísticas Eleitorais 2016** – Eleitorado. 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>>. Acesso em: 29mar2017.

_____. **Informações sobre as eleições** - Eleições 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2014/eleicoes-2014>>. Acesso em: 29mar2017.

UCHOA, Marcelo Ribeiro. **Mulher e mercado de trabalho no brasil**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2016.

VARANIS, Bia. **Uma aula de história:** a revolução francesa e Olympe de Gouges. 2016. As mina na história. Disponível em: <<http://asminanahistoria.com.br/uma-aula-de-historia-a-revolucao-francesa-e-olymp-de-gouges/>>. Acesso em: 16dez2016.

VECCHIO, Silvana. A boa esposa. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (Orgs.). **História das mulheres no ocidente:** Antiguidade. Tradução de Maria Helena da Cruz Coelho et al. Porto: Afrontamentos, v. 2. p. 142-183, 1990.

WOLFF, Virginia. **Profissões para mulheres e outros artigos feministas.** Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre, RS: L&PM, 2013.

_____. **Profissões para mulheres.** Tradução Patrícia de Freitas Camargo. - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

WOMEN DELIVER. [2000?]. Disponível em: <<http://womendeliver.org/>>. Acesso em: 23mar2017.

ZAMBARDA, Pedro. **As 11 mulheres mais poderosas do século 20.** 2010. Exame.com. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/carreira/as-11-mulheres-mais-poderosas-do-seculo-20/>>. Acesso em:

ZYLBERSTAJN, Hélio; PAGOTTO, Carmen Silvia e PASTORE, José. **A mulher e o menor na força de trabalho.** São Paulo, 1985.